

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS

LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO

Boletim de Circulação Interna nº 44

Sumários nºs **776** a **1265**

Setembro a Dezembro/ 2012

**BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET(WWW.TRP.PT) DO TRIBUNAL
DA RELAÇÃO DO PORTO**

GRUPO DE REDACÇÃO

José António Sousa Lameira - Coordenador

Fernando Manuel Pinto de Almeida

Mário Manuel Batista Fernandes

Manuel Joaquim Ferreira da Costa

Henrique Luís de Brito Araújo

Artur Manuel da Silva Oliveira

António Manuel Mendes Coelho

Estevão Vaz Saleiro de Abreu

Juízes Desembargadores

Compilação e Edição na WEB

Joel Timóteo Ramos Pereira

Juiz de Direito

Coadjuvação de Isabel Vasconcelos

CÍVEL

(2ª, 3ª e 5ª Secções)

CRIME

(1ª e 4ª Secções)

SOCIAL

(4ª Secção)

CÍVEL

776

ADVOGADO HONORÁRIOS MANDATO FORENSE

Sumário

I - Do contrato de mandato forense nasce para o mandante a obrigação de pagar a retribuição e as despesas feitas pelo mandatário.

II - A compensação não opera ipso iure, fica dependente da declaração de vontade de uma à outra parte.

Apelação nº 246036/10.1YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/09/2012
Soares de Oliveira
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome

777

INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE ADQUIRENTE INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIO VALIDADE DA TRANSMISSÃO VALIDADE DA CESSÃO

Sumário

No incidente de habilitação de adquirente ou cessionário, haja ou não oposição dos requeridos, compete ao juiz verificar da validade de transmissão ou cessão.

Apelação nº 4257/08.0TJVNF-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/09/2012
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida (c/ dispensa de vistos)

778

EXECUÇÃO OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MODIFICAÇÃO TÍTULO EXECUTIVO

Sumário

A oposição à execução, por definição, destina-se à extinção total ou parcial da execução e não à modificação do título executivo.

Apelação nº 7039/10.6YYPRT-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/09/2012
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

779

ADVOGADO HONORÁRIOS MANDATO FORENSE PERDA DE OPORTUNIDADE OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR PROBABILIDADE DE VENCIMENTO EQUIDADE

Sumário

A determinação da certeza do dano e respectivo montante quando ocorre “perda de oportunidade” causada por actuação descuidada do advogado no processo, contrária aos interesses do seu cliente, terá de fazer-se em função da maior ou menor probabilidade de vencimento, com recurso à equidade.

Apelação nº 275/09.0TVPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/09/2012
Soares de Oliveira
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome

780

CONTRATO-PROMESSA EXECUÇÃO ESPECÍFICA DIREITO DE RETENÇÃO

Sumário

A formulação de um pedido de execução específica ou que surta o mesmo efeito, exclui o direito de crédito previsto no nº 2 do art. 442º do Código Civil, considerando o carácter alternativo e único consignado no nº 3 e a natureza inconciliável dos institutos, privando-se desse modo, os beneficiários da promessa que formularam aquele pedido, de gozarem também do direito de retenção, previsto no ar. 755, nº. 1, f) do Código Civil, a menos que o peçam em alternativa.

Apelação nº 272/09.5TBMTR.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/09/2012
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida (c/ dispensa de vistos)

781

EXTINÇÃO DA SOCIEDADE OBRIGAÇÃO DE RESPONDER PELO PASSIVO SOCIAL RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ÔNUS DA PROVA

Sumário

I - Após a extinção da sociedade, para que nasça para os seus sócios, de responsabilidade limitada, a obrigação de responder pelo passivo social é necessário que tenha havido, entre eles, partilha dos bens da sociedade.

II - A obrigação de responder pelo passivo social está limitada pelo valor dos bens recebidos pelos sócios.

III - Recai sobre o credor o ónus de provar que ocorreu essa partilha e qual o valor recebido, se da escritura de liquidação e extinção constar que a sociedade não tinha bens.

Apelação nº 2001/05.3TVPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 10/09/2012
Soares de Oliveira
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome

782

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
ALIMENTOS DEVIDOS A MAIOR**

Sumário

Os pedidos de alimentos a filhos maiores ou emancipados, não se cumulando com outros pedidos no âmbito da mesma acção judicial ou não constituindo incidente ou dependência de acção pendente, devem ser dirigidos à respectiva conservatória (onde seguirão a respectiva tramitação administrativa que pode passar a uma fase judicial) excepto se se constatar ab initio que existe uma séria impossibilidade de acordo devendo então e desde logo o requerimento ser dirigido a um tribunal judicial.

Apelação nº 11008/05.0TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/09/2012
Maria da Graça Mira
António Martins
Anabela Dias da Silva

"violação grave não negligenciável" das regras procedimentais ou de conteúdo do plano.

II - Como o ISS, I.P. não deu o seu consentimento à aprovação do plano de insolvência que contempla o pagamento em prestações do crédito da segurança social proveniente de contribuições em dívida, há fundamento para recusa oficiosa de homologação do plano de insolvência.

III - As contribuições para a segurança social são tributos com a natureza de contribuição especial e os créditos tributários mantêm a sua natureza indisponível mesmo no âmbito da aplicação das regras relativas à insolvência e recuperação de empresas, pelo que a homologação do plano de insolvência sem consentimento do ISS, I.P. constitui violação não negligenciável das normas imperativas que a estabelecem.

Apelação nº 4697/10.5TBSTS-E.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/09/2012
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

783

**INSOLVÊNCIA
CAUSA DE PEDIR
IMPROCEDÊNCIA**

Sumário

I -Na acção de insolvência, a causa de pedir é constituída por factos materiais concretos que, num determinado momento temporal, preenchem, na versão do respectivo requerente, algum ou alguns dos factos-índices enunciados nas diversas alíneas do nº 1 do art. 20º do CIRE.

II - Em caso de improcedência dessa acção, o requerente não fica impedido de instaurar uma outra contra o mesmo devedor, desde que nesta alegue factos (materiais concretos) diversos dos que alegou naquela, ainda que reportados aos mesmos factos-índices (que, em si, são factos/circunstâncias abstractos e genéricos), bastando para tal que se refiram a um período temporal posterior ao que esteve em causa no primeiro processo.

III - Isto porque bem pode acontecer que o devedor (seja ele uma pessoa singular ou uma empresa/sociedade) goze de uma boa situação económico-financeira num determinado momento temporal e que algum tempo depois (meses ou anos) seja já incapaz de cumprir as suas obrigações e de se manter «de pé» no mercado e na vida comercial.

Apelação nº 2610/11.1TJVNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/09/2012
M. Pinto dos Santos
Maria de Jesus Pereira
Henrique Araújo

784

**CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL
INDISPONIBILIDADE**

Sumário

I - O CIRE confere ao tribunal o papel de guardião da legalidade, cabendo-lhe sindicar o cumprimento das normas aplicáveis como requisito da homologação do plano de insolvência, mas o juiz apenas pode recusar a homologação em caso de

785

**MANDATO
HONORÁRIOS
ADVOGADO
SERVIÇOS PRESTADOS
PESSOA SINGULAR
PAGAMENTO
RESPONSABILIDADE
SOCIEDADE COMERCIAL**

Sumário

I - Não é de alterar a matéria de facto por ter sido apreciada e decidida segundo as regras e os princípios do direito probatório;

II - Uma sociedade comercial não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários a advogado por serviços que prestou a pessoas singulares, seus clientes, tendo em vista a aquisição de um imóvel, antes da sua constituição e registo, ainda que tais pessoas viessem depois a constituir a referida sociedade que não assumiu a obrigação de os pagar.

Apelação nº 235168/08.6YIPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/09/2012
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

786

**RESPONSABILIDADE CIVIL
ACTO MÉDICO**

Sumário

I – Pode-se cumular a responsabilidade contratual e extracontratual conferindo-se ao lesado a possibilidade de invocar as normas mais favoráveis de um sistema ou de outro.

II – O exercício colectivo da medicina não prescinde da culpa.

Apelação nº 2488/03.9TVPRP.P2 – 2ª Sec.
Data – 11/09/2012
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

787

**INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
RENDIMENTO INDISPONÍVEL
FIXAÇÃO**

Sumário

I - O rendimento do trabalho excluído da cessão aos credores -usualmente designado como "rendimento indisponível" - é a parte suficiente e indispensável a poder suportar economicamente a existência do devedor e do seu agregado familiar, preenchida prudentemente pelo juiz, tendo em vista também o interesse dos credores, exemplificada na lei com um limite máximo de três vezes o salário mínimo nacional - artº 239º nº3 al.b) CIRE.

II - A sua fixação deve obedecer aos critérios interpretativos e ao princípio constitucional da "proibição do excesso" (artº 18º nº2 CRP), traduzindo-se, tanto quanto possível em adequação (isto é, apropriação ao caso), necessidade e proporcionalidade (justa medida).

III - Tendo os Apresentantes um agregado familiar constituído pelos próprios (casal) e dois filhos em idade escolar, devendo suportar renda de casa de € 400, o mínimo de dignidade aludido na lei de insolvência atinge o montante de € 1.300.

Apelação nº 666/11.6TJVNFD.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/09/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

788

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
TRAMITAÇÃO
CASO JULGADO
LIMITES**

Sumário

I - Após a reforma da acção executiva, a tramitação da oposição à execução passou a seguir sempre, após os articulados, os termos do processo sumário, independentemente do valor, pelo que dela podem resultar algumas limitações, designadamente no tocante aos meios probatórios admissíveis, que tornam questionável a formação de caso julgado material na sentença de mérito da oposição à execução.

II - Por isso, verificados os demais pressupostos, a sentença de mérito proferida em oposição à execução não tem força de caso julgado se o oponente provar, na acção autónoma que vier a propor, que as limitações de prova decorrentes da forma sumária influíram na decisão da oposição.

III - Não se colocando no caso qualquer limitação decorrente da tramitação sumária da oposição à execução, porque a presente acção também é tramitada sob a forma sumária, havendo identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir, a sentença proferida na oposição tem força de caso julgado material, que convoca a absolvição do réu da instância.

IV - A tanto não obsta a improcedência da oposição e dos seus fundamentos, porque afirmados pelo caso julgado o direito de crédito do exequente e a insubsistência dos fundamentos aduzidos pelos oponentes para retirar valimento à relação jurídica subjacente, eles ficam definitivamente indiscutidos, assim obstando a nova invocação de quaisquer atribuições patrimoniais que, no âmbito da mesma relação, se produzam.

Apelação nº 7073/08.6TBMTS-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/09/2012
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

789

**TAXA DE JUSTIÇA
RETROACTIVIDADE
SUCUMBÊNCIA**

Sumário

I - No âmbito da vigência do Código das Custas Judiciais, era entendimento pacífico que a obrigação de custas se definia no momento da respectiva condenação e pelas regras então em vigor, pois se entendia como momento de vencimento da obrigação de custas o do trânsito em julgado da decisão condenatória, em exegese do disposto nos artºs 4º nº1 Diploma Preambular e 50º CCJud.

II - No domínio do Código das Custas Judiciais, a sucessão de taxas de justiça vigentes, no decorrer de um mesmo processo, integra uma hipótese de mera retroactividade inautêntica ou retrospectividade da lei sobre a taxa em causa, que não de retroactividade autêntica.

III - Desta forma, a sucessão de taxas de justiça, por sucessão da base de cálculo da unidade de conta, não se encontrava abrangido pelo princípio constitucional da irretroactividade da lei fiscal.

IV - Ainda no domínio do Código das Custas, o artº 11º CCJud mandava atender, como valor dos recursos, ao valor da sucumbência; a "sucumbência" prende-se com os valores efectivos, "reais", em que a parte decaiu, que não com os valores formais do processo.

Apelação nº 567/03.1TBARC-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/09/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

790

**CONTRATO
CONCESSÃO COMERCIAL
APLICABILIDADE DOS REGULAMENTOS
COMUNITÁRIOS
INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA**

Sumário

I - O contrato de concessão comercial é um contrato atípico, regulado pelas regras que lhe são próprias e, por analogia, pelas disposições reguladoras do contrato de agência.

II - O Regulamento (CE) nº 1475/95 da Comissão de 28/6 substituído pelo nº 1400/2002 de 31/7 não se aplicam a contratos celebrados para valer numa restrita área territorial portuguesa.

III - Resolvido o contrato de concessão pela concedente é devida à concessionária uma indemnização de clientela verificados os respectivos pressupostos.

Apelação nº 178/07.2TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/09/2012
João Proença
Maria da Graça Mira
António Martins

791

**CONTRATO DE EMPREITADA
INCUMPRIMENTO CONTRATUAL
ÔNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA**

Sumário

I - Numa acção fundada em incumprimento ou cumprimento defeituoso de um contrato de empreitada, compete ao dono da obra a alegação e prova desse incumprimento ou cumprimento defeituoso pelo empreiteiro, ali se incluindo a definição do âmbito da obrigação contratual por este assumida.

II - Na determinação da responsabilidade do empreiteiro, é indispensável a existência de nexos causal entre a obra contratada e o defeito verificado.

III - Na averiguação dessa responsabilidade, deve ter-se em consideração o grau de ingerência do dono na execução da obra.

IV - A boa fé a que o empreiteiro está obrigado não dispensa o dono da obra do referido ónus.

Apelação nº 122/11.2TJPR.T1 - 3ª Sec.

Data - 13/09/2012

Filipe Caroco

Teresa Santos

Maria Amália Santos

792

**RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL
ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA
CULPA
RESPONSABILIDADE PELO RISCO
PRESCRIÇÃO**

Sumário

I - A mera existência, na faixa de rodagem, de um pneu de um veículo pesado, não identificado, por ele largado pouco tempo antes do acidente, não permite imputar qualquer tipo de culpa, efectiva ou presumida, ao respectivo condutor.

II - A presunção de culpa do condutor do veículo por conta de outrem, prevista no n.º 3 do art.º 503.º do Código Civil, que embateu nesse pneu, mostra-se ilidida, não obstante o ter visto antes do embate, por este se ter verificado por causa que lhe não é imputável.

III - A presunção de culpa pela inobservância do dever de vigilância, decorrente do contrato de concessão, é ilidida quando a concessionária passa no local do acidente cerca de meia hora antes de ter ocorrido e verifica que a via está completamente desimpedida.

IV - A responsabilidade pelo risco, estabelecida no n.º 1 do referido art.º 503.º, não depende da alegação e prova do concreto risco do veículo causador do acidente.

V - O prazo de prescrição do direito ao reembolso pela seguradora do que pagou aos sinistrados, a título de indemnização e/ou pensão, é de três anos e conta-se a partir do cumprimento.

Apelação nº 4401/08.8TBVFR.T1 - 3ª Sec.

Data - 13/09/2012

Teresa Santos

Maria Amália Santos

Pinto de Almeida

793

**NULIDADE DE SENTENÇA
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA
RESPONSABILIDADE OBJECTIVA
CAUSA DE FORÇA MAIOR**

Sumário

I - As causas de nulidade da sentença estão taxativamente enunciadas no n.º 1 do art.º 668.º do CPC e não incluem o erro de julgamento.

II - A responsabilidade objectiva consagrada no n.º 1 do art.º 509.º do Código Civil tem por fundamento a perigosidade da utilização da energia eléctrica e só pode ser afastada, nas situações de condução e entrega, nos casos de força maior, considerando-se como tal toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa (n.º 2 do mesmo artigo) e, ainda, nos casos de culpa da vítima ou de terceiro.

III - A descarga atmosférica que provoca a interrupção do fornecimento de energia eléctrica constitui causa de força maior, excluindo qualquer responsabilidade da distribuidora dessa energia.

Apelação nº 47/10.9TBSBR.T1 - 3ª Sec.

Data - 13/09/2012

Deolinda Varão

Freitas Vieira

Carlos Portela

794

**EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
LOCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL
LIMITE DA CONDENAÇÃO
IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO**

Sumário

I - A percentagem máxima de 15% do n.º 6 do art.º 26.º do CE está reservada, por definição, para casos com condições inexcedíveis, relativamente aos factores nele expressamente previstos e outros susceptíveis de influir na diferenciação dos solos, o que não ocorre nas freguesias suburbanas que funcionam como dormitórios das grandes cidades.

II - O disposto no n.º 4 do art.º 684.º do CPC não tem aplicação no processo de expropriação quando no recurso da decisão arbitral é pedida a fixação da indemnização em valor superior ao encontrado pelos árbitros e o tribunal se confina ao valor global pedido, ainda que com alteração dos valores parciais.

III - Os prejuízos que emergem da construção da obra à qual a expropriação se destinou, nomeadamente os que resultam da perda da qualidade ambiental, não sendo consequência directa e necessária da expropriação parcial do prédio, não podem, sob pena de ofensa dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da igualdade, ser incluídos na indemnização devida pela expropriação.

Apelação nº 14062/05.0TBMAI.T2 - 3ª Sec.

Data - 13/09/2012

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

795

TÍTULO EXECUTIVO
ACTA DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS

Sumário

A acta da reunião da assembleia de condóminos constitui título executivo nos termos do art.º 6.º, n.º 1, do DL n.º 268/94, de 25/10, desde que fixe os montantes das contribuições devidas ao condomínio, o prazo de pagamento e a quota-parte de cada condómino, não sendo exigível que faça menção expressa da dívida já vencida e ainda não paga por determinado condómino.

Apelação nº 4222/10.8TBGDM-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/09/2012
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Freitas Vieira

796

RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL
CIRCULAÇÃO DE MOTA DE ÁGUA
PRESUNÇÃO DE CULPA
DANOS FUTUROS
DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Sumário

I - Constitui actividade perigosa, enquadrável no art.º 493.º, n.º 2, do Código Civil, a circulação de mota de água no rio ... que salta devido à ondulação provocada por barcos de turismo que nele circulam e causa a queda do passageiro que nela segue no banco traseiro.

II - Além da presunção de culpa daí decorrente, existe responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 41.º do DL n.º 124/2004, de 25/5.

III - O dever de indemnizar compreende os danos futuros, desde que previsíveis, quer se traduzam em danos emergentes ou em lucros cessantes, devendo a respectiva indemnização corresponder a um capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinguirá no termo do período provável da sua vida, determinado com base na esperança média de vida.

IV - A compensação pelos danos não patrimoniais é feita com recurso à equidade, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e tendo presente que deverá constituir um lenitivo para os danos suportados não devendo ser simbólica ou miserabilista.

Apelação nº 7799/10.4TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/09/2012
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Freitas Vieira

797

CAMINHO PÚBLICO
USO IMEMORIAL

Sumário

Resultando da prova produzida que a utilização de um caminho é feita há mais de 20 anos, mas não há mais de cem anos, tal utilização revela-se insuficiente para se concluir que o uso tem carácter imemorial.

Apelação nº 209/07.6TBMTR.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/09/2012
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira

798

EXECUÇÃO
INSOLVÊNCIA
RECUSA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
DECLARAÇÃO DE RECUSA DE CUMPRIMENTO

Sumário

I - A validade (exequibilidade) do título executivo (garantia) por estar dependente do incumprimento do insolvente exige a demonstração de ter havido recusa de cumprimento por parte do Administrador da insolvência.
II - Essa recusa pode ser expressa ou decorrer da não pronúncia do Administrador quando notificado para optar pelo cumprimento ou incumprimento do contrato.
III - Não corresponde a essa recusa a posição assumida pelo administrador de não se pronunciar directamente sobre a execução de um negócio em curso mas haja proposto o encerramento do estabelecimento comercial, incompatível com o cumprimento desse negócio.

Apelação nº 2573/09.3TBVCD-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/09/2012
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

799

CHEQUE
REVOGAÇÃO DO CHEQUE

Sumário

Face à ordem de cancelamento de todos os cheques activos, por extravio por roubo de todos eles, decorridos mais de 4 anos sobre essa comunicação, é razoável, prudente e legítimo que o banco sacado entenda que a probabilidade de se ter verificado tal extravio seja grande, sendo, pois, legítima a sua recusa de pagamento do mesmo.

Apelação nº 472/10.5TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 17/09/2012
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
António Eleutério

800

**INSOLVÊNCIA
PESSOA SINGULAR
INDEFERIMENTO LIMINAR
AUSÊNCIA DE PATRIMÓNIO**

Sumário

Deve indeferir-se liminarmente o pedido de declaração de insolvência de pessoa singular relativamente à qual se alega não ter património, Artº 1º e 2º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Apelação nº 627/12.8TBSJM.P1 – 5ª Sec.

Data – 17/09/2012
Soares de Oliveira
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome

801

**EXECUÇÃO
FALTA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO
ANULAÇÃO DO PROCESSADO**

Sumário

I - Declarada a falta de citação do executado, impõe-se a anulação de todo o processado ulterior ao despacho liminar que ordenou a citação, incluindo a penhora efectuada, face ao disposto no artº 194, al. a), do Código de Processo Civil.

II - Mesmo que se trate de execução que deveria ter-se iniciado com a penhora, artº 812-A, n.1, al. d) do Código de Processo Civil.

Agravo nº 1241/07.5TBESP-C.P1 – 5ª Sec.

Data – 17/09/2012
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
António Eleutério

802

**INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
PENDÊNCIA DE RECURSO**

Sumário

I - Quando na pendência da instância a pretensão formulada fica sem objecto, ocorre inutilidade superveniente da lide.

II - A tal não obsta a pendência de um recurso.

Apelação nº 5135/10.9TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 17/09/2012
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

803

REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Sumário

I - Na revisão de sentença estrangeira, o nosso ordenamento jurídico adoptou o sistema da revisão formal ou delibação, pelo que a sentença estrangeira produz os efeitos que lhe são atribuídos no país de origem, embora sujeita a determinadas condições comprovadas em processo especialmente regulado para o efeito, com algumas concessões ao sistema de revisão de mérito.

II - O privilégio da nacionalidade tem em vista a defesa dos interesses dos portugueses contra as sentenças proferidas no estrangeiro que contenham decisão menos favorável do que aquela a que conduziria a aplicação do direito material português.

III - O facto da presunção legal de paternidade convocada pela sentença revidenda não vigorar no ordenamento jurídico português à data da sua prolação, não impede o exequatur da sentença suíça que declara a paternidade do réu com base nessa presunção.

IV - A revisão de sentença estrangeira tem de ser apreciada sob a óptica da actualidade e, na data da revisão, o nosso ordenamento jurídico já previa aquela concreta presunção de paternidade.

V - A situação factual delineada pela sentença revidenda, apreciada à luz do direito material português, conduziria a um concreto resultado em tudo idêntico ao alcançado pela decisão revidenda, a excluir a procedência do privilégio de nacionalidade excepcionado pelo réu.

Apelação nº 80/12.6YRPRT – 2ª Sec.

Data – 18/09/2012
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

804

**FRAUDE À LEI
REQUISITOS
IMPUGNAÇÃO PAULIANA
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - Para haver fraude à lei é indispensável um nexo entre o acto ou actos em si lícitos e o resultado proibido, podendo esse nexo ser subjectivo ou objectivo;

II - A má fé, para efeitos de impugnação pauliana, pode revelar-se sob a forma dolosa (directa, necessária ou eventual) ou sob a forma de culpa consciente mas não na modalidade de culpa inconsciente.

Apelação nº 2590/04.0TBGDM.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/09/2012
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

805

**INVENTÁRIO
SEPARAÇÃO DE BENS
PARTILHA
ACORDO DE PARTILHA
HOMOLOGAÇÃO
RECUSA**

Sumário

I - No processo de inventário para separação de bens e partilha na sequência de penhora de bens comuns, o cônjuge do executado tem o direito de escolha dos bens que hão-de formar a sua meação.

II - Esse direito de escolha não pode causar prejuízo aos interesses dos credores, designadamente esvaziando de conteúdo patrimonial a meação do executado.

III - Assim, não é homologável o acordo de partilha em que a executada e o seu cônjuge adjudicam a este o único imóvel comum e aquela nem sequer recebe tornas pela acordada circunstância deste ter assumido o pagamento do passivo, que iguala o activo.

Apelação nº 4601/09.3T2OVR-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/09/2012
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

806

**COMPRA E VENDA
BEM DE CONSUMO
IMÓVEL
DENÚNCIA DOS DEFEITOS
PROPOSITURA DA ACÇÃO
PRAZO
CADUCIDADE
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I - O Dec. Lei nº 84/2008, de 21.5 (relativo à protecção dos interesses dos consumidores) alargou para três anos o prazo de seis meses, antes previsto no Dec. Lei nº 67/2003, de 8.4, para propor acção com vista à reparação de defeitos, contando-se tal prazo a partir da data da denúncia ao vendedor da falta de conformidade do imóvel adquirido com o contratado.

II - Sucedendo que a aquisição do imóvel ocorreu em data anterior à entrada em vigor do Dec. Lei nº 84/2008, deverá, na ausência de qualquer norma transitória, aplicar-se a regra geral prevista no nº 2 do art. 297º do Cód. Civil, o que significa que tendo o prazo de caducidade relativo à propositura da acção destinada à reparação de defeitos, que já estava em curso, sido alargado para três anos, será de computar nele todo o tempo decorrido na vigência da lei antiga, ao que acrescera o tempo decorrido ao abrigo da lei nova até se completar o novo prazo.

III - O comprador, nesta acção, apenas terá que alegar e provar a existência do defeito, ou seja a falta de conformidade do bem adquirido com o contratado, enquanto facto constitutivo do direito a obter a sua eliminação.

IV - Assim, uma vez feita a prova da existência do defeito por parte do comprador, incumbirá ao vendedor alegar e provar factos dos quais resulte que tal defeito não procede de culpa sua, antes se ficou a dever a facto de terceiro, a causa de força maior ou a caso fortuito.

Apelação nº 2390/11.0TBVLG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 18/09/2012
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

807

**RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL
PRESCRIÇÃO**

Sumário

I - A responsabilidade pré-contratual prescreve nos termos do art.º 498.º do Código Civil, isto é, segundo o seu n.º 1, no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito à indemnização, sem prejuízo da prescrição ordinária, a contar do facto danoso.

II - Verificados os pressupostos da obrigação de indemnizar aquando da celebração do contrato de mútuo, com excepção do dano que se concretizou com a exigência ao mutuário do pagamento de prestações diferentes das devidas, é a partir daí que se inicia a contagem do prazo prescricional de três anos.

Apelação nº 2449/10.1TBAMT-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 20/09/2012
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

808

**DESPEJO
FALTA DE RESIDÊNCIA PERMANENTE**

Sumário

I - A falta de residência permanente do espaço arrendado para habitação é fundamento de resolução do contrato de arrendamento pelo senhorio nos termos do art.º 1083.º, n.º 2, al. d), do Código Civil.

II - Para que exista residência permanente é imprescindível que o arrendatário tenha no arrendado o seu lar, que aí tenha instalada a sua vida doméstica, que nele viva com habitualidade e estabilidade.

III - A causa impeditiva do direito de resolução, prevista na alínea c) do n.º 2 do art.º 1072.º do Código Civil, só funciona se o arrendatário alegar e provar que no arrendado permanecem familiares, que existe um vínculo de dependência económica e que a sua ausência é temporária.

Apelação nº 1182/11.1TJPRT.P1 – 3ª Sec.

Data – 20/09/2012
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

809

TÍTULO EXECUTIVO
SENTENÇA
LIQUIDAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

Sumário

A sentença proferida em acção especial de liquidação de participações sociais, porque não contém, expressa ou implicitamente, uma condenação da sociedade, não constitui título executivo.

Apelação nº 63-B/1999.P1 – 3ª Sec.

Data – 20/09/2012

Mário Fernandes

Leonel Seródio

José Ferraz

810

NULIDADES
DIREITO DE PREFERÊNCIA
ARRENDATÁRIO
ABUSO DE DIREITO

Sumário

I - Inexiste nulidade de sentença, por omissão ou excesso de pronúncia, sempre que ela aprecia e se contém dentro dos limites do alegado e peticionado.

II - A nulidade decorrente da deficiente gravação, por ser secundária, não é de conhecimento oficioso e deve ser arguida no tribunal onde foi cometida, no prazo de dez dias, a contar da data da entrega à parte da cópia da gravação, a menos que dos autos resulte que poderia ter detectado antes as deficiências, caso tivesse agido com o mínimo de diligência.

III - O ex-cônjuge do arrendatário para quem foi transferido o direito ao arrendamento, na sequência de acordo celebrado e homologado no âmbito de acção de divórcio, tem direito de preferência na venda do imóvel arrendado para habitação, operada na vigência da Lei n.º 63/77, de 25/8.

IV - Abusa de direito quem exerce o seu direito de preferência pretendendo adquirir um bem por preço muito inferior ao seu valor real, por, em face da manifesta desproporcionalidade, exceder manifestamente o limite imposto pelos bons costumes e traduzir um injusto enriquecimento.

Apelação nº 363/04.9TBAMT.P2 – 3ª Sec.

Data – 20/09/2012

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

811

LIVRANÇA
AVAL
NULIDADE
DENÚNCIA

Sumário

I - É válido o aval constante de livrança em que o avalista após a sua assinatura na face posterior do título em branco e autorizou, mediante acordo de preenchimento, que aí fosse inscrita a expressão "bom para aval".

II - A denúncia do aval é inadmissível por este constituir uma garantia bancária com as

características inerentes às relações cartulares e aquela ser um acto declaratório unilateral, receptício, destinado a pôr termo a uma convergência de vontades anteriormente estabelecida e que se destinava a perdurar.

Apelação nº 543/11.0TBVCD-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 20/09/2012

Deolinda Varão

Freitas Vieira

Carlos Portela

812

DIREITO DE REGRESSO
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
NEXO DE CAUSALIDADE

Sumário

I - Na acção de regresso contra o condutor com álcool, cabe à seguradora provar que foi a taxa de alcoolemia de que era portador a causa, ou uma das causas, do acidente.

II - Tal prova pode ser feita com recurso a presunções judiciais resultantes da TAS do condutor, do circunstancialismo em que ocorreu o acidente e da falta de prova de outra causa.

Apelação nº 3913/08.8TBVFR.P1 – 3ª Sec.

Data – 20/09/2012

Maria Amália Santos

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

813

MANDATO FORENSE
PROCURAÇÃO
PROCURAÇÃO DITADA PARA A ACTA

Sumário

I - Podem ser concedidos poderes forenses por documento escrito ou declaração verbal ditada para a acta.

II - A junção da procuração aos autos destina-se, exclusivamente, a fazer prova da existência e regularidade do mandato forense bem como da extensão dos poderes por ele conferidos, podendo existir o mandato independentemente dessa junção.

III - A procuração junta a um processo principal ou a um apenso estende-se a todo o processo.

Apelação nº 141/11.9TBRS-D-G.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/09/2012

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

814

**FUNDAMENTAÇÃO
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA
FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO**

Sumário

I - A fundamentação da sentença visa a justificação da decisão final em face do direito substantivo aplicável.

II - A sua falta determina a nulidade da sentença.

III - Nem a falta de fundamentação da decisão de facto nem a omissão de análise crítica da prova constituem fundamento para nulidade da sentença.

Apelação nº 4295/09.6TBPRD.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/09/2012

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

815

**DECISÃO ARBITRAL
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Sumário

A indicação genérica de com base nos meios de prova produzidos se consideram provados certos factos tem que ser tratada como falta de fundamentação, pois não concretiza em relação aos factos em causa qual o concreto meio de prova que determinou que fosse considerado provado ou não provado, faltando em absoluto o raciocínio que levou a essa decisão.

Apelação nº 153/12.5YRPRT – 5ª Sec.

Data – 24/09/2012

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

816

**ARRENDAMENTO
RESOLUÇÃO
SENHORIO
TÍTULO EXECUTIVO
OPOSIÇÃO
ARRENDATÁRIO
INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL**

Sumário

I - A resolução feita pelo senhorio através de notificação, não é uma verdadeira e definitiva resolução do contrato de arrendamento.

II - Enquanto for possível a oposição do arrendatário não há verdadeiramente resolução do contrato pelo que não pode ser considerada inepta uma petição que peticione essa resolução.

Apelação nº 3527/11.5TJVNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/09/2012

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

817

**REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO
MEIOS DE PROVA**

Sumário

O Tribunal da Relação na reapreciação da decisão da matéria de facto não está vinculados aos meios de prova indicados pelo recorrente podendo e devendo confrontá-los com os demais elementos de prova constantes dos autos.

Apelação nº 8157/08.6TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/09/2012

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

818

**PERITAGEM
ÁREA
DETERMINAÇÃO EXATA DAS ÁREAS
REPETIÇÃO
PERÍCIA
DETERMINAÇÃO OFICIOSA**

Sumário

I - Se a intervenção do perito se tornou necessária para, com base em conhecimentos especiais determinar áreas em discussão nos autos, tal determinação tem que ser exacta e não apenas por aproximação.

II - Incumbia ao julgador, na falta de reclamação, a determinação oficiosa da repetição da perícia para apuramento das áreas exactas.

Apelação nº 104/08.1TBCRZ.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/09/2012

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

819

**REGISTO PREDIAL
PRESUNÇÃO DO REGISTO
INEXACTIDÃO DE REGISTO
DESCONFORMIDADE ENTRE O REGISTO E O FACTO
REGISTADO**

Sumário

I - O alcance da presunção constante do artº 7 do Código de Registo Predial estende-se aos elementos materiais de identificação dos prédios constantes da sua descrição e não aos seus elementos complementares ou acessórios.

II - Existindo desconformidade entre a descrição do prédio na partilha judicial e a que consta do registo dessa partilha, a presunção do registo não pode operar, por inexactidão do registo, com fundamento em desconformidade entre o registo e o facto registado.

Apelação nº 174/09.5TBMDB.P1 – 5ª Sec.

Data – 24/09/2012

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

820

**PRESTAÇÕES SOCIAIS POR MORTE DO
COMPANHEIRO
ÓBITO DO BENEFICIÁRIO NO DOMÍNIO DA LEI
ANTIGA
APLICAÇÃO DA LEI NOVA
PROSSEGUIMENTO DA ACÇÃO**

Sumário

I - A entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei 23/2010, de 30 de Agosto, à Lei 7/2001, de 11 de Maio, não implica a inutilidade da lide nas acções em que o óbito do beneficiário ocorreu no domínio da lei antiga.

II - Com efeito, sendo controvertido na jurisprudência a questão da aplicação da lei nova aos óbitos ocorridos antes da sua entrada em vigor, a acção tem de prosseguir.

III - E, independentemente da posição que se acolha nesta controvérsia, a entrada em vigor da nova lei não importa automaticamente a satisfação da pretensão da A., pois, apesar da diminuição das exigências legais, a A. não obteve o reconhecimento do seu direito, continuando de ter de provar que vivia com o falecido beneficiário há mais de dois anos.

IV - O supra exposto se aplica por maioria de razão às acções intentadas após a entrada em vigor da lei nova, por o ISSS, louvando-se num acórdão do STJ que entende que a lei nova não se aplica às situações em que o óbito do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor, se recusar a reconhecer à A. o direito às prestações por morte do companheiro.

Apelação nº 9546/11.4TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/09/2012

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

Francisco Matos

821

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
RENDIMENTO NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA
DO DEVEDOR
CÁLCULO**

Sumário

I - No instituto da exoneração do passivo restante está em causa determinar o estritamente necessário para o sustento do devedor e do seu agregado familiar, e não necessariamente manter o nível de vida que tinham antes da declaração de insolvência. A situação de insolvência tem como primeira consequência a impossibilidade de manutenção do anterior nível de vida.

II - A exoneração do passivo restante não assenta na desresponsabilização do devedor. Implica empenho e sacrifício do devedor no sentido de que deve comprimir ao máximo as suas despesas, reduzindo-as ao estritamente necessário, em contrapartida do sacrifício imposto aos credores na satisfação dos seus créditos, por forma a se encontrar um equilíbrio entre dois interesses contrapostos.

III - Para o cálculo do rendimento necessário à subsistência do insolvente e seu agregado familiar não são de relevar despesas mensais com propinas do doutoramento da insolvente, nem despesas com o colégio privado da filha de cinco anos, nem as despesas com ama e empregada doméstica, nada tendo sido alegado que justifique a indispensabilidade de tais despesas.

IV - As despesas têm de ser adequadas às disponibilidades do agregado.

Apelação nº 3057/11.5TBGDM-E.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/09/2012

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

Francisco Matos

822

**PROCEDIMENTO CAUTELAR
ARRESTO
OPOSIÇÃO
CASO JULGADO
COMPETÊNCIA ABSOLUTA
CONHECIMENTO
PRESSUPOSTOS
CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELOS TRIBUNAIS
PORTUGUESES
PROBABILIDADE DA SUA EXISTÊNCIA**

Sumário

I - A decisão proferida em procedimento cautelar na sequência de contraditório/oposição subsequente deduzido pelo requerido, constitui complemento e é parte integrante da que foi inicialmente proferida sem oposição daquele; por isso, juntas, formam uma só e única decisão no procedimento.

II - Não se forma caso julgado sobre o que foi decidido na primeira de tais decisões, designadamente acerca dos pressupostos processuais (mesmo que não tenham sido objecto da oposição subsequente).

III - Nos procedimentos cautelares, a competência absoluta [que inclui a incompetência em razão da nacionalidade - art. 101º] não é apreciada relativamente ao procedimento propriamente dito, mas sim em relação à acção de que é dependência [à p. i. dessa acção, por se tratar de um pressuposto processual).

IV - Apresentando-se o procedimento cautelar (arresto) como preliminar de uma acção de impugnação pauliana, a competência internacional dos tribunais portugueses para apreciar/decidirem a primeira depende da competência (internacional) para julgarem a segunda [desde que não esteja em causa a aplicação do disposto no nº 5 do art. 383º do CPC],

V - Não constitui obstáculo à probabilidade da existência do direito de crédito do requerente [fundamento de procedência do arresto previsto no nº I do art. 406º do CPC] o facto de o crédito ainda não estar reconhecido pelos tribunais portugueses, nem o de, por via disso, não ser ele ainda exigível, nem líquido.

VI - A titularidade desse crédito é que terá de ser inequívoca, no sentido de ser o requerente o efectivo credor dos requeridos.

Apelação nº 500/09.7TBPRG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 25/09/2012

M. Pinto dos Santos

Francisco de Matos

Maria João Areias

823

**EXECUÇÃO CAMBIÁRIA
OPOSIÇÃO
NULIDADE PROCESSUAL
LETRA DE CÂMBIO
ENTREGA DE PARTE DA MERCADORIA
OBRIGAÇÃO EXEQUENDA ILÍQUIDA**

Sumário

I - O art. 508º n.ºs 1 a 3 do CPC prevê dois tipos de despacho: nos casos da al. a) do nº 1 e do nº 2, com referência à al. b) do nº 1, estamos perante um poder-dever, um poder vinculado, do juiz que está obrigado a proferir despacho com vista ao suprimento das excepções dilatórias, cumprindo o prescrito no nº 2 do art. 265º, ou convidando as partes a suprirem carências de requisitos legais ou a apresentarem documentos essenciais; no nº 3 está em causa um despacho não vinculado, enquadrado no designado «dever de prevenção» que não obriga o juiz a proceder ao convite aí previsto, podendo preferi-lo ou não de acordo com o seu prudente critério, sempre que se lhe afigure que o mesmo é necessário à justa composição do litígio;

II - Desta diferente natureza advêm consequências diversas em caso de omissão de tais despachos: a omissão do despacho a que se referem a al. a) do nº 1 e o nº 2 - este com referência à al. b) do nº 1 - constitui uma nulidade processual, enquadrável no nº 1 do art. 201º, por poder influir no exame ou na decisão da causa; a omissão do despacho a que se reporta o nº 3 - igualmente com referência à al. b) do nº 1 -, não gera nulidade alguma.

III - Tendo sido emitida uma letra de câmbio para pagamento do preço de determinada mercadoria encomendada pela executada-ponente à exequente-ponente e tendo esta entregue apenas parte dessa mercadoria (embora a maior parte), não pode ela (exequente), dando à execução tal letra, exigir a totalidade do preço contratado, nem, por via disso, a totalidade da quantia indicada na letra.

IV - Deve sim, ao instaurar a execução, lançar mão do incidente previsto no art. 805º do CPC, com vista à liquidação da quantia exequenda devida.

V - Não o fazendo, a obrigação exequenda apresenta-se ilíquida, o que fundamenta a oposição, por parte da executada, com base no disposto na al. e) do nº 1 do art. 814º, com referência ao art. 816º, ambos do CPC, cuja procedência determina a extinção da execução.

Apelação nº 711/10.2TBPNF-A.P1 - 2ª Sec.

Data - 25/09/2012
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

824

**CONFIANÇA A INSTITUIÇÃO
FUTURA ADOÇÃO
PRESSUPOSTOS DA ENTREGA**

Sumário

É adequada e necessária a medida de promoção e protecção de confiança a instituição com vista a futura adopção de criança institucionalizada, logo após o nascimento e durante cerca de três anos, cujos pais não dispõem de condições reais, efectivas e actuais para assegurar o seu integral desenvolvimento e vêm adoptando comportamentos omissivos comprometedores dos vínculos afectivos próprios da filiação, revelados pela verificação objectiva de situações previstas nas alíneas d) e e)

do artº 1978.º do Código Civil, ainda que a tenham visitado esporádica e irregularmente.

Apelação nº 316/12.3TBBGC.P1 - 2ª Sec.

Data - 25/09/2012
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

825

**ARRENDAMENTO HABITACIONAL
DIFERIMENTO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL
TRÂNSITO DA DECISÃO**

Sumário

A decisão que concedeu o diferimento da desocupação e fixou o prazo de entrega do arrendado transita, nessa parte, em julgado independentemente da notificação feita ao Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Apelação nº 3382/10.2YYPRT-A.P1 - 2ª Sec.

Data - 25/09/2012
João Proença
Maria da Graça Mira
António Martins

826

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS
IMPUGNAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES
CADUCIDADE**

Sumário

I - O regulamento interno, resultante de deliberação da assembleia dos proprietários lojistas de um centro comercial, tem natureza meramente obrigacional e constitui realidade jurídica distinta do estatuto do condomínio e seu regulamento.

II - É da competência da assembleia de condóminos a deliberação relativa à elaboração de um regulamento do condomínio.

III - O direito de os condóminos ausentes da assembleia geral impugnarem as deliberações nelas tomadas, por contrárias à lei ou aos regulamentos, caduca no prazo de 60 dias contados sobre a data das deliberações, independentemente da sua comunicação.

Apelação nº 2414/09.1TBPVZ.P1 - 3ª Sec.

Data - 27/09/2012
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Freitas Vieira

827

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Sumário

Compete aos tribunais administrativos conhecer de uma acção em que se visa efectivar a responsabilidade civil extracontratual da Refer, entidade pública empresarial legalmente equiparada a pessoa colectiva de direito público, conexas com um contrato de empreitada de obra pública, e, bem assim, das suas empreiteiras e respectiva seguradora.

Apelação nº 172/11.9TBESP.P1 – 3ª Sec.

Data – 27/09/2012

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

828

ACIDENTE DE VIAÇÃO

PEDIDO

CONDENAÇÃO

RENDA VITALÍCIA

CONDENAÇÃO CONDICIONAL

CONDENAÇÃO DO SEGURADO

LIMITE DO CAPITAL SEGURO

Sumário

I - O Tribunal está sujeito ao pedido. Se foi formulado o pedido de condenação numa renda vitalícia, provados os respectivos pressupostos só pode ser proferido pedido de condenação em renda vitalícia, mesmo que o dano pudesse ser reparado de outro modo.

II - A legalidade do pedido resulta do disposto no artº 567, nº 1 do Código Civil.

III - Deve o segurado ser condenado no pagamento das prestações mensais de auxílio de terceira pessoa e da prestação medicamentosa devidas ao A., se e quando se esgotar o capital seguro, artº 662º do Código de Processo Civil.

Apelação nº 1585/06.3TBPRD.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/10/2012

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

829

INSOLVÊNCIA

CRÉDITO RECLAMADO PELA SEGURANÇA

SOCIAL

HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

ANUÊNCIA

SEGURANÇA SOCIAL

Sumário

Na vigência do n.º 3 do artº 30º da Lei Geral Tributária, em articulação com o art. 125 da L. 55-A/2010 de 31.12, que expressamente se reporta ao processo de insolvência, a homologação do acordo que afecte o crédito reclamado pela Segurança Social depende da anuência desta.

Apelação nº 1384/10.8TBPFR-G.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/10/2012

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

830

POSSE

USUCAPIÃO

PRESUNÇÃO

TITULARIDADE

DIREITOS

INEXACTIDÃO DE REGISTO

DESCONFORMIDADE ENTRE O REGISTO E O FACTO

REGISTADO

Sumário

I - O efeito da posse não se confunde com a usucapião.

II - A usucapião precisa da posse, com determinadas características e por determinado tempo.

III - Mas o efeito da posse, quando a usucapião não ocorre – quando não chega a acontecer – continua a ser o da presunção da titularidade do direito.

Apelação nº 2277/09.7TJVNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/10/2012

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

831

PREFERÊNCIA

PRAZO DE CADUCIDADE

ELEMENTOS ESSENCIAIS

ALIENAÇÃO

Sumário

É determinante para a contagem do prazo de caducidade do direito de exercer a preferência, não a data do conhecimento da venda, mas antes a data do conhecimento dos elementos essenciais da alienação, isto é, todos os elementos capazes de influir decisivamente na formação da vontade de preferir ou não que sendo elementos reais do contrato possam ter importância no estabelecimento dessa decisão.

Apelação nº 226/07.6TBMTR.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/10/2012

Augusto de Carvalho

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

832

CONTESTAÇÃO

TELECÓPIA

PROVA DA AUTENTICIDADE DA PEÇA PROCESSUAL

CONDIÇÃO DE VALIDADE DO ACTO

Sumário

I - Tendo sido a contestação apresentada por telecópia remetida do escritório do mandatário da parte, sem que o número do respectivo equipamento constasse das listas a que se referem os n. 2, 3, e 4 do artº 2 do DL 28/92, sem que tenha sido impugnada a autenticidade da referida peça processual, o Tribunal deve admiti-la.

II - Como decorre do art. 4 do citado normativo, a inclusão nas referidas listas constitui um elemento ad probationem, visando facilitar a prova da autenticidade da peça processual e conferindo ao acto praticado por esse meio uma presunção juris tantum dessa autenticidade, não se traduzindo, no entanto, em condição de validade do acto.

Apelação nº 760/09.3TBVCD-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 01/10/2012

Carlos Querido

José Fonte Ramos

Ana Paula Amorim

833

**CHEQUE
REVOGAÇÃO
FALTA DE PROVISÃO**

Sumário

A recusa de pagamento dum cheque cuja revogação foi indevidamente aceite pelo banco sacado, quando a respectiva conta não se encontrava provisionada, não constitui aquele banco na obrigação de indemnizar o montante por ele titulado, em virtude da inexistência de nexo causal entre a referida actuação ilícita e o dano correspondente a esse valor.

Apelação nº 4591/06.4TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 04/10/2012
Mário Fernandes
Leonel Serôdio
José Ferraz

834

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
IMPUGNAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES
LEGITIMIDADE PASSIVA**

Sumário

A acção de impugnação das deliberações da assembleia de condóminos deve ser intentada contra os condóminos que as hajam aprovado, devendo nela figurar como réus, embora representados em juízo pelo administrador ou por quem a assembleia designar para o efeito.

Apelação nº 1371/11.9TJPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 04/10/2012
Leonel Serôdio
José Ferraz
Amaral Ferreira

835

**RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
TEMPESTIVIDADE
CITAÇÃO ELETRÓNICA DE INSTITUIÇÕES
PÚBLICAS**

Sumário

I - A citação das entidades públicas nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do art.º 864.º do CPC presume-se efectuada na própria pessoa do citando no 5.º dia posterior à data da disponibilização da citação, em conformidade com o disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Portaria n.º 332-A/2009, de 30/3.
II - Coincidindo o 5.º dia posterior à data da disponibilização da citação com um dia não útil, aquela presunção passa para o 1.º dia útil seguinte a esse, por aplicação analógica do disposto no n.º 5 do art.º 21.º-A da Portaria n.º 114/2008, de 6/2, na redacção dada pela Portaria n.º 1538/2008, de 30/12.

Apelação nº 4576/11.9YYPRT-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 04/10/2012
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Serôdio

836

**CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
NULIDADE
FORMA ESCRITA
ABUSO DE DIREITO
PAGAMENTO DA COMISSÃO**

Sumário

I - O contrato de mediação imobiliária tem que ser reduzido a escrito, sob pena de nulidade.
II - É legítima a invocação de tal vício pelo executado, terceiro que se responsabilizou pelo pagamento da comissão devida.
III - Não age com abuso de direito ao arguir a nulidade desse contrato o executado que a invoca quando ainda se não mostra vencida a totalidade da dívida por a comissão só ter de ser paga no momento da conclusão do negócio objecto de mediação.

Apelação nº 7143/08.0YYPRT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 08/10/2012
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida

837

**IMPUGNAÇÃO PAULIANA
FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA
FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO**

Sumário

I - O adquirente de má-fé é responsável pelo valor dos bens que tenha alienado.
II - Quando o adquirente estiver de boa-fé a restituição é limitada ao enriquecimento.

Apelação nº 6709/10.3TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 08/10/2012
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Ana Paula Carvalho

838

**GRAVAÇÃO DA PROVA
INAUDIBILIDADE
IMPERCEPTIBILIDADE DO REGISTO MAGNÉTICO
NULIDADE
PRAZO DE INVOCÇÃO
ALEGAÇÕES DO RECURSO**

Sumário

I- A inaudibilidade ou imperceptibilidade das gravações da prova constitui nulidade.
II- A sua arguição pode ter lugar nas alegações de recurso.
III- A parte recorrente não está obrigada a um especial dever de diligência que imponha a sua audição em prazo mais curto que o das alegações sendo de presumir que a cópia fornecida pelo Tribunal não enferma de qualquer vício.

Apelação nº 8273/10.4TBMAI.P1 – 5ª Sec.
Data – 08/10/2012
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

839

**MANDATO FORENSE
ACÇÃO DE HONORÁRIOS
CUMULAÇÃO DE PEDIDOS
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL
APENSAÇÃO**

Sumário

I- Na acção de honorários pode o autor cumular diversos pedidos contra os mesmos R.R. por serviços prestados, nomeadamente em diversos processos.

II- Neste caso deve dar-se ao autor a possibilidade de escolher qualquer dos tribunais competentes para propor a acção à semelhança do preceituado nos art.s 87º, nº 1, parte final, 73º, nº 3, parte final e 87º, nº 2, 1ª parte, todos do Código de Processo Civil evitando-se, assim que o autor tenha que propor tantas acções quantos os pedidos formulados.

Apelação nº 638/06.2TVPRT-E.P1 – 5ª Sec.

Data – 08/10/2012
António Eleutério
Maria José Simões
Abílio Costa

840

**INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
TRIBUNAL DE COMÉRCIO
SOCIEDADE COMERCIAL
GESTÃO DANOSA E FRAUDULENTA**

Sumário

I - Nos casos em que a decisão que aprecie a competência do tribunal conclui pela respectiva incompetência absoluta o prazo para interposição de recurso é de 30 dias, e não de 15 dias, porque isso conduz ao termo do processo - arts. 105º, nº1 e 691º, nº1 do Código do Processo Civil.

II - Os tribunais de comércio são competentes, em razão da matéria, para as acções em que se peça a condenação, em benefício da sociedade, pelos prejuízos sofridos por gestão danosa de sociedade comercial, nos termos do artigo 77º n. 1 do Código das Sociedades Comerciais.

Apelação nº 2313/11.7TBGDM.P1 – 2ª Sec.

Data – 09/10/2012
José Igreja Matos
Rui Moreira
Henrique Araújo

841

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
MUNICÍPIO**

Sumário

I - A competência da jurisdição afere-se em função da natureza da relação material em litígio tal como a configura o autor na petição inicial.

II - De harmonia com o art.4º, nº1, al.f) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais cabem à apreciação da jurisdição administrativa as questões relativas aos contratos especificamente a respeito dos quais existam normas de direito público que regulem aspectos específicos do respectivo regime substantivo pelo que na determinação da jurisdição aplicável importa discernir se existem, nomeadamente, normas de direito público que definam imposições na execução dos contratos.

III - O Decreto-Lei nº 194/2009 de 20 de Agosto, veio regular o regime substantivo relativo ao fornecimento de água impondo no art. 60º que o mesmo seja assegurado de forma contínua, só podendo ser interrompido no caso de verificação de situações taxativamente aí previstas, sendo ainda prevista como contra-ordenação a falta de comunicação prévia aos utilizadores sobre interrupções programadas no abastecimento de água (art. 72º, al. f) do mesmo decreto-lei).

IV - Conhecendo, assim, os contratos de fornecimento de água pelos municípios a particulares uma forte regulamentação de carácter público relativa ao respectivo regime substantivo, cabe aos tribunais administrativos a competência para dirimir litígios emergentes de um eventual incumprimento destes contratos.

Apelação nº 10407/08.0TBMAI-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 09/10/2012
José Igreja Matos
Rui Moreira
Henrique Araújo

842

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
ACIDENTE DE TRABALHO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
CULPA DE TERCEIROS**

Sumário

I - Apercebendo-se o tribunal de que será incompetente em razão da matéria para julgar e apreciar determinada acção, e sendo tal incompetência insuprível, deverá de imediato conhecer de tal excepção dilatária, abstendo-se de apreciar outras questões que se levantem nos autos, nomeadamente o pedido de alteração/ampliação da causa de pedir formulada pelo autor na réplica.

II - A competência do tribunal de trabalho com fundamento na ai. c) do art. 85º da LOFTJ - questão emergente de acidente de trabalho -, pressupõe que se encontre em causa a reparação de danos emergentes de acidente de trabalho a que os trabalhadores ou seus familiares tenham direito nos termos previstos na lei do trabalho e demais legislação regulamentar (nº1 do art. 1º da LAT).

III - Em caso de morte do trabalhador, os familiares da vítima só terão direito à reparação nos termos previstos na lei do trabalho - consistente na pensão anual prevista no art. 20º da Lei nº 100/97 -, caso se incluam no conceito de beneficiário legal aí contido.

IV - Desde que se imponha a competência do tribunal de trabalho por se encontrar em causa a atribuição da típica reparação por acidente de trabalho, este será igualmente competente para conhecer da eventual indemnização por danos não patrimoniais a suportar pela entidade patronal.

V - Pretendendo os pais do trabalhador falecido a condenação da entidade patronal, solidariamente com as demais rés, unicamente no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais, com fundamento na responsabilidade subjectiva das mesmas, por inobservância regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, a competência para julgar tal acção pertence ao tribunal comum.

VI - Caso para o acidente de trabalho tenha concorrido a culpa de terceiros, a responsabilização destes terá necessariamente de operar-se nos termos da lei geral, mediante acção a instaurar junto dos tribunais comuns.

Apelação nº 2796/10.2TBPRD.P1 – 2ª Sec.

Data – 09/10/2012
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
José Igreja Matos

843

**INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEFERIMENTO LIMINAR**

Sumário

I - a alienação do único direito existente no património do devedor, em termos que nem sequer implicam a redução do seu passivo, constitui acto subsumível à al. d) do nº 2 do art. 186º, do CIRE, aplicável a pessoa singular nos termos do nº 4 da mesma norma;

II - a identificação de um tal acto, em processo de insolvência de pessoa singular, no qual o insolvente se abstém de o explicar ou de, de forma recta e transparente, explicitar a sua situação económica e o seu quadro circunstancial, subsume-se ao disposto na al. e) do nº 1 do art. 238º, justificando o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, não obstante este ter sido formal e tempestivamente deduzido.

Apelação nº 289/12.2TJPRT-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 09/10/2012

Rui Moreira

Henrique Araújo

Fernando Samões

844

**CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO
NÃO ENTREGA DE EXEMPLAR DO CONTRATO
NULDADE
REVOGAÇÃO DO CONTRATO
ABUSO DE DIREITO
ÓNUS DA PROVA
JUROS REMUNERATÓRIOS
JUROS MORATÓRIOS**

Sumário

I- Nos contratos de crédito ao consumo, a não entrega de exemplar de contrato (ou de proposta de contrato) subscrito pelo consumidor, no momento da assinatura, gera nulidade (art. 6º, nº 1 e 7º, nº 1 do DL 351/91) ainda que o contrato seja efectuado entre ausentes por o financiador não estar presente aquando da sua outorga.

II- Prevendo o art. 8º, nº 1 do DL 351/91 a possibilidade de revogar o contrato num prazo de sete dias contados desde a assinatura do contrato por parte do consumidor, a protecção do consumidor postula que este prazo de sete dias não deva conhecer flutuações decorrentes da figura do contrato entre ausentes.

III- Uma vez demonstrado que os consumidores pagaram 35 prestações mensais decorrentes do contrato de crédito ao consumo, usufruindo, ao longo desse período, de um veículo automóvel, e tendo ainda resultado provado que, nem antes nem depois da assinatura que vieram a apor no contrato, solicitaram qualquer esclarecimento relativo ao conteúdo das condições ali inscritas ou comunicaram desconhecimento desse conteúdo, deve concluir-se que constitui abuso de direito, na modalidade de "venire contra factum proprium", a invocação da nulidade prevista no art. 6º, nº 1 e 7º, nº 1 do DL 351/91.

IV- O ónus da prova relativamente à comunicação das cláusulas gerais deste tipo de contratos cabe à entidade financiadora, nos termos do artigo 5º, nºs 1 e 3, do regime das Cláusulas Contratuais Gerais, devendo considerar-se não escritas aquelas específicas cláusulas que não foram comunicadas

devidamente aos aderentes, vigorando, contudo, as restantes.

V- O artº 781º do Código Civil não conduz ao vencimento antecipado da obrigação de pagamento dos juros remuneratórios nelas incorporados, desde logo, por não corresponder a um tempo efectivamente gasto.

VI- O credor apenas pode exigir que o devedor responda pelos danos moratórios das prestações vincendas caso o interpele uma vez verificado o vencimento da prestação que não foi cumprida.

Apelação nº 5394/10.7TBSTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 09/10/2012

José Igreja Matos

Rui Moreira

Henrique Araújo

845

**INSOLVÊNCIA
NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR
INDICAÇÃO PELO DEVEDOR**

Sumário

I - Tendo o devedor indicado, no requerimento em que se apresentou à insolvência, a pessoa a nomear para o cargo de administrador da insolvência, a qual consta das respectivas listas oficiais, deve o Juiz do processo, em princípio, acolher essa indicação, a não ser que tenha motivos que a desaconselhem (por ex., por a pessoa em causa ser já administrador noutros processos pendentes nesse Tribunal e o art. 2º nº 2 da Lei 32/2004, de 22.7. aconselhar a "distribuição em idêntico número" pelos administradores constantes daquelas listas).

II - Se o Juiz do processo não acolher as indicações relativas ao administrador da insolvência - do devedor, do credor, da comissão de credores, ou de todos -, deve este fundamentar esse não acolhimento e as razões que o levaram a nomear, para tal cargo, uma terceira pessoa.

Apelação nº 4912/12.0TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 09/10/2012

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

846

**TÍTULO EXECUTIVO
GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA**

Sumário

I - É apta a constituir título executivo a garantia bancária autónoma à primeira solicitação.

II - Se o título dado à execução não constituir uma garantia bancária autónoma automática não tem aptidão para constituir título executivo.

Apelação nº 5314/08.9YYPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 09/10/2012

Rui Moreira

Henrique Araújo

Fernando Samões

847

**SOCIEDADE COMERCIAL
ASSEMBLEIA GERAL
CONVOCAÇÃO JUDICIAL
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - O pedido de convocação judicial de assembleia geral de sociedade comercial, a que se referem os arts. 375º, nº 6 do Cód. das Sociedades Comerciais e 1486º do Cód. do Proc. Civil, não exige a apreciação pelo tribunal das razões do sócio requerente, competindo-lhe apenas verificar se a recusa foi, ou não legítima, à luz do preceituado no art. 375º do Cód. das Sociedades Comerciais, isto é, se, formalmente, se verificam ou não os pressupostos constantes dos nºs 2 e 3 deste artigo.
II - O exercício do direito de convocar uma assembleia geral, conforme o que se estatui no nº 3 do art. 375º do Cód. das Sociedades Comerciais, aplicável às sociedades por quotas por força do disposto no art. 248º, nº 1 do mesmo diploma, está condicionado: i) à indicação precisa e concreta dos assuntos a incluir na ordem do dia; ii) à justificação da necessidade de reunião dessa assembleia.

Apelação nº 1012/11.4TYVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 09/10/2012
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

848

**PROVA DOCUMENTAL
ESCRITURAÇÃO COMERCIAL
DOCUMENTOS AVULSOS
SIGILO FISCAL**

Sumário

I - No caso da prova por documentos e alargando a previsão mais restrita do art. 506º, nº5 do Código do Processo Civil o legislador permite a apresentação de documentos até ao encerramento da discussão em 1ª instância embora com o ónus de uma eventual condenação em multa.
II - A notificação para apresentação de um documento em poder da parte contrária, ao abrigo do artigo 528.º do Código de Processo Civil, deve ser ponderada, essencialmente, à luz da circunstância de os factos a provar com esse documento interessarem à decisão da causa conquanto constem da respectiva base instrutória.
III - O carácter secreto da escrituração comercial diz respeito apenas à "exibição judicial dos livros de escrituração comercial por inteiro" (artigo 42.º do C. Comercial) que só pode ser ordenada em casos contados e específicos (a favor dos interessados, em questões de sucessão universal, comunhão ou sociedade e no caso de quebra) e não à junção de cópia de documentos avulsos dessa escrituração comercial.
IV - Nos termos e com os condicionalismos do artigo 519.º e 519.º-A, do CPC, os documentos empresariais divulgados junto da administração fiscal devem ser apresentados em juízo sempre que, em concreto, se afigurarem necessários à boa decisão da causa.

Apelação nº 1570/09.3TBVNG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 09/10/2012
José Igreja Matos
Rui Moreira
Henrique Araújo

849

**CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA
EXECUÇÃO ESPECÍFICA
PRESSUPOSTOS
INCUMPRIMENTO DEFINITIVO
RECONHECIMENTO PRESENCIAL DAS
ASSINATURAS
LICENÇA DE UTILIZAÇÃO
NULIDADE
RENÚNCIA ANTECIPADA DE ARGUIÇÃO**

Sumário

I - O recurso à execução específica de um contrato-promessa de compra e venda de imóvel pressupõe a mora, não sendo viável quando se verifica uma situação de incumprimento definitivo.
II - Para além dos casos expressamente previstos na lei, deverá entender-se que também configura incumprimento contratual definitivo a ocorrência de um comportamento do devedor que exprima, de forma inequívoca, a vontade de não querer o contrato.
III - Estando a nulidade decorrente da omissão das formalidades legais a que se refere o art. 410º, nº 3 do Cód. Civil na disponibilidade das partes, nada impede que, prevenido tal efeito jurídico, ambas as partes renunciem antecipadamente, de forma expressa ou tácita, ao direito de invocá-la.
IV - Se as partes declararam prescindir do reconhecimento presencial, deverá entender-se que pretenderam afastar toda e qualquer intervenção notarial na certificação dos documentos que corporizam a licença de utilização.
V - Uma vez que esta licença existe, estando inclusivamente mencionada no contrato-promessa e ainda porque a sua certificação notarial é feita simultaneamente ou mesmo no próprio termo de reconhecimento de assinaturas, a partir do momento em que se prescindiu desse reconhecimento, está-se também a prescindir dessa certificação.

Apelação nº 7883/10.4TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 09/10/2012
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

850

**INSOLVÊNCIA
AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
DISPENSA**

Sumário

No processo de insolvência não se pode dispensar a audiência de discussão e julgamento não sendo de aplicar o preceituado no art. 510º nº 1 al. b) do CPC por contrariar o disposto no art. 35º do CIRE.

Apelação nº 361/12.9TJPRT-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 09/10/2012
Maria de Jesus Pereira
José Igreja Matos
Rui Moreira

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 44

851

**PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AO MENOR
MÍNIMO DE SOBREVIVÊNCIA
RESPONSABILIDADE DO FGADM
MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DAS
PRESTAÇÕES ALIMENTARES**

Sumário

I - O valor do rendimento social de inserção constitui um limite mínimo imune à cobrança do crédito de alimentos a menores.

II - A responsabilidade do FGADM apenas se constitui no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal.

Apelação nº 88/09.9TBRSD.P1 - 2ª Sec.

Data - 09/10/2012

Henrique Araújo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

852

**EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
INDEMNIZAÇÃO PELO SOLO EM RAN E REN
JUROS MORATÓRIOS**

Sumário

I- A jurisprudência fixada no acórdão do STJ n.º 6/2011 não impede a aplicação analógica ou extensiva do n.º 12 do art.º 26.º do Código das Expropriações e a fixação da indemnização com base no valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar, nos termos do n.º 1 do art.º 28.º do mesmo Código.

II- O critério estabelecido no n.º 2 do citado art.º 26.º, apesar de subsidiário, acaba por funcionar, frequentemente, a título principal, por ser o que, em concreto, pode fornecer um valor mais aproximado do valor corrente de mercado, garantindo melhores condições para se atingir a justa indemnização, a qual não prescinde dos demais critérios previstos no mesmo normativo.

III- Os juros moratórios são devidos, nos termos do n.º 1 do art.º 70.º do CE, pelos atrasos imputáveis à entidade expropriante no andamento do procedimento ou do processo expropriativo ou na realização de qualquer depósito no processo litigioso.

Apelação nº 9748/06.5TBMTS.P1 - 3ª Sec.

Data - 11/10/2012

Judite Pires

Teresa Santos

Maria Amália Santos

853

**DESCOBERTO EM CONTA
JUROS MORATÓRIOS**

Sumário

I- O descoberto em conta não é mais do que uma forma de concessão de crédito pelos bancos aos seus clientes, ficando com o direito de haver deles os montantes que lhes adiantaram.

II- No descoberto em conta, o envio dos extractos bancários, sem que o banco encerre a conta ou exija o pagamento do saldo devedor, não pode ser considerado interpelação com o efeito de constituir os devedores em mora.

Apelação nº 2252/09.1TVPR.T1 - 3ª Sec.

Data - 11/10/2012

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

854

**PARTILHA EM VIDA
IMPUGNAÇÃO PAULIANA
IVA
RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE DO DEVEDOR
NULIDADE DE SENTENÇA**

Sumário

I- A remissão genérica para documentos, apesar de incorrecta, não integra nulidade da sentença por falta de fundamentação, a qual só ocorre quando é absoluta, e por não ser subsumível à previsão do art.º 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.

II- A partilha em vida constitui uma verdadeira doação e assume, por isso, natureza gratuita, pelo que a procedência da impugnação não exige o requisito da má fé.

III- O crédito do Estado pelo IVA constitui-se no momento em que decorre o prazo legal para o seu pagamento, sem que seja efectuado, e não com o acto tributário de liquidação adicional que for posteriormente notificado ao sujeito passivo, pelo que, sendo aquele momento anterior ao acto impugnado, a procedência da impugnação pauliana não depende da alegação e prova do dolo.

IV- O cônjuge do devedor comerciante também é responsável pela dívida decorrente da falta de pagamento daquele imposto, ainda que não tenha participado nas transacções que o originaram, desde que não estejam casados no regime da separação de bens, por se tratar de dívida comercial e se presumir o proveito comum do casal, e, mesmo que não fosse responsável, tal facto jamais obstará à procedência integral da acção de impugnação em face dos efeitos do acto impugnado.

V- O prazo normal da prescrição das dívidas tributárias é de oito anos e começa a correr, quanto ao IVA, a partir do início do ano civil seguinte àquele em que se verificou a exigibilidade do imposto, devendo ser considerados os factos interruptivos, susceptíveis de influir no decurso desse prazo, previstos na lei vigente à data em que ocorreram (cfr. art.ºs 48.º, n.º 1 e 49.º da LGT e art.º 12.º, n.º 2, do Código Civil).

Apelação nº 1744/05.6TBAMT.P1 - 3ª Sec.

Data - 11/10/2012

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes

855

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
FÓRMULA EXECUTÓRIA
INCONSTITUCIONALIDADE**

Sumário

O n.º 2 do art.º 814.º do CPC, na redacção dada pelo DL n.º 226/2008, de 20/11, ao mandar aplicar o disposto no n.º 1 do mesmo artigo, com as necessárias adaptações, à oposição à execução fundada em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória, assim limitando os fundamentos invocáveis como se de uma sentença se tratasse, não enferma de inconstitucionalidade por violação dos art.ºs 2.º, 20.º e 202.º, n.º 2, da CRP.

Apelação nº 1014/11.0TBSTS-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 11/10/2012
José Amaral
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

856

**RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL
OBRA PÚBLICA
PRESCRIÇÃO
NULIDADE DE SENTENÇA**

Sumário

I- Enferma de nulidades, por omissão de pronúncia e por conhecimento de objecto diverso do pedido, a sentença que não apreciou a excepção peremptória da prescrição, invocada pelos intervenientes, e condenou os mesmos, quando, não sendo sujeitos da acção, nenhum pedido tinha sido formulado contra eles e haviam sido chamados com fundamento em eventual direito de regresso no âmbito do incidente de intervenção acessória provocada.

II- Uma pessoa colectiva de direito público é responsável, perante os particulares, pelos danos causados com a execução de uma obra pública, ainda que a tenha mandado executar por empreitada e, no respectivo contrato, o empreiteiro se tenha vinculado a fazer os trabalhos de construção da obra por sua conta e risco.

III- A prescrição invocada pelos intervenientes acessórios não pode aproveitar ao réu demandado.

Apelação nº 2225/07.9TJVNF.P1 – 3ª Sec.
Data – 11/10/2012
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Freitas Vieira

857

**ESTABELECIMENTO COMERCIAL
CESSÃO DE EXPLORAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO DO LOCADO**

Sumário

I- O traço característico do contrato de cessão de exploração é a cedência temporária e onerosa do estabelecimento comercial.

II- A ocupação do estabelecimento comercial cedido, desde a data de denúncia válida do contrato até à entrega ao seu proprietário, é causa de prejuízos e, por isso, acarreta a obrigação de indemnização pela privação do uso.

Apelação nº 1473/10.9TBVFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 15/10/2012
Augusto de Carvalho
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura

858

**DECLARAÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
RECTIFICAÇÃO
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

Sumário

I- A declaração de expropriação por utilidade pública apenas pode ser impugnada nos Tribunais Administrativos e Fiscais.

II- A rectificação ou correcção da declaração de expropriação por utilidade pública pode ser levada a cabo oficiosamente, ou a requerimento de qualquer interessado pela entidade com competência para a sua emissão.

III- A declaração de expropriação por utilidade pública sendo um acto administrativo só é sindicável junto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Apelação nº 478/08.4TBVLC.P1 – 5ª Sec.
Data – 15/10/2012
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

859

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANO MORTE
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

Quanto ao dano morte afigura-se equitativa a importância fixada em €60.000,00 – artº 496º, n. 2 do Código Civil – mesmo considerando uma eventual imprudência da vítima considerando fundamentalmente que tinha então 27 anos de idade.

Apelação nº 1380/10.5TBPVZ.P1 – 5ª Sec.
Data – 15/10/2012
António Eleutério
Maria José Simões
Abílio Costa

860

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANO MORTE
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

Quanto ao dano morte entende-se ajustado o montante de € 55.000,00 considerando que a vítima tinha então 36 anos de idade.

Apelação nº 430/08.0TBVLC.P2 – 5ª Sec.
Data – 15/10/2012
Abílio Costa
Augusto de Carvalho
Anabela Luna de Carvalho

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 44

861

**CONTRATO DE TRANSPORTE
FURTO DE MERCADORIAS
PERDA DAS MERCADORIAS
LIMITAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I- Pelo contrato de transporte assume o transportador a obrigação de entrega da mercadoria ao destinatário.

II- Para tanto tem de usar das precauções necessárias para evitar a perda da mercadoria, nomeadamente por furto.

III- Em caso de furto incumbe ao transportador o ónus de alegar e provar que tomou as medidas e precauções adequadas a prevenir o furto da mercadoria e que a ocorrência seria de todo imprevista, para beneficiar da redução do valor devido a título de indemnização, prevista no artº 23º, nº 3 CMR(artº 799 do Código Civil).

Apelação nº 3471/07.0TJVN.F.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/10/2012
Ana Paula Amorim
Soares Oliveira
Ana Paula Carvalho

862

**INSOLVÊNCIA
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA
SUSPENSÃO GENERALIZADA DO PAGAMENTO
DAS OBRIGAÇÕES
IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAZER
OBRIGAÇÕES**

Sumário

Não pode considerar-se existir uma suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas ou a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente as suas obrigações em condições de determinar a sua declaração de insolvência se ele tem vindo a cumprir de forma significativa e pontual os acordos de pagamento entretanto firmados com parte expressiva dos seus credores, em montantes que superam em muito o valor actualmente em dívida.

Apelação nº 4529/11.7TBVLG.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/10/2012
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida

863

**CONTRATO DE SEGURO
COBERTURA DE DANOS PRÓPRIOS
LIMITE TERRITORIAL DA COBERTURA
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

Sumário

Se das condições gerais ou particulares a que se encontra subordinado determinado contrato de seguro constar que a cobertura de danos próprios para a viatura segura se limita a Portugal, a seguradora não responde pelos danos próprios do

veículo num acidente ocorrido fora do território nacional.

Apelação nº 1474/08.7TBBGC.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/10/2012
Carlos Querido
Fonte Ramos
Ana Paula Amorim

864

**COMPRA E VENDA
VENDA DE COISA DEFEITUOSA
IMÓVEL
CONSTRUTOR VENDEDOR
CONDOMÍNIO
ENTREGA DO IMÓVEL**

Sumário

A data de entrega do imóvel para efeitos da contagem do prazo de cinco anos previsto no artº 1255, nº 1 do Código Civil conta-se a partir do momento em que, estando já vendidas as fracções representativas da maioria do valor do prédio, os órgãos do condomínio se mostrem constituídos, sendo certo que até aí era maioritário o voto do construtor.

Apelação nº 4838/09.5TBVLG.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/10/2012
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida

865

**INSOLVÊNCIA
QUANTIA DEPOSITADA EM PROCESSO DE
EXECUÇÃO FISCAL
APREENSÃO PARA A MASSA INSOLVENTE**

Sumário

A quantia depositada no processo de execução fiscal, na sequência da venda do imóvel ali realizada, passou a integrar o património dos ali executados e, a partir do momento em que os mesmos foram declarados insolventes, a massa insolvente dos mesmos pelo que tal quantia podia e devia ser apreendida nos autos de insolvência.

Apelação nº 1505/07.8TJPRT-G.P1 – 2ª Sec.

Data – 16/10/2012
António Martins
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues

866

**EXPROPRIAÇÃO
PDM
SUSPENSÃO
AVALIAÇÃO
SOBRECARGA CONSTRUTIVA
BENFEITORIAS
VALORIZAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO
ARRENDATÁRIO
DEDUÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO ATRIBUÍDA**

Sumário

I - Se a suspensão do PDM abrangeu, por força da planta anexa, as parcelas posteriormente expropriadas, não poderia a avaliação do terreno considerar que o instrumento de gestão territorial suspenso era de ignorar, quer no caso de a desconsideração do PDM conduzir a uma valorização, quer no caso de conduzir a uma desvalorização dos terrenos expropriados, face ao destino previsto no PDM.

II - Assim, se o PDM classificava a parcela em parte como "área predominantemente de serviços e armazenagem", noutra parte como "área exclusiva de armazenagem a descoberto", não poderia ter sido postergado, expressa ou implicitamente, o instrumento de gestão territorial, em função do que se mostrasse construído na envolvente.

III - Os argumentos valorativos arbitrários são meros argumentos e não a questão propriamente dita levantada pelo recurso, que é a da valorização da parcela expropriada.

IV - Os argumentos constituem a liberdade do julgador - artº 664º C.P.Civ., traduzida no brocardo jura novit curia; já questões, como sejam a classificação do terreno, a desvalorização de parcelas sobrantes ou o montante da expropriação, essas sim, podem constituir os limites da reformatio in pejus a que está vinculada a instância de recurso.

V - A avaliação é a prova rainha do processo de expropriação e, relativamente ao acórdão arbitral, possui a vantagem de ser efectuada em momento ulterior do processo, no qual a discussão dos factos, mais avançada, permite uma dilucidação mais completa da matéria em causa, acrescentando o facto de nela intervirem um total de cinco peritos, ao contrário dos apenas três árbitros, na fase respectiva.

VI - Para efeitos do disposto no artº 26º nº9 CExp, só a sobrecarga construtiva incompatível para as infraestruturas existentes poderá conduzir à penalização da norma.

VII - As benfeitorias existentes, tanques, poços, muros de delimitação e outras, se não possuem qualquer interesse para a construção a efectuar, ao invés de constituírem um factor de valorização da indemnização, desvalorizam-na, se ponderarmos os custos de demolição.

VIII - Nos termos do artº 30º nº1 CE, ao valor da indemnização fixada não haverá que deduzir a indemnização atribuída aos Arrendatários; tal dedução pode ocorrer apenas quando for de concluir que o arrendamento constitui um "ónus" para a avaliação do prédio arrendado.

Apelação nº 6328/10.4TBMTS.P1 - 2ª Sec.
Data - 16/10/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

867

**EXPROPRIAÇÃO
SERVIDÃO ADMINISTRATIVA
INDEMNIZAÇÃO
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - O Código das Expropriações de 1999 veio reformular o regime jurídico da indemnização das servidões administrativas, abandonando o anterior critério distintivo entre servidões fixadas directamente na lei e fixadas por acto administrativo, sendo agora irrelevante que mesmas resultem ou não de expropriação.

II - Contudo, o CE/99, é demasiado restritivo no que respeita ao âmbito das servidões administrativas que devem ser acompanhadas de indemnização, prevendo que só dão lugar a indemnização quando produzam alguma das espécies de danos referidos nas várias alíneas do nº2 do art. 8º.

III - O disposto no nº2 do art. 8º, na interpretação de que o mesmo restringe a atribuição de uma indemnização às utilidades actuais dadas a uma parcela com servidão non aedificandi de protecção de uma linha ferroviária, impedindo a indemnização da perda da potencialidade edificativa adviente à classificação do solo, anterior à constituição da servidão, como solo apto para construção, é inconstitucional por violação dos princípios da igualdade, da justa indemnização e do Estado de direito democrático.

IV - A indemnização pela constituição de uma servidão non aedificandi resultante da construção de uma infra-estrutura ferroviária, imposta pelo art. 15 do DL 276/2003, deverá corresponder à diferença entre o valor que o prédio teria antes e depois da constituição da servidão na sequência da redução da sua capacidade edificativa.

Apelação nº 2392/09.7TBSTS.P1 - 2ª Sec.
Data - 16/10/2012
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Rui Moreira

868

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
CONDOMÍNIO
PERSONALIDADE JURÍDICA**

Sumário

Goza de personalidade judiciária, relativamente a execução para cobrança de dívida pela comparticipação nas despesas comuns, o condomínio de parte de um prédio em propriedade horizontal, referente a espaço perfeitamente delimitado, com funcionalidade própria, fracções autónomas e partes comuns próprias, aprovado pela generalidade dos respectivos condóminos com vista à administração autónoma dessa mesma parte, sem prejuízo da coordenação da administração geral, não dependendo a sua constituição da especificação do título constitutivo da propriedade horizontal.

Apelação nº 1859/11.1YYPRT-B.P1 - 2ª Sec.
Data - 16/10/2012
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

869

**TRIBUNAL ARBITRAL
COMPETÊNCIA**

Sumário

I - O tribunal arbitral, porque está desprovido de "jus imperii", não tem competência para executar as suas próprias decisões, tal como não tem competência para qualquer outra acção executiva, fundada em sentença de tribunal judicial ou em diferente título executivo.

II - Também não tem competência para conhecer da oposição à execução, uma vez que esta surge sempre como uma oposição à pretensão do exequente de exercício pelo Estado de poderes sobre bens e pessoas, e, sob esse ângulo, não cabe ao tribunal arbitral decidir se o órgão do Estado pode ou não proceder a tal exercício.

III - A competência para conhecer e julgar a oposição à execução deve assim caber aos tribunais comuns.

Apelação nº 1245/11.3TBVCD-D.P1 – 2ª Sec.

Data – 16/10/2012

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

870

**COMPETÊNCIA MATERIAL
ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA
CONCESSIONADA
EMBATE DE UM VEÍCULO COM ANIMAL DE
RAÇA CANINA**

Sumário

O tribunal comum é incompetente em razão da matéria para julgar um acidente de viação (embate contra um animal de raça canina) ocorrido numa auto-estrada concessionada (o qual compete à jurisdição administrativa e fiscal).

Apelação nº 244/11.0TBVPA.P1 – 2ª Sec.

Data – 16/10/2012

Maria de Jesus Pereira

Henrique Araújo

Rui Moreira

871

**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
TÍTULO EXECUTIVO**

Sumário

I - A abertura de crédito é o contrato pelo qual o banco se obriga a colocar à disposição do cliente uma determinada quantia pecuniária, por tempo indeterminado ou não, ficando este obrigado ao reembolso das somas utilizadas e ao pagamento dos respectivos juros e comissões.

II - O contrato de abertura de crédito constitui título executivo, desde que seja acompanhado por documentação demonstrativa de que efectivamente foi emprestada alguma quantia.

Apelação nº 1643/11.2TBPFR-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 16/10/2012

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

872

**INSOLVÊNCIA
QUALIFICAÇÃO COMO CULPOSA
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - a insolvência de uma sociedade comercial deve sempre ser qualificada como culposa quando se identifica qualquer acto praticado pelo respectivo gerente que seja subsumível a uma das als. do nº 2 do art. 186º do CIRE.

II - é subsumível à al. f) do nº 2 do art. 186º do CIRE a actuação de um gerente de uma sociedade insolvente que, em período de ausência de meios financeiros que permitam mantê-la em actividade, concedeu e manteve créditos a favor de uma outra sociedade de que é sócia e gerente a sua mulher de valores que variaram entre cerca de 343.000€ e cerca de 44.000€;

III - a qualificação da insolvência como culposa afecta necessariamente o seu único gerente, nos termos da al. a) do nº 2 do art. 189º do CIRE;

IV - não havendo elementos que permitam graduar para além do mínimo a culpa desse gerente, o período de inibição para administração de patrimónios de terceiros e para o exercício do comércio, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa, nos termos das als. b) e c) da mesma norma, deve fixar-se no período mínimo de dois anos.

Apelação nº 248/08.0TYVNG-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 16/10/2012

Rui Moreira

Henrique Araújo

Fernando Samões

873

**IMPUGNAÇÃO PAULIANA
PROVA
MÁ FÉ**

Sumário

I - As presunções judiciais, baseadas nas regras da experiência, assumem particular e decisiva relevância na prova dos requisitos da impugnação pauliana, sobretudo dos subjectivos.

II - Sendo impugnado negócio oneroso posterior ao crédito prejudicado, o preenchimento do requisito da má fé basta-se com a negligência consciente.

Apelação nº 290/1999.P2 – 3ª Sec.

Data – 18/10/2012

José Amaral

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

874

**RECONVENÇÃO
TAXA DE JUSTIÇA
OMISSÃO DE PAGAMENTO**

Sumário

I- O desentranhamento da petição inicial por falta de pagamento da segunda prestação da taxa de justiça não determina a extinção da instância reconvenicional.

II- A falta de pagamento da segunda prestação da taxa de justiça pelo reconvinente não dá lugar ao desatendimento da reconvenção, mas às notificações e cominações previstas no art.º 486.º-A do CPC.

Apelação nº 2625/11.0TBGDM.P1 – 3ª Sec.
Data – 18/10/2012
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Seródio

875

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
REPARAÇÃO DE DEFEITOS EM PARTES COMUNS
CADUCIDADE**

Sumário

Relativamente à reclamação de defeitos verificados nas partes comuns de prédio constituído em propriedade horizontal, o prazo de caducidade estabelecido no art.º 1225.º, n.º 1, do Código Civil inicia-se com a reunião da 1.ª assembleia de condóminos e a nomeação de administrador, salvo se a transmissão da administração para os condóminos ocorrer em momento anterior àquele, o que compete aos beneficiários do decurso daquele prazo alegar e provar.

Apelação nº 844/08.5TBGDM.P1 – 3ª Sec.
Data – 18/10/2012
Freitas Vieira
Carlos Portela
Joana Salinas

876

**APOIO JUDICIÁRIO
DEFERIMENTO TÁCITO
INDEFERIMENTO EXPRESSO
DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Sumário

I- O deferimento tácito do apoio judiciário não se sobrepõe ao indeferimento expresso subsequente, constante de decisão proferida pela entidade competente e que não foi objecto de impugnação.

II- O prazo para interposição de recurso da decisão de indeferimento liminar do incidente de diferimento da desocupação é de 15 dias, nos termos do n.º 5 do art.º 691.º do CPC, por referência à alínea j) do seu n.º 2 e por lhe ser atribuído carácter de urgência pelo n.º 1 do art.º 930.º-D do mesmo Código.

Apelação nº 6672/10.0YYPRT-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 18/10/2012
Teles de Menezes
Mário Fernandes
Leonel Seródio

877

**INJUNÇÃO
OPOSIÇÃO
TAXA DE JUSTIÇA
NÃO PAGAMENTO
DESENTRANHAMENTO DA OPOSIÇÃO**

Sumário

Se foi deduzida oposição na sequência da notificação do requerimento de injunção sem ter sido efectuada prova de pagamento da taxa de justiça a que se refere o nº 4 do artº 7º do Regulamento das custas processuais a preclusão processual prevista no artº 20º do regime do procedimento de injunção só pode acorrer após os seguintes procedimentos:

1º - notificação pela secretaria para pagamento da taxa omitida acrescido de multa de igual montante,
2º - persistindo a omissão, o juiz cominará a sanção pecuniária agravada, prevista no nº 5 do artº 7º em despacho/convite ao suprimento da omissão,
3º - persistindo ainda a omissão de pagamento é que deverá ser ordenado o desentranhamento da oposição.

Apelação nº 12915/12.9YIPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 22/10/2012
Carlos Querido
Fonte Ramos
Ana Paula Amorim

878

**CONTRATO-PROMESSA
EXECUÇÃO ESPECÍFICA
DEPÓSITO DO PREÇO
OMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO
NULIDADE**

Sumário

I - Requerendo o promitente-comprador a execução específica deve consignar em depósito o preço ainda em dívida do bem prometido vender.

II - Tal depósito deve ser efectuado imediatamente antes da sentença e depois de decidida a matéria de facto se só após esta decisão fica definido qual o valor em falta

III - A omissão de notificação do promitente-comprador para depósito o preço ainda em dívida, a efectuar, neste caso antes da sentença, constitui nulidade que interfere no exame e decisão da causa, determinando a revogação da sentença que veio a ser proferida.

Apelação nº 1029/04.5TJVNF.P1 – 5ª Sec.
Data – 22/10/2012
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Manuel Domingos Fernandes (dispensado o visto)

879

**BENEFÍCIO DE PROTECÇÃO JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE
COMPETÊNCIA**

Sumário

I - Não são os autos da acção proposta a coberta do benefício de protecção jurídica os vocacionados para a declaração da caducidade de tal benefício.
II - Tal declaração de caducidade do benefício compete à Segurança Social, com possibilidade de impugnação judicial da decisão que esta entidade profira.

Apelação nº 949/10.2TVPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 22/10/2012
Luís Lameiras
Carlos Querido
Fonte Ramos

880

**REIVINDICAÇÃO
PATRIMÓNIO DA IGREJA CATÓLICA
PRÁTICA DE CULTO CATÓLICO
CRUZEIRO**

Sumário

Na ausência de prova de que o adro e a igreja formavam um conjunto destinado à prática de culto católico e de que o local onde se situa o cruzeiro servia de espaço onde as pessoas se reuniam para orarem e organizarem os cortejos litúrgicos, concluindo que o respectivo uso para culto teve ao longo dos anos um cariz ocasional, não procede o pedido de reconhecimento de o dito cruzeiro integrar o património da Igreja Católica.

Apelação nº 7283/06.0TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 22/10/2012
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira
Manuel Domingos Fernandes (dispenso o visto)

881

**HABILITAÇÃO
HABILITAÇÃO DE HERDEIROS
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACTOS
ILÍCITOS
DEVER JURÍDICO PESSOAL
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

Em acção de responsabilidade civil decorrente da prática de crime, falecido o R. devem considerar-se habilitados os respectivos para com eles prosseguir a acção uma vez que se trata de uma acção de dívida e não de transmissão de qualquer direito, poder ou dever jurídico pessoal.

Apelação nº 32/10.0TBAFE-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 22/10/2012
António Eleutério
Maria José Simões
Abílio Costa

882

**DELIBERAÇÕES SOCIAIS
IMPUGNAÇÃO DA DELIBERAÇÃO
RENOVAÇÃO DE DELIBERAÇÃO
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE**

Sumário

I- A renovação retroactiva de uma deliberação impugnada reconduz-se a uma substituição desta ultimo por aquela.
II- Tal implica a inutilidade superveniente da lide onde se impugnou a primeira deliberação adoptada.

Apelação nº 512/07.5TYVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 22/10/2012
Carlos Querido
Fonte Ramos
Ana Paula Amorim

883

**NEGÓCIO JURÍDICO
REDUÇÃO
DECISÃO SURPRESA
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

Sumário

Para o tribunal determinar a redução de um negócio jurídico não previsto pelas partes nos articulados nem afirmada nos documentos juntos aos autos, necessário se torna que as partes tenham tido a possibilidade de se pronunciarem tal questão.

Apelação nº 4340/09.5TBSTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 22/10/2012
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio Almeida

884

**INVENTÁRIO
HABILITAÇÃO DE HERDEIROS
HERDEIROS FALECIDOS NA PENDÊNCIA DO
INVENTÁRIO**

Sumário

O regime da habilitação de herdeiros falecidos na pendência do inventário, faz-se pela forma estabelecida no artº 1390º do Código de Processo Civil e não de acordo com o disposto no artº 371º do mesmo diploma.

Apelação nº 3924/07.0TBSTS-C.P1 – 5ª Sec.
Data – 22/10/2012
Maria Adelaide Domingos

885

**EXPROPRIAÇÃO
VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM
ALTERAÇÃO
ACÓRDÃO ARBITRAL
CASO JULGADO
LIMITES
BENFEITORIAS
INDEMNIZAÇÃO
AVALIAÇÃO
ADESÃO PELO TRIBUNAL
ARRENDATÁRIO COMERCIAL**

Sumário

I- A vistoria ad perpetuum rei memoriam tem como objectivo apreciar e inventariar os elementos com interesse para avaliação do bem vistoriado, existentes nas parcelas expropriadas e susceptíveis de desaparecerem ou se alterarem e tem um valor probatório semelhante ao da prova pericial. Por isso, só com especial segurança, fundada em inequívocos elementos de prova, se deve alterar a matéria factual proveniente da vistoria ad perpetuum rei memoriam.

II- Ao acórdão arbitral são aplicáveis, em matéria de recursos, as mesmas disposições que se contém no CPC, sendo o seu objecto demarcado pelas alegações do recorrente e pelo decidido no acórdão arbitral, o qual transita em tudo quanto seja desfavorável para a parte não recorrente, envolvendo a falta de recurso concordância com o decidido pelos árbitros. Porém, essa força de caso julgado não implica que as premissas da decisão adquiram idêntico valor, quando, mesmo que não expressamente impugnadas, se impugne a decisão que nelas se baseia e na medida em que a decisão as refira de modo expresso ou constituam seu antecedente lógico, necessário e imprescindível.

III- Pelo contrário, a força de caso julgado impedirá a reapreciação de questões que tenham tido autónoma discussão e decisão, quando constituírem um dos elementos da decisão final - e não apenas uma das suas premissas - e esse elemento não tenha sido alvo de impugnação.

IV- A indemnização por uma qualquer benfeitoria existente na parcela expropriada qualificada como terreno apto para construção depende da não inevitabilidade da sua destruição na execução da construção hipotizada.

V- Provada a existência de benfeitorias, por ser facto impeditivo do direito à sua indemnização, é à expropriante que cabe demonstrar que o aproveitamento construtivo invocado para a parcela acarretaria a inutilização dessas benfeitorias.

VI- A fixação de indemnizações a arrendatário comercial, nos termos do nº 4 do art. 30º, depende da alegação e comprovação efectiva dos correspondentes prejuízos, referentes designadamente a despesas de reinstalação, diferenciais de renda que o arrendatário irá pagar e prejuízos resultantes do período de diminuição ou paralisação da actividade, necessário para a transferência.

VII- Em processo de expropriação, perante divergência entre os peritos nomeados pelo tribunal e os indicados pelas partes, na falta de outros elementos de prova que apontem em sentido diverso, é razoável que o tribunal adira às soluções expressas pelos peritos por si nomeados, pelas maiores garantias de isenção, independência e imparcialidade que tendem a oferecer.

Apelação nº 594/09.5TBM.TS.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/10/2012
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

886

**ARRENDAMENTO COMERCIAL
AUSÊNCIA DE FORMA LEGAL
NULIDADE
ABUSO DE DIREITO NA ARGUIÇÃO DA NULIDADE
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

Sumário

I- Um contrato de arrendamento comercial verbalmente celebrado carece de forma legalmente prescrita e é nulo.

II- Fica tolhida a declaração de nulidade desse contrato visada pela locadora, por estarem verificados os pressupostos do venire contra factum proprium, quando a anterior conduta daquela, sem alegação de alguma vez ter exigido a celebração do contrato em observância da forma legal, durante mais de quinze anos, se traduziu em receber as rendas e interpor anterior acção em que, admitindo a validade formal do contrato de arrendamento, pediu a sua resolução.

III O "excesso" da renda percebido pela locatária com a cessão de exploração do estabelecimento comercial instalado no locado a terceiro não traduz uma deslocação pecuniária do património da locadora para o património da locatária, geradora do seu enriquecimento sem causa.

IV- O direito ao arrendamento mais não é do que um elemento que integra o estabelecimento comercial cedido, pelo que o valor de cedência do estabelecimento comercial não corresponde ao valor locativo do imóvel em que se encontra instalado, quando só este integra o património da locadora.

Apelação nº 437/10.7TV.PRT.P2 – 2ª Sec.

Data – 23/10/2012
Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

887

**AMPLIAÇÃO DO OBJECTO DO RECURSO
ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL
DIREITO AO LOCAL
TRANSFERÊNCIA EM CONJUNTO COM A
EXPLORAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
REGIME GERAL DA LOCAÇÃO**

Sumário

I- A ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido supõe uma acção preventiva a uma possível decisão a proferir e não uma reacção impugnativa a uma decisão já proferida. Recorre-se da decisão e amplia-se o recurso quanto aos fundamentos; assim se delimita os casos em que cabe recurso da decisão, dos casos em que cabe a ampliação do seu âmbito por iniciativa do recorrido.

II - Ao direito ao local transferido temporária e onerosamente em conjunto com a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado aplica-se, com as necessárias adaptações, as disposições especiais do arrendamento para fins não habitacionais e o regime geral da locação de que estas disposições constituem especialidade.

III - Provando o locador que o prédio foi (parcialmente) destruído por um incêndio, incumbe ao locatário provar, para se eximir à reparação, que este não é imputável a acto ou omissão seus ou de terceiro a quem tenha permitido a utilização.

Apelação nº 15/09.3TBOVR.C1.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/10/2012
Francisco de Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

888

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO
PRAZO
INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO**

Sumário

I - O prazo de 60 dias previsto no art. 772.º, n.º 2, al. d) do CPC para a interposição de recurso de revisão relativamente a decisão transitada em julgado quando se verifique nulidade ou anulabilidade de transacção em que a decisão se fundou, baseada em incapacidade da parte que transigiu, apenas deve ser iniciado uma vez obtido o conhecimento seguro e definitivo sobre esse facto.

II - Por via de regra, esse conhecimento sobre a ocorrência de incapacidade depende da existência de uma decisão judicial que o comprove de modo definitivo.

III - Nos casos em que se encontrar pendente acção de interdição desse presumível incapacitado o prazo em causa deve começar a correr uma vez transitada em julgado a decisão relativa a essa interdição, a qual fixou a data de início da incapacidade.

Apelação nº 10993/95.2TVPT-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/10/2012

José Igreja Matos

Rui Moreira

Henrique Araújo

889

**PARTILHA DOS BENS DO CASAL
NULIDADE
FRAUDE À LEI
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - A nulidade da partilha entre os cônjuges por violação da regra da metade pressupõe que se conheçam os bens e dívidas que compõem os respectivos quinhões.

II - Não permitindo as estipulações da partilha determinar a composição de ambos os quinhões, ou de um deles, designadamente por um dos cônjuges declarar, em escrito assinado por ambos, que recebeu tornas cujo valor não foi quantificado, fica prejudicada a apreciação do seu equilíbrio, tornando a partilha nula por fraude à lei.

Apelação nº 839/11.1TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/10/2012

Francisco Matos

Maria João Areias

Maria de Jesus Pereira (vencido: Com todo o respeito pela opinião que fez vencimento, considero que no contrato-promessa de partilhas se descreveram e atribuíram-se os quinhões que cada um dos ex-cônjuges iria receber, cujos outorgantes declararam "que pelo referido contrato os contraentes procederão à partilha do bem imóvel adjudicando-o à segunda contraente, tendo o primeiro já recebido o valor das tornas que lhe é devido", ou seja, que, o primeiro outorgante, recebeu o renascente que lhe era devido a título de igualação, e, portanto, não se verifica violação da regra de metade. Por outro lado, a declaração de recebimento de tornas traduz-se numa confissão extrajudicial, a qual só pode ser impugnada, mediante alegação de erro ou vício o que até parece ter sido alegado em sede de incumprimento do contrato, mas

cujo pedido não foi admitido conforme resulta do relatório - arts. 358/2 e 359 do CC - Julgaria, por isso, improcedente o recurso.)

890

**PROCEDIMENTO CAUTELAR
CRÉDITO DOCUMENTÁRIO**

Sumário

I - A decisão proferida num procedimento cautelar é liminar e provisória e funda-se num juízo de probabilidade da existência séria do direito invocado pelo requerente e no receio de lesão desse mesmo direito.

II - Nas Regras e Usos Uniformes para os Créditos Documentários da Câmara de Comércio Internacional, conforme revisão de 2007, ou RUU, o banco pode recusar pagar a carta de crédito quando determina que a apresentação de documentos feita pelo beneficiário da carta não está em conformidade.

III - No crédito documentário, os documentos não são uma base de averiguação, constituindo eles próprios o objecto exclusivo da averiguação a que o banco tem de proceder antes de pagar.

IV - É causa de desconformidade na apresentação de documentos e de recusa de pagamento da carta de crédito a entrega de quantidade de mercadoria inferior à quantidade nela prevista.

Apelação nº 193/12.4TBOAZ-B.P1 – 3ª Sec.

Data – 25/10/2012

Pedro Lima da Costa

José Manuel Araújo Barros

Judite Pires

891

**INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
REJEIÇÃO LIMINAR**

Sumário

I - A rejeição liminar do pedido de exoneração do devedor pelo passivo restante exige que os prejuízos que para os credores advêm da demora na apresentação à insolvência sejam significativos e que sejam concretamente demonstrados pelo administrador da insolvência e pelos credores.

II - Para esse efeito, releva o prejuízo que, decorrente do atraso na apresentação, coloca o credor numa situação sensivelmente mais gravosa do que aquela que teria se o devedor se apresentasse pontualmente à insolvência.

III - Não assumem essa natureza as despesas que o credor tem com a execução instaurada para cobrança do seu crédito no período correspondente ao atraso na apresentação à insolvência.

Apelação nº 6520/11.4TBVNG-E.P1 – 3ª Sec.

Data – 25/10/2012

José Ferraz

Amaral Ferreira

Ana Paula Lobo

892

**CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL
CONVENÇÃO CMR
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR**

Sumário

I – Na acção baseada em incumprimento de contrato de transporte internacional de mercadorias por estrada, a que se aplicam as regras da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (vulgo CMR), ao interessado (expedidor ou destinatário) basta provar que fez a entrega da mercadoria ao transportador e que este não a entregou no destino ou que a entregou com avarias, competindo ao transportador a prova de qualquer circunstância que o isente de responsabilidade pelo sucedido ou que seja limitativa da sua responsabilidade.

II – Provando o transportador que a perda ou avaria, tendo em conta as circunstâncias de facto, resultou de um ou mais riscos particulares previstos no n.º 4 do art.º 17.º da CMR, haverá presunção de que aquela resultou destes, podendo o interessado provar que o prejuízo não teve por causa, total ou parcial, um desses riscos.

III – Também constituem excepção à regra da responsabilidade do transportador, as situações provenientes de caso fortuito, força maior, vício do objecto e culpa do expedidor ou do destinatário.

IV – O furto de veículo transportado em camião estacionado num parque não vigiado e não reservado, onde foi deixado sozinho, não pode ser considerado caso fortuito, porque previsível, agindo com negligência grosseira os motoristas que assim procederam.

V – A negligência grosseira não pode ser equiparada ao dolo para efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 29.º da CMR.

Apelação nº 9268/07.0TBMAI.P1 – 3ª Sec.

Data – 25/10/2012
Deolinda Varão
Freitas Vieira
Carlos Portela

893

**COMPRA E VENDA FINANCIADO
UNIÃO DE CONTRATOS
NULIDADE
OBRIGAÇÃO CAUSAL
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I – Na compra e venda financiada coexistem dois contratos distintos e autónomos – um de compra e venda e outro de crédito – em que existe uma ligação funcional entre ambos, servindo o crédito para financiar o pagamento do bem que é adquirido.

II – Trata-se de uma união de contratos em que a relação de interdependência influi na respectiva disciplina, prevista no art.º 12.º do DL n.º 359/91, de 21/9.

III – Servindo o crédito para financiar o pagamento de um bem vendido por terceiro ao mutuário e tendo o montante mutuado sido entregue directamente ao vendedor, a nulidade dos contratos não obriga o mutuário a restituir o montante mutuado, já que nada recebeu.

IV – No domínio das relações imediatas, a nulidade da obrigação causal produz a nulidade da obrigação cartular.

V – Não exprime abuso de direito, por não ser clamorosa e chocantemente violadora das regras da

boa fé, a invocação, pelo consumidor, da nulidade do contrato de crédito ao consumo, por falta de entrega de um exemplar da proposta do contrato e pela inobservância dos deveres de informação e de comunicação a cargo do proponente, quando aquele o cumpriu durante substancial lapso de tempo, de modo consentâneo com a sua validade, e o tempo decorrido não foi de molde a criar neste último uma confiança, objectivamente justificada, de que a nulidade não seria invocada.

Apelação nº 15/08.0TBCCR-A.P2 – 3ª Sec.

Data – 25/10/2012
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

894

**ACÇÃO DE DESPEJO
FALTA DE PAGAMENTO DA RENDA
HABILITAÇÃO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I – A comunicação extrajudicial prevista no art.º 1084.º do Código Civil não é o único meio ao dispor do senhorio para operar a resolução do contrato de arrendamento com fundamento na falta de pagamento de rendas, já que também pode recorrer à acção de despejo.

II – A habilitação processual não repristina para o habilitado prazos já precludidos para a parte que substituiu.

III – Exerce legitimamente o direito de resolução, com fundamento em falta de pagamento de rendas, o senhorio que só intenta a correspondente acção após lhe ter sido comunicado o anúncio da venda judicial do estabelecimento do arrendatário e o comunica ao processo onde esta vai ser efectuada.

Apelação nº 1867/11.2TBMTS.P1 – 3ª Sec.

Data – 25/10/2012
José Manuel de Araújo Barros
Judite Pires
Teresa Santos

895

**SEGURO DE GRUPO
CRÉDITO À HABITAÇÃO
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE**

Sumário

I – No seguro de grupo ramo vida, em que o tomador é também o beneficiário, a comunicação e informação das cláusulas gerais ao segurado/aderente cabe, em primeira linha, ao tomador do seguro.

II – O segurador, que estabeleceu essas cláusulas com o tomador, não pode opor ao segurado/aderente que a omissão daquela obrigação não lhe é imputável para efeitos de exclusão da sua responsabilidade.

Apelação nº 24/10.0TBVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 25/10/2012
José Ferraz
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo

896

**EXECUÇÃO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL
PLANO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES
QUANTIA EXEQUENDA
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL**

Sumário

I - Por força do disposto no artº 871º, nº 1 do Código de Processo Civil a penhora de um bem em execução comum que antes fora penhorado numa execução fiscal que se mostra pendente determina a suspensão da primeira.

II - O credor da execução comum deverá reclamar o seu crédito na execução fiscal.

III - A situação mantém-se, mesmo quando a execução fiscal se encontre suspensa por causa de nela ter sido firmado, entre exequente e executado, um plano de pagamento em prestações da quantia exequenda.

Apelação nº 3536/10.1YYPRT-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 29/10/2012

Luís Lameiras

Carlos Querido

Fonte Ramos

897

**EXPROPRIAÇÃO
NULIDADE DO ACTO ADMINISTRATIVO DE
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA
DEVOLUÇÃO DA PARCELA EXPROPRIADA
REQUISITOS PARA A DEVOLUÇÃO**

Sumário

I- A declaração de nulidade do acto administrativo de declaração de utilidade pública contamina todos os procedimentos subsquentes, incluindo o despacho judicial de adjudicação, podendo no entanto manter-se na ordem jurídica os efeitos de tal despacho, se se verificar uma desproporção grave entre o benefício pretendido pelo titular do direito de propriedade do bem expropriado e o sacrifício por ele imposto á comunidade.

II- Nesta situação, o pedido de devolução da parcela expropriada tem de obedecer aos requisitos legitimadores de moderação, equilíbrio, lógica, racionalidade e proporcionalidade do exercício do direito.

III- Nesses requisitos não se enquadra o pedido de devolução de uma parcela onde já está construída uma auto-estrada.

Apelação nº 705/08.8TBVCD.P2 – 5ª Sec.

Data – 29/10/2012

Carlos Querido

Fonte Ramos

Ana Paula Amorim

898

**EXECUÇÃO
TÍTULO EXECUTIVO RECOGNITIVO
TÍTULO EXECUTIVO CONFESSÓRIO DE DÍVIDA
INEPTIDÃO
ÔNUS DA PROVA**

Sumário

I - Se o título executivo tiver apenas carácter recognitivo, apenas confessório de dívida, não sendo, por isso, nele indicada a relação causal, impende sobre o exequente o ónus dessa alegação sob pena de ineptidão do requerimento inicial por falta de causa de pedir.

II - Neste caso não se trata de uma questão de ónus da prova porque só podem ser objecto de prova os factos que se mostrem alegados.

Apelação nº 1615/10.4TBAMT-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 29/10/2012

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

899

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EXECUÇÃO CONTINUADA
OBRIGAÇÃO DO CREDOR
OBRIGAÇÃO DE POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO
ELEVADORES
CONTRATO DE MANUTENÇÃO**

Sumário

I - Num contrato de prestação de serviços de execução continuada onde está prevista a manutenção regular dos elevadores de um imóvel, o credor não está, por regra, obrigado a aceitar ou possibilitar o cumprimento.

II - Extingue-se a obrigação de manutenção, com perda do direito à contraprestação se a entidade que a ela deveria proceder não alegar e provar que a avaria de um dos elevadores que tornava impossível a sua manutenção resultou de ilícita e culposa atitude do dono dos elevadores.

Apelação nº 9961/09.3TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 29/10/2012

Soares de Oliveira

Manuel Domingos Fernandes (dispensei o visto)

Caimoto Jácome

900

**LEI DA NACIONALIDADE
UNIÃO DE FACTO**

Sumário

Nem a lei da nacionalidade, nem a lei que adopta medidas de protecção da união de facto, exigem a demanda do outro membro da união de facto, nem pressupõem a intervenção deste na acção.

Apelação nº 38/11.2TBVCD.P1 – 5ª Sec.

Data – 29/10/2012

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

José Eusébio Almeida

901

**FALÊNCIA
SÍNDICO**

Sumário

I- Nos casos em que a administração da massa falida está entregue a um administrador este exerce as suas funções sob a orientação do Síndico de cuja autorização expressa depende a prática de vários actos por parte daquele – artº 1210º Código de Processo Civil.

II- Sendo o Síndico órgão de apoio e auxiliar do Tribunal há uma presunção forte de que os actos que autorize o administrador a praticar serão do interesse da massa falida e dos seus credores.

Apelação nº 7-W/1994.P1 – 5ª Sec.
Data – 29/10/2012
Luís Lameiras
Carlos Querido
Fonte Ramos

902

**DIREITO DE SUPERFÍCIE
PENHORA DE DIREITO
EMPREITEIRO
DIREITO DE RETENÇÃO**

Sumário

Tendo sido penhorado o direito de superfície que abrange também a obra nele implantada, o empreiteiro que construiu essa obra goza de direito de retenção como garantias das despesas que efectuou na construção dessa obra enquanto tiver a posse da mesma.

Apelação nº 2361/10.4TBPVZ-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 29/10/2012
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

903

**CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO
RAMO VIDA
FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO
RESOLUÇÃO
NOTIFICAÇÃO**

Sumário

A declaração de resolução do contrato de seguro de grupo, para ser eficaz, deve ser dirigida tanto às pessoas seguras como à entidade tomadora do seguro.

Apelação nº 992/10.1TBAMT.P1 – 2ª Sec.
Data – 30/10/2012
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

904

**DESTITUIÇÃO DE GERENTE
PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
PEDIDOS
JUSTA CAUSA
PROVA**

Sumário

I - Sob a aparência de uma única acção, o art. 1484º-B do CPC prevê dois pedidos que seguem distinta tramitação: o de suspensão do cargo de gerente, que é um procedimento cautelar semelhante ao procedimento cautelar comum previsto nos arts. 381º a 392º do CPC; e o de destituição da gerência, que é uma acção declarativa com as especificidades características dos processos de jurisdição voluntária.

II - Estes dois pedidos podem ser cumulados na petição inicial, seguindo-se, para apreciação de cada um deles, a tramitação adequada.

III- O deferimento do pedido de suspensão de funções de gerência depende da verificação de justa causa, ou seja, designadamente, da violação grave dos deveres a que o gerente está legal e estatutariamente sujeito ou da sua incapacidade para o exercício normal das respectivas funções.

IV - Cabe ao requerente a prova da factualidade integradora da justa causa da suspensão de funções do gerente.

Apelação nº 1965/12.5TBVFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 30/10/2012
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

905

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
RECURSO
CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA
TÍTULO EXECUTIVO DO FGA CONTRA O CONDUTOR
DO VEÍCULO**

Sumário

I - No âmbito da oposição a uma execução instaurada depois de 1/1//2008, o regime de recursos aplicável é o introduzido pela redacção do C.P.C, dada pelo D.L. 303/2007, de 24/8, mesmo que o título executivo seja uma sentença proferida em acção declarativa instaurada anteriormente;

II - Tendo o FGA pago ao lesado a indemnização que lhe foi fixada em acção declarativa e em cujo pagamento fora condenado solidariamente com o condutor do veículo responsável pela produção de um acidente de viação, fica legalmente sub-rogado nos direitos daquele, constituindo aquela sentença declarativa título executivo que o legitima para instaurar execução contra o condenado solidário.

Apelação nº 2540/03.0TBPRD-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 30/10/2012
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

906

**ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
CAUSA DE PEDIR
PROVA
PRAZO
INCONSTITUCIONALIDADE
ABUSO DE DIREITO
LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

Sumário

I- A inconstitucionalidade do prazo de dois anos a contar da maioridade ou emancipação previsto no n.º 1 do artigo 1817.º CC foi declarada, com força obrigatória e geral pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, Paulo Mota Pinto.

II- Não obstante o disposto no artigo 282.º, n.º1, CRP, estabelecer que o efeito da declaração de inconstitucionalidade de uma norma com força obrigatória e geral é a repristinação da norma que ela tenha revogado, face às questões de ordem constitucional que suscitava a repristinação da norma revogada, a jurisprudência dos tribunais superiores considerou que deixava de haver prazo para a instauração da acção de investigação da paternidade.

III- O Tribunal Constitucional, através de acórdão do Plenário n.º 401/2011, Cura Mariano, ao abrigo do disposto no artigo 79.º D da Lei 28/82, decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, na parte em que, aplicando-se às acções de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º, do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da acção, contado da maioridade ou emancipação do investigador.

IV- Tratando-se de acórdão do Plenário, com intervenção de todos os juízes, portanto, em que a questão foi amplamente debatida, tendo sido ponderados os diversos argumentos, com a profundidade habitual deste Tribunal, pelo seu especial valor, esta decisão deve ser acatada até que seja apresentada razão que justifique a sua revisão.

V- O Tribunal Constitucional, novamente em Plenário, através do acórdão n.º 24/2012, Cunha Barbosa, decidiu julgar inconstitucional a norma constante do artigo 3.º da Lei 14/2009, de 1 de Abril, na medida em que manda aplicar aos processos pendentes à data da entrada em vigor, o prazo previsto na nova redacção do artigo 1817.º, n.º 1, CC, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código.

VI- A causa de pedir nas acções de reconhecimento de paternidade é o facto naturalístico da procriação biológica, perspectivado como facto natural dotado de relevância jurídica.

VII- A procriação biológica pode ser demonstrada de forma, directa, através dos exames hematológicos ou outros métodos cientificamente comprovados a que alude o artigo 1801.º CC, ou de forma indirecta através do recurso das presunções legais estabelecidas no artigo 1871.º CC, ou de presunções naturais ou judiciais, apelando às regras de experiência comum, quando, à falta de exames de sangue ou de presunções legais, impende sobre o autor o ónus de alegar e provar o trato sexual entre o investigado e sua mãe, no período legal da concepção, e que tais relações foram exclusivas por parte da mãe.

VIII- Os testes de ADN propiciam elevado grau de segurança na determinação da paternidade, segurança muitíssimo superior à que está associada à tradicional prova testemunhal, que permitiu estabelecer muitos vínculos de paternidade.

IX- Embora a prova pericial, tal como a testemunhal, esteja sujeita à livre apreciação (artigo 389.º CC), o julgador, dado o seu carácter eminentemente

técnico, apenas poderá afastar o seu resultado em situações muito específicas, designadamente se o laboratório não utilizou as técnicas recomendadas pelas boas práticas internacionais.

X- Mal se compreenderia, com efeito, que face a uma prova tão concludente, como um exame pericial em que a probabilidade de o apelante ser pai do pai dos apelados ascende a 99,987%, que corresponde a paternidade praticamente provada, a acção improcedesse.

XI- O único elemento concreto que resulta dos autos é o simples decurso do tempo, que, por si só, é insuficiente para ancorar uma situação de abuso do direito. Falta um comportamento claro, inequívoco, dos apelados susceptível de criar no apelante a confiança de que o direito de investigação da paternidade não seria exercido, por forma a que o seu exercício possa ser considerado atentatório da boa fé.

XII- A conduta da parte para efeito de litigando de má fé tem de ser apreciada globalmente: se é grave ter negado um facto pessoal (relacionamento sexual com a avó dos investigadores), não se pode ignorar que se sujeitou ao teste de ADN, possibilitando o estabelecimento do vínculo da paternidade.

XIII- Por outro lado, não se pode ignorar que se trata de pessoa com 85 anos de idade, que se vê a braços com uma questão delicada perante os seus familiares — uma investigação de paternidade.

XIV- Numa moldura de 0,5 a 5UC, afigura-se ponderada a fixação da multa por litigância de má fé em 2, 5 UC.

Apelação nº 787/06.7TBMAI.P1 – 2ª Sec.

Data – 30/10/2012

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

Francisco Matos

907

**INSOLVÊNCIA
RELAÇÃO DE CRÉDITOS
ADMINISTRADOR
ERRO MANIFESTO DA LISTA**

Sumário

I - Se no confronto entre os documentos e reclamações juntos aos autos se constata um erro manifesto na relação de créditos apresentada pelo administrador da insolvência deve o juiz determinar a elaboração de nova lista, rectificadora com base nos elementos que indicará.

II - Feita a rectificação haverão as partes de ter a possibilidade de apresentar as impugnações que tenham por convenientes para defesa dos seus direitos.

III - Só em seguida poderá ser homologada a lista e efectuada a verificação a graduação de créditos.

Apelação nº 1724/12.5TBMAI-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 05/11/2012

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

908

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
DECISÃO ARBITRAL
RECURSO DA DECISÃO ARBITRAL
ILEGITIMIDADE
CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA
PROVA**

Sumário

I - A decisão arbitral que julgou extemporânea a contestação ou ilegítima uma parte só pode ser impugnada judicialmente pelo vencido com o recurso que interpuser da decisão final.

II - Tais questões podem ainda ser suscitadas no recurso interposto da decisão final pela parte contrária enquanto pressupostos capazes de poderem vir a conduzir à improcedência desse recurso.

III - A apresentação de defesa que venha a ser considerada extemporânea não impede o juiz árbitro de oficiosamente proceder à produção de provas propostas por essa parte.

Apelação nº 207/12.8YRPT – 5ª Sec.
Data – 05/11/2012
Luís Lameiras
Carlos Querido
Fonte Ramos

909

**INSOLVÊNCIA
CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO
VÍCIO SANÁVEL**

Sumário

I- O convite ao aperfeiçoamento da petição inicial é vinculado, atenta a natureza e finalidade do processo de insolvência quando esteja em causa um vício sanável, mesmo que se trate da falta de um requisito legal ou da omissão de junção de documentos.

II- Nessa situação, a omissão de tal despacho implica a nulidade processual prevista no artº 201º, nº 1 do Código de Processo Civil.

Apelação nº 176/12.4TBCPV.P1 – 5ª Sec.
Data – 05/11/2012
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
António Eleutério

910

**LIVRANÇA
PACTO DE PREENCHIMENTO
EXCESSO NO PREENCHIMENTO DO VALOR DO
TÍTULO
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

Sumário

I- A demonstração do excesso no preenchimento do valor do título exequendo não implica a extinção da totalidade da lide executiva.

II- O título produz efeitos pelo valor efectivamente acordado entre as partes segundo o pacto de preenchimento.

Apelação nº 29/10.0TBCNF-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 05/11/2012
Carlos Gil

Luís Lameiras
Carlos Querido

911

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
DILIGÊNCIAS DE VIGILÂNCIA
OMISSÃO DE DILIGÊNCIA
ILISÃO
PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO
OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA**

Sumário

Tendo a última diligência de vigilância da auto-estrada da responsabilidade da sua concessionária ocorrido três horas antes do acidente, a omissão de diligências de vigilância durante tal espaço temporal, por si só, impede a ilisão da presunção de cumprimento as obrigações de segurança por parte daquela.

Apelação nº 89/11.7TBVPA.P1 – 5ª Sec.
Data – 05/11/2012
Carlos Gil
Luís Lameiras
Carlos Querido

912

**USUCAPIÃO
APROVEITAMENTO DE ÁGUAS
UTILIZAÇÃO RESIDUAL DA ÁGUA**

Sumário

O aproveitamento das águas vertentes que escoam do prédio superior é mera utilização residual do uso da água pelo que independentemente do tempo que dure não é susceptível de fundamentar a aquisição do direito de propriedade por usucapião.

Apelação nº 153/10.0TBMDB.P2 – 5ª Sec.
Data – 05/11/2012
Augusto de Carvalho
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura

913

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO
DANOS PATRIMONIAIS FUTUROS**

Sumário

Não se revela exagerado o valor de 10.000,00€ arbitrado a título de indemnização por danos patrimoniais futuros à lesada, com 45 anos de idade que exerce por conta própria a actividade de cabeleireira, tendo boa clientela e auferindo um rendimento médio mensal de 700,00€.

Apelação nº 2083/10.6TBVFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 05/11/2012
Carlos Querido
Fonte Ramos
Ana Paula Amorim

914

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
MÉDICO DENTISTA
CLÍNICA DENTÁRIA
REVOGAÇÃO DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA
OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR**

Sumário

I - Deve ser qualificado como de prestação de serviços o contrato que a autora, médica dentista, celebrou com a ré, uma clínica dentária, em que se comprometeu a prestar, nas instalações desta, os serviços da sua especialidade, mediante uma contrapartida que consensualmente fixaram em 50% do valor cobrado a cada doente pelos actos médicos que praticasse.

II- A tal contrato são aplicáveis as normas do contrato de mandato e, entre elas, os arts. 1170º e 1172º do CCiv..

III - Por ter sido conferido também no interesse da autora, o referido contrato só podia ser revogado pela ré com o acordo daquela ou mediante justa causa, nos termos do nº 2 do art. 1170º do CCiv..

IV - Tendo revogado o contrato unilateralmente e sem justa causa, constituiu-se a ré na obrigação de indemnizar a autora nos termos do art. 1172º do CCiv..

V - Não tendo sido observada a «antecedência conveniente» a que alude a parte final da al. c) daquele art. 1172º [a revogação foi com efeitos imediatos] - que, num contrato que perdurava há doze anos, não pode ser inferior a sessenta dias, por similitude com o que se passa com a cessação, por caducidade, do contrato de trabalho a tempo incerto -, a obrigação de indemnizar corresponde aos lucros cessantes que a autora deixou de auferir nesse período de tempo.

VI - Não basta, para afastar tal dever de indemnizar, a prova, pela ré, de que, após a revogação do contrato, a autora passou a trabalhar como única médica dentista numa determinada clínica e de que, ainda no mesmo mês, começou a prestar serviços da sua especialidade numa outra clínica.

Apelação nº 174/10.2TBGDM.P1 - 2ª Sec.

Data - 06/11/2012
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

915

**INSOLVÊNCIA
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS
ABALROAÇÃO
VERIFICAÇÃO
GRADUAÇÃO
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - Ainda que, na falta de resposta à impugnação, tenha julgado "procedente" a impugnação do credor na qual pedia que fosse considerada a hipoteca a seu favor sobre um prédio vendido em execução fiscal, o juiz a quo não se encontrava obrigado a proceder à graduação dos créditos relativamente a tal produto, sem que se mostrasse comprovada nos autos a sua existência e efectiva transferência para o processo de insolvência, concretizando-se a sua apreensão para a massa.

II - A verificação e graduação de créditos em processo de insolvência tem por objecto todos os créditos da insolvência, sendo os credores admitidos a reclamar os seus créditos independentemente de

se encontrarem, ou não, munidos de título executivo.

III - O promitente comprador que pretenda reclamar o seu crédito derivado do incumprimento de um contrato promessa (devolução do sinal em dobro), invocando a tradição como fundamento de um direito de retenção ao abrigo do art. 755º do CC, não precisa de se munir de uma sentença de condenatória a reconhecer o incumprimento do promitente vendedor e a tradição da coisa para o promitente comprador, podendo o reconhecimento do seu crédito e da respectiva garantia operar-se no próprio processo de verificação e graduação de créditos previsto nos arts. 128º e ss. do CIRE.

IV - Não tendo o credor/Apelante deduzido impugnação à lista de credores reconhecidos apresentada pelo Administrador de insolvência, na parte em que reconheceu a existência de determinado crédito, não pode nas alegações de recurso da sentença que reconheceu tal crédito pretender impugnar os factos em que assenta a sua existência.

Apelação nº 901/10.8TBPNF-M.P1 - 2ª Sec.

Data - 06/11/2012
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
José Igreja Matos

916

**RESPONSABILIDADES PARENTAIS
INCUMPRIMENTO DO ACORDO DOS PAIS
PRESSUPOSTOS
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Sumário

I - O MºPº tem competência para requerer a declaração de incumprimento do regime de exercício de responsabilidades parentais, nos termos do art. 181º da OTM, ainda que o outro progenitor o pudesse fazer e ainda que o menor não esteja em qualquer situação de risco.

II - Num processo de jurisdição voluntária como o correspondente ao de declaração de incumprimento do regime de exercício de responsabilidades parentais, o tribunal deve adoptar a tramitação processual que julgue adequada, sem prejuízo de dever resolver, em decisão devidamente fundamentada, as questões que lhe são concretamente colocadas, cabendo-lhe garantir a produção dos actos de instrução e discussão que para tal se revelem necessários e não outros que não esses.

III - Para a declaração de incumprimento do regime de exercício de responsabilidades parentais, a prolação de um juízo de censurabilidade sobre o progenitor incumpridor pode ser dispensada se o pedido concretamente formulado tender exclusivamente àquele cumprimento e este não for alvo de controvérsia.

IV - É irrelevante, para a verificação de incumprimento do regime de exercício de responsabilidades parentais judicialmente fixado, quer o acordo do outro progenitor, quer a alegação de circunstâncias que pudessem motivar a respectiva alteração, se não tiverem sido invocadas previamente em sede de alteração daquele regime, quando se pretende exclusivamente obter aquele cumprimento.

Apelação nº 12987/07.8TBVNG.1.P1- 2ª Sec.

Data - 06/11/2012
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

917

INSOLVÊNCIA
ISENÇÃO SUBJECTIVA DE CUSTAS

Sumário

I - A isenção de custas prescrita na al. t) do nº 1 do art. 4º do RCP [actualmente correspondente à al. u)] para uma sociedade comercial em situação de insolvência não se destina exclusivamente à própria acção em que se opera a sua apresentação ou citação para a insolvência, mas a toda e qualquer acção em que a sociedade seja parte, desde que se verifiquem os pressupostos da situação de insolvência, com excepção das acções que tenham por objecto litígios relativos ao direito do trabalho;
II - A sentença que declara a insolvência de uma sociedade comercial faz cessar a situação de insolvência em que a mesma se encontrava, determinando a constituição de uma massa insolvente à qual já não é aplicável a isenção subjectiva constante da al. t) do nº 1 do art. 4º do RCP.

Apelação nº 352/11.7TBPVZ-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 06/11/2012
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

918

CONTRATO DE COMPRA E VENDA
VENDA DE COISA DEFEITUOSA
AVALIAÇÃO DO DOLO NEGATIVO
CADUCIDADE DA ACÇÃO
PRAZO
DENÚNCIA
ABRANGÊNCIA DESSE PRAZO

Sumário

I - Em matéria de direito, o tribunal é livre para fundamentar a decisão relativamente à procedência ou à improcedência de uma excepção peremptória, isto desde que respeite a relação dos factos alegados com a qualificação jurídica, ou seja, desde que, dos factos, aplicando o direito, retire o conhecimento da excepção alegada.

II - Na compra e venda de coisa defeituosa e havendo dolo do vendedor, a acção tendo por base o disposto no artº 914º CCiv (direito à reparação da coisa) não se encontra subordinada ao prazo de caducidade do artº 917º e o comprador pode intentar a acção de garantia dentro do ano subsequente à cessação do vício do consentimento, quer dizer, no prazo de um ano a contar do momento em que teve conhecimento do dolo (artº 287º nº1).

III - No dolo negativo, a causalidade da conduta do vendedor face à vontade do declarante avalia-se por forma hipotética ou abstracta, em face da relevância do dever de informação no negócio em concreto.

IV - Ao proceder à retirada de diversos elementos decorativos ou de uso indispensável às valências de uma casa de habitação, ligados materialmente e de forma duradoura à casa e aos seus elementos componentes, em momento temporal posterior ao da inspecção da casa pelos compradores, a vendedora não poderia deixar de conceber, no acto da celebração do contrato definitivo, que não vendia um bem conforme às características que os compradores assumiam e que incumpria o respectivo dever de informar a retirada de elementos do prédio, à respectiva contraparte compradora.

V - Ao contrário do direito à anulação do contrato de compra e venda por erro ou dolo, a garantia edilícia do artº 914º CCiv não tem que ser exercida por via de acção judicial - pode ser exercida extrajudicialmente.

VI - O prazo de seis meses sobre a denúncia a que alude o normativo do artº 917º CCiv, referindo-se à acção de anulação mas sendo aplicável à hipóteses de reparação dos defeitos previstas no artº 914º CCiv, abrange na sua previsão não apenas a acção judicial mas toda e qualquer forma de exercício do direito à reparação, incluindo o exercício extrajudicial do direito.

Apelação nº 2071/11.5TJPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 06/11/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

919

TRIBUNAL ARBITRAL
ACÇÃO DE ANULAÇÃO
CASO JULGADO

Sumário

I - Tendo sido intentadas duas acções de anulação (revogação) de uma mesma decisão emanada de um tribunal arbitral, esta só transitará em julgado uma vez definitivamente declarada a ausência dos eventuais vícios alegados em cada uma dessas demandas.

II - Comprovando-se que existe a tríplice identidade referida no nº 1 do art. 498º do Código de Processo Civil, a parte passiva deverá ser absolvida da instância, por força da excepção dilatória de caso julgado, na acção de anulação da decisão arbitral que subsistiu após a decisão de improcedência, transitada em julgado, da outra delas.

Apelação nº 643/08.4TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 06/11/2012
José Igreja Matos
Rui Moreira
Henrique Araújo

920

COMPROPRIEDADE
COMPROPRIETÁRIO
POSSE EM NOME ALHEIO
INVERSÃO DO TÍTULO DA POSSE

Sumário

I - Sendo o comproprietário possuidor em nome alheio, relativamente à parte da coisa que excede a sua quota, não pode adquirir, por usucapião, sem inverter o título de posse.

II - O que continua a ser válido ainda que use a coisa comum com intenção de a possuir como único proprietário, por não se distinguir esta posse, na sua expressão pública, daquela que lhe é permitida pela composses.

Apelação nº 215/08.3TBPRG.P1 – 2ª Sec.
Data – 06/11/2012
Francisco de Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

921

**CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA
FALTA DE ASSINATURA
PROMITENTE-COMPRADOR
NULIDADE
CONVERSÃO DO NEGÓCIO NULO
ENTREGA DE SINAL
INDAGAÇÃO DOS FACTOS RESPECTIVOS**

Sumário

I - A falta de assinatura por parte do promitente comprador em contrato promessa bilateral constitui uma formalidade "ad substantiam", de conhecimento oficioso, que implica a nulidade desse contrato.

II - A conversão de um negócio nulo ou anulado tem de ser requerida pelos interessados, devendo a alegação de tal factualidade ocorrer no decurso dos respectivos articulados, pelo que não tendo esta sido alegada e não tendo sido requerida a conversão, opera o princípio da preclusão.

III - No âmbito de um contrato promessa de compra e venda, sendo alegada a entrega de uma dada quantia a título de sinal, impõe-se, por força do art.712º, nº4 do Código do Processo Civil, a indagação dos factos concernentes a essa entrega, uma vez decretada a nulidade do contrato, para aferir da restituição do indevidamente prestado, nos termos do art.289º do Código Civil.

Apelação nº 200/10.5TVPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 06/11/2012
José I Igreja Matos
Rui Moreira
Henrique Araújo

922

**MEIOS DE PROVA
PRESUNÇÃO DECORRENTE DA CONDENAÇÃO
EM PROCESSO PENAL
RELATÓRIO DE RECONSTITUIÇÃO
LEGITIMIDADE ACTIVA
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
DANOS FUTUROS**

Sumário

I - A presunção prevista no art.º 674.º-A do CPC não é uma presunção de ilicitude ou de culpa, mas uma presunção de que os factos julgados provados na sentença proferida em processo penal e nos quais se baseou a condenação do arguido pela prática de um crime ocorreram naqueles termos.

II - Para que os factos possam adquirir valor presuntivo perante terceiros nas acções cíveis conexas, é indispensável que tenham sido objecto de produção de prova no processo penal e hajam sido julgados provados, passando a integrar os pressupostos da punição, os elementos do tipo legal ou as formas do crime.

III - A produção de prova em processo civil obedece ao princípio da legalidade, pelo que devem ser observadas as regras estabelecidas no direito probatório formal sobre o modo e a forma de os meios serem produzidos.

IV - O "relatório de reconstituição de acidente de viação", ainda que tenha sido solicitado pelo tribunal a uma entidade estranha ao processo, não é uma prova pericial, nem constitui prova documental.

V - Tal relatório limita-se a conter pareceres técnicos, com valor idêntico ao dos pareceres jurídicos, a apreciar criticamente pelo juiz no confronto com todos os meios de prova produzidos.

VI - O lesado não tem legitimidade para reclamar, numa acção por si interposta, o ressarcimento dos salários que a sua mulher deixou de auferir para lhe prestar assistência na doença.

VII - A compensação pelos danos não patrimoniais deve ser feita segundo a equidade, em comparação com outras decisões e sem miserabilismo.

VIII - A indemnização pelo dano patrimonial futuro, ainda que calculada com recurso a tabelas financeiras, deve corresponder a um valor justo, adequado e equitativo.

Apelação nº 6439/07.3TBMTS.P1 – 3ª Sec.

Data – 08/11/2012
Aristides Rodrigues de Almeida
José Amaral
Pinto de Almeida

923

**RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL
PRAXES ACADÉMICAS
NULIDADE DE SENTENÇA
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

Sumário

I - Não padece de nulidade, por falta de fundamentação nem por omissão de pronúncia, a sentença que contenha fundamentação insuficiente e não tenha apreciado questão fáctica que já havia sido decidida na decisão da matéria de facto.

II - O direito à indemnização por danos não patrimoniais por morte da vítima é um direito próprio do familiar do falecido nos termos definidos no n.º 2 do art.º 496.º do Código Civil.

III - O montante da correspondente indemnização, a fixar equitativamente nos termos do n.º 3 daquele artigo, deve ser significativo e não meramente simbólico e resultar da ponderação do grau de culpabilidade do agente, da situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, designadamente o valor actual da moeda.

Apelação nº 984/07.8TVLSB.P2 – 3ª Sec.

Data – 08/11/2012
Amaral Ferreira
Deolinda Varão
Freitas Vieira

924

DIREITO DE REGRESSO

Sumário

Num contrato de seguro por acidente de trabalho, nas relações internas entre a entidade patronal, como tomador de seguro, e a seguradora, não pode ser invocado o direito de regresso para exigir o reembolso das quantias pagas pela entidade patronal ao segurado quando a seguradora não tenha dado o seu assentimento para esse efeito.

Apelação nº 3773/08.9TBGDM.P1 – 3ª Sec.

Data – 08/11/2012
Freitas Vieira
Carlos Portela
Joana Salinas

925

**RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL
CONFISSÃO
DANOS FUTUROS
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

Sumário

I - A confissão em articulado, feita pelo mandatário, vincula a parte e apenas pode ser retirada ou rectificadada enquanto a parte contrária não a aceitar especificadamente.

II - A incapacidade permanente parcial para o trabalho constitui, em si mesma, um dano patrimonial, mesmo nos casos em que a vítima prossiga a sua actividade profissional habitual sem diminuição da retribuição, sendo sempre indemnizável.

III - Tratando-se de um dano biológico sem reflexo na capacidade de ganho, mas que perturba a vida de relação e o bem estar do lesado, o cálculo da respectiva indemnização deve ser feito com recurso a juízos de equidade, tendo em consideração, designadamente, a esperança de vida, o grau de incapacidade, o tipo de ocupação e o salário por ele auferido.

IV - A compensação pelos danos não patrimoniais é fixada equitativamente, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado e às demais circunstâncias do caso, e tendo em conta que não pode ser simbólica ou miserabilista, mas significativa.

Apelação nº 2021/10.6TBPFR.P1 – 3ª Sec.

Data – 08/11/2012

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

926

**RESPONSABILIDADE CIVIL
USO DE EXPLOSIVOS
ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE
IVA**

Sumário

I - O dono da obra é responsável pelos danos que o empreiteiro provoca ao utilizar explosivos quando ambos se haviam comprometido a não os usar para desmonte de rocha.

II - Não aproveita ao dono da obra a condição invocada exclusivamente na contestação pelo empreiteiro que foi absolvido da instância por ilegitimidade.

III - É devido IVA sempre que haja condenação no custo da reparação dos danos, porquanto os lesados terão de o pagar no momento em que saldarem a dívida da prestação dos respectivos serviços.

Apelação nº 277/06.8TBVLP.P1 – 3ª Sec.

Data – 08/11/2012

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

927

**ADMINISTRADOR
CONDOMÍNIO
AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA PARA PROPOR
ACÇÃO
RATIFICAÇÃO DO PROCESSADO**

Sumário

Uma pessoa com domicílio ou sede no território de um Estado-Membro pode ser demandada noutro Estado-Membro perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação.

Apelação nº 10330/10.8TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/11/2012

Ana Paula Amorim

Soares Oliveira

Ana Paula Carvalho

928

**RESPONSABILIDADE CIVIL
USO DE ARMA DE FOGO
REGRAS DE SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO
REGRAS DE SEGURANÇA NO ACONDICIONAMENTO**

Sumário

I - As regras e procedimentos de segurança relativas ao uso de arma de fogo abrange o espaço temporal posterior ao fim da caçada.

II - Quem usava a arma tinha obrigação de retirar as duas munições que se encontravam no seu interior antes de a guardar.

III - Dado o perigo potencial da arma quem a guardou teria, também que certificar-se que o fazia em segurança não devendo confiar que o anterior utilizador o fizera em pleno.

Apelação nº 3221/10.4TBSTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/11/2012

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

José Eusébio Almeida

929

**PROVA PERICIAL
OBJECTO
FACTOS ALEGADOS E NÃO INCLUÍDOS NA BASE
INSTRUTÓRIA
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

Sumário

I - Podem ser objecto de prova pericial factos alegados e que não tenham sido incluídos na base instrutória desde que susceptíveis de fornecer indícios para o esclarecimento ou averiguação dos factos que a integram.

II - O despacho que indefere as questões consideradas inadmissíveis ou irrelevantes cumpre o disposto no artº 578 não viola o princípio da audiência contraditória.

Apelação nº 453/10.9TVPR.T.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/11/2012

Augusto de Carvalho

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

930

**ADMINISTRADOR DO CONDOMÍNIO
AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA PARA PROPOR
ACÇÃO
RATIFICAÇÃO DO PROCESSADO**

Sumário

O administrador do condomínio que instaure acção sem estar para tal autorizado pela Assembleia de condóminos terá que obter deliberação desta que lhe conceda essa alteração e ratifique o processado.

Apelação nº 1364/09.6TBPRD.P1 – 5ª Sec.
Data – 12/11/2012
José Eusébio Almeida
Maria Adelaide Domingos
Ana Paula Amorim

931

**BENFEITORIA
DETRIMENTO DA BENFEITORIA
DETRIMENTO DA COISA**

Sumário

Para efeitos do disposto no artº 1273º do Código Civil importa aferir do detrimento da coisa onde foi feita a benfeitoria e não o detrimento desta com o seu levantamento.

Apelação nº 109/04.1TBCCR.P2 – 5ª Sec.
Data – 12/11/2012
Abílio Costa
Augusto de Carvalho
Anabela Luna de Carvalho

932

**INSOLVÊNCIA
DEVER DE APRESENTAÇÃO
DEVEDORES TITULARES DE EMPRESAS
DEVEDOR**

Sumário

O dever de apresentação à insolvência dos devedores titulares de empresas verifica-se em situações de incumprimento generalizado de obrigações de alguns dos tipos referidos no artº 20º, n. 1, g) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas mesmo que tenha deixado de ser titular da empresa no momento da sua apresentação à insolvência.

Apelação nº 2211/11.4TBPVZ-D.P1 – 5ª Sec.
Data – 12/11/2012
Fonte Ramos
Ana Paula Amorim
Soares de Oliveira

933

**PEDIDO SUBSIDIÁRIO
INCOMPATIBILIDADE SUBSTANCIAL DOS PEDIDOS
PRINCIPAIS**

Sumário

O artº 469º, nº 1 do Código de Processo Civil permite que não sendo apreciados os pedidos principais por incompatibilidade substancial dos pedidos possa a acção prosseguir para apreciação do pedido subsidiário.

Apelação nº 3434/10.9TJVNF.P1 – 5ª Sec.
Data – 12/11/2012
Maria Adelaide Domingos
Carlos Gil
Luís Lameiras

934

**ARRESTO
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
UNIDADE DAS DECISÕES
JUSTO RECEIO
PERDA DE GARANTIA PATRIMONIAL
JUSTIFICAÇÃO
BENS IMÓVEIS**

Sumário

I - Encontrando-se impugnada a penhora realizada, por conversão do arresto, no processo principal de execução, designadamente por invocação da respectiva nulidade, e encontrando-se ainda pendente no processo principal um requerimento de substituição da penhora por caução, o objecto da providência cautelar prévia de arresto e do recurso da decisão aí proferida em oposição à providência decretada (julgada improcedente) não perde utilidade superveniente.

II - Em face da norma do artº 388º nº2 CPCiv que afirma a unidade das duas decisões (a que julgou a providência e aquela que decidiu a oposição), deve entender-se que a matéria de direito que fundamentaria o recurso da primeira decisão é integral e novamente passível de recurso, após o julgamento da oposição.

III - Na averiguação do conceito de "justo receio de perda da garantia patrimonial", para lá das subjectividades individuais, importa perscrutar com inteira objectividade se o sentir do homem comum, colocado perante idêntico circunstancialismo, conformaria receio idêntico.

IV - Relativamente à existência de bens imóveis não onerados, no património da Oponente, não se poderão produzir os mesmos juízos relativos à facilidade de movimentação e dissipação que se produziram, na fase inicial de decretamento do arresto, a propósito de aplicações financeiras ou depósitos bancários, sendo necessário, para justificar o receio de perda dessa garantia patrimonial, invocar outro tipo de actuação do responsável pelas dívidas conducente à dissipação de património.

Apelação nº 3798/12.0YYPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/11/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

935

**ACÇÃO ESPECIAL
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA
FALTA DE CONTESTAÇÃO
ATRIBUIÇÃO DE FORÇA EXECUTIVA À PETIÇÃO**

Sumário

Nas acções especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, se o réu, citado pessoalmente, não contestar, o juiz apenas poderá deixar de conferir força executiva à petição, para além da verificação evidente de excepções dilatórias, quando a falta de fundamento do pedido for manifesta, o que não se verifica com a falta de observância do entendimento consagrado em acórdão de fixação de jurisprudência.

Apelação nº 1490/10.9TBVLG.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/11/2012
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

936

**RECURSO DE REVISÃO
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - O recurso extraordinário de revisão visa a rescisão de uma sentença transitada em julgado e comporta duas fases: a fase rescindente, destinada a afastar ou «rescindir» a decisão transitada em julgado, e a fase rescisória, que se segue à anulação ou rescisão dessa decisão e visa retomar o processo e aí obter uma decisão que substitua a rescindida ou anulada.

II - Requisitos gerais deste recurso são: a existência de decisão transitada em julgado e que seja interposto pela parte que ficou vencida na acção a que diz respeito e a que está apenso.

III - O preenchimento da al. b) do art. 771º do CPC exige: a invocação e demonstração, no próprio recurso, de alguma das falsidades ali apontadas - de documento, de acto judicial, de depoimento de parte ou testemunhal, ou de declarações de peritos ou árbitros; um nexo causal entre esse meio de prova falso e a decisão a rever, devendo esta ter assentado, ainda que não na totalidade, nesse meio probatório; e que a questão da falsificação desse meio de prova não tenha sido objecto de discussão no processo principal.

IV - Na al. c) exige-se: que se apresente, com o recurso de revisão, documento de que o recorrente não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo em que foi proferida a decisão a rever e que esse documento, por si só, seja suficiente para modificar tal decisão em sentido mais favorável à parte vencida.

Apelação nº 220344/10.0YIPRT-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/11/2012
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

937

**INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
DESPACHO LIMINAR
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - A concessão do benefício da exoneração do passivo restante pressupõe a efectiva cessão do rendimento disponível, sendo a contrapartida do esforço e do sacrifício do devedor em, durante o período de cinco anos da cessão, afectar uma parte dos seus rendimentos ao abatimento do passivo.

II - O despacho liminar destina-se a aferir da existência de condições mínimas para aceitar o requerimento contendo o pedido de exoneração do passivo restante, sendo que o juízo de mérito em causa não é sobre a concessão ou não da exoneração (análise que só será efectuada passados cinco anos), mas em aferir o preenchimento de requisitos, substantivos, que se destinam a determinar se o devedor merece que uma nova oportunidade lhe seja dada.

III - A insuficiência da massa insolvente, e o consequente encerramento do processo nos termos do art. 232ª do CIRE, não constituiu factor impeditivo da admissibilidade do pedido de exoneração do passivo restante.

IV - Também o não será a inexistência de "rendimento disponível" no momento da apreciação liminar de tal pedido, bastando tão só a manifestação séria de que se propõe ceder a parte disponível do seu rendimento para abatimento do passivo, em conformidade com o exigido pelo nº 3 do art. 236º do CIRE.

Apelação nº 2503/12.5TBVFR-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/11/2012
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Rui Moreira

938

**ERRO NA FORMA DO PROCESSO
CONHECIMENTO
ACÇÃO POPULAR
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - O erro na forma de processo é uma nulidade processual que o tribunal deve conhecer mesmo officiosamente, nos termos dos arts. 199º, nº 1 e 202º do C.P.C., cabendo-lhe fazê-lo no saneador ou, mas só no caso de não haver saneador, até à sentença final (arts. 206º, nº 2 e 510º, nº 1, al. a) do C.P.C.), sob pena de a mesma ficar sanda e não poder ser alvo de pronúncia.

II - Não tem de tramitar como acção popular (processo especial previsto na Lei nº 83/95, de 31 de Agosto) a causa em que os AA. pretendem o reconhecimento da natureza pública de um caminho, quando o pretendem apenas em razão do exercício de um direito subjectivo próprio, ainda que paralelo ao de outros, e não em função, pelo menos também, de um interesse colectivo, meta-individual, transcendente desses tais outros direitos individuais. Para aqueles casos é adequada uma acção declarativa em processos comum.

Apelação nº 332/10.0TBVLP-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 13/11/2012
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

939

**ACTO PROCESSUAL
MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
APRESENTAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS E
DOCUMENTOS
REGIME PROCESSUAL CIVIL EXPERIMENTAL
PRÁTICA DOS ACTOS PROCESSUAIS EM
SUPORTE INFORMÁTICO
OBRIGATORIEDADE**

Sumário

I - Por força do período experimental de que beneficiam os magistrados do Ministério Público a apresentação de peças processuais e documentos por transmissão electrónica de dados, ainda que no âmbito de acções e tribunais a que deva aplicar-se o Regime Processual Civil Experimental, aprovado pelo D.L. nº 108/2006 de 8/6, é facultativa até despacho em contrário do membro do Governo responsável para a área da justiça.

II - A apresentação de peças processuais e documentos por transmissão electrónica de dados não se confunde com a prática de actos processuais por meios, electrónicos por magistrados a qual é obrigatória para os magistrados do Público, através da aplicação informática CITIUS - Ministério Público, desde 5/1/2009.

Apelação nº 599/12.9TJPRT.P1 - 2ª Sec.

Data - 13/11/2012

Francisco Matos

Maria João Areias

Maria de Jesus Pereira

940

**DEPOIMENTO DE PARTE
ARRENDAMENTO
INDEMNIZAÇÃO
LIQUIDAÇÃO**

Sumário

I - O interveniente acessório presta depoimento de parte, mas este só tem valor confessório relativamente aos factos que constituam os fundamentos da acção, sejam favoráveis ao autor e hajam sido por este alegados, e não em relação a factos favoráveis alegados pelo réu que provocou o chamamento.

II - A acção de indemnização que tenha por fundamento o incumprimento pelo senhorio da obrigação de ceder e assegurar o gozo do arrendado deve ser decidida à luz do instituto da responsabilidade contratual.

III - Provando-se a existência de danos, mas não dos elementos necessários à sua quantificação, a fixação do montante indemnizatório deve ser relegada para ulterior liquidação, só sendo de dispensar esta nos casos em que, face à prova já produzida e à natureza dos factos, não seja previsível que no respectivo incidente se possa produzir outra, mais ou melhor prova.

IV - Não tendo o gozo do arrendado, o inquilino pode excepcionar o não cumprimento pelo senhorio e recusar o pagamento da renda relativa ao período em que esteve privado do uso, sem que isso constitua fundamento de resolução do contrato de arrendamento.

Apelação nº 1622/10.7TBVNG.P1 - 3ª Sec.

Data - 15/11/2012

Aristides Rodrigues de Almeida

José Amaral

Pinto de Almeida

941

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
PERSONALIDADE JURÍDICA
SOCIEDADE COMERCIAL**

Sumário

I- O recorrido pode impugnar a decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto, não impugnados pelo recorrente, mesmo que este não tenha impugnado tal decisão.

II- Apesar de subsidiária, prevenindo a hipótese de procedência das questões suscitadas pelo recorrente, a apreciação daquela impugnação deve preceder a análise jurídica do recurso.

III- A alegação de que um contrato foi celebrado "por conta e no interesse" de outrem é um puro conceito de direito, pelo que não deve ser incluído na base instrutória e, tendo-o sido, a respectiva resposta deve ser considerada não escrita.

IV- Antes do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, as sociedades comerciais não dispõem de personalidade jurídica, não podendo ser titulares ou sujeitos de direitos, obrigações ou situações jurídicas.

V- Pelos negócios realizados em nome de uma sociedade por quotas, após a celebração do contrato que a constituiu e antes do seu registo definitivo, não responde a sociedade, mas respondem, ilimitada e solidariamente, todos os que no negócio agirem em representação dela.

Apelação nº 274/10.9TVPRT.P1 - 3ª Sec.

Data - 15/11/2012

Aristides Rodrigues de Almeida

José Amaral

Pinto de Almeida

942

DEPOIMENTO DE PARTE

Sumário

Não é de admitir o depoimento de parte sobre factos a ela favoráveis.

Apelação nº 3027/10.0TBPRD-C.P1 - 3ª Sec.

Data - 15/11/2012

José Manuel de Araújo Barros

Judite Pires

Teresa Santos

943

**RESPONSABILIDADES PARENTAIS
ALIMENTOS**

Sumário

Deve ser sempre fixada prestação alimentar a favor do menor, mesmo quando sejam desconhecidas as condições socioeconómicas do progenitor que não tem a sua guarda e ainda que não se saiba do seu paradeiro.

Apelação nº 7737/10.4TBVNG.P1 - 3ª Sec.

Data - 15/11/2012

José Ferraz

Amaral Ferreira

Ana Paula Lobo

944

INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA

Sumário

O incidente de intervenção principal provocada é o adequado para o demandado fazer intervir na lide a seguradora para quem havia transferido a responsabilidade civil emergente dos danos causados a terceiros com o bem objecto do contrato de seguro entre eles celebrado.

Apelação nº 3868/11.1TBGDM-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 15/11/2012
Leonel Seródio
José Ferraz
Amaral Ferreira

945

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

Sumário

No processo especial de revitalização criado pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, o juiz, ao proferir o despacho a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 3 do art.º 17.º-C do CIRE, não tem que verificar a existência dos requisitos materiais de que depende o recurso a tal procedimento, nem o seu eventual abuso.

Apelação nº 1457/12.2TJPRT-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 15/11/2012
José Amaral
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

946

**RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL
DIREITOS DE PERSONALIDADE
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO**

Sumário

Não constitui qualquer ilícito a publicação, num jornal, de factos relativos a actividade criminosa, objecto de investigação, acusação pública e pronúncia, em que não se identifica o autor desses factos, mesmo que alguém os considere a si imputados.

Apelação nº 2087/09.1TVPR.T.P1 – 3ª Sec.
Data – 15/11/2012
José Ferraz
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo

947

**CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO
RISCO
CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS COBERTAS
PELO
SEGURO
QUESTIONÁRIO SOBRE O ESTADO DE SAÚDE
INFORMAÇÕES RELEVANTES
OMISSÕES RELEVANTES**

Sumário

I - No processo de formação do contrato de seguro de grupo celebra-se um contrato entre a seguradora e o tomador do seguro em que se estipula a possibilidade de virem a aderir às cláusulas uma generalidade de pessoas que beneficiarão da cobertura do seguro e, em seguida o tomador do seguro promove a adesão ao contrato dos segurados.

II - Nessa adesão reveste particular importância o questionário em que a seguradora consoante o conteúdo das respostas revela as circunstâncias concretas em que aceita assumir o risco.

III - Nunca pode considerar-se que o segurado que não foi questionado sobre o seu estado de saúde possa sobre este ter omitido circunstâncias relevantes.

Apelação nº 1560/11.6TJPRT.P1 – 5ª Sec.
Data – 19/11/2012
Carlos Querido
Fonte Ramos
Ana Paula Amorim

948

**ADMINISTRADOR
CONDOMÍNIO
LEGITIMIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO
INTERESSE DO PATRIMÓNIO COMUM EM
DEMANDAR
INTERESSE DO PATRIMÓNIO COMUM EM
CONTRADIZER
PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Sumário

I - Nos termos do artº 1437º do Código Civil o Administrador do condomínio tem legitimidade para estar em juízo mas a sua legitimidade para a lide afere-se pelo interesse que o património comum que representa em demandar ou contradizer, artº 26º do Código de Processo Civil .

II - Uma das funções do Administrador do condomínio é prestar contas à Assembleia a apresentar na primeira quinzena de cada ano, artº 1436º do Código Civil.

Apelação nº 6655/10.0TBVNG.P1 – 5ª Sec.
Data – 19/11/2012
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

949

**INVENTÁRIO
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA
TÍTULO EXECUTIVO
CRÉDITO DA HERANÇA
DEVENDOR NÃO INTERESSADO NO INVENTÁRIO
CASO JULGADO**

Sumário

I - A sentença homologatória de partilha, após trânsito constitui título executivo.

II - Sendo a verba partilhada no inventário um crédito da herança ou dívida activa litigiosa não se forma caso julgado relativamente ao devedor que não seja interessado no inventário.

Apelação nº 221/06.2TJVNF-E.P1 – 5ª Sec.
Data – 19/11/2012
Caimoto Jácome
Macedo Domingues
António Eleutério

950

**ARRESTO
ARRESTANTE DEVEDOR DO ARRESTADO**

Sumário

Verificada a probabilidade da existência do crédito e o justo receio de perda de garantia patrimonial, não obsta ao decretamento do arresto a circunstância de o arrestante ser também devedor do arrestado.

Apelação nº 344/12.9TBESP-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 19/11/2012
Maria Adelaide Domingos
Carlos Gil
Luís Lameiras

951

**OBRIGAÇÃO UNA DE VÁRIOS DEVEDORES
LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO
CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES**

Sumário

I - Tendo o exequente um crédito sobre três obrigados existe um litisconsórcio entre eles.
II - Se um dos obrigados responde pela totalidade da dívida e os outros dois por parte dela, a obrigação é una mas respeita a várias pessoas, verificando-se uma situação de litisconsórcio voluntário.
III - Nesse caso, ao abrigo do disposto no artº 53º, nº 1 do Código de Processo Civil é admissível a cumulação de execuções.

Apelação nº 1660/12.5YYPRT-A.P1 – 5ª Sec.
Data – 19/11/2012
Anabela Luna de Carvalho
Rui Moura
José Eusébio de Almeida

952

**INSOLVÊNCIA
ACTOS PREJUDICIAIS À MASSA INSOLVENTE
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I - Nos termos do nº 2 do artº 120º do CIRE, a questão de saber se são os autores impugnantes que têm de provar que o acto não é prejudicial para a massa insolvente ou se é a ré massa insolvente a ter de provar que o acto lhe é prejudicial e que os impugnantes estavam de má fé não tem obtido resposta jurisprudencial unânime.
II - Afigura-se-nos que a prova em causa cabe à ré insolvente na medida em que nada justifica que o ónus da prova seja distinto consoante o administrador opte por uma resolução judicial ou extrajudicial constituindo este entendimento o que melhor confere um sentido útil à presunção judicial "iuris tantum" do nº 4 do artº 120º.

Apelação nº 132/09.0TBBAO-K.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/11/2012
José Igreja Matos
Rui Moreira
Henrique Araújo

953

**CLAUSULAS CONTRATUAIS GERAIS
DEVER DE COMUNICAÇÃO
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I - A atenuação do excessivo rigor formal do ónus da impugnação especificada, operada pela Reforma do processo civil de 1995, não dispensa a parte de tomar posição clara, frontal e concludente sobre as alegações de facto feitas pela parte contrária.
II - Quem tem de provar, tem igualmente que alegar: ao ónus da prova corresponde um ónus de alegação.
III - Impendendo sobre o predisponente o ónus da prova da comunicação das cláusulas contratuais gerais, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro, cabia-lhe alegar os factos donde se pudesse inferir o cumprimento desse ónus.
IV - Não bastava ao predisponente impugnar a alegação feita pela contraparte de que as referidas cláusulas não foram comunicadas.
V - A comunicação das cláusulas contratuais gerais tem de ser prévia à celebração do contrato, não bastando o seu conhecimento em momento posterior.

Apelação nº 7183/10.0TBMTS-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/11/2012
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos

954

**UNIÃO DE FACTO
PRESTAÇÕES POR MORTE DE UM DOS MEMBROS
SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO**

Sumário

I - Em matéria de aplicação no tempo das leis sobre acesso às prestações sociais por morte de um dos membros de uma união de facto, foi prolatado o acórdão uniformizador de jurisprudência, de 15/03/2012, que fixou o seguinte: "A alteração que a Lei nº 23/2010, de 30 de Agosto, introduziu na Lei nº 7/2001, de 11 de Maio, sobre o regime de prestações sociais em caso de óbito de um dos elementos da união de facto beneficiário de sistema de Segurança Social, é aplicável também às situações em que o óbito do beneficiário ocorreu antes da entrada em vigor do novo regime"
II - Desta forma, todos aqueles que não venham a adulterar a sua condição de membros sobreviventes de uma união de facto, pelo casamento ou por nova união de facto, encontram-se sempre na situação prevista na nova lei, seja aqueles que ainda nada haviam requerido em juízo (como no caso dos presentes autos), ou mesmo aqueles que não tivessem visto reconhecido o seu direito às prestações sociais, e ainda que por decisão judicial transitada em julgado, no âmbito da Lei Antiga.
III - Todavia, no que respeita à matéria do subsídio por morte, em face da sua natureza instantânea, aplica-se, em matéria de sucessão de leis no tempo, o regime do nº1 do artº 12º CCiv - a lei só dispõe para futuro.

Apelação nº 1258/11.5TBVCD.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/11/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

955

**PROPRIEDADE HORIZONTAL
INOVAÇÃO
FACTOS QUE RESULTAM DA INSTRUÇÃO E
DISCUSSÃO DA CAUSA
RELEVÂNCIA PARA A DECISÃO
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - O nº3 do artº 264º CPCiv permite que, ainda na fase de instrução ou na discussão de facto da causa, a parte a que o facto não oportunamente alegado aproveite requeira, a convite do juiz ou não, que os factos complementares que a prova produzida tenha patenteado, com consequente aditamento da base probatória e possibilidade de resposta e contraprova da parte contrária, sejam levados em conta na decisão; sem essa manifestação de vontade, o facto não pode ser considerado.

II - Fechar um ou vários espaços numa garagem comum, seja com paredes fixas, seja com paredes ou divisórias amovíveis, é uma inovação, na acepção do artº 1425º nº1 CCiv.

III - Se não se demonstra que o Réu obteve a necessária aprovação de dois terços dos condóminos para "fechar" com paredes o seu lugar de garagem, é ilícita a construção, sem prejuízo do disposto no artº 1425º nº2 CCiv.

Apelação nº 912/11.6TBLSD.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/11/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

956

**PRINCÍPIO DA NOVIDADE OU EXCLUSIVIDADE
REGISTO
RECUSA
NULIDADE**

Sumário

I - O princípio da novidade ou exclusividade, que preside à constituição das marcas industriais ou comerciais, justifica a recusa do registo de uma marca, ou a nulidade do registo que tenha chegado a ser concedido, quando constitua reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem, para produtos ou serviços idênticos ou afins.

II - A marca considera-se imitada ou usurpada quando o uso da sua denominação de fantasia for reproduzida por marca alheia posterior ou quando tenha tal semelhança gráfica, figurativa ou fonética com esta que, sem um exame atento ou confronto simultâneo, possa induzir facilmente em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

III - A reprodução, ainda que parcial, de uma marca formada exclusivamente por palavras (marca nominativa) por outra marca, determina semelhanças gráficas e fonéticas em ambas, as quais assumem particular relevância para se aferir da imitação.

Apelação nº 844/10.5TYVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/11/2012
Francisco Matos
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira

957

**ARRENDAMENTO HABITACIONAL
RESOLUÇÃO PELO SENHORIO
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - O artigo 1083º, 2, do Código Civil contém uma cláusula geral resolutiva fundada em justa causa, exemplificada, quanto à resolução pelo senhorio, nas diversas alíneas enunciadas na norma.

II - Mesmo nas hipóteses previstas no preceito, a resolução não opera automaticamente, verificada que esteja a objectiva factualidade preenchente dessas situações. Antes se torna exigível apurar se cada um desses incumprimentos contratuais atinge a gravidade ou as consequências que tornem inexigível a manutenção do contrato.

III - É inexigível ao senhorio que mantenha uma relação de arrendamento em que o arrendatário deixou de usar o locado por quase dois anos, a ponto daquele ter sido notificado pela Câmara Municipal para pagar o dobro da taxa do IMI devido ao imóvel se encontrar devoluto.

Apelação nº 2017/11.0TJPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/11/2012
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

958

**PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO REGISTRAL
RECURSO
PRAZO
CONTAGEM**

Sumário

I - Qualquer interessado que não tenha sido notificado para intervir no processo de justificação registral previsto no art. 116º e ss. do CdRP pode interpor recurso da decisão final nele proferida, desde que observe o prazo de trinta dias previsto no art. 685º do C.P.C.

II - Tal prazo conta-se, para um tal interessado, da data de publicação da decisão final no site www.predialonline.pt, nos termos do art. 7º da Portaria n.º 621/2008 de 18 de Julho, sendo irrelevante que dela só eventualmente tenha tido conhecimento em data ulterior.

III - Um tal interessado sempre poderá impugnar judicialmente a decisão final de um processo de justificação registral em competente acção declarativa, depois de esgotado o prazo de recurso daquela decisão no respectivo processo de justificação.

Apelação nº 3230/11.6TBGDM.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/11/2012
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

959

**INSOLVÊNCIA
ADQUIRENTE DE BEM
ENTREGA**

Sumário

O adquirente de um bem em processo de insolvência pode requerer e obter a sua entrega, no mesmo processo ou seu apenso, nos termos prescritos nos art.ºs 901.º e 930.º, ambos do CPC.

Apelação nº 677/09.1TYVNG-F.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/11/2012
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

960

**HIPOTECA
VENDA EM EXECUÇÃO FISCAL
APREENSÃO DO PRODUTO DA VENDA EM
PROCESSO DE INSOLVÊNCIA
MANUTENÇÃO DA GARANTIA**

Sumário

Vendido em execução fiscal o imóvel sobre o qual estava constituída hipoteca e depositado o respectivo preço, se posteriormente esse valor (produto da venda) vier a ser apreendido em processo de insolvência e, se o credor hipotecário nestes autos reclamar o seu crédito, mantém o mesmo o direito a ser pago por tal quantia, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo. Ou seja, mantém o estatuto de credor garantido.

Apelação nº 52/12.0TJPRB-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/11/2012
Anabela Dias da Silva
Maria do Carmo Domingues
Maria Cecília Agante

961

**ACESSÃO DA POSSE
PRESSUPOSTOS**

Sumário

Para que se verifique acessão da posse nos termos do art. 1256º do Cód. Civil - e assim o novo possuidor junte à sua a posse do anterior possuidor - é imprescindível que haja uma relação jurídica entre os dois e que o negócio entre ambos se trate de negócio válido formal e substancialmente.

Apelação nº 2229/11.7TBVNG.P1 – 2ª Sec.
Data – 20/11/2012
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

962

**EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ARBITRAL**

Sumário

I - Sendo interdita, por lei ou por via do plano director municipal, a construção em determinada zona, por regra, não pode o terreno nela situado ser valorizado como solo apto para construção.

II - Aos terrenos incluídos na RAN e na REN falta aptidão construtiva, pelo que não podem ser classificados como solo apto para construção.

III - O valor de tais terrenos pode ser calculado nos termos do n.º 12 do art.º 26.º do CE, por aplicação analógica, desde que satisfaçam integralmente os requisitos previstos nessa disposição legal: capacidade edificativa, expropriação para o fim aí indicado e aquisição anterior à entrada em vigor do plano municipal de ordenamento do território.

IV - Não deve ser equiparada a solo apto para construção para efeitos de aplicação do art.º 26.º, n.º 12, do CE, a parcela expropriada a que falte algum daqueles requisitos, nomeadamente quando a capacidade edificativa não seja confirmada por qualquer dos critérios do n.º 2 do art.º 25.º do mesmo Código.

V - Esta interpretação não colide com qualquer princípio ou norma constitucional.

VI - Os acórdãos arbitrais, revestindo natureza jurisdicional, constituem verdadeiros julgamentos das questões neles conhecidas, sendo-lhes aplicáveis, em matéria de recursos, as mesmas disposições do CPC, transitando em julgado tudo quanto seja desfavorável para a parte não recorrente.

Apelação nº 11122/05.1TBMTS.P1 – 3ª Sec.
Data – 22/11/2012
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

963

**DANOS FUTUROS
DANO BIOLÓGICO**

Sumário

I - No cálculo da indemnização por dano futuro resultante de IPP ou por dano biológico, considerando as variáveis envolvidas, ainda que possam utilizar-se tabelas normalmente usadas, o critério decisivo é a equidade.

II - É devida indemnização por aqueles danos, ainda que não haja repercussão negativa no salário ou na actividade profissional do lesado, a título de dano patrimonial e não patrimonial.

Apelação nº 2082/10.8TBAMT.P1 – 3ª Sec.
Data – 22/11/2012
José Amaral
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

964

**EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
CUSTO DA CONSTRUÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE
CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE**

Sumário

I - O critério contido no art.º 26.º, n.º 4, do CE, entendido o custo da construção enquanto valor da mesma no mercado e não como custo de produção, não enferma de inconstitucionalidade.

II - Para efeitos do disposto no n.º 12 do mesmo art.º 26.º, a área envolvente a considerar deve ser medida a partir do limite da parcela expropriada.

III - Não é devida indemnização pela cessação da actividade agrícola prevista no n.º 2 do art.º 31.º do CE quando o solo expropriado foi classificada e avaliado como apto para a construção.

Apelação nº 354/08.0TBPVZ.P1 – 3ª Sec.

Data – 22/11/2012

Freitas Vieira

Carlos Portela

Joana Salinas

965

**DEPÓSITO BANCÁRIO
CONTA CONJUNTA
NULIDADE DE SENTENÇA**

Sumário

I - É nula a sentença que não especifica os fundamentos de direito justificativos da decisão e não se pronuncia sobre a questão jurídica fundamental, que constitui a essência do litígio e da divergência das partes.

II - No depósito bancário, a titularidade da conta pode nada ter a ver com a propriedade das quantias nela depositadas por serem realidades jurídicas diferentes e independentes.

III - Numa conta colectiva ou conjunta, ainda que se presumam iguais as quotas de cada um dos titulares no saldo, nada tendo sido convencionado entre o cliente e o banqueiro, não pode este exigir que a desvinculação de um co-titular seja feita em impresso próprio, comunicada aos demais e por todos assinada, para ser eficaz, já que produz efeitos, como acto de renúncia que é, logo que for apresentada.

Apelação nº 610/11.0TJVNF.P1 – 3ª Sec.

Data – 22/11/2012

José Amaral

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

966

**REAPRECIÇÃO DA PROVA
REAPRECIÇÃO DA PROVA NA 2ª INSTÂNCIA
PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA**

Sumário

A reapreciação da prova pelo Tribunal da Relação não pode cingir-se a um mero controlo formal da motivação da decisão da 1ª instância, incumbindo-lhe, também, ponderar e valorar de acordo com o princípio da livre apreciação do julgador toda a prova produzida no processo em termos de formar a sua própria convicção.

Apelação nº 2864/08.0TBSTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/11/2012

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

967

**INSOLVÊNCIA
RESOLUÇÃO DE ACTO EM BENEFÍCIO DA MASSA
INSOLVENTE
DECLARAÇÃO DE RESOLUÇÃO
FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO
ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO
ACÇÃO DE SIMPLES APRECIÇÃO NEGATIVA
ÔNUS DA PROVA**

Sumário

I - A acção de impugnação da resolução de acto em benefício da massa insolvente onde apenas sejam impugnados factos invocados para fundamentar a resolução é uma acção de simples apreciação negativa.

II - Fora dos casos previstos no art.º 120º, n.º 2 e 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas a resolubilidade dos actos prejudiciais à massa insolvente pressupõe a má fé do terceiro.

III - Na contestação à acção de impugnação da resolução de acto em benefício da massa insolvente não podem ser supridas as deficiências de fundamentação da declaração de resolução.

IV - Compete ao Administrador de insolvência a alegação e prova dos factos constitutivos do direito potestativo de resolução de acto em benefício da massa insolvente que exerceu.

Apelação nº 1056/09.6TBLSD-D.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/11/2012

Carlos Gil

Luís Lameiras

Carlos Querido

968

**PROVIDÊNCIA CAUTELAR
UNIÃO DE FACTO
CASA DA MORADA DE FAMÍLIA
DIREITO DE UTILIZAÇÃO**

Sumário

I - Tendo em conta a protecção concedida a qualquer dos ex-membros da união de facto pela L. 7/2001 se a requerente, após a ruptura da união de facto, manteve a utilização da casa de morada de família há probabilidade séria da existência do direito de utilização da mesma.

II - Mandar cortar os serviços de água, luz e gás dessa habitação põe em causa as suas condições de habitabilidade com lesão grave e dificilmente reparável do direito de utilização da casa de morada de família.

Apelação nº 1919/12.1TBGDM-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/11/2012

Maria Adelaide Domingos

Carlos Gil

Luís Lameiras

969

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
QUALIDADE DE LESADO E LESANTE REUNIDO
NA MESMA PESSOA
RESPONSABILIDADE PELO RISCO
DANO MORTE**

Sumário

I- Tratando-se de transporte gratuito, a responsabilidade de quem tem a direcção efectiva do veículo abrange apenas os danos pessoais das pessoas transportadas, ou seja, os danos patrimoniais e não patrimoniais produzidos sobre essas pessoas.

II- O afastamento da indemnização quando coincidem lesante e lesado, decorrente da redacção dada ao artº 483º do Código Civil, tem o seu fundamento na culpa: não faz sentido que o responsável (culposo) pelos danos a si mesmo beneficie da protecção da lei civil e, por consequência, da do seguro obrigatório.

III- O proprietário do veículo era um ocupante do veículo que se não provou que o conduziu, pelo que beneficia da indemnização prevista no artº 504º do Código Civil da reparação do dano morte.

IV- Os familiares dos ocupantes do veículo têm apenas direito aos danos não patrimoniais sofridos pelo seu familiar falecido, imediatamente antes do acidente.

Apelação nº 8/09.0TBMCD.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/11/2012

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim (voto de vencido que se junta)

970

**CONDOMÍNIO
DELIBERAÇÕES
TÍTULO EXECUTIVO
CRÉDITO EXEQUENDO
ÓNUS DA PROVA**

Sumário

I - Cabe ao administrador do condomínio demonstrar os factos constitutivos do crédito exequendo.

II - É título executivo a acta onde se delibera a contribuição do condómino e o prazo de pagamento.

III - A validade do título está dependente da consagração da obrigação necessariamente primeira em relação a uma outra que liquide a quantia devida.

IV - A liquidação da dívida não precisa sequer e ser deliberada, mesmo que deva ser apurada.

Apelação nº 7549/10.5YYPRT-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/11/2012

José Eusébio de Almeida

Maria Adelaide Domingos (voto a decisão por concordar com o 2ª fundamento – confissão)

Carlos Gil (voto a decisão, concordando com o segundo fundamento – confissão e mantendo a posição expressa no acórdão por nós relatado no Tribunal da Relação de Coimbra e citado neste acórdão)

971

**COMPROPIEDADE
USUCAPIÃO
USUCAPIÃO DE METADE INDIVISA DE UM IMÓVEL**

Sumário

I - Emana do artº 257, n. 1 do Código das Sociedades Comerciais o princípio da liberdade de destituição dos gerentes das sociedades por quotas, a todo o tempo, independentemente da ocorrência, ou não, de justa causa.

II - Para que a deliberação social fosse anulável nos termos do disposto no artº 58º, n. 1, b) do Código das Sociedades Comerciais era necessário que fosse apropriada para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente prejudicar aquela ou estes.

Apelação nº 2032/07.9TBOAZ.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/11/2012

António Eleutério

Maria José Simões

Abílio Costa

972

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
PRAZO DE PROPOSITURA DA ACÇÃO**

Sumário

I - Sempre que haja demonstração da paternidade biológica, também é interesse do estado e da sociedade o seu inevitável reconhecimento.

II - O legislador não pode limitar o assentamento da filiação/identidade pessoal, através de prazos, quaisquer que sejam face ao direito de qualquer pessoa a conhecer a sua ascendência e de estabelecer um vínculo biológico conducente ao estabelecimento de um vínculo jurídico.

Apelação nº 1906/11.7T2AVR.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/11/2012

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

José Eusébio de Almeida (Vencido, conforme declaração junta)

973

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL
TITULARIDADE DA MARCA
REGISTO DE MARCA
NATUREZA CONSTITUTIVA DO REGISTO
PROVIDÊNCIA CAUTELAR**

Sumário

Sendo inviável o procedimento previsto no artº 338, n. 1 do CPI, na medida em que pressupõe a titularidade da marca, o que por sua vez pressupõe o seu registo – atenta a natureza constitutiva do mesmo, continua a ser viável o procedimento cautelar comum previsto no artº 381º do Código de Processo Civil, fundado na concorrência desleal, que se poderá traduzir em lesão grave e dificilmente reparável .

Apelação nº 1194/11.5TYVNG-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 26/11/2012

Carlos Querido

Fonte Ramos

Ana Paula Amorim

974

**RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE
ESBULHO
LOCATÁRIO
JUNÇÃO DE DOCUMENTO
CONDENAÇÃO EM MULTA**

Sumário

I - Nos casos de acção física exercida sobre as coisas o esbulho é o meio de impedir a continuação da posse, coagindo o possuidor a abster-se dos actos do exercício do seu direito.

II - A multa pela apresentação tardia e injustificada de documentos não é um somatório de parcelas, conforme o número de documentos nem pode dar lugar a duas condenações distintas quando a apresentação é feita no mesmo acto.

Apelação nº 220/12.5TJPT-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 26/11/2012
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

975

**INVENTÁRIO
BEM DOADO
NECESSIDADE DE INVENTÁRIO**

Sumário

O processo de inventário para partilha de herança é o meio processual próprio para se apreciar a inoficiosidade e eventual redução de doação feita pelo inventariado.

Apelação nº 721/2002.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/11/2012
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

976

**ACÇÃO EXECUTIVA
PRÓTESTO DE REIVINDICAÇÃO
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - Numa acção executiva, deve lavrar-se termo de protesto de reivindicação por um terceiro da propriedade de um bem penhorado ainda que este já tenha sido vendido, em cumprimento do disposto nos arts. 910º e 911º do C.P.C.

II - O protesto de reivindicação da propriedade de um bem penhorado na execução não implicará a suspensão a instância executiva, nem a paralisação das diligências tendentes à sua venda. Mas obstará a que o bem seja entregue sem que fique garantido o seu valor, designadamente através do depósito do preço à ordem da execução, o qual não haverá de ser levantado antes de decidida a reivindicação (arts. 1384º, nº 1, al. c) e 910º e 911º do C.P.C.).

Apelação nº 78/09.1TBVLP-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/11/2012
Rui Moreira
Henrique Araújo
Fernando Samões

977

**EMPREITADA
PAGAMENTO ESCALONADO DO PREÇO
ACEITAÇÃO DA OBRA
INCUMPRIMENTO DEFINITIVO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO
PRAZO
INTERPELAÇÃO ADMONITÓRIA DOS HERDEIROS
DO EMPREITEIRO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - O pagamento escalonado da totalidade do preço durante a execução da obra não equivale, no contrato de empreitada, à aceitação da mesma.

II - Encontrando-se o empreiteiro em mora quanto à obrigação de execução da obra, tal situação de mora manter-se-á enquanto a prestação for possível e o dono da obra não converter tal mora em incumprimento definitivo através do mecanismo previsto no nº1 do art. 808º do CC.

III - Em caso de incumprimento definitivo da obrigação de executar a obra, o exercício do direito potestativo à resolução do contrato, na ausência de prazo acordado entre as partes ou fixado para o efeito, encontra-se sujeito ao prazo de prescrição ordinário.

IV - Embora o empreiteiro tenha abandonado a obra em finais de Dezembro de 2001, tendo o dono da obra continuado a insistir pela conclusão da mesma, primeiro com o empreiteiro, e após a morte deste, ocorrida em Dezembro de 2005, junto dos respectivos herdeiros (sendo que, entre Janeiro de 2004 e a data da sua morte, o empreiteiro esteve ausente em parte incerta e incontactável), não constitui abuso de direito a interpeção admonitória feita aos herdeiros, em Abril de 2008, para acabarem a obra no prazo que lhes é fixado sob pena de resolução, e a consequente declaração de resolução em Setembro de 2008.

Apelação nº 5/10.3TBPFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/11/2012
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
Rui Moreira

978

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA
PAGAMENTO DO PREÇO
DIFERIMENTO**

Sumário

Num contrato de compra e venda em que o pagamento do remanescente do preço seja diferido para momento posterior à celebração do contrato e à entrega da coisa vendida, por aguardar a concessão de um subsídio, nada tendo sido previsto quanto à recusa deste, a integração da declaração negociai deve ser feita nos termos do art.º 239.º do Código Civil, responsabilizando o comprador.

Apelação nº 3364/09.7TJVN.F.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/11/2012
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

979

**PROVA ANTECIPADA
PRESSUPOSTOS**

Sumário

A idade de 75 anos do réu é, só por si, insuficiente para justificar a necessidade de antecipação dos exames periciais para determinação do seu ADN.

Agravo nº 994/06.2TBVFR-B.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/11/2012
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

980

**ARRENDAMENTO PARA FINS NÃO
HABITACIONAIS
MORTE DO ARRENDATÁRIO
CADUCIDADE**

Sumário

I - obsta à caducidade arrendamento para fins não habitacionais por morte do arrendatário, nos termos da norma transitória do disposto no artº 58º nº1 da Lei nº 6/2006 de 27 de Fevereiro, a existência de sucessor que, há mais de três anos à data do decesso, explorasse, em comum com o arrendatário, estabelecimento a funcionar no local.

II - A exploração em comum do estabelecimento abrange aquelas situações em que o sucessor já exercia funções que revelassem a sua capacidade e aptidão para explorar a empresa, a função de direcção e de gestão, não importando a que título o fazia.

Apelação nº 35/11.8TBBTC.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/11/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

981

**INSOLVÊNCIA
RESOLUÇÃO OPERADA PELO ADMINISTRADOR
DA INSOLVÊNCIA
IMPUGNAÇÃO
CADUCIDADE**

Sumário

I - Na resolução extrajudicial, a falta de fundamentação fáctica (omissão dos elementos relevantes) da carta resolutive do Administrador da Insolvência determina a nulidade da respectiva resolução.

II - Tal nulidade é fundamento da acção de impugnação prevista no art. 125º do CIRE e a acção onde a mesma é invocada está sujeita ao prazo de caducidade fixado neste preceito, ficando afastada a aplicação do regime geral do art. 286º do CCiv..

Apelação nº 4694/08.0TBSTS-O.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/11/2012
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos
Maria João Areias

982

**CUSTAS JUDICIAIS
TAXA DE JUSTIÇA
PETIÇÃO INICIAL
PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AO FIXADO
CONSEQUÊNCIAS**

Sumário

Não estando comprovado o pagamento do exacto montante da taxa de justiça devida (petição inicial) deve ser concedido o prazo de 10 dias para a regularização do pagamento em falta.

Apelação nº 1025/12.9TJVNF-A.P1 – 2ª Sec.
Data – 27/11/2012
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

983

**CHEQUE
ALEGAÇÃO DE FURTO OU EXTRAVIO
NÃO PAGAMENTO
RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO**

Sumário

I - Em caso de furto ou extravio de cheque, a entidade bancária deve agir com a máxima diligência, só aceitando os motivos justificantes do não pagamento no período legal da apresentação quando dispuser de indícios sérios de que a situação comunicada pelo sacador se verificou ou, pelo menos, dadas as circunstâncias concretas de cada caso, tinha grande probabilidade de se ter verificado.

II - Para o conhecimento de tais indícios, não está o Banco dispensado de proceder às diligências necessárias, ainda que meramente perfunctórias, ou dentro das capacidades de análise e actuação do Banco, junto do sacador e/ou junto do detentor do cheque, antes de proceder à recusa do pagamento.

III - Ao não ter provado que efectuou essas diligências, seja junto do portador, seja junto do sacador do cheque, aceitando assim, sem mais, a falsa declaração de extravio (da parte do seu cliente), é de concluir que o Banco Recorrente não efectuou as diligências que lhe incumbiam e que o eximiriam à responsabilidade extracontratual perante o portador do cheque, devendo assim concluir-se por igual que agiu por forma ilícita e culposa, em face da Autora, legítima detentora do cheque devolvido.

Apelação nº 2641/05.0TJVNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2012
Vieira e Cunha
Maria Eiró
João Proença

984

**VENDA JUDICIAL
ERRO SOBRE A COISA TRANSMITIDA
ANULAÇÃO**

Sumário

I - No caso de existência de erro sobre a coisa transmitida, por desconformidade com o que tiver sido anunciado (nº1 do art. 908º CPC), a venda judicial é anulável independentemente da verificação dos demais requisitos de que a lei geral faz depender a anulação do negócio jurídico por erro (arts. 257º e 251º CC), sendo suficiente que a identidade ou as qualidades do bem vendido divirjam das que tiverem sido anunciadas.

II - Quanto o legislador fala em divergência com "o que foi anunciado", não quererá cingir-se à identificação do imóvel constante dos "anúncios", pretendendo com tal expressão abranger a identificação do imóvel resultante das várias diligências tendentes à divulgação da venda efectuadas pelo tribunal, nomeadamente a correspondência física que dele for fornecida pelo encarregado da venda.

III - Assim sendo, se o prédio penhorado e vendido não corresponder ao prédio que foi mostrado ao adquirente pelo encarregado da venda, será tal venda anulável ao abrigo do nº1 do art. 908º.

Apelação nº 2900/07.8TVPRT.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2012
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
José Igreja Matos

985

**INSOLVÊNCIA
CONTRATO-PROMESSA
CUMPRIMENTO DO CONTRATO
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA
CADUCIDADE DOS ÔNUS E ENCARGOS
REGISTADOS**

Sumário

I - A intervenção do administrador da insolvência, mesmo no âmbito do cumprimento de um contrato-promessa de compra e venda, cai no domínio do regime geral das vendas realizadas em insolvência e para liquidação do património.

II - Por isso, o bem objecto do contrato-promessa deve ser transmitido livre dos direitos de garantia que o oneram, sem que daí possa resultar qualquer prejuízo para o credor garantido, porque a preferência no pagamento transfere-se para o produto da venda desse bem.

III - Porém, tendo o promitente-comprador pago integralmente o preço antes da declaração de insolvência e não sendo possível assegurar a preferência no pagamento do credor hipotecário através do mesmo, se o promissário mantiver interesse no cumprimento da promessa e o administrador da insolvência o aceitar, a transmissão do imóvel terá de operar-se com a oneração da hipoteca.

IV - Doutro modo, a transmissão do imóvel livre da hipoteca deixaria desprotegido o credor hipotecário, que veria o seu crédito tratado como comum.

Apelação nº 474/08.1TYVNG-M.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2012
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

986

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
DESPACHO LIMINAR
MATÉRIAS ABRANGIDAS**

Sumário

I - No despacho liminar da oposição à execução, o juiz apenas está legitimado a proferir despacho de rejeição ou de recebimento, da oposição, determinando a notificação do exequente para contestar e a suspensão da execução se estiverem verificadas as condicionantes legais a que alude o artigo 817º, 1, do Código de Processo Civil.

II - Logo, a suspensão da execução por prejudicialidade ou por outros motivos, tal como a incerteza ou inexigibilidade da obrigação, não constitui matéria de apreciação liminar.

Apelação nº 869/11.3YYPRT-C.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2012
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

987

**TRIBUNAL ARBITRAL
FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO
AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
ANULAÇÃO DA DECISÃO**

Sumário

I - A fundamentação da decisão arbitral deve conter os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão em termos que não diferem do regime do CPC para a sentença judicial.

II - A necessidade de ampliação da matéria de facto tem como consequência a anulação da decisão arbitral.

Apelação nº 206/12.0YRPRT – 2ª Sec.
Data – 03/12/2012
Henrique Araújo
Fernando Samões
Vieira e Cunha

988

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
DANOS PATRIMONIAIS FUTUROS
DESPESAS COM EMPREGADA DOMÉSTICA
FIXAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - Para a fixação da indemnização correspondente aos custos com terceiros contratados para realizar as tarefas domésticas que a lesada ficou impossibilitada de assegurar em virtude do acidente sofrido deve atender-se à esperança média de vida das mulheres (cerca de 80 anos).

II - Porque a indemnização deve ressarcir integralmente o dano, não é legítimo considerar para o efeito a idade de 70 anos, com o argumento de que a partir dessa idade a lesada sempre teria de recorrer ao auxílio de terceira pessoa para a execução dessas tarefas.

Apelação nº 6311/06.4TBVFR.P1 – 2ª Sec.
Data – 03/12/2012
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos

989

BENFEITORIAS ÚTEIS

Sumário

I - Tratando-se de benfeitorias úteis, o possuidor tem, em princípio e antes do mais, direito a levantá-las, desde que o possa fazer sem detrimento da coisa, só tendo direito ao respectivo valor no caso de não haver lugar ao seu levantamento.

II - Compete ao possuidor alegar e provar a impossibilidade de levantamento por o mesmo causar detrimento da coisa benfeitorizada e não das benfeitorias, cujo detrimento não tem relevância jurídica.

III - Para evitar o injusto locupletamento permite-se ao benfeitorizante que levante as benfeitorias ou, não sendo isso possível sem detrimento, que receba indemnização calculada segundo as regras do enriquecimento sem causa.

IV - Não há lugar a esta indemnização quando o detrimento provocado pelo levantamento se reporta às benfeitorias e não à coisa benfeitorizada.

V - Sendo esta um prédio rústico dificilmente se concebe que o levantamento de benfeitorias úteis provoque detrimento do prédio, sendo de presumir que não ocorrerá prejuízo com o seu levantamento.

Apelação nº 170/08.0TBMDB.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/12/2012
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

990

SOCIEDADES COMERCIAIS
DELIBERAÇÕES
IMPEDIMENTO DE VOTO

Sumário

I- Para efeitos do disposto nos art.ºs 251.º, n.º 1 e 384.º, n.º 6, ambos do CSC, existe conflito relevante a impedir o exercício do direito de voto quando a deliberação de destituição de cargo dos órgãos sociais põe em causa a posição do próprio, coloca em confronto o interesse pessoal na conservação da posição e o interesse social na sua destituição, e não quando a deliberação se reporta à posição do cônjuge, do unido de facto, de ascendentes ou de descendentes nos órgãos sociais.

II- O disposto no art.º 384.º, n.º 6, al. c), do CSC não é passível de interpretação extensiva ou analógica, de forma a abranger a deliberação de destituição do cônjuge titular de órgão social, atento o seu carácter excepcional, a existência de outras formas de obstar à satisfação de interesses contrários ao interesse da sociedade e a gravidade da limitação ao exercício do direito de voto.

III- O regime de impedimentos de voto previsto no art.º 251.º do CSC para as sociedades por quotas não se aplica às sociedades anónimas, para as quais vale o regime específico do art.º 384.º, n.º 6 do mesmo Código.

Apelação nº 356/11.0TYVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/12/2012
Aristides Rodrigues de Almeida
José Amaral
Pinto de Almeida

991

EXTENSÃO DO RECURSO
COMPARTES

Sumário

O alcance do n.º 1 do art.º 683.º do CPC estende-se às decisões proferidas em todas as instâncias, mesmo que a comparte a quem aproveita não tenha recorrido ou não tenha intervindo no processo com articulado próprio.

Apelação nº 2389/03.0TBPRD-B.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/12/2012
José Manuel de Araújo Barros
Judite Pires
Teresa Santos

992

EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEFERIMENTO LIMINAR

Sumário

O pedido de exoneração do passivo restante não pode ser indeferido com base no disposto no art.º 238.º, n.º 1, al. e), do CIRE, quando haja sido proferida decisão judicial a declarar fortuita a insolvência do requerente, por esta decisão ser vinculativa, impondo-se no processo.

Apelação nº 1462/11.6TJVNF-D.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/12/2012
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

993

REGISTO PREDIAL
RECTIFICAÇÃO

Sumário

O pedido de rectificação do registo, por inexactidão resultante de desconformidade com o título, previsto nos art.ºs 18.º e 120.º e seguintes do Código do Registo Predial, não comporta indeferimento liminar, nos termos do n.º 1 do art.º 127.º do mesmo Código, com fundamento em dúvidas relativas à interpretação do título que serviu de base ao registo.

Apelação nº 1000/11.0TBCHV.P1 – 3ª Sec.
Data – 03/12/2012
José Manuel de Araújo Barros
Judite Pires
Teresa Santos

994

**GARANTIA AUTÓNOMA
GARANTIA INDEPENDENTE
ON FIRST DEMAND
GARANTIA BANCÁRIA A FAVOR DE UM
ORGANISMO PÚBLICO
JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA
JURISDIÇÃO COMUM**

Sumário

I- A garantia autónoma não sendo um negócio abstracto, e, portanto, tendo como função assegurar o cumprimento de uma obrigação emergente de um contrato – contrato-base - .

II- Prestada uma garantia bancária a favor de um organismo público não surge, por via dessa situação um contrato entre ambos, mas apenas e, tão só, a possibilidade de este exigir o pagamento do montante caucionado no caso da inexecução ou má execução de determinado contrato.

III- Tal não faz com que a entidade pública fique titular de um poder público, mas apenas de um direito potestativo, a exercer nos mesmos moldes em que seria por um privado.

IV- A apreciação das questões relativas ao contrato de garantia autónoma está submetido às normas de direito privado, estando, pois, excluída a sua apreciação pela jurisdição administrativa.

Apelação nº 18/11.8TVPR.T.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/12/2012
Manuel Domingos Fernandes
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

995

**ABERTURA DE CRÉDITO
OBRIGAÇÕES DO BANCO
OBRIGAÇÕES DO CLIENTE
DECLARAÇÃO IRREVOGÁVEL**

Sumário

I - A abertura de crédito é um contrato especial de crédito bancário atípico e consensual em que o banqueiro se obriga a ter à disposição do seu cliente, por um período fixo ou indeterminado, determinante montante monetário.

II - Nesse contrato o cliente fica obrigado ao reembolso das somas utilizadas e ao pagamento dos respectivos juros e comissões, nos termos contratuais mas não à utilização de qualquer soma.

III - O cliente pode revogar o contrato comunicando que não pretende utilizar o crédito concedido, assim desvinculando o Banco da obrigação que este assumiu.

IV - Essa declaração de vontade é irrevogável.

Apelação nº 1944/09.0TVPR.T.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/12/2012
Soares de Oliveira
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome

996

**SENTENÇA ARBITRAL
FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO
FUNDAMENTO DE DIREITO**

Sumário

I - A sentença arbitral, sob pena de anulabilidade carece de fundamentação de facto ainda que sumária que evidencie de molde concretizado a ponderação dos meios probatórios e o modo como, com base neles o julgador formou a sua convicção.

II - E, também à semelhança do prescrito no artº 659º do Código de Processo Civil, o artº 23º e 27º da L. 31/86, de 29/08 impõe que seja feito um juízo apreciativo, motivado e justificado, quer dos factos quer do direito que, em termos interpretativos vai aplicar àqueles.

Apelação nº 227/12.2YRPR.T – 5ª Sec.
Data – 03/12/2012
Maria Adelaide Domingos
Carlos Gil
Luís Lameiras

997

**ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA CONCESSIONADA
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL
DO ESTADO
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL
DE ENTIDADE CONCESSIONADA
COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS**

Sumário

I - O regime jurídico da responsabilidade civil extra-contratual aprovado pelo DL 67/2007, de 31 de Dezembro não se aplica a um acidente de viação em auto-estrada concessionada ocorrido antes da entrada em vigor de tal diploma, mesmo que a acção judicial que a pretende efectivar tenha dado entrada em juízo posteriormente à entrada em vigor de tal diploma.

II - Este acidente continua a ser regulado no seu regime substantivo pelo Código Civil.

III - Para o seu conhecimento é competente a jurisdição comum.

Apelação nº 376/09.4TBVRL.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/12/2012
Soares de Oliveira
Ana Paula Carvalho
Manuel Domingos Fernandes

998

**IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE
PRAZO DE PROPOSITURA DA ACÇÃO**

Sumário

O prazo de três anos previsto na al. b) do n.1 do artº 1842 do Código Civil traduz-se num condicionamento adequado, necessário e proporcional do exercício do direito fundamental à identidade pessoal por, sem o pôs em causa, o harmonizar com o interesse da segurança jurídica que a Constituição da República Portuguesa também garante.

Apelação nº 3460/11.0TBVFR.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/12/2012
Carlos Querido
Fonte Ramos
Ana Paula Amorim

999

**DIVISÃO DO PRÉDIO
PRÉDIO RÚSTICO INDIVISO
FRACCIONAMENTO POR ACORDO
USUCAPIÃO**

Sumário

Ocorre a usucapião e, conseqüentemente a divisão do prédio quando os comproprietários de um prédio rústico indiviso acordaram no seu fraccionamento em duas partes sensivelmente com a mesma área, demarcando as parcelas e passando cada um deles a praticar actos de posse exclusiva sobre a parcela que lhes coube nesse acordo, desde há mais de 30 anos, com o animus de actuar como titular do direito de propriedade sobre a sua metade.

Apelação nº 1268/09.2TBSTS.P1 – 5ª Sec.
Data – 03/12/2012
Carlos Querido
Fonte Ramos
Ana Paula Amorim

1000

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO
DANO BIOLÓGICO
CAPITAL DE REMIÇÃO**

Sumário

Se a lesão resultante de acidente de viação apenas determina um maior dispêndio de esforço e energia na realização das tarefas diárias, este dano deve ser ressarcido como dano biológico que é, segundo os parâmetros da avaliação do dano não patrimonial, pelo que, na determinação do valor da compensação, não pode ser abatido o valor do capital de remição pago à sinistrada, no âmbito do processo de acidente de trabalho.

Apelação nº 2604/09.7TBPVZ.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/12/2012
Maria Adelaide Domingos
Carlos Gil
Luís Lameiras

1001

**SEGURO OBRIGATÓRIO
PROVA DESPORTIVA
RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL**

Sumário

I - As entidades que organizem ou promovam provas desportivas abertas ao público têm, por força da lei que celebrar um contrato de seguro temporário de acidentes pessoais a favor dos participantes na prova.

II - O que está em causa se tal seguro não foi celebrado é a violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios.

III - Uma prova de motocross, é uma actividade que envolve perigosidade em si mesma, e a participação na prova envolve consentimento dos participantes.

IV - A eventual concorrência de culpas ou a contribuição do participante para o dano, não sendo caso de qualquer comportamento doloso, mostra-se, apesar dela abrangida pelo referido seguro.

Apelação nº 2261/06.2TJVNF.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/12/2012

José Eusébio de Almeida
Maria Adelaide Domingos
Carlos Gil

1002

**BALDIOS
ADMINISTRAÇÃO
MEMBROS DA MESA DE ASSEMBLEIA DE
COMPARTES
MANDATO
CONSELHO DIRECTIVO
CITAÇÃO**

Sumário

I- Abandonada desde há várias décadas (porventura desde meados do século XX) a tradicional função económico-social dos baldios – que o art.º 1º do DL n.º 39/76, de 19.01, definia como “os terrenos comunitariamente usados e fruídos por moradores de determinada freguesia ou freguesias, ou parte delas” –, passou a entender-se, numa nova “leitura” da realidade e no contexto das transformações operadas em Portugal na segunda metade do século XX, de algum modo acolhidas na Lei n.º 68/93, de 04.9, que a única forma (legal) de fazer a administração dos baldios é através dos órgãos democraticamente eleitos (art.º 11º, n.º 1), sendo que a administração dos baldios só poderia ser “devolvida” aos compartes [art.ºs 3º, do DL n.º 39/76, de 19.01, e 11º, n.º 2, da Lei n.º 68/93, de 04.9] se estes se organizassem para o exercício dos actos de representação, disposição e fiscalização, através de uma assembleia de compartes, um conselho directivo e uma comissão de fiscalização.

II- Nos termos do art.º 11º, n.º 3, da Lei n.º 68/93, de 04.9, os membros da mesa da assembleia de compartes, bem como do conselho directivo e da comissão de fiscalização, são eleitos por períodos de dois anos, renováveis, e mantêm-se em exercício de funções enquanto não forem substituídos.

III- Tendo a presidente do conselho directivo recusado receber ou assinar a “certidão de citação” por agente de execução invocando haver renunciado ao cargo e porque nenhuma outra pessoa fora eleita para a substituir, cumpridas as formalidades previstas no art.º 239, n.ºs 4 e 5, do CPC, deverá considerar-se o réu conselho directivo devidamente citado para os termos da acção.

Apelação nº 45/11.5TBCDR-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/12/2012
Fonte Ramos
Ana Paula Amorim
Soares Oliveira

1003

**EMPREITADA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
REPARAÇÃO DE VEÍCULO**

Sumário

Se o dono de um veículo, entregue na oficina para reparação e reconstrução, acompanha constantemente a actividade da oficina, dá parecer sobre os materiais a aplicar, manda refazer parte do serviço já feito e adaptá-lo ao seu sucessivo gosto pessoal, o contrato não é de empreitada mas traduz-se numa prestação de serviço.

Apelação nº 2234/08.0TJVNF.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/12/2012
José Eusébio de Almeida
Maria Adelaide Domingos
Carlos Gil

1004

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
INDEMNIZAÇÃO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
MORTE DA VÍTIMA
INDEMNIZAÇÃO AOS NETOS**

Sumário

I- O artº 496º, nº 2 do Código Civil, em caso de morte da vítima, estabelece de forma inequívoca uma precedência em relação aos familiares com direito de indemnização por danos não patrimoniais.
II- Existindo filhos do "de cujus" está, por imperativo legal, afastada qualquer pretensão indemnizatória dos seus netos.

Apelação nº 1774/11.9TBPNF.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/12/2012
Ana Paula Carvalho
Caimoto Jácome
Macedo Domingues

1005

**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
DOCUMENTO PARTICULAR
TÍTULO EXECUTIVO
BENEFÍCIO DA EXCUSSÃO PRÉVIA
FIADOR NÃO COMERCIANTE**

Sumário

I - O instrumento particular constitutivo de um contrato de abertura de crédito bancário, desde que contenha as assinaturas dos devedores e seja apoiado por prova complementar, emitida em conformidade com as cláusulas nele firmadas e ateste as quantias efectivamente disponibilizadas, constitui título executivo de natureza compósita ou complexa; e viabiliza ao creditante, no caso do seu incumprimento, a instauração imediata da acção executiva (artigo 46º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Civil);

II - A disciplina do artigo 782º do Código Civil, que exclui da perda do benefício do prazo os co-obrigados do devedor e os terceiros garantes do crédito, tem natureza supletiva; e cede em face de convenção em contrário (artigo 405º, nº 1, do Código Civil);

III - Constituindo o contrato de abertura de crédito uma operação bancária, de natureza comercial (artigo 362º do Código Comercial), não goza aquele que se constituiu fiador da entidade creditada, ainda que não seja comerciante, do benefício da excussão prévia do património desta (artigo 101º do Código Comercial).

Apelação nº 6586/11.7BMTS-B.P1 – 5ª Sec.
Data – 10/12/2012
Luís Lameiras
Carlos Querido
Fonte Ramos

1006

**ACIDENTE DE VIAÇÃO
CONCORRÊNCIA DE CULPAS PRESUMIDAS
FIXAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO
DANOS NÃO PATRIMONIAIS
DANOS FUTUROS**

Sumário

I - No caso de uma colisão de veículos em que ambos são conduzidos por conta de outrem, se não se provou a ausência de culpa de algum deles, o acidente deve ser atribuído a culpa presumida de ambos os condutores, nos termos do art. 503º, nº 3 do Cód. Civil.

II - Havendo concorrência de culpas presumidas, na fixação do montante indemnizatório, deverá atender-se ao disposto no art. 570º, nº 1 do Cód. Civil.

III - Nas situações em que o agravamento do dispêndio de esforço e energia não se repercute, directa ou indirectamente, no estatuto remuneratório do lesado ou na sua carreira profissional, não se traduzindo assim numa perda patrimonial futura ou na frustração do lucro, estar-se-á apenas perante um dano de natureza não patrimonial.

IV - Nos casos em que não se verifica uma diminuição do estatuto remuneratório do lesado em resultado das lesões por este sofridas, terá o julgador que avaliar, em concreto, da previsibilidade da verificação de uma perda patrimonial futura, quer através da repercussão de tais lesões na carreira, quer ainda através da perda de capacidade competitiva no mercado de trabalho, sendo essa perda resultante das sequelas físicas e psíquicas advindas do acidente.

Apelação nº 512/09.0TBSTS.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/12/2012
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

1007

**COMPRA E VENDA
IMÓVEL
BENS DE CONSUMO
DENÚNCIA DOS DEFEITOS
PRAZO
CADUCIDADE**

Sumário

I - À compra e venda de bens de consumo é aplicável o Decreto-Lei 67/2003, de 8 de Abril, em tudo o que seja mais favorável ao consumidor, pois, como resulta do artigo 8.º, n.º 1 da Directiva 1999/44/CE, transposta por aquele diploma, o exercício dos direitos resultantes da presente directiva não prejudica o exercício de outros direitos que o consumidor possa invocar ao abrigo de outras disposições nacionais relativas à responsabilidade contratual ou extracontratual.

II - O prazo para a denúncia de defeitos no imóvel vendido pelo empreiteiro que o construiu é de um ano, quer se aplique o artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei 67/2003, de 8 de Abril, artigo 1225.º, n.º 3, CC ou o artigo 916.º, n.º 3, CC.

III - Não obsta à caducidade do direito à eliminação dos defeitos a denúncia de defeitos feita numa carta em que se afirma que o imóvel apresenta, desde há alguns anos, defeitos que temos vindo também a denunciar, ainda que tal carta seja enviada dentro do prazo de cinco anos a contar da data da venda.

IV - Não obsta igualmente à caducidade do direito de conhecimento os defeitos pelo empreiteiro ou a sua alegada inércia.

Apelação nº 55/08.0TBETR.P1 – 2ª Sec.
Data – 11/12/2012
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos
Francisco Matos

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 44

1008

ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES
AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS DO PROGENITOR
OBRIGADO
FIXAÇÃO

Sumário

Não deve ser fixada pensão de alimentos a menor quando o progenitor obrigado não auferir quaisquer rendimentos.

Apelação nº 142-A/2002.P2 – 2ª Sec.
Data – 11/12/2012
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos (com declaração de voto em anexo)
Francisco Matos

1009

OCUPAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE CASAS
DESTINADAS A FAMÍLIAS POBRES
DESOCUPAÇÃO
TRIBUNAL COMPETENTE

Sumário

I - O regime específico da ocupação de casa cedida pela Câmara Municipal a título precário, à luz do Decreto n.º 35106, não se reconduz a uma situação contratual de arrendamento e nem sequer de arrendamento social.

II - Por isso, a pedida desocupação da casa constitui um acto que se insere "na função administrativa", o que defere a sua apreciação jurisdicional à competência da jurisdição administrativa.

Apelação nº 228/12.0TVPR.T1 – 2ª Sec.
Data – 11/12/2012
Maria Cecília Agante
José Carvalho
Rodrigues Pires

1010

CONTRATO DE ARRENDAMENTO
VÍCIOS DA COISA LOCADA
ABUSO DE DIREITO

Sumário

I - Compete ao inquilino provar ter cumprido a obrigação legal de comunicar ao senhorio os vícios existentes no arrendado, em conformidade com o disposto nos art.ºs 342.º, n.º 1 e 1038.º, al. h), ambos do Código Civil.

II - Na falta desse aviso imediato, o contrato não pode considerar-se incumprido pelo locador (art.ºs 1032.º e 1033.º, d) do Código Civil).

III - Assim, este não pode ser responsabilizado pelos vícios que o arrendado apresenta quando o inquilino não tenha cumprido – ou não tenha provado que cumpriu – aquele dever de comunicação e não se haja provado que o senhorio conhecia esses vícios.

IV - É abusivo o comportamento do inquilino que exige reparações no prédio locado quando não se apurou que o senhorio teve conhecimento da evolução do estado de degradação do imóvel e o custo das obras exigidas é desproporcionado à renda auferida, por ser extremamente baixa e não permitir recuperar, em tempo razoável, o capital que seria necessário aplicar na realização de tais obras.

Apelação nº 1242/10.6TJPRT.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/12/2012
Pinto de Almeida
Teles de Menezes
Mário Fernandes

1011

CASO JULGADO
CAUSA DE PEDIR

Sumário

I - A excepção dilatória do caso julgado pressupõe a repetição de uma causa, o que ocorre quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir, depois de decidida por sentença que já não admite recurso ordinário.

II - Nas acções reais, para efeitos de verificação do caso julgado, existe identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico.

III - Inexiste identidade de causa de pedir quando, como título aquisitivo, foi invocado, numa acção, a usucapião e, na outra, a preocupação.

Apelação nº 33/11.1TBPRG.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/12/2012
José Amaral
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

1012

INSOLVÊNCIA
VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
CONTRATO-PROMESSA
DIREITO DE RETENÇÃO

Sumário

I - Os promitentes-compradores que vêm a celebração do contrato prometido ser recusada pelo administrador da insolvência, na pendência do respectivo processo, não beneficiam do direito de retenção sobre o imóvel objecto desse contrato e apenas têm direito à restituição do sinal em singelo.

II - Para conceder o direito de retenção ao beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, não é suficiente que se considere um consumidor, exigindo-se também que o objecto do contrato-promessa se destine à habitação.

Apelação nº 1092/10.0TBLSD-G.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/12/2012
Carlos Portela
Joana Salinas
Pedro Lima Costa

1013

DESERÇÃO DA INSTÂNCIA

Sumário

I- O despacho que declara a interrupção da instância tem natureza declarativa, pelo que o prazo da deserção, previsto no n.º 1 do art.º 291.º do CPC, começa a contar-se desde o momento em que se interrompeu, independentemente da data daquele despacho e da sua notificação.

II- Suspensa a instância por óbito de uma das partes, a suspensão cessa e a contagem dos respectivos prazos da interrupção e da deserção termina unicamente com a dedução do incidente de habilitação dos sucessores da parte falecida e a notificação da correspondente decisão, não sendo bastante para o efeito um mero requerimento em que se alegue falta de interesse na dedução desse incidente.

Apelação nº 327/2002.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/12/2012
Aristides Rodrigues de Almeida
José Amaral
Pinto de Almeida

1014

PERÍCIA MÉDICO-LEGAL
PERÍCIA COLEGIAL

Sumário

As perícias médico-legais colegiais apenas têm lugar quando o juiz, na falta de alternativa, o determine de forma fundamentada, em conformidade com o disposto no art.º 21.º, n.º 4, da Lei n.º 45/2004, de 19/8, e são efectuadas por peritos designados nos termos previstos nessa lei, não tendo aplicação o disposto no art.º 569.º do CPC.

Apelação nº 1518/11.5TBVRL-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/12/2012
Amaral Ferreira
Ana Paula Lobo
Deolinda Varão

1015

PROPRIEDADE INDUSTRIAL
MARCA
DENOMINAÇÃO SOCIAL
ABUSO DE DIREITO

Sumário

I - Uma denominação social e uma marca não podem ser confundíveis entre si, face aos princípios da verdade e da novidade e às normas que regem a propriedade industrial.

II - Havendo risco de confusão, prevalece a que for registada em primeiro lugar.

III - Porém, não funciona a prioridade do registo quando este foi obtido de forma abusiva.

Apelação nº 427/10.0TBVFR.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/12/2012
Maria Amália Santos
Aristides Rodrigues de Almeida
José Amaral

1016

LIVRANÇA
AVAL
NULIDADE DE SENTENÇA

Sumário

I - Não padece de nulidade, por omissão de pronúncia, a sentença que não apreciou questão suscitada fora dos articulados e que fora já decidida.

II - Não viola o art.º 31.º da LULL o aval prestado no verso de uma livrança por meio de assinatura aposta a seguir à de outro avalista, ambas juntas e logo por baixo da expressão manuscrita "Por aval aos subscritores".

Apelação nº 3376/10.8TBGDM-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 13/12/2012
José Amaral
Pinto de Almeida
Teles de Menezes

1017

CAPITAL SOCIAL
DIFERIMENTO DAS ENTRADAS
INTERPELAÇÃO DO SÓCIO PARA EFECTUAR O
PAGAMENTO
ADMISSIBILIDADE
MÚTUO
NULIDADE

Sumário

I - Após a declaração de insolvência de uma sociedade, os poderes de administração da massa insolvente são normalmente subtraídos ao devedor e seus administradores, ficando a pertencer ao administrador da insolvência.

II - No aumento de capital as entradas devem, em regra, ser feitas no acto em que se efectue esse aumento, salvo nos casos, em que tal sendo permitido pela lei, for estipulado contratualmente o seu diferimento.

III - O regime dos arts. 203º e 204º do Cód. das Sociedades Comerciais - interpelação do sócio para efectuar o pagamento das entradas referentes ao aumento de capital; exclusão da sociedade e perda total ou parcial da quota em caso de não pagamento - é de aplicar apenas aos casos em que foi convencionado o diferimento de tais entradas.

IV - A não celebração do contrato de mútuo de valor superior a 25.000,00€ através de escritura pública ou de documento particular autenticado não impõe que este tenha de ser dado como não provado; implica antes a sua nulidade, por falta de forma, e a consequente obrigação de restituir tudo o que haja sido prestado.

Apelação nº 267/11.9TBCNF.P1 – 2ª Sec.
Data – 19/12/2012
Rodrigues Pires
Márcia Portela
M. Pinto dos Santos

1018

**CONTRATO DE INSTALAÇÃO DE LOJISTA EM CENTRO COMERCIAL
MATÉRIA DE FACTO
VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO
PROVA TESTEMUNHAL
INADMISSIBILIDADE
RECURSO A CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS
PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES
ESPECIFICAMENTE NEGOCIADAS
INCUMPRIMENTO
INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA RENDA
DIREITO À RESCISÃO DO CONTRATO**

Sumário

I - A violação do dever de fundamentação da decisão da matéria de facto consagrado no nº 2 do art. 653º do CPC, não importa a nulidade de tal decisão, e muito menos da sentença em que a mesma se integre, mas, tão só e eventualmente, a baixa do processo à primeira instância para que o juiz complete tal fundamentação no caso de tal insuficiência incidir sobre facto essencial.

II - O art. 394º do CC, respeitante à inadmissibilidade da prova por testemunhas de quaisquer convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo do documento, não é aplicável aos contratos de adesão ou aos contratos celebrados com recurso a cláusulas contratuais gerais.

III - Os contratos de instalação de lojista em centro comercial, tratando-se de contratos a que se aplica, em geral, o regime do DL nº 448/85, ficam sujeitos ao princípio geral segundo o qual as convenções especificamente negociadas prevalecem sobre aquelas que foram simplesmente objecto de adesão.

IV - A apresentação do centro comercial aos lojistas pelo promotor/gestor, na fase da negociação do contrato, com recurso a uma brochura da qual constam especificações respeitantes à identificação do "produto" que constituiu o centro comercial em formação, com a indicação do número de lojas existentes, espaços de estacionamento, número de salas de cinema, a existência de bares e restaurantes, e de "um piso temático dedicado exclusivamente ao mobiliário, decoração e casa, com uma área de 6.500 m²", levará a que tais características assumam carácter vinculativo para o promotor/gestor.

V - O incumprimento por parte do promotor/gestor de tal obrigação de criação e manutenção de uma área temática do móvel, bem como da publicitação de tal área temática, com o consequente encerramento de todas as lojas envolventes, torna inexigível o pagamento da respectiva renda por parte do único lojista sobrevivente, atribuindo-lhe o direito à rescisão do contrato.

Apelação nº 2279/08.0TJPR.T.P1 - 2ª Sec.

Data - 19/12/2012
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
José Igreja Matos

1019

**INSOLVÊNCIA
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
INDEFERIMENTO LIMINAR
FACTOS IMPEDITIVOS
PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO**

Sumário

I- A al. d) do art. 238º do CIRE exige a verificação cumulativa de três requisitos distintos para que se encontre impedido o recurso à exoneração do passivo restante, um dos quais consiste na existência de prejuízos para os credores decorrentes da não apresentação ou atraso na apresentação à insolvência.

II- Tal prejuízo terá de ser averiguado em concreto, consistindo na circunstância de o atraso na apresentação à insolvência ter acarretado um agravamento da situação patrimonial do insolvente, agravamento que resultará ou da eventual diminuição do património do devedor ou do avolumar do passivo pelo recurso à contratação de novos empréstimos ou pela assunção de novas responsabilidades.

III- Embora os factos necessários ao preenchimento de alguma das alíneas do nº 1 do art. 238º - consagrando os fundamentos do indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante - constituam factos impeditivos do direito do devedor a pedir a exoneração do pedido restante, cuja alegação e prova incumbe ao administrador de insolvência e aos credores, nos termos do nº2 do art. 342º do CC, o tribunal pode tomar em consideração os factos que resultem do processo, ainda que não alegados pelas partes, investigando-os livremente, face ao princípio do inquisitório consagrado no art. 11º do CIRE quanto ao processo de insolvência.

Apelação nº 3087/11.7TBVCD.P1 - 2ª Sec.

Data - 19/12/2012
Maria João Areias
Maria de Jesus Pereira
José Igreja de Matos

1020

**ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
CASA DA MORADA DE FAMÍLIA
RECUSA DE ENTREGA**

Sumário

Numa acção de reivindicação, é legítima a recusa de entrega da casa de morada de família por parte do ex-cônjuge a quem a mesma foi atribuída por acordo celebrado em divórcio por mútuo consentimento, devidamente homologado, por constituir um verdadeiro direito de habitação e aquele acordo produzir efeitos relativamente ao terceiro que recebeu o prédio reivindicado do outro ex-cônjuge, por dação em cumprimento.

Apelação nº 1064/11.7TBSJM.P1 - 2ª Sec.

Data - 19/12/2012
Fernando Samões
Vieira e Cunha
Maria Eiró

1021

**ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO
PRIVAÇÃO DE BEM MÓVEL
INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

I - A circunstância de o juiz ter, eventualmente, assente a sua decisão em argumentos que não resultam sustentados numa dada factologia apurada não determina uma situação de nulidade de sentença mas, sim, de erro de julgamento.

II — A privação do uso de um dado bem móvel ou imóvel impede necessariamente o respectivo proprietário de o usar, fruindo as utilidades que ele normalmente lhe proporcionaria. Porém dessa obstrução não decorrerá automaticamente um dano efectivo e concreto para o proprietário, exigindo-se a alegação e prova da existência de um qualquer prejuízo decorrente da não utilização da coisa.

III — Tendo sido dada como não provada a alegação relativamente à existência de danos pela privação do uso da coisa, não se poderá, ainda assim, pretender que esses danos ocorreram de modo automático, ao arrepio da ponderação concreta dos factos atinentes feita pelo Tribunal.

Apelação nº 3610/10.4TJVNF.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/12/2012

José Igreja Matos

Rui Moreira

Henrique Araújo

1022

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO
HABILITAÇÃO DE HERDEIROS
REPÚDIO DA HERANÇA
ILEGITIMIDADE**

Sumário

A habilitação destina-se a certificar que determinada pessoa sucedeu a outra na posição jurídica que esta ocupava, para que a causa possa prosseguir, não constituindo sinal seguro da aceitação tácita da herança.

Apelação nº 9386/07.5TBMAI-C.P1 – 2ª Sec.

Data – 19/12/2012

Henrique Araújo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

1023

**CAMINHO PÚBLICO
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - Na interpretação restritiva do Assento de 19/4/1989, publicado no DR, I Série, de 2/6/1989, hoje com valor de acórdão de uniformização de jurisprudência, serão públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público e tenham por objectivo a satisfação de interesses colectivos de certo grau de relevância.

II - Se o reconhecimento da dominialidade pública de um caminho não envolve a compressão de um qualquer direito particular, não se justifica esta restrita interpretação do assento.

Apelação nº 3425/03.6TBGDM.P2 – 2ª Sec.

Data – 19/12/2012

Francisco Matos

Maria João Areias

Maria de Jesus Pereira

1024

**COMPETÊNCIA
ACÇÃO DE HONORÁRIOS**

Sumário

O art.º 76.º, n.º 1, do CPC não tem aplicação quando o tribunal perante o qual foi exercido o mandato não tem competência, em razão da matéria, para conhecer da acção de honorários, já que respeita à competência territorial e pressupõe, necessariamente, aquela.

Apelação nº 74646/12.8YIPRT-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/12/2012

Carlos Portela

Joana Salinas

Pedro Lima da Costa

1025

DANOS CAUSADOS POR EDIFÍCIO

Sumário

I - O art.º 492.º, n.º 1, do Código Civil estabelece uma presunção de culpa que recai sobre o proprietário ou possuidor do edifício ou obra.

II - Por isso, tem o ónus de alegar e provar que não foi por culpa sua que ocorreu a ruína do edifício ou obra, nomeadamente por ausência de vícios de construção ou defeitos de conservação, ou que os danos se verificariam mesmo que não houvesse culpa da sua parte.

Apelação nº 2198/11.3TBPVZ.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/12/2012

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

1026

**CONTRATO DE SEGURO
CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL
DEVERES DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO**

Sumário

A cláusula incluída nas condições gerais de um contrato de seguro facultativo, segundo a qual os sinistros ocorridos em situações em que o condutor do veículo objecto do contrato de seguro conduza com taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, independentemente de nexos de causalidade entre o agravamento do risco e o sinistro, é válida e não pode ser excluída por violação, por parte da seguradora, dos deveres de comunicação e de informação (art.ºs 5.º, 6.º e 8.º do DL n.º 446/85, de 25/10).

Apelação nº 1376/10.7TBPFR.P1 – 3ª Sec.

Data – 19/12/2012

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

1027

Mário Fernandes
Leonel Seródio

**ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA
ARRENDAMENTO DE HABITAÇÃO SOCIAL**

Sumário

I - Na atribuição do arrendamento da casa de morada de família, os critérios essenciais a considerar são as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos quando menores.

II - Na mesma atribuição é avaliada a necessidade de cada um deles, deferindo-se àquele que mais precisar dela.

III - Só quando as suas necessidades forem sensivelmente iguais é que haverá lugar à convocação de outros factores, tidos por secundários.

IV - Aos arrendamentos de casas de habitação social só é aplicável o regime do arrendamento urbano, subsidiariamente e na medida em que a sua natureza for compatível com o regime do arrendamento vincultístico.

V - Deve ter-se como compatível com o regime especial do arrendamento de habitação social, o disposto no art.º 84.º do Regime do arrendamento Urbano, quanto ao destino da casa de morada de família após o divórcio e, designadamente, no que respeita à transferência de um ex-cônjuge para o outro do respectivo direito ao arrendamento.

Apelação nº 10731/10.1TBVNG.P1 – 3ª Sec.
Data – 19/12/2012
Carlos Portela
Joana Salinas
Pedro Lima da Costa

1028

**LIVRANÇA
PRESCRIÇÃO
PACTO DE PREENCHIMENTO
INDETERMINABILIDADE DO OBJECTO
AVAL**

Sumário

I - As acções contra o avalista do aceitante prescrevem no mesmo prazo de três anos a este aplicável.

II - A citação em qualquer processo produz a interrupção da prescrição, inutilizando, para o efeito, todo o tempo decorrido até então.

III - O avalista que haja subscrito o pacto de preenchimento da livrança pode opor ao beneficiário da mesma que instaurou a execução a excepção material do preenchimento abusivo, porque ainda se está no domínio das relações imediatas, competindo-lhe o ónus da prova desse preenchimento abusivo.

IV - Inexiste indeterminabilidade do objecto da obrigação quando, ainda que se faça uma menção genérica às suas causas, se alude a causas específicas que permitem saber com segurança quais as operações que dão lugar, caso os respectivos débitos não sejam pagos, ao preenchimento da livrança.

V - O avalista que foi parte no pacto de preenchimento pode invocar a nulidade decorrente da indeterminabilidade do objecto do negócio, sem prejuízo de a ver negada com fundamento em comportamento abusivo na modalidade de venire contra factum proprium.

Apelação nº 2295/11.5TBOAZ-A.P1 – 3ª Sec.
Data – 19/12/2012
Teles de Menezes

1029

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO URBANO
RESOLUÇÃO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - O senhorio que pede a resolução do contrato de arrendamento e o despejo do arrendado não actua em abuso de direito, apesar de o valor das rendas em dívida que servem de fundamento à resolução ser inferior a € 15,00, quando se demonstra que o não pagamento da renda se prolonga desde há vários anos e que a inquilina não paga nenhum valor a título de renda apesar de usufruir da totalidade do arrendado e não se demonstra que a inquilina não possua condições sequer para pagar uma renda tão baixa e que ao longo do tempo o senhorio não insistiu pelo pagamento que ora reclama.

II - Procedendo o pedido de resolução, o senhorio não tem o direito à indemnização de 50% do valor de alguma das rendas, depositado condicionalmente pela inquilina, apesar de com esse depósito esta ter feito caducar o direito à resolução por referência à renda daqueles meses e a resolução vir a ser decretada apenas com fundamento nas rendas de outros meses não incluídos no depósito.

Apelação nº 3351/10.2TBGDM.P1 – 3ª Sec.
Data – 19/12/2012
Aristides Rodrigues de Almeida
José Amaral
Pinto de Almeida

1030

**REGISTO PREDIAL
REGISTO OBRIGATÓRIO
IMPUGNAÇÃO DO ACTO DE QUALIFICAÇÃO DO
REGISTO
LEGITIMIDADE
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
LEGITIMIDADE DO NOTÁRIO**

Sumário

O notário que titulou o facto jurídico sujeito a registo obrigatório, mas que não requereu o respetivo registo, não tem legitimidade ativa para impugnar a decisão do conservador, tomada no âmbito do processo de registo promovido pelo apresentante do pedido de registo.

Apelação nº 196/12.9TBLSD.P1 – 5ª Sec.
Data – 19/12/2012
Maria Adelaide Domingos
Carlos Gil
Luís Lameiras

1031

**CASO JULGADO
TOTAL COINCIDÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A
CAUSA DE PEDIR
DEVOLUÇÃO DE UMA GENERALIDADE DE BENS
DEVOLUÇÃO DE UMA CONCRETA QUANTIA**

Sumário

I - A força do "caso julgado" manifesta-se em duas vertentes: i) por um lado, a questão decidida não pode ser de novo reapreciada [excepção dilatória (ou efeito negativo) do caso julgado]; ii) por outro lado, o respeito pelo conteúdo da decisão anteriormente adoptada implica que não possa haver decisão posterior que a contrarie [autoridade (ou efeito positivo) do caso julgado].

II - Na apreciação da excepção dilatória do caso julgado o único critério a considerar é o da tripla identidade prevista no art. 498.º do CPC [de sujeitos, do ponto de vista da sua qualidade jurídica; do pedido, isto é da identidade dos efeitos jurídicos peticionados; e da causa de pedir, ou seja da identidade do facto jurídico em que se baseiam as pretensões deduzidas], não se levando em conta a eventual improcedência [ainda que se possa afigurar manifesta] do pedido formulado na segunda acção, ou quaisquer outras circunstâncias susceptíveis de pôr em crise o êxito da pretensão.

III - Não se verifica a total coincidência entre o pedido e a causa de pedir formulados na acção de petição de herança em que o herdeiro e cabeça de casal reivindica a devolução de uma generalidade de bens onde se incluem contas bancárias não identificadas, alegadamente pertencentes ao acervo hereditário, e numa acção posterior em que o mesmo herdeiro e cabeça de casal reivindica a titularidade de determinada quantia concreta, respeitante a uma conta concreta e, consequentemente, a condenação da mesma pessoa a pagar-lhe essa quantia.

Apelação nº 4574/11.2TBVNG-A.P1 - 5ª Sec.

Data - 19/12/2012

Carlos Querido

Fonte Ramos

Ana Paula Amorim

1032

**FALTA DE CONSCIÊNCIA
DECLARAÇÃO NEGOCIAL
INCAPACIDADE ACIDENTAL
VONTADE DO TESTADOR
COACÇÃO MORAL
ÔNUS DA PROVA
LIVRE APRECIACÃO DA PROVA**

Sumário

I - A falta de consciência da declaração negocial, que previne o artigo 246º do Código Civil, é aquela que supõe um declarante discernido, capaz de entender o sentido dela mas que, todavia, se não apercebe (não tem a consciência) de que a está a emitir;

II - Diferente dessa é a hipótese de incapacidade accidental, em que exactamente o declarante se acha, por qualquer causa, privado daquele discernimento, da aptidão para compreender o sentido da declaração (artigos 257º, nº 1, e 2199º do Código Civil);

III - A expressão da vontade do testador tem de revestir uma forma cumprida e clara, quer dizer, inequívoca, sem permitir suspeita de mínima dúvida acerca de qual foi a sua vontade segura; sendo o

negócio nulo quando assim não aconteça (artigo 2180º do Código Civil);

IV - Se a declaração negocial do testador é motivada pelo receio de um mal de que este haja sido ameaçado com o fim de a obter, e essa ameaça comporta um juízo de reprovação à face da ordem jurídica, ocorre coacção moral e o negócio é anulável (artigos 255º e 2201º do Código Civil);

V - Em qualquer das hipóteses de vício capaz de corromper o negócio jurídico testamentário, enumeradas de I - a IV -, é essencial a substanciação mediante factos de cada uma das *fatti specie* respectivas; sendo ónus do interessado em obter a respectiva invalidade a alegação desses factos e a sua prova consistente (artigos 342º, nº 1, do Código Civil e 516º do Código de Processo Civil);

VI - Sem embargo de uma concludente prova contrária, devem em regra ser considerados como provados os factos que sejam percebidos pelo notário e, como tal, atestados no acto público notarial (artigos 371º, nº 1, 372º, nºs 1 e 2, e 347º, do Código Civil);

VII - O princípio da livre apreciação da prova, que alicerça o julgamento da matéria de facto, sustenta-se em critérios racionais e objectivos, em juízos de ilações e inferências razoáveis, mas sempre de mera probabilidade (artigo 655º, nº 1, do Código de Processo Civil); e conduz a um juízo positivo de prova quando, em face dos instrumentos disponíveis, do seu conteúdo, consistência e harmonia, se afigure aceitável à consciência de um cidadão medianamente informado e esclarecido, que a realidade por eles indiciada já se possa ter como efectivamente assumida;

VIII - A avaliação dos depoimentos das testemunhas, realizada de acordo com os ditames referidos em VII - (artigo 396º do Código Civil), deve assentar em dois pólos, via de regra; de um lado, na razão de ciência de evidenciada (artigo 638º, nº 1, final, do Código de Processo Civil); do outro, no maior ou menor afastamento (ou comprometimento pessoal) que, com a controvérsia em discussão, se afigure existir (artigo 635º, nº 1, final, do Código de Processo Civil); sendo estes factores que, além do mais, permitem escrutinar o nível da credibilidade que lhes pode ser conferido.

Apelação nº 1267/06.6TBAMT.P2 - 5ª Sec.

Data - 19/12/2012

Luís Lameiras

Carlos Querido

Fonte Ramos

1033

**LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA
PEDIDO GENÉRICO
PEDIDO CONCRETO**

Sumário

I - A aplicação do artº 661º, nº 2, do CPC, tendo como pressuposto prévio a prova da existência de danos, tanto se aplica no caso de o autor ter formulado um pedido genérico não o tendo logrado concretizar, como no caso de ter formulado um pedido concreto, não tendo feito prova da concretização.

II - Assim, no caso de o autor ter deduzido um pedido concreto mas não tenha em julgamento logrado provar a extensão do prejuízo, poderá fazê-lo em liquidação em execução de sentença.

Apelação nº 1662/06.0TBVFR.P1 - 5ª Sec.

Data - 19/12/2012

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

José Eusébio de Almeida

1034

**HIPOTECA
EXPURGAÇÃO DE HIPOTECA
PROCESSO ESPECIAL**

Sumário

I - A prescrição da hipoteca em favor do terceiro adquirente do bem hipotecado, como causa da sua extinção (artigo 730º, alínea b), do Código Civil), não tem adjectivação pelo processo especial da expurgação de hipoteca estabelecido pelos artigos 1002º a 1004º do Código de Processo Civil; mas, porventura, pela acção comum (artigo 460º, nº 2, final do Código de Processo Civil);

II - Esse processo especial visa, isso sim, adjectivar a faculdade substantiva, que é concedida ao terceiro adquirente do bem hipotecado, de o poder reter depurado do vínculo que o carrega, mediante o exercício da entrega do respectivo valor ao credor hipotecário (artigo 721º, alínea b), do Código Civil);

III - A tramitação da acção especial, para o efeito, comporta natureza simples e destina-se principalmente a encontrar esse valor exacto e real do bem hipotecado, que deve ser entregue ao credor; e que será o que for declarado pelo adquirente, caso aquele credor se lhe não opuser (artigo 1002º, nº 1, final, e nº 2);

IV - Para fazer operar essa oposição, basta apenas ao credor hipotecário que manifeste a sua discordância quanto à quantia proposta pelo adquirente e, além disso, que mostre que esta quantia é inferior à importância dos créditos hipotecários registados e dos privilegiados (artigo 1003º, nº 2);

V - Verificada a circunstância dita em IV -, segue-se a fase da venda judicial do bem hipotecado, nos termos do artigo 1003º, nºs 2 e 3; sendo, em qualquer dos casos, que só após superada esta fase é proferida a sentença a declarar o bem livre da hipoteca em consequência da expurgação e os credores são convocados para fazerem valer os seus direitos no processo (artigo 1003º, nº 3, e 1004º).

Apelação nº 1621/11.1TBVCD-A.P1 - 5ª Sec.

Data - 19/12/2012

Luís Lameiras

Carlos Querido

Fonte Ramos

1035

**EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA
AQUISIÇÃO ANTERIOR AO PDM
TRANSMISSÃO POR SUCESSÃO
TRANSMISSÃO
COMPRA E VENDA**

Sumário

I - A reserva, no PDM, de solos integráveis na previsão do n.º 12 do artigo 26º do CE, mas que tenham aptidão objetiva para a edificabilidade, a aferir pela verificação dos requisitos do nº2 do citado artigo 25º, não impede o seu tratamento, para efeitos de justa indemnização, como aptos para construção. Constitui matéria de facto averiguar, da presença em concreto, das condições de edificabilidade elencadas no PDM.

II - A permanência da titularidade do imóvel no património de antepassados dos expropriados, com transmissões do mesmo quer por sucessão, quer por compras entre si, preenche o pressuposto da previsão normativa "aquisição anterior ao PDM", pressuposto da aplicação do nº 12 do art. 26 do CE.

III - Não tendo os expropriados recorrido do valor fixado no acórdão arbitral a título de benfeitorias, não pode ser fixado um valor superior, por constituir nessa parte, o acórdão arbitral, o valor de sentença transitada em julgado.

Apelação nº 9635/06.7TBMTS.P1 - 5ª Sec.

Data - 19/12/2012

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

José Eusébio de Almeida

1036

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE
PREJUÍZO PARA OS CREDORES
ACRÉSCIMO DE JUROS**

Sumário

I - O avolumar de juros integra, em princípio, o conceito de prejuízo previsto na lei.

II - Todavia, não basta o simples avolumar de juros, decorrente da apresentação do pedido fora de prazo, sendo necessário, ainda, que aquele avolumar de juros se traduza em prejuízo significativo.

III - A tese de que o simples acréscimo de juros não constitui prejuízo para efeitos da aplicação da al. d) do n.1 do artº 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas poderá conduzir à situação de alguém, em estado de insolvência e sem perspectivas de melhoria, deixar correr a situação durante anos, totalmente indiferente à situação dos credores, vindo depois a ser premiado com o benefício da exoneração do pedido restante.

Apelação nº 4400/11.2TBSTS.P1 - 5ª Sec.

Data - 19/12/2012

Abílio Costa

Augusto de Carvalho

Anabela Luna de Carvalho

1037

**EMPREITADA
SUBEMPREITADA
DEFEITOS DA OBRA
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL
FACTO VOLUNTÁRIO PRATICADO PELO LESANTE
FACTO VOLUNTÁRIO PRATICADO POR TERCEIRO
SUCESSÃO DE VENDA DO MATERIAL UTILIZADO
NA OBRA**

Sumário

I - Só com a existência de uma relação contratual ou negocial entre as partes ficam elas adstritas à realização de qualquer prestação nesse âmbito.

II - Por outro lado para que se verifique a responsabilidade extracontratual é necessário que, desde logo, seja praticado pelo lesante um facto voluntário.

III - Coisa que não se verifica quando uma das Rés procede à importação de uma torneira que por sua vez a venda a uma outra Ré e esta a revende a um terceiro que, no âmbito de um contrato de subempreitada, a coloca num imóvel e, por sofrer de um defeito, provoca uma inundação que causa vários danos.

Apelação nº 505/11.8TBOAZ.P1 - 5ª Sec.

Data - 19/12/2012

Manuel Domingos Fernandes

Caimoto Jácome

Macedo Domingues

CRIME

1038

**PROVA PROIBIDA
SMS [SHORT MESSAGE SERVICE]**

Sumário

I - O órgão de polícia criminal pode proceder a pesquisa em telemóvel ou outro suporte informático, sem prévia autorização da autoridade judiciária, para que decida da conveniência da sua apreensão. Porém, essa possibilidade está limitada aos casos em que a mesma seja voluntariamente consentida por quem tiver a disponibilidade ou o controlo desses dados – desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado – ou, nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco o vida ou a integridade de qualquer pessoa.

II – Não sendo essa a situação, se as sms [short message service] guardadas no telemóvel do arguido foram lidas e transcritas pelo órgão de polícia criminal sem o seu consentimento nem foi autorizada a sua apreensão pelo juiz de instrução criminal, autoridade judiciária naquele momento competente para o efeito, estamos perante um caso de prova proibida.

Rec. Penal nº 787/11.5PWPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/09/2012
Alves Duarte
Lígia Figueiredo

1039

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
ABSOLVIÇÃO DO CRIME
MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE
A MATÉRIA DE FACTO
CONDENAÇÃO**

Sumário

Nos casos em que a factualidade provada permite a determinação da espécie e medida da pena, o tribunal ad quem pode e deve, na consideração da verificação dos elementos constitutivos do tipo legal, condenar o arguido que vinha absolvido.

Rec. Penal nº 1362/08.7TAVNF.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/09/2012
Baião Papão (Presidente)
João Abrunhosa
Pedro Vaz Pato (vencido, conforme declaração junto)

1040

**PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE
SUBSTITUIÇÃO POR HORAS DE TRABALHO**

Sumário

I - O trabalho a favor da comunidade foi contemplado pelo legislador numa dupla vertente: i) Pena autónoma de substituição, destinada a evitar a execução de penas de prisão de curta/média duração (2 anos) - art. 58º do CP; e ii) Forma de cumprimento da pena de multa - art. 48º do CP.

II - A evolução legislativa dá nota de que o legislador pretendeu uniformizar o critério de substituição dos dias de prisão fixados por horas de trabalho, estabelecendo, na reforma levada a cabo em 2007, que para efeitos da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade "cada dia de prisão fixado na sentença é substituído por uma hora de trabalho", retirando, assim, a concreta conversão, dentro dos limites abstractamente estatuidos, da livre disponibilidade do julgador que até então vigorava.

III - Nesta conformidade, ao manter inalterável a remissão para o n.º 3 do artº 58º do CP, o legislador manifestou, clara e congruentemente, a sua vontade de estabelecer, também nesta matéria, o critério que deve presidir à substituição da pena de multa pela prestação de trabalho, impondo a aplicação, mutatis mutandis, da regra e proporção constantes desse preceito legal.

IV - Assim, a regra que tem de ser aplicada é, em ambos os casos (pena de prisão ou pena de multa), a de fazer corresponder uma hora de trabalho a favor da comunidade a um dia da pena que tal trabalho substitui, conforme estejamos no âmbito de aplicação directa do disposto no n.º 3 do artigo 58º do CP (caso da prisão) ou sucedânea nos termos da remissão do artigo 48º, n.º 2 do CP (caso de cumprimento da multa).

Rec. Penal nº 159/10.9PASTS-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/09/2012
Maria Deolinda Dionísio
Moreira Ramos

1041

**ARMA BRANCA
FACA**

Sumário

I - Nas armas brancas o que contribui decisivamente para o preenchimento do quadro incriminatório é a natureza indefinida da sua funcionalidade e não o comprimento da lâmina ou a circunstância concreta em que o agente a porta.

II - Assim, se a arma em questão não se apresenta como arma branca "sem aplicação definida", a sua detenção não integra a prática do crime de detenção de arma proibida, do artigo 86º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 5/2006, na redacção da pela Lei n.º 12/2011, de 27 de abril.

Rec. Penal nº 815/11.4PAVCD.P1 – 4ª Sec.
Data – 12/09/2012
Artur Oliveira
José Piedade

1042

**CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
PRAZO**

Sumário

O prazo fixado no n.º 2 do artigo 68º do CPP está indissociavelmente ligado à norma do n.º 4 do artigo 246º do mesmo Diploma Legal, a significar que, em caso de crime cujo procedimento depende de acusação particular, só com o cumprimento do dever de informação e advertência do denunciante se inicia o prazo fixado na lei para que o denunciante requeira a sua constituição como assistente.

Rec. Penal nº 1036/12.4TDPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/09/2012
Melo Lima
Francisco Marcolino

1043

**DECLARAÇÕES DO ARGUIDO
CO-ARGUIDO
FINS DA PENA**

Sumário

I - As declarações desfavoráveis a outro arguido podem ser valoradas, à luz do princípio da livre apreciação da prova, se o arguido respondeu a todas as perguntas que lhe foram formuladas. II - Num Estado de Direito social só a necessidade de manutenção da ordem social (função utilitária) justifica a aplicação de penas: o direito penal só intervém quando haja necessidade de proteção de bens jurídicos essenciais, tendo presentes os princípios da mínima intervenção, da fragmentariedade e da subsidiariedade.

Rec. Penal nº 720/11.4PAOVR.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/09/2012
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

1044

CRIME DE USURPAÇÃO

Sumário

Não configura a prática de um crime de usurpação, p. e p. pelos artigos 195º e 197º do CDADC, a receção, sem recurso a altifalantes ou instrumento análogo, de um programa de televisão num estabelecimento comercial aberto ao público.

Rec. Penal nº 131/11.1GEGDM.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/09/2012
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

1045

**PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE**

Sumário

A prestação de trabalho a favor da comunidade reveste-se de um alcance sancionatório efetivo distinto do que acompanha a suspensão da execução da prisão: a comunidade e o próprio condenado não a interpretarão, como muitas vezes interpretam a suspensão de execução da prisão, como sinal de

permissividade ou de indiferença diante da violação dos bens jurídicos em causa.

Rec. Penal nº 432/11.9PASJM.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/09/2012
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

1046

**DIFAMAÇÃO
LIBERDADE DE EXPRESSÃO
JUNTA DE FREGUESIA**

Sumário

São mais amplos os limites da crítica admissível relativamente a quem exerce cargo ou função de natureza política, como é o caso do presidente da junta de freguesia.

Rec. Penal nº 726/10.0TAVNF.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/09/2012
Melo Lima
Francisco Marcolino

1047

**MULTA DE SUBSTITUIÇÃO
PAGAMENTO FORA DE PRAZO**

Sumário

I - As razões que estão na base do art. 49º, 2 do CP, tanto se verificam no caso de esse pagamento se reportar a uma pena de multa principal, como a uma pena de multa de substituição. II - Daí que o art. 49º, 2 do CP seja aplicável também ao pagamento da multa, enquanto pena de substituição.

Rec. Penal nº 510/06.6GBVNG-B.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/09/2012
Élia São Pedro
José Carreto (voto a decisão)

1048

**MEDIDAS DE COACÇÃO
PERIGO DE FUGA
PERIGO DE CONTINUAÇÃO DE ATIVIDADES
CRIMINOSAS
PRINCÍPIO DA NECESSIDADE
OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO**

Sumário

I - A indicição criminal grave exerce sobre o arguido uma pressão psicológica incentivadora da fuga. II - O perigo de continuação da atividade criminosa determina-se em função do risco concreto do arguido voltar a praticar factos integradores do mesmo tipo de ilícitos. III - No caso, a obrigação de permanência na habitação revela-se necessária e proporcional à gravidade dos crimes indiciados e das sanções que previsivelmente serão aplicadas, e bem assim, suficiente para prevenir o perigo de fuga e o perigo de continuação da atividade criminosa, pelo que deve substituir a medida de prisão preventiva aplicada.

Rec. Penal nº 651/12.0JAPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/09/2012
Melo Lima
Francisco Marcolino

1049

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
ELEMENTOS DO TIPO

Sumário

I - A conduta típica da violência doméstica é descrita através do conceito de "maus-tratos físicos ou psíquicos", que podem incluir, designadamente, "castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais".

II - Da actual descrição do tipo do artigo 152.º, resultante da Lei 59/2007, de 4SET, resulta:

a) a ampliação do âmbito subjectivo do crime, que passa a incluir as situações de violência doméstica envolvendo ex-cônjuges e pessoas de outro ou do mesmo sexo que mantenham ou tenham mantido uma relação análoga à dos cônjuges;

b) o recurso, em alternativa, às ideias de reiteração e intensidade, com a consolidação do entendimento de que, condutas agressivas, mesmo que praticadas uma só vez, desde que se revistam de gravidade suficiente, podem ali ser enquadradas e,

c) que, por outro lado, não são, todas as ofensas corporais entre cônjuges que ali cabem, mas só aquelas que se revistam de uma certa gravidade, só aquelas que, fundamentalmente, traduzam crueldade, ou insensibilidade, ou até vingança desnecessária, da parte do agente e que, relativamente à vítima, se traduzam em sofrimento e humilhação.

II - Como a própria expressão legal sugere, a acção não pode limitar-se a uma mera agressão física ou verbal, ou à simples violação de alguma ou algumas das liberdades da vítima, tuteladas por outros tipos legais de crimes. Importa que a agressão em sentido lato constitua uma situação de "maus tratos". E estes só se verificam quando a acção do agente concretiza actos violentos que, pela sua imagem global e pela gravidade da situação concreta são tipificados como crime pela sua perigosidade típica para a saúde e bem-estar físico e psíquico da vítima.

III - Se os maus tratos constituem ofensa do corpo ou da saúde de outrem, contudo, nem toda a ofensa inserida no seio da vida familiar/doméstica representa, imediatamente, maus tratos, pois estes pressupõem que o agente ofenda a integridade física ou psíquica de um modo especialmente desvalioso e, por isso, particularmente censurável.

IV - Não são os simples actos plúrimos ou reiterados que caracterizam o crime de maus tratos a cônjuge, o que importa é que os factos, isolados ou reiterados, apreciados à luz da intimidade do lar e da repercussão que eles possam ter na possibilidade de vida em comum, coloquem a pessoa ofendida numa situação que se deva considerar de vítima, mais ou menos permanente, de um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade, dentro do ambiente conjugal.

Rec. Penal nº 901/11.0PAPVZ.P1 - 4ª Sec.
Data - 19/09/2012
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

1050

DOCUMENTO
LEITURA EM AUDIÊNCIA

Sumário

É permitida, mas não obrigatória, a leitura em audiência de julgamento dos documentos existentes no processo, independentemente dessa leitura, podendo o meio de prova em causa ser objecto de livre apreciação pelo tribunal, sem que resulte ofendida a proibição legal prevista no art. 355.º do CPP.

Rec. Penal nº 154/11.0GAMCD.P1 - 4ª Sec.
Data - 19/09/2012
Elsa Paixão
Maria dos Prazeres Silva

1051

INIMPUTABILIDADE
PERÍCIA
INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO

Sumário

I - A questão da declaração de inimputabilidade não pode ser declarada sem a intermediação, sem ser precedida, de uma perícia médico-legal do foro psiquiátrico, que para este efeito não pode deixar de se ter como obrigatória, nos termos previstos no artigo 151.º do C P Penal.

II - A omissão da perícia não pode deixar de se enquadrar no vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no artigo 410.º/2 alínea a), do CP.

Rec. Penal nº 405/11.1GAETR.P1 - 4ª Sec.
Data - 19/09/2012
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

1052

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
ELEMENTOS DO TIPO

Sumário

I - Na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 98/X, que esteve na origem da Lei n.º 59/2007, de 4/9, escreve-se: «na descrição típica da violência doméstica e dos maus tratos, recorre-se, em alternativa, às ideias de reiteração e intensidade, para esclarecer que não é imprescindível uma continuação criminosa.»

II - Para a realização do crime torna-se necessário que o agente reitere o comportamento ofensivo, em determinado período de tempo, admitindo-se, porém, que um singular comportamento bastará para integrar o crime quando assuma uma intensa crueldade, insensibilidade, desprezo pela consideração do outro como pessoa, isto é, quando o comportamento singular só por si é claramente ofensivo da dignidade pessoal do cônjuge.

Rec. Penal nº 2049/11.9PAVNG.P1 - 4ª Sec.
Data - 19/09/2012
Maria Dolores da Silva
Fátima Furtado

1053

**APOIO JUDICIÁRIO
INTERRUPÇÃO DO PRAZO
INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA
REABERTURA DE INQUÉRITO**

Sumário

I - O despacho judicial, transitado em julgado, que recebeu a acusação pública e, a requerimento do ofendido, declara interrompido o prazo para dedução do pedido de indemnização civil [por apresentação do pedido de protecção jurídica] não interrompe o prazo para requerer a abertura da instrução, a correr em simultâneo.

II - Não havendo despacho de arquivamento dos autos quanto a um determinado indivíduo, que também não foi abrangido pela acusação, resta ao assistente, verificados os respetivos pressupostos, requerer a intervenção hierárquica ou a reabertura do inquérito [art. 278.º e 288.º do CPP].

Rec. Penal nº 276/10.5JAPRT-A.P1 - 1ª Sec.
Data - 26/09/2012
Maria do Carmo Silva Dias
José Carreto

1054

**MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO DO MENOR EM JUÍZO**

Sumário

I - Nos termos do art.º 17º, n.º 1, do CPC, incumbe ao Ministério Público, em representação de incapazes e ausentes, intentar em juízo quaisquer acções que se mostrem necessárias à tutela dos seus direitos e interesses.

II - Não tendo sido constituído mandatário judicial aos menores, e não tendo sido deduzida oposição à intervenção principal do Ministério Público pelos representantes legais, cabe ao MP a sua representação quando se investigam crimes de maus tratos e de violência doméstica.

Rec. Penal nº 4/11.8GATBC-A.P1 - 1ª Sec.
Data - 26/09/2012
Melo Lima
Francisco Marcolino

1055

**PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
TAXA DE JUSTIÇA
PRÉVIO PAGAMENTO**

Sumário

Conjugando os artigos 6º, nº 1, 13º, nº 1, 14º, nº 1 e 8º, do RCP, verifica-se que o acto processual que consiste na dedução de pedido cível em processo penal não está sujeito ao prévio pagamento de taxa de justiça, razão pela qual a taxa de justiça, que se integra no conceito de custas, só é paga a final.

Rec. Penal nº 4559/09.9TAMTS.P1 - 1ª Sec.
Data - 26/09/2012
Maria do Carmo Silva Dias
José Carreto

1056

**INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL
CUSTAS**

Sumário

Não cabe na previsão do art.º 4º, n.º 1, alínea g), do Regulamento das Custas Processuais (RCP), porque não se trata de uma actuação directa e imediata de defesa de direitos fundamentais, a cobrança pelo Instituto de Segurança Social de contribuições que assegurem a prossecução dos seus objectivos.

Rec. Penal nº 1764/10.9TAVNG-B.P1 - 1ª Sec.
Data - 26/09/2012
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

1057

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL
JUIZ DE JULGAMENTO**

Sumário

A circunstância do juiz de instrução se ter pronunciado pela competência territorial do seu tribunal não é impeditiva de que, até ao início da audiência, o juiz do julgamento conheça e se pronuncie de modo diverso sobre a competência territorial do tribunal a que preside.

Rec. Penal nº 431/10.8GAPRD-AI.P1 - 1ª Sec.
Data - 26/09/2012
Maria do Carmo Silva Dias
José Carreto

1058

**TAXA DE JUSTIÇA
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
DESISTÊNCIA DA QUEIXA**

Sumário

As razões que justificam que a lei não preveja a condenação do queixoso em custas criminais por desistir da queixa justificam, em coerência, a não condenação em custas relativas ao pedido de indemnização civil cuja instância se extingui como consequência automática e necessária dessa desistência da queixa.

Rec. Penal nº 191/97.6TBVLC.P1 - 1ª Sec.
Data - 26/09/2012
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

1059

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
BEM JURÍDICO PROTEGIDO
ELEMENTOS DO TIPO**

Sumário

I – No ilícito de violência doméstica é objectivo da lei assegurar uma “tutela especial e reforçada” da vítima perante situações de violência desenvolvida no seio da vida familiar ou doméstica que, pelo seu carácter violento ou pela sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma, evidenciem um estado de degradação, enfraquecimento ou aviltamento da dignidade pessoal quanto ao perigo ou de ameaça de prejuízo sério para a saúde e para o bem-estar físico e psíquico da vítima.

II – Visa tutelar a dignidade humana dos sujeitos passivos aí elencados, mormente na vertente da sua saúde, seja a nível físico ou psíquico, ou na vertente da sua privacidade, seja de liberdade pessoal ou de autodeterminação sexual.

III – O bem jurídico protegido por este tipo legal é, assim, primordialmente, a saúde da vítima, entendida nas suas vertentes de saúde física, psíquica e mental, visando a incriminação protegê-la de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal desenvolvimento de uma pessoa, afectem a dignidade pessoal e individual da pessoa que com o agente mantém (ou manteve) vínculos relacionais estreitos e/ou duradouros.

IV – Trata-se de crime específico porquanto pressupõe que o sujeito activo se encontre numa determinada relação para com o sujeito passivo, a vítima dos seus comportamentos.

V – As condutas típicas preenchem-se com a inflicção de maus tratos físicos (ofensas à integridade física simples) e maus tratos psíquicos (ameaças, humilhações, provocações, molestações).

VI – Estes maus tratos podem ser infligidos de modo reiterado ou não (conduta isolada).

Rec. Penal nº 176/11.1SLPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/09/2012

Airisa Calinho

Cravo Roxo

1060

**CONDUÇÃO PERIGOSA
ELEMENTOS DO TIPO**

Sumário

I – No tipo objectivo de condução perigosa de veículo rodoviário p. e p. pelo art.º 291º do C. Penal descrevem-se os dois grupos de comportamentos que no âmbito da circulação rodoviária se mostram mais susceptíveis de colocar em perigo a integridade física ou vida dos transeuntes ou bens patrimoniais de valor considerado elevado:

a) Por um lado, a falta de condições para a condução; e por outro,

b) A violação grosseira das regras de circulação rodoviária.

II – Quanto ao elemento subjectivo, exige-se o dolo relativamente a todos os elementos do tipo legal objectivo, incluindo o dolo de perigo.

III – Por outro lado, o agente tem que “conhecer as circunstâncias das quais emana esse perigo e terá que o aceitar nos seus contornos concretos”.

IV – Estando perante um crime de perigo concreto, exige-se que os comportamentos ilícitos sejam idóneos a produzir perigo para aqueles bens

jurídicos, não se bastando o tipo com a mera insegurança na condução, ou a violação grosseira das regras de circulação rodoviária. É necessário que, da análise das circunstâncias do caso concreto, se deduza a ocorrência desse perigo concreto.

Rec. Penal nº 1398/09.0PHMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/09/2012

Augusto Lourenço

Maria Deolinda Dionísio

1061

**PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
NOTIFICAÇÃO**

Sumário

I – O princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição do excesso desdobra-se em três subprincípios: princípio da adequação (a medida deve revelar-se meio adequado para a prossecução do fim legalmente visado), princípio da exigibilidade ou da necessidade ou da indispensabilidade (a medida deve revelar-se necessária - exigível - porque o fim visado pela lei não pode ser obtido por outro meio menos oneroso para os direitos liberdades e garantias; princípio da proporcionalidade em sentido restrito (os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa justa medida, impedindo-se a adoção de medidas restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos).

II – Viola o princípio da exigibilidade ou da necessidade ou da indispensabilidade o pedido do MP para que o arguido, contumaz, acusado da prática de um crime punido com pena de prisão até um ano ou multa até 120 dias por factos decorridos há mais de 13 anos, seja notificado no centro de respostas integradas [CRI] onde se encontra em tratamento, sujeito a um programa de substituição opiácea com metadona cuja administração é efetuada diariamente, naquelas instalações, com consultas médicas e acompanhamento psicoterapêutico.

III – O MP deve promover a passagem de mandados de detenção e zelar pelo seu efetivo cumprimento.

Rec. Penal nº 1044/99.9PBMTS-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 03/10/2012

Melo Lima

Francisco Marcolino

1062

**LIBERDADE CONDICIONAL
REVOGAÇÃO**

Sumário

Apesar de ter sido revogada a liberdade condicional anteriormente aplicada, deverá ser concedida nova liberdade condicional logo que atingidos 5/6 da mesma pena, pois para que tal ocorra basta o decurso do tempo e a concordância do condenado.

Rec. Penal nº 3944/10.8TXPRT-H.P1 – 1ª Sec.

Data – 03/10/2012

Élia São Pedro

Donas Botto

Sumários de Acórdãos Boletim nº 44

1063

LIBERDADE CONDICIONAL PREVENÇÃO ESPECIAL

Sumário

Decorridos 2/3 da pena, a aplicação da liberdade condicional depende da avaliação das necessidades de prevenção especial, na vertente positiva, tendo em atenção a perigosidade revelada pelo condenado.

Rec. Penal nº 1671/10.5TXPRT-C.P1 – 1ª Sec.
Data – 03/10/2012
Joaquim Gomes
Paula Guerreiro

VII - “Nos restantes casos, a taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III” (art.º 8.º, n.º 5 do RCP).

VIII - Isto significa, como de resto já sucedida anteriormente na vigência do CCJ, que não há lugar ao pagamento prévio de taxa de justiça nas acções cíveis declarativas e arresto processados conjuntamente com a acção penal [29.º, n.º 3, al. f) do CCJ], atenta a autonomia do processo penal em relação ao processo civil.

Rec. Penal nº 687/10.6TAVNG.P1 – 1ª Sec.
Data – 03/10/2012
Joaquim Gomes
Paula Guerreiro

1064

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

Sumário

Para o Estado Português assumir o compromisso de executar a pena em território nacional e concluir pela recusa facultativa de entrega importa aferir, previamente, a consistência e o grau da ligação da pessoa procurada ao território nacional.

Rec. Penal nº 203/12.5TRPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 03/10/2012
Maria do Carmo Silva Dias
José Carreto

1066

LIBERDADE CONDICIONAL DESPACHO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO IRREGULARIDADE

Sumário

I – O acto judicial decisório de concessão ou recusa da liberdade condicional não corresponde, nem sob o ponto de vista formal nem teleológico, a uma sentença, pelo que não lhe é aplicável a exigência de fundamentação referida no art.º 374º do CPP.

II – No entanto, as garantias de defesa do arguido e o direito a um processo equitativo incutem que as decisões judiciais que possam afectar a liberdade tenham um reforço de fundamentação, devendo as mesmas estar ancoradas num procedimento que garanta uma efectiva e clara percepção da decisão e quais as razões que a sustentam, assegurando-se um apropriado grau de recurso jurisdicional.

III – O vício da falta ou insuficiência da motivação da decisão de concessão ou recusa da liberdade condicional, corresponde a uma mera irregularidade, que, sempre que não for contrariado pelo Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, está sujeito ao regime do art. 123º do Código de Processo Penal.

IV – A autonomia e prevalência do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade sobre o Código de Processo Penal, pois este é que tem aplicação subsidiária em relação àquele e não o contrário (154º, n.º 2 CEP), levam a que se afaste o prazo de três (3) dias previsto no artigo 123º, n.º 1 do CPP, e se acolha a regra geral do prazo de dez (10) dias daquele código para arguir a irregularidade.

Rec. Penal nº 821/11.9TXPRT-G.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/10/2012
Coelho Vieira
Borges Martins

1065

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL PEDIDO CÍVEL CUSTAS PROCESSUAIS

Sumário

I - O instituto de isenção do pagamento de custas processuais corresponde à imunidade de não pagar a totalidade das custas processuais e ao longo de todo o processo, sendo este privilégio tendencialmente definitivo.

II - A dispensa do pagamento de custas processuais significa apenas o não pagamento inicial da taxa de justiça, e apenas desta, tendo por isso uma dimensão fragmentária em relação à globalidade das custas processuais.

III - Quando o ISS formula pedido de indemnização cível cuja causa de pedir é a prática de um crime de fraude ou de abuso de confiança em relação à segurança social (106.º e 107.º RGIT), o mesmo está, essencialmente, no exercício das suas atribuições estatutárias de cobrança das prestações sociais, não estando, por isso, a actuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos”.

IV - Não está consagrado no RCP, ao contrário do que sucedia anteriormente, que “as instituições de segurança social” estão isentas de custas.

V - O ISS está sujeito a essa tributação processual.

VI - No caso da taxa de justiça devida em processo penal, o RCP enumerou taxativamente os casos de autoliquidação e prévio pagamento, os quais estão expressamente previstos no seu artigo 8º, reconduzindo os mesmos à constituição de assistente (n.º 1) à abertura de instrução (n.º 2); e mais nada.

1067

**ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL
RESPONSABILIDADE CIVIL
PRINCÍPIO DA DEFESA
PROIBIÇÃO DA TRANSMISSIBILIDADE DA
RESPONSABILIDADE PENAL**

Sumário

I - O art. 8.º, do RGIT, prevê dois tipos de responsabilidade civil pelas multas e coimas aplicadas às pessoas coletivas: a responsabilidade subsidiária e a responsabilidade solidária.

II - O facto de a sentença penal condenatória ter transitado em julgado e nada dizer sobre a responsabilidade solidária do arguido, relativamente ao pagamento da multa da sociedade, não impede a posterior responsabilização solidária (ou subsidiária, consoante o caso) do arguido.

III - O princípio das garantias de defesa é violado sempre que se não dá ao arguido a oportunidade de apresentar as suas próprias razões e de valorar a sua conduta.

IV - O exercício do contraditório resultante da notificação feita ao arguido, na pessoa do seu defensor, para, no prazo de 10 dias, se pronunciar, querendo, quanto ao estipulado no n.º 7 do art. 8.º do RGIT, elide qualquer ideia de encurtamento inadmissível da sua possibilidade de defesa.

V - A responsabilidade pelas multas e coimas prevista no art. 8º do RGIT deve ser vista como uma responsabilidade civil e não como a transmissão da responsabilidade penal: o que a lei estabelece é a imposição de um dever indemnizatório que deriva do facto ilícito e culposo que é praticado pelo administrador ou gerente e que constitui causa adequada do dano que resulta, para a Administração Fiscal, da não obtenção da receita em que se traduzia o pagamento da multa ou coima que eram devidas.

Rec. Penal nº 336/05.4TAVNF-B.P1 - 1ª Sec.
Data - 10/10/2012
Melo Lima
Francisco Marcolino

1068

**LIBERDADE CONDICIONAL
ARREPENDIMENTO**

Sumário

I - Não é requisito de concessão da liberdade condicional (a meio da pena ou cumpridos dois terços da mesma, nos termos dos nºs 2 e 3 do referido artigo 61º) que o condenado revele arrependimento e interiorize a sua culpa.

II - Tal é, seguramente, uma meta desejável à luz das finalidades da pena, mas que supõe uma mudança interior que não pode, obviamente, ser imposta.

III - A lei exige, antes, que se verifique um prognóstico no sentido de que o recluso não voltará a cometer novos crimes.

Rec. Penal nº 1796/10.7TXCBR-H.P1 - 1ª Sec.
Data - 10/10/2012
Pedro Vaz Pato
Eduarda Lobo

1069

**PENA CONJUNTA DO CONCURSO
FUNDAMENTAÇÃO**

Sumário

Para a determinação de pena conjunta do concurso [pena única] num caso de conhecimento superveniente do concurso exige-se uma especial necessidade de fundamentação que passa por uma descrição, ainda que sucinta, dos factos pertinentes a cada um dos crimes cometidos, cujas condenações se encontram em concurso, bem como daqueles factos que sejam reveladores das características pessoais, do modo de vida e da inserção social do condenado para que se conheça a globalidade da sua atividade criminosa e a sua personalidade.

Rec. Penal nº 19/09.6PEVRL.P1 - 1ª Sec.
Data - 10/10/2012
Joaquim Gomes
Paula Guerreiro

1070

**ESCUA TELEFÓNICA
CONTROLO JUDICIAL
PRAZO**

Sumário

I - A ratio subjacente ao controlo apertado das escutas telefónicas, em matéria que contende com direitos fundamentais, determina a natureza urgente daqueles atos, impondo que os prazos estabelecidos para a sua prática corram em férias.

II - Tal natureza urgente compagina-se com a realização do ato dentro do período normal de funcionamento dos tribunais, mesmo durante o período de férias.

III - Não há desrespeito do prazo máximo de 48 horas previsto pelo n.º 4 do art. 188.º do CPP se entre o dia em que ele se iniciou e aquele em que foi feita a apresentação ao juiz se interpôs um fim de semana alargado (feriado seguido de sábado e domingo).

Rec. Penal nº 288/11.1GDSTS-BA.P1 - 1ª Sec.
Data - 10/10/2012
Maria Leonor Esteves
José Carreto

1071

**ASSISTENTE
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL**

Sumário

É o Instituto de Segurança Social, I.P. e não o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social quem tem legitimidade para se constituir assistente em processo por crime de Abuso de confiança contra a segurança social, do art. 107.º do RGIT.

Rec. Penal nº 4105/10.1TDPRT.P1 - 1ª Sec.
Data - 10/10/2012
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

1072

**RETORSÃO
DISPENSA DE PENA**

Sumário

I - A legítima defesa e a retorsão são realidades incompatíveis.

II - Se a sentença considera que os danos invocados pelo demandante não são merecedores da tutela do direito, por ele ter concorrido para a produção do resultado, não faz sentido exigir, ao arguido, a reparação do dano para poder beneficiar do instituto da dispensa da pena.

Rec. Penal nº 1112/10.8PHMTS.P1 - 1ª Sec.

Data - 10/10/2012

Eduarda Lobo

Alves Duarte

1073

**ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
COMUNICAÇÃO**

Sumário

Se os factos imputados ao arguido são os constantes da acusação (ou pronúncia) e da alteração da qualificação jurídica resulta a imputação do mesmo crime mas na sua forma privilegiada, as garantias de defesa do arguido não foram afetadas e por isso não há necessidade de proceder à prévia comunicação da alteração.

Rec. Penal nº 104/09.4PCPRT.P1 - 1ª Sec.

Data - 10/10/2012

Élia São Pedro

Donas Botto

Baião Papão

1074

**CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL
SUSPENSÃO DA PENA
CONDIÇÃO**

Sumário

I - O TC tem afirmado que não é inconstitucional a norma do artigo 14º do RGIT, quando interpretada no sentido de que a suspensão da execução da pena de prisão aplicada é sempre condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de duração da pena de prisão concretamente determinada, a contar do trânsito em julgado da decisão, da prestação tributária e acréscimos legais.

II - Continuam a ser válidas as três razões pelas quais nesta jurisprudência se afasta a objecção de que se está a impor ao arguido um dever que se sabe de cumprimento impossível e, com isso, a violar os princípios da proporcionalidade e da culpa: (i) o juízo quanto à impossibilidade de pagar não impede legalmente a suspensão; (ii) sempre pode haver regresso de melhor fortuna; (iii) e a revogação não é automática, dependendo de uma avaliação judicial da culpa no incumprimento da condição.

III - A revogação da suspensão da pena de prisão não é automática, mas antes está dependente de avaliação judicial, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea c), do RGIT, e nos artigos 55º e 56.º do Código Penal.

Rec. Penal nº 676/06.5TAVCD.P1 - 4ª Sec.

Data - 10/10/2012

Maria Dolores Sousa

Coelho Vieira

Fátima Furtado

1075

**INSTRUÇÃO
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
LIBERDADE DE IMPRENSA
VERDADE JORNALÍSTICA**

Sumário

I - O prazo alargado de 30 dias para interposição de recurso, constante do n.º 4 do art. 411º do CPP, não é aplicável ao recurso interposto do despacho de não pronúncia, pois neste não existe uma decisão sobre matéria de facto, mas sobre indícios, não tendo o recurso por objecto a reapreciação da prova gravada.

II - Como refere o STJ, "Embora a liberdade de imprensa deva respeitar no seu exercício o direito fundamental do bom nome e da reputação, o jornalista não está impedido de noticiar factos verdadeiros ou que tenha como verdadeiros, em séria convicção, desde que justificados pelo interesse público na sua divulgação, podendo este direito prevalecer sobre aqueles desde que adequadamente exercido".

III - O conceito de "verdade jornalística" não tem que se traduzir numa verdade absoluta, pois, o que importa em definitivo é que a imprensa não publique imputações que atinjam a honra das pessoas e que saiba inexactas, cuja exactidão não tenha podido comprovar ou sobre a qual não tenha podido informar-se convenientemente.

Rec. Penal nº 7133/09.6TAVNG.P1 - 4ª Sec.

Data - 10/10/2012

Augusto Lourenço

Maria Deolinda Dionísio

1076

**ABERTURA DE INSTRUÇÃO
NULIDADE INSANÁVEL**

Sumário

I - A instrução é uma fase facultativa de algumas formas de processo criminal, cuja abertura depende de requerimento que pode ser formulado apenas por determinados sujeitos processuais e nas circunstâncias legalmente previstas.

II - Ao fulminar, na alínea d) do art.º 119º do CPP, com a sanção de nulidade insanável, a "falta de instrução quando ela seja obrigatória", quer a lei reportar-se unicamente às hipóteses em que tal fase não foi aberta apesar de requerida por quem tinha legitimidade e no prazo legal, e não à mera insuficiência ou a algum desvio processual nos formalismos previstos para a instrução, que integram, quando muito, a nulidade prevista no art.º 120º n.º 2 d), do mesmo Diploma Legal.

Rec. Penal nº 12905/09.9TDPRT.P1 - 4ª Sec.

Data - 10/10/2012

Maria Deolinda Dionísio

Moreira Ramos

1077

**ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL
CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE
EFICÁCIA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA**

Sumário

I - O crime de abuso de confiança contra a Segurança Social consuma-se com o terminus do prazo legal para entrega da prestação tributária deduzida, uma vez que se trata de uma prestação tributária regida pelo princípio da auto-liquidação.

II - O decurso de mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação, estabelecido na norma remissiva do art. 105º, no 4 do RGIT, é genericamente entendido como uma condição de punibilidade (ou causa de exclusão da punibilidade), que não tem eficácia interruptiva ou suspensiva do procedimento criminal.

Rec. Penal nº 163/10.7TAMCD.P1 - 4ª Sec.

Data - 10/10/2012

José Piedade

Airisa Caldinho

1078

**DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
FUNDAMENTAÇÃO
INSOLVÊNCIA DOLOSA
INSOLVÊNCIA APARENTE**

Sumário

I - O despacho de não pronúncia não está sujeito às exigências de fundamentação das sentenças, mas apenas ao dever genérico previsto no nº 4 do art. 97º do CPP.

II - A ausência ou insuficiência de fundamentação desse despacho constitui uma irregularidade, a arguir perante o tribunal que proferiu a decisão.

III - As condutas típicas intencionalmente orientadas à frustração do direito de crédito mediante um projeto de resolução criminosa que normalmente se estende por vários atos de defraudação direta ou indireta do património tanto podem conduzir a situações de falência real ou efetiva como a situações de falência aparente ou simulada, i.é., insolvências criadas artificialmente com o único propósito de prejudicar os credores.

IV - O crime de Insolvência dolosa [art. 227.º do CP] integra os casos de insolvência real ou efetiva e os casos de insolvência aparente ou simulada.

Rec. Penal nº 833/03.6TAVFR.P2 - 1ª Sec.

Data - 17/10/2012

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

1079

**INJÚRIA
DOLO
ELEMENTO INTELECTUAL**

Sumário

I - O tipo objetivo do crime de Injúria satisfaz-se com a imputação de "factos ou palavras desonrosos", enquanto o tipo subjetivo exige o dolo genérico, em qualquer das suas modalidades.

II - Apesar de não ter sido usada a fórmula tabelar habitual ["o arguido sabia que a sua conduta era

proibida e punida por lei"], o elemento intelectual do dolo acha-se preenchido quando se dá como provado que "o arguido sabia que tais expressões eram suscetíveis de ofender a consideração, honra e dignidade do assistente e, ainda assim, quis proferi-las, tendo atuado livre, voluntária e conscientemente".

Rec. Penal nº 30/11.7TAMTS.P1 - 1ª Sec.

Data - 17/10/2012

Maria do Carmo Silva Dias

José Carreto

1080

**PROCESSO SUMÁRIO
SENTENÇA ORAL
IDENTIFICAÇÃO DO ARGUIDO**

Sumário

Em processo sumário, a sentença proferida oralmente não tem de mencionar indicações tendentes à identificação do arguido.

Rec. Penal nº 12/11.9PEMAI.P2 - 1ª Sec.

Data - 17/10/2012

José Carreto

Joaquim Gomes

1081

**ATOS SEXUAIS COM ADOLESCENTES
MEDIDA DA PENA
PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Sumário

I - Nem o princípio de formulação positiva da igualdade, nem o princípio de formulação negativa de proibição da discriminação impossibilitam diferenciações de tratamento tendentes a corrigir desigualdades de facto desde que "essas diferenças sejam objetivas e razoáveis e que prossigam um fim legítimo, ou seja, que exista uma justificação objetiva, razoável e proporcional entre o meio utilizado e os fins visados.

II - O facto de a idade núbil, pelos costumes da etnia cigana, ser mais baixa que a prevista na lei civil não interfere com a previsão da lei penal ao punir quem logre obter relacionamento sexual com menor de 14 anos explorando e/ou aproveitando a sua inexperience e a sua debilidade intelectual [art. 173.º do CP].

Rec. Penal nº 297/11.0JAPRT.P1 - 1ª Sec.

Data - 17/10/2012

Melo Lima

Francisco Marcolino

1082

JUSTO IMPEDIMENTO

Sumário

A doença do Advogado só constitui justo impedimento se for súbita e tão grave que o impossibilite, em absoluto, de praticar o acto, de avisar o constituinte ou de substabelecer o mandato.

Rec. Penal nº 1361/10.9GAVCD.P1 - 1ª Sec.

Data - 17/10/2012

Paula Guerreiro

Pedro Vaz Pato

1083

**CRIME DE ABANDONO DE POSTO
ELEMENTOS DO TIPO
CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO**

Sumário

I - O bem jurídico protegido pelo crime de abandono de posto, p. e p. pelo art.º 66º, n.º 1 do Código de Justiça Militar, é a segurança das Forças Armadas.

II - A acção típica comporta duas modalidades: o abandono temporário e o abandono definitivo do posto, entendido como local ou área determinados para o correcto e cabal exercício das suas funções, por parte do militar que aí se encontre em serviço, no exercício de funções de segurança ou necessárias à prontidão operacional de força ou instalações militares.

III - O crime é doloso; no entanto, basta-se com o dolo eventual.

IV - Perante a especificidade própria das valorações jurídico-criminais específicas, protegidas pelo direito penal militar, só haverá causa de justificação quando o tipo o permitir ou quando da ponderação do art.º 13º do Código de Justiça Militar com o disposto nos art.ºs 31º e segs. do Código Penal, a causa de justificação se afirmar como válida à luz global dos valores protegidos.

V - Não pode interpretar-se a expressão "sem motivo legítimo", como consagrando um elemento negativo do tipo (e não uma causa de justificação), pois que tal interpretação teria consequência uma maior exigência para a condenação, sem qualquer fundamento razoável.

Rec. Penal nº 7/11.2NJPRT.P1 - 4ª Sec.
Data - 17/10/2012
Fátima Furtado
Elsa Paixão
Major General Edorindo Ferreira

1084

**ANTECEDENTES CRIMINAIS
CRIME FISCAL
CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE**

Sumário

I - A indagação dos antecedentes criminais só pode ser feita após a deliberação e votação sobre os factos alegados pela acusação e pela defesa, e caso se vislumbre uma condenação.

II - A notificação a que alude o art.º 105º, n.º 4, do RGIT não tem de conter nem as concretas quantias em dívida, nem o montante dos juros e eventuais coimas.

Rec. Penal nº 425/10.3IDPRT.P1 - 4ª Sec.
Data - 17/10/2012
Moreira Ramos
Maria Dolores Silva

1085

**PENA ACESSÓRIA
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR
INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA**

Sumário

O cumprimento do período de inibição de conduzir decretado na sentença condenatória não se inicia automaticamente com o trânsito em julgado da decisão, mas apenas com a entrega do título de

condução na secretaria do tribunal ou em qualquer posto policial, que o remete ao tribunal.

Rec. Penal nº 55/10.0PAESP-A.P1 - 4ª Sec.
Data - 17/10/2012
Álvaro Melo
Maria Deolinda Dionísio

1086

**ACUSAÇÃO
REMISSÃO
DIREITOS DE DEFESA DO ARGUIDO**

Sumário

I - É admissível a indicação de factos na acusação [ou no despacho de pronúncia] por remissão para outra peça processual desde que ela não torne pouco clara, ambígua ou duvidosa a imputação dos factos ao arguido.

II - Se, por causa da remissão, o arguido ficar com dúvidas a respeito dos factos que lhe são concretamente imputados, tal não será admissível na medida em que afeta e dificulta os direitos de defesa do arguido.

III - Apesar de não ter sido indicado o elemento interno que consubstancia o elemento subjetivo do crime em causa (segundo a fórmula habitual: «o arguido agiu livre e conscientemente, visando molestar fisicamente a assistente»), se tal elemento decorre de forma implícita mas inequívoca da descrição dos factos, não há razões para não admitir o requerimento para abertura da instrução [RAI].

Rec. Penal nº 291/10.9PAVFR.P1 - 1ª Sec.
Data - 24/10/2012
Pedro Vaz Pato
Euarda Lobo

1087

**ROUBO
CONCURSO DE CRIMES**

Sumário

O número de crimes de roubo efetivamente praticados determina-se em função do número de pessoas, detentoras de um interesse legítimo em opor-se ao ato de subtração, sobre quem foi exercida ação violenta, intimidatória ou constrangedora como meio para atingir o crime-fim.

Rec. Penal nº 872/09.3JAPRT.P1 - 1ª Sec.
Data - 24/10/2012
Euarda Lobo
Alves Duarte

1088

**ASSISTENTE
INTERESSE EM AGIR**

Sumário

Não tem interesse em agir para efeitos de interposição de recurso, o assistente que pretende apenas por em causa a opção pela pena de multa, defendendo que o arguido deve ser condenado em pena de prisão, suspensa na sua execução, com a condição de pagar a indemnização que lhe foi arbitrada.

Rec. Penal nº 62/07.0TARSD.P2 - 1ª Sec.
Data - 24/10/2012
Lígia Figueiredo
Vítor Morgado

1089

**CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO
CONCURSO
CÚMULO POR ARRASTAMENTO**

Sumário

I - Na determinação superveniente da pena do concurso são de unificar as penas aplicadas pelos crimes cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles.

II - O trânsito em julgado da condenação de um deles estabelece o limite até onde se pode formar um conjunto de infrações e em que se possa aplicar uma pena única [pena conjunta do concurso].

Rec. Penal nº 681/09.0JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 24/10/2012
Vítor Morgado
Raul Esteves

1090

**FURTO
TENTATIVA
CONSUMAÇÃO**

Sumário

O arguido que se apoderou de vários bens no interior de uma habitação e que, ao aperceber-se que um vizinho se dirigia para o local, abandonou alguns no pátio, junto ao portão, pondo-se em fuga com apenas dois dos objetos, comete um crime de furto, na forma consumada, relativamente à totalidade dos bens.

Rec. Penal nº 393/11.4GFPNF.P1 – 1ª Sec.
Data – 24/10/2012
José Carreto
Joaquim Gomes

1091

**NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
SENTENÇA
PRAZO DE RECURSO**

Sumário

I - O facto de o arguido ter comparecido a uma das sessões da audiência de julgamento e de ter sido dispensado de comparecer à seguinte, ocasião em que foi designada a data da leitura da sentença, não o desonera do dever de se informar sobre o estado do processo.

II - Nestes casos, o arguido é representado para todos os efeitos legais pelo seu defensor, incluindo para efeitos da notificação da sentença penal, pelo que o início do prazo legal para o recurso se fixa na data da notificação do defensor.

Rec. Penal nº 970/10.0PBMTS.P1 – 1ª Sec.
Data – 24/10/2012
Euarda Lobo
Alves Duarte

1092

**PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO
TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE**

Sumário

I - O princípio in dubio pro reo é um princípio natural de prova e não tem aplicação na qualificação jurídica dos factos.

II - O crime de Tráfico de menor gravidade, do artigo 25.º al. a), do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, tem como pressuposto específico a existência de uma considerável diminuição da ilicitude.

Rec. Penal nº 1530/10.1TAVLG.P1 – 1ª Sec.
Data – 24/10/2012
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

1093

**CONTRA-ORDENAÇÃO
DECISÃO ADMINISTRATIVA
ASSINATURA**

Sumário

A falta de assinatura da decisão por parte da entidade administrativa, em processo de contra-ordenação, configura simples irregularidade que, não sendo tempestivamente arguida, se considera sanada.

Rec. Penal nº 55/12.5TPPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 24/10/2012
Vítor Morgado
Raul Esteves

1094

**REVISTA
INTÉRPRETE**

Sumário

Não é obrigatória a nomeação de intérprete para uma revista em que a pessoa visada desconheça ou não fale a língua portuguesa.

Rec. Penal nº 314/12.7JAPRT-A.P2 – 1ª Sec.
Data – 24/10/2012
Pedro Vaz Pato
Euarda Lobo

1095

**PRINCÍPIO DA SUFICIÊNCIA DO PROCESSO PENAL
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
PRINCÍPIO DA ADESÃO
REMESSA PARA OS MEIOS COMUNS**

Sumário

I - O princípio da suficiência do processo penal, previsto no artigo 7º do CPP, impõe a competência do tribunal penal para decidir todas as questões prejudiciais penais e não penais que interessem à decisão da causa, assim consignando que o processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e que nele se resolvem todas as questões relevantes, independentemente da sua natureza.

II - O artigo 71º do Código de Processo Penal consagra como regra o princípio da adesão obrigatória da ação cível ao processo penal e, como exceção, a dedução da ação cível fora do processo penal.

III - Nos termos do n.º 3 do art.º 82º do CPP, o tribunal pode remeter as partes para os meios comuns em duas situações:

- a) Quando surjam questões relativas ao pedido cível que inviabilizem uma decisão rigorosa; e
- b) Quando surjam questões relativas ao pedido cível suscetíveis de gerar incidentes que levem ao retardamento intolerável do processo penal.

IV - Este poder do tribunal remeter as partes para os meios comuns não significa a atribuição de um poder arbitrário, livre ou discricionário. Antes impõe que o juiz avalie as questões suscitadas pela dedução do pedido cível, reenviando-o para os meios comuns apenas se concluir que ocorre grande desvantagem na manutenção da adesão, tendo sempre presente que constituindo a referida norma uma exceção, a sua aplicação deve limitar-se aos casos nela expressamente previstos e ser objeto de particular fundamentação.

Rec. Penal nº 25/06.2TDPRT.P1 - 4ª Sec.
Data - 24/10/2012
Fátima Furtado
Elsa Paixão

1096

**INTERPRETAÇÃO DA LEI
SEGURANÇA PRIVADA
INCRIMINAÇÃO
ELEMENTOS DO TIPO**

Sumário

I - Interpretar um preceito consiste, antes do mais, em tirar das palavras usadas na sua redacção um certo sentido, um certo conteúdo de pensamento, uma significação; em extrair da palavra - expressão sensível de uma ideia - a própria ideia nela condensada. Não se tratará, porém, de colher da lei um qualquer sentido, o primeiro que, o texto legal traga ao espírito do jurista.

II - Como realça Castanheira Neves, «a leitura do texto legal como texto jurídico não poderá ficar-se nunca tão-só pelo "elemento gramatical", na sua autonomia filológica, ou pela estrita significação comum, na sua autonomia lógico-linguística, pois que ficando por aí ou abstraindo da referência ao sentido jurídico não se faria uma leitura desse texto como texto jurídico: a leitura do texto como texto jurídico, ao exigir aquela referência jurídica há-de ser originalmente uma feitura jurídica».

III - A Lei 38/08, de 8 de Agosto, procedeu à alteração do regime jurídico do exercício da

actividade de segurança privada que havia sido fixado anteriormente no Decreto-Lei 35/2004, de 21 de Fevereiro, criminalizando o exercício da actividade de segurança privada ilegal.

IV - A partir desta alteração, a actividade de segurança privada passou a ficar condicionada à obtenção de uma autorização prévia, punindo-se como crime, quer a falta do alvará ou licença quer a falta do respectivo cartão profissional.

V - Reconhecendo o Recorrente que a sua função era seleccionar os clientes, entregando-lhes um cartão de consumo, não pode haver dúvidas de que esta actividade se subsume na facti species do n.º 2 do artigo 6º do Decreto-lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro (na redacção fornecida pela Lei n.º 38/08 de 8 de Agosto), ou seja, no exercício de uma actividade própria do pessoal de segurança privada: controlar a entrada, presença e saída de pessoas nos locais de acesso vedado ou condicionado ao público.

VI - Não procede a alegada atipicidade penal da conduta do Recorrente, por ainda não ter sido publicada a Portaria que define as funções de porteiro, pois que os elementos objectivos do tipo de ilícito encontram-se descritos, na sua totalidade, nas disposições conjugadas dos artigos 32.º-A, n.º 1; 2º, n.º 1 e 6º, n.º 2, todos do Decreto-lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro (na redacção fornecida pela Lei n.º 38/08 de 8 de Agosto).

VII - O crime de exercício de actividade de segurança privada consuma-se quando o agente pratica qualquer uma das actividades descritas nos referidos preceitos legais.

Rec. Penal nº 604/08.3JAPRT.P1 - 4ª Sec.
Data - 24/10/2012
Coelho Vieira
Borges Martins

1097

**TESTEMUNHA
OMISSÃO DE DILIGÊNCIA
NULIDADE**

Sumário

I - As nulidades processuais estão taxativamente previstas nos artigos 119º e 120º do Código Processo Penal, salvo cominação expressa de outros preceitos legais (cfr. artigos 118.º do Código Processo Penal e 41.º do RGCO).

II - No que concerne à omissão de actos processuais, nomeadamente diligências probatórias, na fase do julgamento, a lei sanciona com nulidade sanável somente a omissão de diligência que se possa reputar essencial para a descoberta da verdade, nos termos do artigo 120.º n.º 2 al. d) do Código Processo Penal.

III - O juízo sobre a essencialidade ou indispensabilidade de diligência de prova cabe ao tribunal e deve estribar-se em critérios objectivos, não podendo, por isso, avaliar-se em função de convicções pessoais dos intervenientes processuais.

Rec. Penal nº 202/12.7TBPRG.P1 - 4ª Sec.
Data - 24/10/2012
Maria dos Prazeres Silva
Coelho Vieira

1098

ESPECIAL COMPLEXIDADE DO PROCESSO

Sumário

I - A excepcional complexidade do processo pode derivar do número de arguidos ou de ofendidos ou do carácter altamente organizado do crime.

II - O n.º 3 do art.º 215º do CPP consagra uma cláusula geral e ampla de preenchimento do conceito de excepcional complexidade, que nos permite concluir que a mesma há-de ser preenchida através da avaliação casuística e criteriosa do julgador, sob pena de violação do princípio da legalidade.

III - A excepcional complexidade de um processo-crime está sempre dependente de uma decisão judicial.

Rec. Penal nº 534/10.9TASTS-GK.P1 - 4ª Sec.
Data - 24/10/2012
Augusto Lourenço
Maria Deolinda Dionísio

1099

**LIBERDADE CONDICIONAL AO MEIO DA PENA
PASSADO DO ARGUIDO
PARECERES
BOM COMPORTAMENTO
CRIME DE ROUBO**

Sumário

I - A concessão da liberdade condicional ao meio da pena, para além dos requisitos formais, exige o preenchimento cumulativo da verificação das razões de prevenção especial (reinserção do condenado e prevenção de reincidência - não voltar a delinquir) e de prevenção geral (a pena já cumprida seja sentida pela Comunidade como suficiente para a protecção dos bens jurídicos e para a reinserção do condenado, reforçando o sentimento prevalecente de que a norma violada mantém a sua validade).

II - Para poder emitir um juízo favorável à concessão da liberdade condicional o juiz de execução das penas tem de ponderar o passado do condenado, avaliando o seu progresso.

III - Os pareceres emitidos pelas entidades competentes não são vinculativos, constituindo, apenas, um importante contributo informativo sobre aspectos relativos às condições pessoais do recluso, à sua personalidade, à evolução durante o período de reclusão, a projectos futuros de vida, etc., que habilita o tribunal a fazer uma avaliação global orientada pelos princípios jurídicos que regem esta matéria.

IV - O bom comportamento prisional não equivale a bom comportamento no exterior da prisão e não é o bastante para permitir que o condenado possa sair em liberdade ao meio da pena.

V- Não deve ser colocado em liberdade ao meio da pena o condenado que foi condenado pela prática de 7 crimes de roubo agravado, 2 de roubo simples e 1 de falsificação porque a Comunidade não compreenderia tal libertação, ao mesmo tempo que transmitiria um enfraquecimento da ordem jurídica potenciador de novos delitos e não dissuasor da sua prática, como pretendido.

Rec. Penal nº 3536/10.1TXPRT-H.P1 - 1ª Sec.
Data - 31/10/2012
José Carreto
Joaquim Gomes

1100

**MEDIDA DE COACÇÃO DE SUSPENSÃO DO
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO
EXTINÇÃO DA MEDIDA
AGRAVAMENTO**

Sumário

I - A medida de coacção de suspensão do exercício da profissão extingue-se quando, desde o início da sua execução, tiverem decorrido oito meses sem que tenha sido deduzida acusação.

II - Extinta a medida, não pode pretender-se a subsistência da mesma; como não pode pretender-se o correlato agravamento sob pretexto de violação da obrigação imposta.

Rec. Penal nº 928/08.0TAVNF-AB.P1 - 1ª Sec.
Data - 31/10/2012
Melo Lima
Francisco Marcolino

1101

**CRIME DE ROUBO
CRIME PRETERINTENCIONAL**

Sumário

O crime de roubo, de que resultou a morte, p. e p. pelo art.ºs 210º, n.ºs 1 e 3 do C. Penal, exige, para a sua verificação, que o agente tenha actuado, relativamente ao evento agravante, com negligência (ainda que inconsciente), sendo de afastar qualquer tipo de responsabilidade objectiva.

Rec. Penal nº 442/10.3PBCHV.P1 - 1ª Sec.
Data - 31/10/2012
Vitor Morgado
Raul Esteves

1102

**PROCESSO SUMÁRIO
SENTENÇA
INAUDIBILIDADE DA GRAVAÇÃO**

Sumário

I - A fundamentação, de facto e de direito, da sentença oralmente proferida em processo sumário, tem de ficar documentada, em regra, através da gravação magnetofónica ou audiovisual, sob pena de nulidade.

II - Na fase do recurso, a sentença oral poderá ser ouvida e apenas transcrita pelo relator da decisão, na parte considerada necessária, nomeadamente no que respeita aos factos provados.

III - A falta ou deficiência dessa documentação gera nulidade relativa, dependente de arguição pelo interessado na anulação.

Rec. Penal nº 779/11.4PTPRT.P1 - 4ª Sec.
Data - 31/10/2012
José Piedade
Airisa Caldinho

1103

**ERRO SOBRE A ILICITUDE
NEGLIGÊNCIA
ARMA DE ALARME**

Sumário

I - Deverá ser punido a título de negligência o agente que desconhece a proibição legal devido a uma falta de informação ou de esclarecimento se, podendo e devendo fazê-lo, se desleixou na recolha de informação.

II - Se, pelo contrário, a ignorância resulta de uma atitude de contrariedade ou de indiferença perante o dever-ser, então há uma deficiência da própria consciência ética do agente que lhe não permite apreender corretamente os valores jurídico-penais e, por isso, deve ser punido a título de dolo.

III - A censurabilidade só é de afastar se e quando se trate de proibições de condutas cuja ilicitude material ainda não esteja devidamente sedimentada na consciência ético-social, quando a concreta questão "se revele discutível e controversa".

IV - É patente a falta de consciência da ilicitude não censurável do agente que adquiriu a arma [arma de alarme] quando sabia que a sua aquisição era legal e desconhece que, posteriormente, o legislador entendeu dever "criminalizar" tal conduta.

V - O especial dever de informação só existe "para aqueles que pertencem ao setor da vida a quem se destina a correspondente regulamentação especial".

Rec. Penal nº 1245/11.3TBVLG.P1 – 1ª Sec.

Data – 07/11/2012

Francisco Marcolino

Élia São Pedro

1104

**PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
ADMISSÃO
NÃO PRONÚNCIA**

Sumário

Não pode ser liminarmente rejeitado o pedido de indemnização civil deduzido pelo assistente contra a empresa proprietária do jornal onde foi publicada uma notícia pelo facto de o diretor do jornal não ter sido pronunciado.

Rec. Penal nº 68/08.1TACDR-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 07/11/2012

Élia São Pedro

Donas Botto

1105

**JUIZ
JUIZ DE CÍRCULO
COMPETÊNCIA
IMPEDIMENTO**

Sumário

I - Nos processos em que, por força da lei, compete ao tribunal colectivo realizar a audiência de discussão e julgamento, é da exclusiva competência do juiz titular do processo proferir todos os despachos e decisões que provêm ao regular andamento dos autos e todos os demais que não sejam cometidos por lei a outros juizes.

II - No entanto, o Juiz de Círculo que preside à audiência, no âmbito da audiência e no seu decurso, é o competente para proferir esses despachos

III - Não está impedido de lavrar despacho a declarar a especial complexidade dos autos o juiz que decretou a prisão preventiva do arguido

Rec. Penal nº 431/10.8GAPRD.P1 – 1ª Sec.

Data – 07/11/2012

José Carreto

Joaquim Gomes

1106

**CRIME DE PERTURBAÇÃO DA PAZ E DO SOSSEGO
MENSAGENS ESCRITAS**

Sumário

Integra a prática do crime p. e p. pelo artigo 190º, nºs 1 e 2, do Código Penal o envio de mensagens escritas (sms) através de telemóvel com a intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa.

Rec. Penal nº 765/08.1PRPRT.P2 – 1ª Sec.

Data – 07/11/2012

Pedro Vaz Pato

Alves Duarte

1107

**PERDA DE INSTRUMENTOS
PRODUTOS E VANTAGENS
EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO**

Sumário

Em inquérito, é da exclusiva competência do Ministério Público a decisão de destruição de objetos apreendidos [v.g, máquina de jogo], já declarados perdidos a favor do Estado pelo JIC.

Rec. Penal nº 22/08.3FBPVZ-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 07/11/2012

Francisco Marcolino

Élia São Pedro

1108

**NOTIFICAÇÃO
TRIBUNAL DA RELAÇÃO
ACÓRDÃO**

Sumário

I - O acórdão proferido, em recurso, pelo tribunal da Relação não tem de ser notificado pessoalmente ao arguido.

II - Desde que notificado ao respetivo defensor, a falta de notificação pessoal ao arguido do acórdão proferido em recurso pela Relação não contraria as garantias constitucionais de defesa daquele.

Rec. Penal nº 204/09.0TAVPA-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 07/11/2012

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

1109

**FURTO QUALIFICADO
ESCALAMENTO
ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU
INDUSTRIAL**

Sumário

Não comete um crime de Furto qualificado, por escalamento, do artigo 202.º, n.º 2, al. e), do Cód. Penal, mas sim um crime de Furto qualificado, por introdução ilegítima em estabelecimento industrial, do artigo 202.º, n.º 1, al. f), do Cód. Penal, aquele que acede a uma instalação fabril passando, primeiro, uma vedação em rede que se encontrar cortada e danificada e, depois, uma porta cuja fechadura já se encontrava forçada, retirando do interior das instalações bens aí existentes, que faz seus.

Rec. Penal nº 81/10.9GAVFR.P1 – 1ª Sec.

Data – 07/11/2012

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

1110

**CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE
EMBRIAGUEZ
TAXA DE ALCOOLEMIA
CONFISSÃO
ALCOOLÍMETRO
VERIFICAÇÃO PERIÓDICA**

Sumário

I – A prova testemunhal e por confissão só pode, em princípio, incidir e relevar sobre factos que, sendo do conhecimento directo dos depoentes, sejam juridicamente relevantes para aferir da existência dos elementos do crime, da punibilidade do agente e do seu grau de culpabilidade.

II – Conhecimento directo de um facto só se verifica em relação a factos que foram apreendidos através da percepção sensorial.

III – No crime de condução em estado de embriaguez a confissão do arguido só releva relativamente às quantidades, qualidades e circunstâncias em que o agente ingeriu bebidas alcoólicas, que são os únicos factos de que pode ter ciência directa.

IV – Porque a taxa de alcoolemia atribuída ao arguido resultou, não de um concreto e preciso conhecimento do arguido, mas de um exame feito por máquina que acusou um dado resultado, a confissão não pode abranger o resultado do exame.

V – A verificação periódica dos alcoolímetros é válida até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua realização.

Rec. Penal nº 73/12.3PDMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/11/2012

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

1111

**DIFAMAÇÃO
PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE
DANOSIDADE SOCIAL**

Sumário

I - Face à existência de uma margem de conflitualidade social tolerável, o direito penal só pode intervir quando a linguagem utilizada, para além de incomodar ou ferir a susceptibilidade do visado, atinge o núcleo essencial das qualidades morais dessa pessoa.

II - Para que um facto ou um juízo possa ser havido como ofensivo da honra e consideração devidas a qualquer pessoa, deve constituir comportamento objectiva e eticamente reprovável de forma que a sociedade não lhe fique indiferente, reclamando, assim, a tutela penal de dissuasão e repressão desse comportamento.

III - Para avaliar, em concreto, da específica danosidade social da expressão proferida, tem de atender-se ao sentido comum das palavras usadas, mas também ao contexto geral em que foram proferidas para se aquilatar da sua gravidade e, conseqüentemente, da necessidade de intervenção do direito penal.

Rec. Penal nº 18515/11.3TDPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 07/11/2012

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

1112

**CRIME DE FRAUDE FISCAL
MOMENTO DA CONSUMAÇÃO
INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Sumário

I – A norma da alínea a) do n.º 4 do art. 105º do RGIT prevê uma condição objectiva de punibilidade, que se situa fora do tipo de ilícito e da culpa.

II – O crime de abuso de confiança fiscal consuma-se em dois momentos:

a) Um primeiro, verificado aquando do termo do prazo de entrega da prestação tributária, em que se dá a consumação formal;

b) Um segundo, quando se esgota o prazo de 90 dias durante o qual ainda pode ocorrer o pagamento e, através dele, o agente obstar à punição em termos criminais, em que se dá a consumação material.

III – Só a consumação material releva para efeitos de prazo de prescrição do procedimento criminal.

Rec. Penal nº 71/09.4IDPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 14/11/2012

Maria Leonor Esteves (relatora por vencimento)

Baião Papão (Presidente da secção)

Donas Botto (relator vencido) (Declaração de voto)

1113

**CRIME DE CONDUÇÃO EM ESTADO DE
EMBRIAGUEZ
EMA
CONFISSÃO**

Sumário

I - O princípio in dubio pro reo impõe que ao valor fornecido pelo alcoolímetro se subtraia o valor da margem de erro consignada na Portaria 1556/2007

II - O arguido não pode confessar a taxa de alcoolemia com que conduzia porque tal facto não está abrangido pelo seu conhecimento pessoal, antes pressupõe um juízo técnico.

III - A confissão do arguido só pode reportar-se à condução, à realização do teste e ao valor que este indicou.

Rec. Penal nº 129/12.2PDMAI.P1 - 1ª Sec.

Data - 14/11/2012

Melo Lima

Francisco Marcolino

1114

**OFENSA A PESSOA COLECTIVA
NULIDADE DEPENDENTE DE ARGUIÇÃO
PRAZO DE ARGUIÇÃO
LIBERDADE DE EXPRESSÃO
BULLYING BANKS**

Sumário

I. A nulidade decorrente da omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade por preterição do dever de investigação judicial, que ocorra no decurso da audiência de julgamento, tem de ser suscitada perante o tribunal que a cometeu antes de poder ser fundamento de recurso.

II - No que concerne à prática bancária, os bancos não estão apenas sujeitos ao escrutínio das entidades reguladoras do setor mas também aos juízos críticos dos cidadãos em geral, pelo que se deve ter uma maior compreensão e considerar como atípicas as manifestações públicas dos cidadãos que, no exercício do seu direito de liberdade de expressão, divulgam situações que podem ser enquadradas num comportamento de "bullying banks", ainda que, para o efeito, usem uma linguagem dura e abstratamente insultuosa, como seja "ENGANARAM O POVO C/ SUAS ACÇÕES P'RA LEVAR NO BOLSO MAIS UNS MILHÕES" ou então "FUI ENGANADO! NÃO POSSO FICAR CALADO!"

Rec. Penal nº 15722/10.OTDPRT.P1 - 1ª Sec.

Data - 14/11/2012

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

1115

**ASSISTENTE
INTERESSE EM AGIR
REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO
FALTA DE CUMPRIMENTO
CULPA**

Sumário

I - O assistente tem legitimidade para recorrer da decisão que julgou extinta a pena relativamente a arguido que incumpriu a condição da suspensão da execução da prisão se, no decurso do processo,

pugnou pela sua condenação e criou a expectativa, defraudada pelo despacho recorrido, de que o arguido cumpriria a sentença, seja pelo cumprimento do dever imposto como condição da suspensão da execução da prisão, seja pelo cumprimento efetivo da pena.

II - Se o incumprimento dos deveres não se deve a culpa do condenado, não pode haver lugar à revogação da suspensão da execução da prisão.

Rec. Penal nº 272/98.9GAVFR-B.P1 - 1ª Sec.

Data - 14/11/2012

Maria Leonor Esteves

José Carreto

1116

**SEGREDO PROFISSIONAL
ADVOGADO**

Sumário

Não deve ser concedida a dispensa do segredo profissional a advogado, relativamente a factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, quando há dúvidas sobre a imprescindibilidade do seu depoimento e o ilícito criminal a que se reportam os autos tem uma gravidade e uma ressonância ética abaixo da média.

Rec. Penal nº 238/12.8YRPRT - 1ª Sec.

Data - 14/11/2012

Vítor Morgado

Raul Esteves

1117

**NOTIFICAÇÃO
PRAZO PROCESSUAL
CONTAGEM**

Sumário

I - Nos termos no n.º 2 do art.º 113º do CPP, quando efectuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no 3.º dia útil posterior ao do envio.

II - A norma deve ser interpretada no sentido de que todos os referidos 3 dias têm de ser dias úteis.

Rec. Penal nº 430/06.4PWPRT.P1 - 1ª Sec.

Data - 14/11/2012

Maria Leonor Esteves

José Carreto

1118

**INJÚRIA
DISPENSA DE PENA**

Sumário

I - O direito à honra não pode perder-se por comportamentos indignos do seu titular, designadamente, por este ter respondido a uma injúria com outra injúria.

II - Uma tal situação pode, porém, justificar a dispensa de pena.

Rec. Penal nº 256/10.0GCVRL.P1 - 1ª Sec.

Data - 21/11/2012

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

1119

**AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
ADIAMENTO
PRAZO**

Sumário

I - O adiamento da audiência não pode exceder 30 dias; e se não for possível retomá-la nesse prazo, perde eficácia a produção de prova já realizada.

II - Esta dilação máxima, radicando na oralidade e imediação com que decorre a produção da prova, visa impedir que esta se esvança na mente do julgador pelo que apenas tem sentido para a produção de provas constituídas, oralmente produzidas na audiência de julgamento, e já não também para as constituídas, como é o caso dos documentos e dos exames ou os documentos.

III - O prazo de 30 dias aplica-se até ao limite do encerramento da audiência de julgamento, mas já não na fase da deliberação e da prolação da sentença, caso em que a lei prevê prazo autónomo.

IV - Por maioria de razão também se não aplica quando ocorre a reabertura da audiência de julgamento por força de decisão proferida em recurso.

Rec. Penal nº 1163/06.7TAVRL.P2 - 1ª Sec.

Data - 21/11/2012

Alves Duarte

Castela Rio

1120

**PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
TAXA DE JUSTIÇA
PRÉVIO PAGAMENTO**

Sumário

Os pedidos de indemnização civil apresentados em processo penal de valor superior a 20.000 € não estão sujeitos a autoliquidação da taxa de justiça.

Rec. Penal nº 1319/10.8TASTS-A.P1 - 1ª Sec.

Data - 21/11/2012

Francisco Marcolino

Élia São Pedro

1121

**DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA
VIOLAÇÃO DE IMPOSIÇÕES
PROIBIÇÕES OU INTERDIÇÕES**

Sumário

A violação de inibição de conduzir imposta por decisão de autoridade administrativa no âmbito de procedimento contraordenacional não configura a prática de um crime de Violação de imposições, proibições ou interdições, do artigo 353º do Código Penal, mas antes a de um crime de Desobediência qualificada, dos artigos 138º, nº 2, do Código da Estrada e 348º, nº 1 e 2, do Código Penal.

Rec. Penal nº 156/10.4GBMCN.P1 - 1ª Sec.

Data - 21/11/2012

Vaz Pato

Eduarda Lobo

1122

**PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
PERDÃO DE PENA**

Sumário

I - Para efeitos de prescrição, a pena que importa considerar é apenas e só a pena originária.

II - Não se pode ficcionar que, após «perdão» parcial da pena, o recorrente foi objeto de tantas penas quantos os eventuais «remanescentes».

Rec. Penal nº 83/95.3TBPFR-E.P1 - 1ª Sec.

Data - 21/11/2012

Eduarda Lobo

Alves Duarte

1123

**DESOBEDIÊNCIA
EMBARGO DE OBRA NOVA
ACTO ADMINISTRATIVO**

Sumário

Os atos administrativos gozam do benefício de "execução prévia" e, por isso, se o arguido não imputa vícios geradoras de nulidade, o ato administrativo que determinou o embargo da obra e cuja desobediência constitui o crime por que vem condenado é eficaz.

Rec. Penal nº 750/11.6T3OVR-C1.P1 - 1ª Sec.

Data - 21/11/2012

Élia São Pedro

Donas Botto

1124

**REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO.
MOMENTO DE APLICAÇÃO**

Sumário

Não é legalmente possível a ponderação e aplicação do regime previsto no art. 44º do C. Penal (regime de permanência na habitação) após o trânsito em julgado a sentença que condenou o arguido em pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano.

Rec. Penal nº 178/11.8GAMUR.P2 - 1ª Sec.

Data - 21/11/2012

Élia São Pedro

Donas Botto

1125

**PRAZO DE RECURSO
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE
MATÉRIA DE FACTO**

Sumário

Não beneficia do acréscimo de prazo de dez dias para apresentar a motivação do recurso o recorrente que se limita a manifestar a sua discordância sobre a matéria de facto dada como provada, sem indicar as provas que não só demonstrem a possível incorreção decisória, mas que permitam configurar uma alternativa decisória e sem indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.

Rec. Penal nº 790/04.1TAESP.P1 - 1ª Sec.

Data - 21/11/2012

Eduarda Lobo

Alves Duarte

1126

**CRIME DE PASSAGEM DE MOEDA FALSA
CRIME DE FALSIDADE INFORMÁTICA
CONCURSO EFETIVO DE CRIMES**

Sumário

I - O crime de "Passagem de Moeda Falsa", p. e p. pelos artigos 265º, n.º 1, al. a) e 267º, n.º 1, al. c), do Código Penal protege a "confiança ou fé pública na moeda" (Prof. Beleza dos Santos, in RLJ, 64, 275/276, 290/291 e 305/307), a "segurança e funcionalidade (operacionalidade) do tráfego monetário ou ambos" (Prof. Almeida Costa, in Comentário Conimbricense do Código Penal, II, 739), falando-se também na "pureza ou autenticidade do sistema monetário", ou mais explicitamente na "integridade ou intangibilidade do sistema monetário em si mesmo considerado (cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, II, 749), no interesse público da genuinidade respectiva de que é garante e nele encabeça o banco emissor";
II - Trata-se de um crime material ou de resultado que se consuma quando a moeda falsa penetra na esfera de disponibilidade do destinatário, sendo um delito de execução livre ou não vinculada;
III - O crime de falsidade informática p. e p. pelos artigos 3º, n.ºs 1 e 3, da Lei 109/2009 de 15.09, visa proteger a integridade dos sistemas de informação, pretendendo-se impedir os actos praticados contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos, de redes e dados informáticos, bem como a utilização fraudulenta desses sistemas, redes e dados - Preâmbulo da Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa, in D R 1ª Série A, 15-09-2009;
IV- O crime de Passagem de Moeda Falsa e o crime de falsidade informática estão em relação de concurso efectivo.

Rec. Penal nº 1001/11.9JAPRT.P1 - 4ª Sec.
Data - 21/11/2012
Borges Martins
Ricardo Costa e Silva

1127

**PENA ACESSÓRIA
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
PENA
TRIBUNAL COMPETENTE**

Sumário

I - Comete o crime de desobediência simples o agente que, condenado por sentença de um Tribunal na pena acessória de proibição de conduzir veículo com motor e notificado, pelo mesmo tribunal, para fazer entrega do título de condução, na respectiva secretaria ou em qualquer posto policial, no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado da sentença, sob pena de praticar um crime de desobediência, de modo deliberado, livre e ciente da ilicitude, não cumpre tal ordem;
II - Revogada pela 2ª Instância a sentença absolutória, deva ser o tribunal de 1ª instância a proferir a decisão quanto à espécie e medida da pena, depois de ponderar sobre a eventual necessidade de reabrir a audiência e de ordenar ou levar a cabo quaisquer diligências que entenda serem adequadas.
III - A tal obriga, para além da necessidade - decisiva - de cumprir o princípio do duplo grau de jurisdição, também o cabal cumprimento das

normas de direito processual e substantivo relativas à escolha e determinação da pena.

Rec. Penal nº 14/12.8TAMTR.P1 - 4ª Sec.
Data - 21/11/2012
Coelho Vieira
Borges Martins

1128

**PENA ACESSÓRIA
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**

Sumário

I - A condenação em pena acessória de proibição de conduzir produz efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória;
II - A execução dessa pena não se inicia sem que a licença de conduzir esteja junta ao processo - com a entrega ou com a apreensão;
III - Enquanto não se iniciar a execução, o condenado pode incorrer na prática de um crime de desobediência por não cumprir a injunção de entregar a licença de condução, competindo ao MP a iniciativa do respectivo procedimento criminal;
IV - Compete, ainda, às autoridades às quais o tribunal tal solicite, apreender tal licença, começando o período de proibição a contar-se a partir do dia da apreensão e não antes;
V - Antes disso, o condenado pode incorrer em desobediência por não entregar a licença de conduzir, mas não no crime previsto e punível pelo artigo 353º C Penal, por conduzir a usar o título que resistiu a entregar.

Rec. Penal nº 70/11.6TAMTR.P1 - 4ª Sec.
Data - 21/11/2012
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

1129

**CRIME DE FALSIDADE DE TESTEMUNHO
CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
LEGITIMIDADE**

Sumário

I - O tipo de falsidade de testemunho se visa proteger a administração da justiça, visa, também, de modo particular - ainda que não em exclusividade - acautelar os interesses, os prejuízos, que as condutas possam causar a particulares - que assim se tornem em um dos objectos imediatos da incriminação;
II - E se a falsidade de depoimento se repercute directamente na esfera jurídica da pessoa que o agente visou prejudicar, causou ou procurou causar prejuízo aos interesses particulares de determinada pessoa, então, a esta deve ser reconhecida legitimidade para intervir como assistente no respectivo processo penal, enquanto titular dos interesses que a lei penal tem - também - especialmente por fim proteger.

Rec. Penal nº 2113/09.4TAMAI.P1 - 4ª Sec.
Data - 21/11/2012
Ernesto Nascimento
Artur Oliveira

1130

**ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS
EXTINÇÃO DO DIREITO DE QUEIXA
ACTO SEXUAL DE RELEV
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL**

Sumário

I - À luz do regime previsto pelo art. 178.º do CP, na redação dada pela Lei n.º 99/2001, de 25.08, a legitimação do Ministério Público para proceder criminalmente contra o agente de factos suscetíveis de integrar a prática de um crime de Abuso sexual de crianças sem que tenha havido queixa por banda do respetivo titular, não dispensa, em princípio, uma fundamentação expressa que demonstre, consoante as exigências que no caso se façam sentir, que essa intervenção não é arbitrária, antes se pauta, estritamente, pela prossecução do interesse da vítima.

II - Toques nas pernas, beliscões nas nádegas, apalhões nas coxas e, ainda que de raspão, o dedo sobre a zona vaginal da menor integram o conceito de ato sexual de relev.

III - Constitui importunação sexual o ato pelo qual o professor pede à aluna que feche os olhos, seguido da colocação do dedo dele nos lábios da menor, forçando-o a entrar na boca dela.

IV - Apesar da extinção do procedimento criminal (por caducidade do exercício do direito de queixa), agora declarada, deve manter-se a condenação no pedido de indemnização civil assente na verificação dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.

Rec. Penal nº 93/08.2JAPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 28/11/2012

Maria Leonor Esteves

José Carreto (Vencido conforme declaração anexa)

Baião Papão

1131

**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PRORROGAÇÃO DO PRAZO
EXTENSÃO AO NÃO REQUERENTE
AUTOR
COAUTOR
CÚMPLICE**

Sumário

I - O n.º 6 do artigo 107º permite que o juiz, a requerimento de um dos interessados ali referidos, prorogue o prazo de 20 dias «até ao limite máximo de 30 dias», mas não que tal prazo possa ser prorrogado por mais 30 dias.

II - No que se refere à interposição de recurso, a lei só permite tal prorrogação quando se pretenda recorrer da matéria de direito (artº 411º nºs 1 e 3 do C.P.P.), estando excluída a prorrogação do prazo previsto no nº 4 do artº 411º quanto à impugnação da matéria de facto.

III - Para que seja deferida a prorrogação do prazo não é necessário que tenha sido declarada a excecional complexidade do processo, bastando que o mesmo “se revele” de excecional complexidade, de acordo com os critérios definidos na parte final do nº 3 do artº 215º do C.P.P..

IV - O requerente deve, porém, fundamentar a sua pretensão, de forma a que se possa concluir que na concreta situação carece de um prazo suplementar para a prática do ato processual.

V - Dado o carácter pessoal da pretensão, e uma vez que na interposição de recurso não tem aplicação o disposto no artº 113º nº 12 do C.P.P., a decisão que sobre ela vier a recair não aproveita aos restantes sujeitos processuais que não a tenham requerido.

VI - A prorrogação de prazo fora das condições legais, carece de fundamento legal mas, se não tiver sido tempestivamente impugnada, fixa de modo intraprocessualmente definitivo a questão que constituiu o seu objeto, pelo que, de acordo com o princípio da lealdade, da boa fé e da confiança, não pode o interessado sofrer limitação ou exclusão de direitos processuais em que legitimamente confiou.

VII - A autoria deve ser entendida no sentido objectivo-subjectivo e, por isso, a actuação terá de ser obra de uma vontade directora do agente (teoria do domínio funcional do facto).

VIII - Na co-autoria, o co-autor tem também o domínio do facto quando acorda em repartir funções. No entanto, não é titular do domínio exclusivo do facto, como também não domina somente a parte do facto que pessoalmente lhe cabe realizar.

IX - Já o cúmplice é aquele que, não realizando a acção típica e nem lhe dando causa, ajuda o autor a praticá-la.

Rec. Penal nº 1721/09.8JAPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 28/11/2012

Eduarda Lobo - relatora por vencimento

Maria Manuela Paupério - vencida conforme declaração de voto junta, apenas no que concerne com a não admissibilidade dos recursos.

Baião Papão – Presidente da Secção

1132

**EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
PRESCRIÇÃO
CRIMES INSTANTÂNEOS
CRIMES PERMANENTES**

Sumário

Ao contrário do que acontece com a “produção” de produtos biocidas, a “colocação” no mercado desses produtos sem prévia autorização da autoridade competente [contraordenação p. e p. pelos art. 10.º, n.º 1, 31.º, n.º 1, al. a) 2 e 3 e 32.º, al. a) e b), do DL n.º 121/02, de 03.05] constitui uma infração de natureza instantânea, uma vez que a situação antijurídica se esgota na mera colocação dos produtos no mercado: trata-se de um ilícito consumado e exaurido no ato da venda.

Rec. Penal nº 256/11.3TPPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 28/11/2012

Eduarda Lobo

Alves Duarte

1133

PROCESSO ABREVIADO
SANEAMENTO

Sumário

I - Com as alterações introduzidas pela Lei 26/2010, de 30 de Agosto ao processo abreviado, deixou de estar previsto qualquer prazo para o início da audiência de julgamento, passando a vigorar apenas um limite temporal para a dedução da acusação.

II - Os autos devem ser tramitados sob a forma abreviada quando, verificando-se uma moldura penal máxima não superior a 5 anos de prisão ou multa, prevista pelo tipo de crime ou limitada pelo MP para o caso concreto, existam provas simples e evidentes da verificação do crime e do seu agente.

III - Visa-se com esta forma processual submeter a julgamento, o mais rapidamente possível, os casos de pequena e média criminalidade, fortemente indiciados.

IV - Em sede de saneamento do processo, não pode o Juiz sindicar, em concreto, as provas recolhidas de forma a considerar que as mesmas não são simples nem evidentes.

Rec. Penal nº 51/12.2PJPRT.P1 - 4ª Sec.

Data - 28/11/2012

Artur Oliveira

José Piedade

1134

CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO
INQUÉRITO

Sumário

I - Conquanto a Lei 48/2007 mantenha a obrigatoriedade da constituição como arguido, no âmbito de um inquérito, restringe aquela obrigatoriedade aos casos em que haja "fundada suspeita" de uma pessoa ter praticado um crime.

II - A conclusão do Acórdão de fixação de jurisprudência 1/2006 deve ser actualizada, face à nova redacção do preceito legal (art.º 272º, n.º 1 do CPP), no sentido em que se reporta a obrigatoriedade de constituição e interrogatório de arguido apenas aos casos de fundada suspeita da prática de um crime.

Rec. Penal nº 1022/09.1TAVNF-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 28/11/2012

Coelho Vieira

Borges Martins

1135

CORRUPÇÃO
PROVA INDIRECTA
ESCUTA TELEFÓNICA
CONHECIMENTO FORTUITO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO

Sumário

I - Estando em causa uma prova indireta, é natural que nem todas as circunstâncias relativas aos factos em causa tenham sido, ou pudessem ter sido, apuradas. Mas nada impede que se atinja uma certeza quanto a certos factos (a entrega de dinheiro, por exemplo) sem que se atinja essa certeza quanto a outros (o modo concreto dessa

intervenção, o montante da quantia entregue, por exemplo).

II - Não há fundamento legal para considerar que a prova obtida através de escutas telefónicas tenha um valor inferior ao de qualquer outro meio de prova e só possa valer se for corroborada por outro meio de prova.

III - E não se diga que as escutas telefónicas são apenas um meio de obtenção de prova e delas não resulta, por si, uma prova. O ato de escutar é um meio de obtenção de prova, mas o resultado da escuta, o conteúdo da conversa escutada é, em si, prova.

IV - O conhecimento dos crimes de corrupção ativa, de que serão autores certos arguidos, incluem-se entre os conhecimentos de investigação relativos aos crimes de corrupção passiva, de que serão autores outros arguidos.

V - Atribuir valor probatório ao conteúdo das conversas escutadas não desvirtua o direito ao silêncio do arguido.

VI - O princípio da imediação não impõe que as transcrições de escutas telefónicas sejam lidas em audiência, mas apenas que estejam acessíveis ao arguido, podendo ele inteirar-se do seu conteúdo e pronunciar-se sobre elas.

VII - É contrário aos deveres do cargo de um agente da Brigada de Trânsito da GNR a intervenção junto de colegas em ordem à omissão de autuação de uma conduta inegavelmente integrante de uma infração rodoviária.

VIII - A consciência jurídica comunitária é particularmente sensível à gravidade do crime de corrupção, pelo que ele representa de afronta aos alicerces do Estado de Direito democrático e de menosprezo do bem público, e pelo descrédito que gera na população quanto ao funcionamento das instituições públicas (neste caso, das forças policiais) pelo que a suspensão de execução da pena num caso de prática reiterada desse crime seria facilmente interpretada pela comunidade como sinal de laxismo ou indiferença perante as necessidades de tutela dos bens jurídicos em jogo.

Rec. Penal nº 109/08.2TAETR.P1 - 1ª Sec.

Data - 03/12/2012

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

1136

HOMICÍDIO QUALIFICADO
MEIO PARTICULARMENTE PERIGOSO

Sumário

O significado jurídico-penal de "meio particularmente perigoso", tanto pode corresponder ao "instrumento" ou "utensílio" utilizado para causar a morte, como é habitualmente empregue, como ao "processo" e "método" com que esse mesmo instrumento foi utilizado, havendo assim uma similitude de significados, ainda que plural, entre aquela leitura e o vocábulo "meio" expresso no texto da circunstância qualificativa da al. h), do n.º 2 do art.º 132º do C. Penal, havendo, por isso, uma correspondência de terminologias.

Rec. Penal nº 1947/11.4JAPRT.P1 - 1ª Sec.

Data - 03/12/2012

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

1137

**QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL
ENFERMEIRO**

Sumário

Por se revelar imprescindível ao apuramento dos factos, deve ser concedida dispensa do segredo profissional à enfermeira que acompanhou os vários momentos da assistência clínica, médica e medicamentosa prestada pela arguida (médica) ao ofendido, objeto de investigação nos autos por poder consubstanciar a prática de um crime de Ofensa à integridade física por negligência, do art. 148.º, do CP.

Rec. Penal nº 217/12.5GAVFR-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 03/12/2012
Castela Rio
Lígia Figueiredo

1138

**CRIME DE FRAUDE FISCAL
FACTURAS FALSAS
CONSUMAÇÃO
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL FISCAL
EXTENSÃO A CO-ARGUIDOS**

Sumário

I – O crime de fraude fiscal com recurso a facturas falsas consuma-se na data da emissão da factura, sendo irrelevante a data da entrega das declarações periódicas do IVA em que foram contabilizadas as facturas falsas e, bem assim, a data da entrega anual da declaração de IRC.

II - As especialidades do regime tributário e bem assim as razões subjacentes à imposição de suspensão do processo penal fiscal quando seja instaurada impugnação judicial cujo resultado possa afectar, designadamente, o objecto daquele, a indicição criminosa ou a qualificação jurídica dos factos estende-se a todos os arguidos que se encontrem numa situação de conexão com a matéria que se discute na impugnação tributária e que por ela possam ser afectados.

Rec. Penal nº 2690/01.8TAVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/12/2012
Maria Deolinda Dionísio
Moreira Ramos

1139

**PENAS ACESSÓRIAS
CÚMULO MATERIAL DE PENAS**

Sumário

As penas acessórias não podem ser cumuladas juridicamente, antes são cumuladas materialmente.

Rec. Penal nº 1165/09.1PTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/12/2012
Maria Deolinda Dionísio
Moreira Ramos

1140

**ARMA DE FOGO
ARMA PROIBIDA
ARMA TRANSFORMADA
ARMA DE ALARME
CATANA**

Sumário

I - Nos termos da alínea p) do art.º 2º, n.º 1, da lei n.º 5/2006, entende-se por «Arma de fogo» todo o engenho ou mecanismo portátil destinado a provocar a deflagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projéteis.

II – Segundo o art.º 2º, n.º 1 alínea x, da mesma Lei 5/2006 é «Arma de fogo transformada» o dispositivo que mediante uma intervenção modificadora, obteve características que lhe permitem funcionar como arma de fogo».

III - No crime de detenção de arma proibida protege-se a segurança da comunidade face aos riscos da livre circulação e detenção de armas proibidas, engenhos e matérias explosivas.

IV - As condutas descritas por este tipo legal não lesam assim, de forma directa e imediata, qualquer bem jurídico, apenas implicam a probabilidade de um dano contra um objecto indeterminado, dano esse que a verificar-se será não raras vezes gravíssimo.

V – Se uma arma foi transformada, mas não realiza qualquer percussão eficaz, não é susceptível de provocar “a deflagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projéteis” e, por isso, a detenção de tal arma não pode ser considerada para efeitos de punição como crime de arma proibida previsto no art.º 86º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006 de 23 de Fevereiro.

VI - O art.º 2º, n.º 1, alínea e) da Lei 5/2006, de 23 de Fevereiro, define «Arma de alarme ou salva» como “o dispositivo com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a produzir um efeito sonoro semelhante ao produzido por aquela no momento do disparo”.

VII - Por sua vez, o art.º 3º, n.º 1 alínea e) classifica como arma de classe A, «As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em arma de fogo».

VII - E no art.º 4º n.º 1 da Lei nº 5/2006, estabelece-se a proibição de detenção das armas de classe A.

VIII - Uma vez que aquilo que releva à classificação da arma de salva na classe A, é a aptidão para serem convertidas em armas de fogo, estando tal aptidão dada como provada, a sua detenção é proibida nos termos do art.º 4.º, n.º 1 da Lei 5/2006 que estabelece a proibição de detenção de armas da classe A.

IX – Uma catana, com 42,5cm de comprimento de lâmina é uma arma branca.

X – Sendo um instrumento usado na agricultura, sem qualquer disfarce, não é susceptível de ser integrada na referida classe A e, por isso, não é proibida.

Rec. Penal nº 1209/10.4TAPRD.P1 – 1ª Sec.
Data – 12/12/2012
Lígia Figueiredo
Vitor Morgado

1141

**MULTA
SUBSTITUIÇÃO
PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE**

Sumário

I - Não tem suporte na Lei o despacho que substitui 200 dias de multa a que o arguido foi condenado por 133 horas de trabalho a favor da comunidade, partindo da correspondência da pena de prisão subsidiária equivalente a 2/3 da pena de multa.

II - Na substituição de uma pena de multa por uma pena de prestação de trabalho a favor da comunidade [PTFC] deverá ser seguido um critério de equivalência direta, em que o número de dias da multa corresponde ao número de horas de prestação de trabalho, no máximo de 480 horas.

Rec. Penal nº 439/07.0GDSTS-C.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/12/2012

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

1142

**ROUBO
ARMA PROIBIDA
CONCURSO REAL**

Sumário

Há concurso real de infrações entre os crimes de Detenção de arma proibida e de Roubo agravado, ainda que pela circunstância de o agente trazer, no momento do crime, arma aparente ou oculta.

Rec. Penal nº 1297/11.6JAPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/12/2012

Eduarda Lobo

Alves Duarte

1143

**CRIME DE FALSIDADE DE DEPOIMENTO OU
DECLARAÇÃO
ANTECEDENTES CRIMINAIS**

Sumário

A acção típica do crime de falsidade de declarações em que o arguido seja seu agente, quando para o efeito é instado e advertido no início da audiência de julgamento, apenas compreende as falsas declarações por si prestadas relativamente à sua identidade e aos seus antecedentes criminais, não abrangendo a indicação dos processos que contra si tem pendentes.

Rec. Penal nº 82/11.0TAALJ.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/12/2012

Joaquim Gomes

Paula Guerreiro

1144

**REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA
PENA**

Sumário

Só perante o incumprimento grosseiro ou repetido dos deveres ou regras de conduta impostos (ou do plano de reinserção social) é que a lei admite a revogação da suspensão da execução da pena de prisão: tem de formular-se um juízo definitivo sobre a frustração da utilidade da suspensão, no cumprimento das finalidades da punição.

Rec. Penal nº 177/07.4PWPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 12/12/2012

Élia São Pedro

Donas Botto

1145

**LEGÍTIMA DEFESA
EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA
MEIO USADO**

Sumário

I - A legítima defesa é encarada como uma forma primitiva de reação contra o injusto baseada numa exigência natural, aceite pela consciência jurídica coletiva, de reação instintiva que leva o agredido a repelir a agressão a um bem jurídico, seu ou de terceiro, com a lesão de um bem do agressor.

II - A legítima defesa cor-responde, pois, ao impulso para a defesa dos bens jurídicos perante uma agressão a que o Estado, de imediato, não pode socorrer. Nessa medida, dá expressão ao princípio de autoproteção individual e a valores de cidadania e de solidariedade na preservação do Direito e na defesa dos bens jurídicos.

III - Na averiguação concreta sobre se uma conduta deve ou não ser considerada como tendo sido praticada em legítima defesa são tidos em conta requisitos da situação de legítima defesa (comportamento agressivo, atualidade e ilicitude da agressão) e os requisitos da ação de defesa (necessidade do meio, necessidade da defesa e animus defendendi).

IV- Age com excesso de legítima defesa o arguido que, com o pau de um guarda-chuva, que trazia consigo, vibra uma pancada, de cima para baixo, na ofendida, de 74 anos, a qual, dirigindo-se às pessoas que a acompanhavam, afirmou: "é este o ladrão, é este que me bate"; ao mesmo tempo que dele se aproxima com uma saca, tipo lancheira, na mão, a encosta ao peito daquele por diversas vezes, sendo que, de todas as vezes, o arguido dela se ia afastando, continuando a ofendida a dele se aproximar, enquanto proferia a expressão "és tu, és tu".

Rec. Penal nº 335/10.4PIPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/12/2012

Artur Oliveira

José Piedade

1146

ATESTADO MÉDICO
JUSTIFICAÇÃO DE FALTA A JULGAMENTO

Sumário

I - A justificação da falta por motivo de doença com atestado médico, basta-se com a indicação de que o faltoso se encontra doente e impossibilitado de comparecer no dia e hora aprazados, do local onde o faltoso pode ser encontrado e, da duração previsível da impossibilidade ou inconveniência.

II - A indicação do local onde o faltoso pode ser encontrado deve ser feita pelo próprio.

III - No caso de doença, a enunciação expressa da impossibilidade ou do grave inconveniente em comparecer e a indicação do tempo provável de duração do impedimento, devem ser atestados pelo clínico.

IV - A razão de ser destas exigências prendem-se, a primeira, com o assegurar da possibilidade de o Tribunal poder fazer verificar através de outro médico da veracidade da alegação da doença; a segunda, com o contributo, exigido pelo princípio da lealdade, para que o tribunal fique habilitado a calendarizar uma nova data para a comparência do faltoso, por forma a que não se sobreponha, não coincida, com o período de doença.

Rec. Penal nº 8307/09.5TAVNG-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 12/12/2012

Elsa Paixão

Maria dos Prazeres Silva

1147

BUSCA
VALIDAÇÃO

Sumário

I - Segundo o disposto no art.º 251º do CPP o OPC pode proceder à busca sem prévia autorização da autoridade judiciária, quando se aperceba de que, no interior de um veículo, há elementos susceptíveis de contribuir para a prova da prática de um crime ou que o levem a suspeitar da existência de outros com a mesma natureza.

II - A busca tem de ser formalizada em auto e tem de ser confirmada pela autoridade judiciária competente., sem o que se verifica uma nulidade, da previsão do n.º 6, do art.º 174º do CPP, ex vi do disposto no n.º 2 do art.º 251 .º do mesmo diploma legal.

Rec. Penal nº 322/11.5GAALJ.P1 - 4ª Sec.

Data - 12/12/2012

Ricardo Costa e Silva

Maria do Carmo Silva Dias

1148

SEPARAÇÃO DE PROCESSOS
CERTIDÃO
ESCUTA TELEFÓNICA
FUNDAMENTAÇÃO

Sumário

I - Valem integralmente no processo separado os atos praticados no processo principal ou processo originário.

II - A omissão da inclusão do despacho que prorrogou a autorização da interceção de

comunicações telefónicas na certidão que veio a originar o processo separado não gera a inexistência do ato, nem a sua nulidade, mas uma mera irregularidade.

III - Nada impede que o despacho de prorrogação da interceção telefónica remeta para a fundamentação do despacho fundador da autorização da referida interceção.

Rec. Penal nº 1093/11.0TAGMR.P1 - 1ª Sec.

Data - 19/12/2012

Alves Duarte

Castela Rio

1149

COACÇÃO
VIOLÊNCIA

Sumário

I - O conceito de violência abrange tanto a intervenção da força física (absoluta ou relativa, consoante elimina, ou não, qualquer possibilidade de resistência do coagido) como a violência psíquica e condutas que, apesar de não se traduzirem na utilização da força física, todavia eliminam ou diminuem a capacidade de decisão ou de resistência da vítima.

II - Integra o conceito de violência pressuposto pelo tipo do crime de Coação do artigo 154.º, n.º 1, do Código Penal, a conduta revelada nos seguintes factos: a vítima pretende circular livremente por uma estrada (nacional ou auto-estrada) e é perseguida, ao longo de cerca de 80 Km, por um outro veículo automóvel em cujo interior sabe que se encontra uma pessoa (arguido) que lhe vem exigindo o pagamento de determina-da quantia; o arguido atua deste modo para diminuir ou eliminar a capacidade de decisão da pessoa perseguida e, assim, a intimidar à prática do ato pretendido.

Rec. Penal nº 325/08.7GAVLP.P1 - 1ª Sec.

Data - 19/12/2012

Eduarda Lobo

Alves Duarte

1150

REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO
PREVENTIVA
AUDIÇÃO DO ARGUIDO

Sumário

A menos que a audição prévia do arguido tenha sido expressamente requerida, o não exercício de tal faculdade, no âmbito do reexame dos pressupostos da prisão preventiva, não precisa de ser nem fundamentado nem expressamente mencionado.

Rec. Penal nº 273/12.6JAPRT-B.P1 - 1ª Sec.

Data - 19/12/2012

Maria Leonor Esteves

José Carreto

1151

**MEDIDA DA PENA
RELATÓRIO SOCIAL
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA
DE FACTO PROVADA**

Sumário

I - A escolha e o doseamento da pena não podem, em princípio, prescindir do conhecimento circunstanciado das condições pessoais do agente.

II - O facto de os serviços de reinserção social não terem conseguido contactar pessoalmente o arguido não constitui obstáculo à elaboração do competente relatório social, uma vez que este não é, nem deve ser, elaborado apenas com base na entrevista ao arguido.

III - Padece do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada a sentença que procede à determinação da sanção apenas com base na menção aos antecedentes criminais do arguido.

Rec. Penal nº 886/09.3PAPVZ.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/12/2012
Euarda Lobo
Alves Duarte

1152

**CRIME FISCAL
RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES
E GERENTES**

Sumário

O art.º 8º do RGIT consagra dois tipos de responsabilidade no tocante ao pagamento das multas e coimas aplicadas às pessoas colectivas:

- A responsabilidade subsidiária dos administradores, gerentes e outras pessoas que naquelas exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração, por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento; e ainda por factos anteriores quando a decisão definitiva que as aplicar for notificada durante o período do exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento;

- A responsabilidade solidária de "quem colaborou dolosamente na prática da infracção tributária, independentemente da sua responsabilidade pela infracção, quando for o caso".

Rec. Penal nº 131/10.9IDPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/12/2012
Donas Botto
Maria Leonor Esteves

1153

**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE
MATÉRIA DE FACTO**

Sumário

O recorrente só beneficia do prazo alargado de 30 dias para a interposição do recurso quando impugne a matéria de facto cumprindo os ónus legais, isto é, demonstrando que a prova gravada, reapreciada de acordo com as passagens que indica, impõe decisão diversa da recorrida.

Rec. Penal nº 1572/11.0JAPRT.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/12/2012
Francisco Marcolino
Élia São Pedro

1154

**ELEMENTOS SUBJECTIVOS DO CRIME
PROVA INDICIÁRIA**

Sumário

A verificação de estados psíquicos atinentes ao preenchimento dos elementos subjetivos dos tipos de ilícito criminal não é passível, por norma, de qualquer demonstração direta: não existindo confissão do próprio agente, tais estados são apenas revelados por indícios que as regras da experiência e da lógica permitem associar.

Rec. Penal nº 497/08.0GAMCN.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/12/2012
Vítor Morgado
Raul Esteves

1155

**PRISÃO POR DIAS LIVRES
JUSTIFICAÇÃO DA FALTA
AUDIÇÃO PRESENCIAL DO CONDENADO**

Sumário

I – A decisão que declara (in)justificadas as faltas de apresentação no Estabelecimento Prisional de condenado em pena de prisão por dias livres, porque pode legalmente determinar a alteração para regime contínuo do remanescente da prisão, tem de ser precedida de audiência prévia e presencial do condenado pelo Juiz de Execução das Penas.

II- A não audiência presencial do condenado integra a nulidade insanável prevista no artigo 119º, alínea c) do Código de Processo Penal.

Rec. Penal nº 561/11.9TXPRT-A.P1 – 1ª Sec.
Data – 19/12/2012
Maria de Fátima Furtado
Elsa Paixão

SOCIAL

Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

1156

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
MOTIVO JUSTIFICATIVO

Sumário

Deve considerar-se como contrato de trabalho sem termo aquele em que a entidade empregadora justifica a estipulação do termo com o lançamento de produtos de um determinado cliente, sem concretizar os produtos abrangidos e sem individualizar de que modo esse alegado lançamento de produtos se repercutiu no incremento da atividade da Ré, não sendo possível, desta forma, determinar se se trata de uma situação nova, excepcional e temporária, ou uma situação já existente.

Apelação nº 337/10.0TTBCL.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/09/2012
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

1157

RECURSO DE REVISÃO
FALSIDADE DE DEPOIMENTO

Sumário

I - No recurso de revisão baseado na falsidade de depoimento testemunhal é necessário alegar a matéria de facto para que tal depoimento foi considerado, a relevância desta matéria para a alteração da decisão recorrida e, ainda, a falsidade do depoimento.

II - Posterior depoimento, da mesma testemunha, noutra processo, em sentido contrário ao seu depoimento, não constitui prova bastante da falsidade do depoimento prestado, sendo necessário demonstrar adicionalmente qual dos dois depoimentos não corresponde à verdade.

Apelação nº 436/10.9TTMAI.P1-A – 4ª Sec.
Data – 10/09/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

1158

AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
ADIAMENTO
ACORDO

Sumário

Em face do requerimento oportunamente apresentado pelo mandatário da Ré a pedir o adiamento da audiência de julgamento, a falta à audiência de ambos os mandatários e das próprias partes (bem como das testemunhas) é indiciador de que o mandatário da Autora estava de acordo quanto ao adiamento, tanto assim que nem sequer compareceu.

Apelação nº 287/10.0TTBGC.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/09/2012

1159

INDICAÇÃO DAS PROVAS
PROCESSO LABORAL

Sumário

I – Em processo laboral, os meios de prova devem ser requeridos nos articulados, atento o disposto no Art.º 63.º, n.º 1 do CPT.

II – Tal regra vigora para o processo comum, bem como para o processo especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, como estabelece o Art.º 98.º-M, n.º 1 do CPT.

Apelação nº 211/10.0TTVRL-B.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/09/2012
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

1160

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
NOTA DE CULPA
DECISÃO

Sumário

I - O CT/2009 não prevê, nem impõe, a realização, em procedimento disciplinar, de relatório preliminar de inquérito ou de relatório final do instrutor, não constituindo a omissão de tais actos qualquer nulidade do referido procedimento.

II - A descrição circunstanciada, na nota de culpa, dos factos imputados ao trabalhador prende-se com o exercício do direito de defesa do trabalhador e com o princípio da vinculação temática (arts. 353º e 357º, nº 4, do CT/2009), sendo que a omissão de tal circunstanciação em relação a, apenas, alguns dos factos imputados não determina a invalidade total do procedimento disciplinar mas, tão-só, a inatendibilidade dessa concreta imputação para justificar a justa causa do despedimento.

III - Se a acusação imputada estiver circunstanciada, em termos concretos e não genéricos, de modo a que permita ao trabalhador saber a que concreta situação se reporta o empregador, dá este cumprimento à exigência legal na medida em que não é posto em causa o exercício do direito de defesa, este o desiderato da norma.

IV - Desde que a decisão de despedimento seja elaborada de harmonia com o art. 357º, nº 4, do CT/2009, a não ponderação, ou incorreta avaliação, dos meios de prova apresentados pelo trabalhador ou de eventuais questões de direito por este invocadas na sua defesa escrita não determina a invalidade do procedimento disciplinar, apenas fazendo incorrer o empregador no risco de ver improceder a justa causa de despedimento em caso de impugnação judicial do mesmo pelo trabalhador.

Apelação nº 448/11.5TTVFR-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/09/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

1161

NULIDADE DE DESPACHO
MINISTÉRIO PÚBLICO
LEGITIMIDADE

Sumário

O Ministério Público carece de legitimidade para arguir a nulidade do despacho proferido pelo relator com o fundamento de este não ter cumprido o disposto no artigo 704º, nº 1 do CPC, na medida em que o mesmo não é parte principal, nem acessória (cfr. artigo 5º do EMP) e nem se verifica qualquer das situações previstas no artigo 3º, nº 1, alínea o) do EMP, nem dos artigos 280º, nºs 3 e 5 da CRP, 72º, nº 3 da LTC e 3º, nº 2 do EMP.

Apelação nº 716/10.3TTVNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 10/09/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

1162

FALTA DE CITAÇÃO
FALTA DE NOTIFICAÇÃO
INCIDENTE
CITAÇÃO POR VIA POSTAL

Sumário

I - A arguição de falta de citação bem como de falta de notificação para contestar, consubstancia incidente a que é aplicável o disposto nos arts. 302º a 304º do mesmo, nos termos dos quais é admissível a produção de prova, devendo, finda esta, o juiz declarar quais os factos que julga provados e não provados, observando, com as devidas adaptações, o disposto no art. 653º, nº 2.

II - A citação por via postal de sociedade deverá ser endereçada para a respetiva sede ou para o local onde funciona normalmente a administração.

III - Alegando a sociedade Ré a falta de citação e notificação para contestar, não se poderão ter tais atos como regularmente praticados se, remetidos por via postal, tiverem sido endereçados para uma outra morada que não a da sua sede e se se desconhece se a sua administração funcionava normalmente no local para onde foram expedidos.

Apelação nº 481/11.7TTVNG.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/09/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

1163

VIATURA DE SERVIÇO
ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO
CÁLCULO

Sumário

I - A utilização, pelo trabalhador, de um veículo automóvel do empregador, com todos os custos a cargo deste, tanto pode configurar um mero instrumento de trabalho, porque é usado durante e por causa da prestação laboral, como pode configurar uma parcela da retribuição do trabalhador, quando o empregador autoriza o trabalhador a usar o veículo irrestritamente, para além do horário normal de trabalho, maxime, em

fins de semana, feriados e férias, como nos dias úteis, fora do horário de trabalho.

II - Mostrando-se provado que o veículo foi atribuído para uso total, profissional e pessoal e que tal uso constituiu um elemento essencial do contrato de trabalho, sem o qual o trabalhador não teria acordado, este tem direito a que o empregador lhe (re)atribua a viatura, caso a tenha retirado.

III - No cálculo da retribuição correspondente ao valor da utilização pessoal do veículo deve ter-se em conta a utilização efetuada para além do horário normal de trabalho, isto é, tanto nos fins de semana, feriados e férias, como nos dias úteis, fora do horário de trabalho.

Apelação nº 749/10.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/09/2012
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

1164

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ
SOCIEDADE

Sumário

Sendo parte, na ação, uma pessoa coletiva ou sociedade, a sua condenação como litigante de má-fé, além de implicar a imputação àquela de atos que integram tal má-fé, terá, ainda, de incluir, concretamente, a pessoa singular, como representante, a quem imputar a concreta atuação processual maliciosa, indicando os pertinentes atos.

Apelação nº 1052/07.8TTVNG-D.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/09/2012
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

1165

NULIDADE PROCESSUAL
FACTOS PROVADOS
OMISSÃO

Sumário

I - Decidida a causa através de sentença, proferida ao abrigo do disposto no Art.º 57.º do CPT, sem se ter assentado os factos provados, tal decisão é de anular, atento o disposto no Art.º 712.º, n.º 4 do Cód. Proc. Civil, devendo ser proferida nova decisão em que se assentem os factos considerados provados, conhecendo-se de seguida das restantes matérias pertinentes.

II - Não se tratando de decisão deficiente, contraditória ou obscura, mas omissa, quanto à matéria de facto, a necessidade de anulação é, se não maior, pelo menos idêntica, tendo em vista a possibilidade de sindicância por parte da Relação.

Apelação nº 418/11.3TTVCT.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/09/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

1166

**NOTA DE CULPA
NOTIFICAÇÃO
PRAZO**

Sumário

Estando o trabalhador suspenso, o facto do carteiro não conseguir entregar pessoalmente a carta registada contendo a notificação da nota da culpa na residência do trabalhador, e o facto deste não se deslocar à estação dos correios no primeiro dia em que a carta ali depositada se encontra disponível, não são factos suficientes para concluir pela culpa exclusiva do trabalhador na não recepção tempestiva da nota de culpa, constitutiva da ultrapassagem do prazo de 30 dias previsto na parte final do artº 412º do Código do Trabalho de 2003.

Apelação nº 785/08.6TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/09/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

1167

**TRANSMISSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
CESSÃO DE QUOTA**

Sumário

I - A transmissão das quotas de que uma entidade é titular numa determinada sociedade para outra pessoa (seja esta pessoa singular ou coletiva) não se confunde, nem acarreta a transmissão do estabelecimento pertencente à sociedade.
II - Ao trabalhador que pretende ver reconhecida a transmissão do seu vínculo laboral para a sociedade adquirente das quotas compete, nos termos do art. 342º, nº 1, do Cód. Civil, o ónus de alegação e prova dos factos que permitam concluir no sentido de que também ocorreu a transmissão, para a sociedade adquirente das quotas, do estabelecimento onde prestava a sua actividade.

Apelação nº 132/10.7TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 17/09/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

1168

**PROVA DOCUMENTAL
REMISSÃO**

Sumário

A mera remissão para documentos, neles se incluindo relatório pericial, tem apenas o alcance de dar como provada a existência desses documentos, meios de prova, e não o de dar como provada a existência de factos que com base neles se possam considerar como provados.

Apelação nº 1011/08.3TTVFR.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

1169

**ACIDENTE DE TRABALHO
RETRIBUIÇÃO**

Sumário

I – O conceito de retribuição, para efeitos de acidente de trabalho, abarca todas as atribuições patrimoniais feitas pelo empregador ao trabalhador, com carácter de regularidade e desde que não se destinem a cobrir custos aleatórios, sendo mais lato que o estabelecido no Código do Trabalho.

II – Assim pagando o empregador ao trabalhador uma quantia que denominou de “prémio de gratificação de balanço”, em 8 ou em 12 meses, durante cada ano, tal atribuição integra a retribuição para efeitos de acidente de trabalho, dada a regularidade do seu pagamento e a falta de prova de que tais quantias se destinavam a satisfazer custos aleatórios, independentemente da alegação de que se trataria de distribuição de dividendos, do seu carácter de liberalidade ou outro.

Apelação nº 1654/10.5TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2012
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

1170

**APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
POSSUIDOR
PARTE CONTRÁRIA**

Sumário

Alegando o A/trabalhador que carece, quer para fundamentar a causa de pedir, quer para concretizar o pedido genérico de pagamento do trabalho suplementar que haja realizado, de documentos que considera essenciais e que se encontram em poder da parte contrária, o meio processual adequado ao seu dispor é o previsto nos arts. 1476º a 1478º do CPC, em consonância com o art. 575º do Cód. Civil, e não o recurso ao art. 528º do CPC com o subsequente convite, formulado ao A., para apresentação de nova petição inicial com a alegação da causa de pedir e concretização do pedido anteriormente formulados.

Apelação nº 1588/11.6TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

1171

**DIREITOS DE PERSONALIDADE
CONTRATO DE TRABALHO
INFORMAÇÃO DE SAÚDE**

Sumário

I – O empregador e o trabalhador devem respeitar os direitos de personalidade da contraparte, nestes incluído o estado de saúde respetivo.

II – O empregador não pode, por princípio, exigir ao trabalhador que preste informações relativas à sua saúde, salvo se este der o seu consentimento.

Apelação nº 203/11.2TTBCL-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2012
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

1172

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
DURAÇÃO

Sumário

I. Conjugando o disposto nos arts. 139º, nº 1, e 141º, do CT/2003, é de três anos o limite temporal máximo a que, à data da celebração do contrato, se deverá recorrer para, nos termos do art. 129º, nº 1, do mesmo, se “medir” e aferir da natureza temporária da necessidade que justifica a contratação a termo certo.

II. Se o legislador tivesse entendido que esse limite, aquando da celebração do contrato, poderia ser o de seis anos, teria permitido a sua celebração, desde logo, até esse período temporal máximo.

III. Na conjugação, coerente e harmoniosa, do disposto no art. 139º, nºs 1 e 2 do citado Código, impõe-se concluir que a renovação prevista nesse nº 2 tem natureza excecional, havendo o legislador tido em conta que, não obstante a previsão inicial da temporaneidade ter sido a de (até) três anos (no máximo), findo este período ela, de forma não expectável aquando da celebração/renovação do contrato, afinal ainda se mantém, assim permitindo que, não obstante a limitação máxima inicial prevista no art. 139º, nº 1, possa então o contrato ser renovado por mais uma vez, por um período não inferior a um, nem superior a três anos.

IV. Deste modo, não se poderá considerar, nos termos e para os efeitos do art. 129º, nº 1, do CT/2003, como temporária a alegada necessidade da empresa fundamentada, aquando da celebração do contrato de trabalho a termo certo (por um ano), na celebração de um contrato de prestação de serviços celebrado com empresa terceira com duração de cinco anos.

Apelação nº 852/11.9TTGMR.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos (voto vencido)
Eduardo Petersen Silva

1173

CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS E DE
SEGURANÇA SOCIAL
MELHORIA DA APLICAÇÃO DO DIREITO

Sumário

A admissibilidade de recurso para melhoria da aplicação do direito, nos termos do artº 49º nº 2 da Lei 107/2009 de 12.2, depende da existência da manifesta necessidade de prevenir solução jurídica evidentemente grosseira, errada, indigna ou que comporte efeitos particularmente graves.

Apelação nº 426/11.4TTBGC.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2012
Eduardo Petersen Silva
João Diogo Rodrigues

1174

FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO
EXECUÇÃO

Sumário

I – O FAT foi criado pelo Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, na sequência do disposto no Art.º 39.º

da Lei n.º 100/97, de 13/9, com a competência de “Garantir o pagamento das prestações que forem devidas por acidentes de trabalho sempre que, por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo judicial de falência ou processo equivalente, ou processo de recuperação de empresa, ou por motivo de ausência, desaparecimento ou impossibilidade de identificação, não possam ser pagas pela entidade responsável” – alínea a) do n.º 1 do seu Art.º 1.º.

II – Não configura uma situação de ausência ou desaparecimento a circunstância de uma sociedade se encontrar “encerrada”, sendo os respectivos sócios gerentes conhecidos e tendo os mesmos referido à entidade policial que a mesma (sociedade) não possuía bens penhoráveis.

III – Verificando-se a impossibilidade de pagamento por motivo de incapacidade económica, ela tem de ser caracterizada objectivamente em processo judicial de falência ou equivalente ou de recuperação de empresa, sendo equivalente o processo de execução.

IV – Não tendo sido instaurada execução, não estão reunidos todos os pressupostos para que ao FAT pudesse ter sido ordenado o pagamento das prestações devidas pela entidade empregadora ao sinistrado.

Apelação nº 87/09.0TTGDM.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

1175

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONTRATO A TERMO
DIRECTIVA COMUNITÁRIA

Sumário

I - As medidas de prevenção do recurso abusivo aos contratos de trabalho a termo são aplicáveis quer às relações de trabalho estabelecidas no setor público quer às relações estabelecidas no setor privado.

II - Tendo em conta os princípios estabelecidos pela Diretiva 1998/70/CE, o Estado Português está obrigado a definir medidas concretas que punam o recurso sucessivo à celebração de contrato de trabalho a termo, quer na Administração Pública quer no Setor Privado.

III - O DL n.º 427/89, de 07.12 não consagra medidas efetivas de proteção dos trabalhadores contra o uso e abuso da celebração de contrato de trabalho a termo e, como tal, não cumpre os objetivos impostas pela Diretiva.

IV - É abusivo o recurso ao disposto no art. 18.º, n.º 4, do DL n.º 427/89, de 07.12, quando a Ré, depois de ter mantido a Autora dois anos a exercer funções idênticas sem qualquer vínculo laboral escrito, celebrou com ela dois contratos de trabalho a termo certo, cada um deles com a duração de 10 meses, mediando entre ambos um intervalo de um mês e meio, para o exercício das mesmas funções, no mesmo local de trabalho e com o mesmo horário de trabalho, sem tão pouco justificar o motivo da sua celebração.

Apelação nº 2006/09.5TTPNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 24/09/2012
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho (voto vencida conforme declaração anexa)

1176

**GREVE
SERVIÇOS MÍNIMOS
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS**

Sumário

I – Atendendo à sua atividade transportadora de passageiros e ao disposto no art. 537.º, nº 2, al. h) do CT/2009, a E..., SA satisfaz necessidades sociais impreteríveis, não dependendo a fixação dos serviços mínimos a prestar pela mesma, em período de greve, da prévia definição das concretas situações e passageiros que poderão usufruir desses serviços.

II – A fixação dos serviços mínimos a prestar pela E... em 10% das suas linhas noturna e diurna e, no serviço de madrugada, em 2 linhas das 11 existentes, não restringe, nem desvirtua o direito à greve, nem viola o disposto nos arts. 57.º da CRP e 537.º e 538.º do CT/2009.

Apelação nº 83/12.0YRPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 24/09/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

1177

**ACIDENTE DE TRABALHO
CUSTAS JUDICIAIS
REGIME APLICÁVEL**

Sumário

Para os efeitos de determinação do regime jurídico de custas judiciais aplicável aos processos emergentes de acidente de trabalho pendentes no dia 01/01/2004, deve atender-se à data da entrada em juízo da participação, a qual marca o início do processo, e não da petição inicial que desencadeou a fase contenciosa.

Apelação nº 279/2002.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/10/2012
João Diogo Rodrigues
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

1178

**DESPEDIMENTO
DECLARAÇÃO EXPRESSA
DECLARAÇÃO TÁCITA**

Sumário

A declaração expressa não constitui requisito indispensável da figura do despedimento, não sendo este incompatível com a manifestação tácita da vontade de por termo ao contrato; imprescindível é, contudo, que, de forma inequívoca, se possa concluir do comportamento do empregador que foi essa a sua vontade.

Apelação nº 1442/11.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/10/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

1179

**CRÉDITO LABORAL
COMPETÊNCIA MATERIAL
RESPONSABILIDADE DE SÓCIO
GERENTE
ADMINISTRADOR
DIRECTOR**

Sumário

O Tribunal do Trabalho é materialmente competente para conhecer de créditos laborais reclamados pelo trabalhador ao sócio-gerente da extinta sociedade empregadora, nos termos do artº 335º do Código do Trabalho.

Apelação nº 467/11.1TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/10/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

1180

**RECONVENÇÃO
DEVER DE OBEDIÊNCIA
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO**

Sumário

I – Não obsta à admissibilidade da reconvenção a sua não identificação expressa na contestação se o contestante enuncia os factos que lhe conferiam o direito a ver declarada a ilicitude do despedimento de que foi alvo, à indemnização por danos não patrimoniais, à indemnização por despedimento ilícito e às denominadas retribuições intercalares e formula, a final, expressa e separadamente, o pedido de declaração de ilicitude do despedimento e de condenação da R. no pagamento das verbas em causa.

II – Não devem declarar-se não escritas expressões que comportam um sentido jurídico, mas que constituem palavras usadas na linguagem corrente e não constituem elas mesmas o thema decidendum da acção.

III – Não integra justa causa de despedimento a recusa da trabalhadora em substituir uma colega de trabalho, se a recusa não foi totalmente gratuita, mas foi acompanhada de uma justificação que consistia em estar incumbida de resolver um problema de stocks como lhe fora determinado, se não se mostra apurado nenhum outro facto circunstancial susceptível de permitir avaliar a gravidade do comportamento da A. e as eventuais consequências que implicou, para além da quebra da disciplina, e se não ficaram provadas anteriores condutas violadoras de deveres laborais, perseguidas disciplinarmente ou não.

Apelação nº 524/10.1TTVNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/10/2012
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

1181

**CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL
ENCERRAMENTO DO ESTABELECIMENTO
PESSOA COLECTIVA
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Sumário

I - A apresentação da empresa à insolvência não substitui a obrigação de informação consignada no n.º 3 do art. 311.º do CT/2009.

II - O facto de a empresa ter encerrado o estabelecimento e se ter apresentado à insolvência (não necessariamente por esta ordem) não traduz um encerramento "definitivo", mas antes um encerramento "provisório" que para ser "convertido" em definitivo necessita de uma declaração do empregador que se torne conhecida dos trabalhadores ou do administrador da insolvência.

III - A responsabilidade dos administradores, gerentes ou diretores relativamente a coima atribuída a pessoa coletiva ou equiparada traduz-se apenas e tão só numa solidariedade pelo pagamento, pelo que não é necessário provar-se a sua culpa.

Apelação nº 196/11.6TTBCL.P1 - 4ª Sec.
Data - 08/10/2012
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

1182

**CATEGORIA PROFISSIONAL
FUNÇÃO AFIM OU ACESSÓRIA**

Sumário

I - Devendo o trabalhador exercer funções correspondentes à categoria respetiva, para que foi contratado, irreleva o nomen juris se houver divergência entre elas.

II - O exercício de funções afins ou acessórias das correspondentes à respetiva categoria profissional pressupõe que se mantenha o exercício destas, em simultâneo e, não, a sua substituição.

Apelação nº 46/11.3TTOAZ.P1 - 4ª Sec.
Data - 08/10/2012
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

1183

**TAXA DE JUSTIÇA
OMISSÃO DE PAGAMENTO**

Sumário

I - A sanção estabelecida no art. 512.º-B do CPC para a omissão do pagamento da taxa de justiça aplica-se não só no caso de omissão total mas também no de omissão parcial desse pagamento.

II - O art. 512.º-B do CPC não é inconstitucional.

Apelação nº 478/07.1TTBRG-E.P1 - 4ª Sec.
Data - 08/10/2012
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

1184

**SUSPENSÃO DE TRABALHADOR
ORDEM LEGÍTIMA
AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO**

Sumário

I - Tendo o trabalhador recebido, no âmbito de processo disciplinar, uma ordem de suspensão dum dos sócios-gerentes da empregadora e, no mesmo dia, ordem doutro sócio-gerente a dar sem efeito a primeira, e tendo a empregadora alegado que o primeiro sócio referido era quem tinha a seu cargo todas as questões relacionadas com a gestão de pessoal, este facto é relevante para a apreciação da justa causa de despedimento.

Apelação nº 214/09.8TTSTS.P1 - 4ª Sec.
Data - 08/10/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

1185

**VIOLAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E
SALUBRIDADE
DENÚNCIA
DEVER DE LEALDADE
SUSPENSÃO DO DESPEDIMENTO**

Sumário

I- O trabalhador não está impedido, nem isso viola o dever de lealdade para com o empregador, de denunciar situações que consubstanciem violação, por parte do deste, de obrigações legais que sobre ele impendam, designadamente em matéria de condições de higiene e salubridade do local de trabalho.

II- Porém, efetuada tal denúncia, competirá ao trabalhador a prova da veracidade dos factos denunciados, sob pena de, não a fazendo, violar os deveres de lealdade, de respeito e de defesa do bom nome da sua entidade empregadora.

III- Não constitui probabilidade séria de inexistência de justa causa suscetível de determinar a suspensão do despedimento o comportamento do trabalhador que efetua, perante autoridade que julga competente, denuncia de irregularidades (no caso, e no essencial, falta de higiene do local de trabalho) cometida pelo empregador e que determina, inclusivamente, uma ação inspetiva, se da matéria de facto dada como indiciariamente demonstrada não resulta a veracidade dos factos denunciados.

Apelação nº 346/11.2TTVRL.P2 - 4ª Sec.
Data - 08/10/2012
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
António José Ramos

Sumários de Acórdãos
Boletim nº 44

1186

**JUSTO IMPEDIMENTO
PRAZO SUPLEMENTAR
Art.º 145.º, n.º 5 do CPC**

Sumário

Podendo o ato ser praticado no prazo suplementar de 3 dias úteis, previsto no Art.º 145.º, n.º 5 do CPC, mediante o pagamento de multa, o justo impedimento pode ocorrer também em qualquer um destes 3 dias, desde que essa situação seja judicialmente reconhecida.

Apelação nº 639/10.6TTMTS-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/10/2012
Machado da Silva
M. Fernanda P. Soares
Ferreira da Costa

1187

**LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ
MULTA E INDEMNIZAÇÃO**

Sumário

Não alegando determinados factos na petição inicial, bem sabendo da sua existência, mas com o fim de elaborar uma tese que possa conduzir à procedência da ação, litiga o A. com má fé, pelo que deve ser condenado em multa e em indemnização a favor da R.

Recurso nº 235/09.0TTVRL.P1 – 4ª Sec.

Data – 08/10/2012
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

1188

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR
CORPO DE BOMBEIROS
COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS
PRINCÍPIO *NE BIS IN IDEM***

Sumário

Sendo a imputação disciplinar da entidade detentora do corpo de bombeiros mais lata que a imputação disciplinar do comandante do corpo de bombeiros e não existindo identidade de bem jurídico, não se pode aplicar, sem mais, o princípio *ne bis in idem* para considerar ilegal a sanção aplicada pela primeira.

Apelação nº 751/10.1TTBCL.P2 – 4ª Sec.

Data – 08/10/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
M. Fernanda P. Soares

1189

**CONTRATO DE TRABALHO
QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
FACTOS**

Sumário

Discutindo-se a qualificação jurídica do contrato, não podem ser considerados factos todos aqueles que

correspondem às definições legais dos contratos possivelmente em causa, nem aos conceitos desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência.

Apelação nº 474/08.1TTVRL.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/10/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda P. Soares

1190

**CONTRAORDENAÇÃO LABORAL E DE SEGURANÇA
SOCIAL
DISCRIMINAÇÃO**

Sumário

I - O legislador, ao dispor, como dispôs, no nº 3 do ar. 49º da Lei 107/2009, de 14.09, não poderia deixar de saber que, contemplando a decisão condenatória várias infrações, estas não poderiam deixar de ser objeto de cúmulo jurídico e, por consequência, da aplicação de uma coima única encontrada a partir das coimas parcelares correspondentes a cada uma das infrações cometidas, pelo que a citada norma reporta-se ao valor da coima parcelar.

II - O conceito de discriminação, para efeitos do CT/2009, está associado à existência de algum factor de discriminação, como decorre dos seus arts. 23º [que, ao definir o conceito técnico-jurídico da discriminação e não desconhecendo o legislador os problemas interpretativos que então se suscitaram, continua a relacioná-la com algum fator de discriminação], 24º, nº 1 [que elenca, ainda que de forma exemplificativa, os fatores de discriminação] e 25º, nº 1 [que remete para o conceito de discriminação constante do art. 23º e para os designados fatores de discriminação].

Apelação nº 602/11.0TTGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/10/2012
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

1191

**ERRO NA FORMA DO PROCESSO
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO**

Sumário

I – Não é aplicável ao processo especial previsto no Art.º 98.º-C do CPT e à citação do R. a interrupção da prescrição quando o juiz indefere liminarmente o requerimento inicial por considerar que no caso ocorre erro na forma do processo, imputável ao A., sendo aplicável o processo comum.

II – Não se produzindo no processo especial o efeito interruptivo da prescrição, a propositura mais tarde de ação de processo comum não permite aproveitar um efeito interruptivo da prescrição que não se produziu.

Apelação nº 154/11.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 15/10/2012
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

1192

**JUNTA MÉDICA
TAXA DE JUSTIÇA**

Sumário

À seguradora que deduz o requerimento de Junta Médica a que alude o artigo 138º, nº2 do Código Processo do Trabalho não se impõe o pagamento de taxa de justiça agravada nos termos do artigo 13.º, n.º 3 do Regulamento das Custas Processuais.

Apelação nº 213/11.0TTMTS-A.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2012
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

1193

**PENSÃO DE REFORMA
COMPLEMENTO DE PENSÃO**

Sumário

Sendo o trabalhador beneficiário de um contrato de seguro, celebrado entre o empregador e uma seguradora, que atribui àquele o direito a um complemento de pensão, a execução do contrato de trabalho coloca o trabalhador numa situação jurídica que goza de protecção legal, equivalente a um direito em formação, a ser tratado como direito adquirido, desde que a condição temporal se venha a verificar.

Apelação nº 48/11.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2012
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos

1194

**JUSTO IMPEDIMENTO
MANDATÁRIO**

Sumário

I - A doença do advogado da parte só constitui justo impedimento se for súbita e tão grave que o impossibilite, em absoluto, de praticar o acto, avisar o constituinte ou substabelecer o mandato

II- O justo impedimento do mandatário tem de ser imprevisível, pois que se era de previsão normal e não tomou as necessárias cautelas incorreu em negligência.

III – Não constitui justo impedimento um caso em que o mandatário, aquando do contacto da Ré para organizar a defesa, cujo prazo já decorria, já se encontrava na invocada situação de doença impeditiva do exercício de mandato e era previsível a manutenção dessa situação para além do prazo legalmente concedido para apresentação daquela defesa.

Apelação nº 1804/11.4TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
João Diogo Rodrigues

1195

**TRABALHADOR ESTUDANTE
PROMOÇÃO PROFISSIONAL
ACORDO DE EMPRESA**

Sumário

I - Da conjugação do disposto no art. 93.º do CT/2009 com o determinado na cláusula 21.º do AE vigente na C..., a reclassificação profissional do trabalhador em função das suas novas qualificações não é automática.

II - O trabalhador deve levar ao conhecimento da empresa a sua nova qualificação e deve formalizar o pedido de candidatura; por seu lado, a empresa deve analisar se necessita de trabalhador com a qualificação do trabalhador, caso em que o convocará para a realização de estágio vindo, posteriormente, a submetê-lo a exame psicotécnico e a elaborar pareceres.

Apelação nº 2137/10.9TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2012
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

1196

**RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA
FACTOS RELEVANTES**

Sumário

I – O trabalhador não pode vir invocar, na acção judicial em que pretende ver reconhecida a justa causa para a resolução, fundamentos fácticos diferentes dos mencionados na carta de resolução.

II - Mas também não está impedido de alegar e provar a ocorrência de factos circunstanciais que, tendo conexão com os fundamentos sucintamente invocados na carta, se mostrem pertinentes para o tribunal avaliar da gravidade destes e da sua natureza inviabilizadora da manutenção da relação laboral.

III – Embora a lei não o explicita, mostra-se subjacente ao conceito geral de justa causa de resolução, a ideia de "inexigibilidade" que enforma igualmente a noção de justa causa disciplinar consagrada no domínio da faculdade de ruptura unilateral da entidade patronal.

Apelação nº 1020/10.2TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2012
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

1197

**JUSTA CAUSA
INDEFERIMENTO LIMINAR**

Sumário

I- Não é manifesta a improcedência da acção de reconhecimento da existência de justa causa, com fundamento na desproporção da sanção, quando se invoca que a trabalhadora grávida concedeu por duas vezes produtos alimentares a familiares seus, sem lhes cobrar o preço respetivo que o empregador houvera estabelecido e visava auferir e resulta dos autos apenas a ausência de antecedentes disciplinares.

II- Nesta situação, não cabe indeferir liminarmente a petição inicial.

Apelação nº 26/12.1TTPRT.P1 – 4ª Sec.
Data – 15/10/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
M. Fernanda P. Soares

1198

**CRÉDITO EMERGENTE DO CONTRATO DE TRABALHO
PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO ESPECIAL**

Sumário

I- O privilégio imobiliário especial instituído pelo artº 377º nº1 al. b) do Código do Trabalho, na versão adoptada pela Lei nº 99/2003 de 27/08, só pode ser reconhecido se estiver demonstrada a ligação da actividade profissional do trabalhador ao imóvel do empregador, em termos funcionais e não necessariamente naturalísticos.

II- É ao trabalhador que se arroga titular de um crédito com esse privilégio que compete alegar e demonstrar os factos que consubstanciam os elementos constitutivos de tal privilégio.

Apelação nº 376/09.4TTVFR-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 22/10/2012
João Diogo Rodrigues
Paula Maria Roberto
Machado da Silva.

1199

**PROCESSO DISCIPLINAR
DECISÃO
PRAZO
DEVER DE ZELO**

Sumário

I- Pedindo o arguido, em processo disciplinar, acusado do desaparecimento de documentos em seu poder, cópia de registos fotográficos do arrombamento das suas gavetas e armário, após a sua suspensão, a alegação de que o processo contendo tais registos se encontra disponível para consulta não pode ser entendida como despacho fundamentado de recusa da diligência.

II- O pedido para que uma ordem de um superior hierárquico seja dada por escrito não constitui infracção do dever de obediência.

IV. Constitui justa causa de despedimento o desinteresse repetido na realização do trabalho com zelo e diligência, o que não resulta directamente da falta de zelo no cumprimento de uma única tarefa que ao trabalhador tenha sido especificamente determinada.

Eduardo Petersen Silva
(Processado e revisto com recurso a meios informáticos (artigo 138º nº 5 do Código de Processo Civil).

Apelação nº 473/08.3TTVRL.P1 – 4ª Sec.

Data – 22/10/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

1200

**DESPEDIMENTO ILÍCITO
DECISÃO JUDICIAL
EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Sumário

I - A declaração judicial da ilicitude do despedimento implica o reconhecimento da nulidade dessa causa de cessação do contrato, ou seja que o efeito extintivo do contrato, típico do despedimento, não se produz, tudo se passando como se o contrato sempre se tivesse mantido em vigor.

II - No entanto, a nulidade do despedimento não apaga o seu efeito extintivo enquanto não houver declaração judicial da sua ilicitude, dispondo o artigo 387º, nº 1 e 2 do Código do Trabalho que a ilicitude do despedimento só pode ser declarada por tribunal judicial, mediante a apresentação de requerimento em formulário próprio (...).

III - No nosso sistema jurídico vigora o princípio da necessidade de impugnação judicial do despedimento, o que significa que o trabalhador para pôr em causa as consequências decorrentes da cessação do vínculo laboral e ver reconhecidos os seus direitos, terá obrigatoriamente de impugnar em juízo o seu despedimento.

IV - A declaração judicial de ilicitude do despedimento repõe em vigor o contrato e confere ao trabalhador o direito a reocupar o seu posto de trabalho (reintegração) e a receber as prestações pecuniárias que normalmente deveria ter recebido desde o despedimento até à sentença (retribuições intercalares).

V - Enquanto não houver essa declaração judicial não pode considerar-se que o contrato está em vigor e não estando em vigor, não é possível operar a sua extinção por vontade de alguma ou de ambas as partes, antes da sua "ressuscitação" pela referida declaração judicial, pelo que, após um despedimento ilícito, estando os respectivos efeitos dependentes de declaração judicial, não é possível operar outro efeito extintivo do contrato que dependa da vontade das partes pelas formas comuns elencadas do Código do Trabalho. Daí que não seja possível, nesse tempo, o trabalhador proceder à revogação do contrato (artigo 394º do CT).

VI - Assim, tendo a relação laboral cessado (pelo menos) em 27 de Março de 2012 é irrelevante a declaração de resolução do vínculo laboral emitida pelo trabalhador em 28 de Março de 2012, sem que tenha tido reconhecimento judicial da ilicitude do seu despedimento.

VII - Ora, sendo irrelevante, não é inútil o prosseguimento de um procedimento cautelar de suspensão do despedimento, entretanto, instaurado pelo trabalhador com vista à suspensão preventiva desse despedimento.

VIII - A suspensão preventiva do despedimento só ocorre, como transparece do artigo 39º do Código de Processo do Trabalho, com a decisão final proferida pelo Tribunal, e não com a entrada em juízo do procedimento cautelar.

Apelação nº 430/12.5TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 22/10/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
João Diogo Rodrigues

1201

**HORÁRIO DE TRABALHO
PERÍODO DE DESCANSO
TEMPO DE TRABALHO**

Sumário

I - Os períodos de descanso correspondem, em princípio, a períodos de tempo em que o trabalhador não está vinculado à prestação de trabalho e é livre de dispor do seu tempo como bem entender – seja para descansar, seja para tomar refeições, seja para tratar de assuntos da sua vida pessoal e/ou familiar e não devem relevar para o cálculo do período normal de trabalho.

II - A alínea d) do artigo 156º do Código do Trabalho de 2003 dispõe que se consideram compreendidos no tempo de trabalho «os intervalos para refeição em que o trabalhador tenha de permanecer no espaço habitual de trabalho ou próximo dele, adstrito à realização da prestação, para poder ser chamado a prestar trabalho normal em caso de necessidade».

III - Resulta deste normativo que se considera tempo de trabalho os intervalos para refeição desde que se verifiquem os seguintes elementos:

a) em que o trabalhador tenha de permanecer no espaço habitual de trabalho ou próximo dele;

b) e esteja adstrito à realização da prestação, para poder ser chamado a prestar trabalho normal em caso de necessidade.

IV - A disponibilidade do trabalhador que durante esse período pode ser chamado a prestar trabalho normal é que determina que se considere o mesmo como tempo de trabalho. No entanto, trata-se de trabalho normal e não de trabalho suplementar (cfr. artigo 197º e ss do CT). Porém, o trabalhador tem de se encontrar à disposição do empregador dentro do espaço habitual de trabalho ou próximo dele.

V - Fora desta situação, não é de imputar no período normal de trabalho o tempo que não seja de trabalho efectivo, nomeadamente intervalos ou interrupções de actividade para descanso ou para refeições.

Apelação nº 487/09.6TTBCL.P1 – 4ª Sec.

Data – 22/10/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva

1202

**EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO
CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
ERRO NA FORMA DO PROCESSO**

Sumário

I - Se os trabalhadores peticionaram os efeitos decorrentes da ilicitude do despedimento, alegando que receberam comunicação escrita da empregadora de que era obrigada a extinguir os seus postos de trabalho, por encerramento da loja, sem que tenha sido cumprido qualquer outro formalismo e tendo a loja encerrado, a causa de cessação do contrato de trabalho não é a caducidade por impossibilidade absoluta e superveniente da prestação do trabalho mas o despedimento por extinção do posto de trabalho sem o cumprimento das formalidades legais.

II - Assim, a forma de processo que cabe à situação é a ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento e não a ação de processo comum.

III- Tendo sido intentada acção de processo comum, verifica-se erro na forma de processo que,

determinando a anulação do processado que não se possa aproveitar e a adequação do processo, leva ao prosseguimento dos autos, uma vez que da petição inicial constam todos os elementos que haveriam de constar do formulário próprio.

IV- A caducidade, decorrente do decurso do prazo de 60 dias estabelecido pelo artº 387º do Código do Trabalho de 2009, do direito de impugnar o despedimento não é de conhecimento oficioso.

Apelação nº 1207/11.0TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 22/10/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

1203

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO
PRIMEIRO EMPREGO
RENOVAÇÃO**

Sumário

I - Constitui motivo justificativo da contratação a termo a contratação de trabalhador à procura de primeiro emprego – artigo 140.º, nº4, b), do C.T., motivo este que, devido à sua natureza, não necessita de ser objetivado através da menção de factos concretos.

II - Trata-se de um único contrato a termo aquele que foi objeto de adendas com vista à sua renovação, não perdendo o trabalhador a qualidade de trabalhador à procura de primeiro emprego devido ao facto de já se encontrar a trabalhar antes daquelas.

III - O conceito de trabalhador à procura de primeiro emprego para efeitos de celebração de contrato de trabalho a termo não se confunde com o de jovem à procura de primeiro emprego constante das Portarias que regulamentam as políticas de emprego.

Apelação nº 173/11.7TTGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 22/10/2012
Paula Maria Roberto
Machado da Silva
Fernanda Soares (vencida conforme declaração que junto)

1204

**ACIDENTE DE TRABALHO
DESCARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE
SERVIÇO ESPONTÂNEO**

Sumário

O artigo 6.º, n.º 2, alínea b) da LAT de 1997, ao prescrever que se considera também acidente de trabalho o ocorrido na “execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora”, se prescinde de que o acidente em causa se tenha produzido no “tempo” e no “local” de trabalho, já não prescinde de que o acidente se tenha dado na execução de serviços e de que quem destes beneficiou seja a entidade empregadora do sinistrado ou, numa interpretação mais abrangente, seja a pessoa em proveito da qual o serviço é prestado, caso o sinistrado se encontre na sua dependência económica (artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 da LAT).

Apelação nº 223/08.4TUSTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 22/10/2012
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

1205

**ANÚNCIO DE OFERTA DE EMPREGO
NÃO DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DO SEXO**

Sumário

I- O anúncio de oferta de emprego não pode conter, direta ou indiretamente, qualquer restrição, especificação ou preferência baseada no sexo – Art.º 30.º, n.º 2 do CT2009.

II- Tendo a arguida pedido a um jornal a publicitação de oferta de emprego, sem dar qualquer indicação e sem ter redigido o texto do anúncio nem ter exigido que o mesmo lhe fosse apresentado antes da publicação e tendo ele sido publicado com a redação "*Precisa-se de funcionária para funções administrativas para a empresa x ...*", de que a arguida só veio a ter conhecimento com a visita da ACT e depois de ter admitido duas novas trabalhadoras na sequência daquele anúncio, não praticou a arguida qualquer infração, pois a menção da palavra "*funcionária*" no referido anúncio não lhe é imputável, mesmo a título de negligência.

Apelação nº 168/11.0TTVCT.P2 – 4ª Sec.

Data – 22/10/2012

Paula Leal de Carvalho

Maria José Costa Pinto

1206

**REVISÃO DA INCAPACIDADE
PRAZO
SUA ELIMINAÇÃO
LEI NOVA
PRINCÍPIOS DA JUSTA REPARAÇÃO
RETROATIVIDADE
PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Sumário

I- No domínio da aplicação das LAT de 1965 e de 1997, a revisão da incapacidade derivada de acidente de trabalho só podia ser requerida no prazo de 10 anos a contar da data da fixação da pensão.

II- Não estabelecendo a LAT de 2009 qualquer prazo para o efeito, a revisão pode ser requerida a todo o tempo, atento o disposto no Art.º 70.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

III- A eliminação do prazo de 10 anos, referido em I-, parece admitir a interpretação de que a existência de tal prazo violava o direito constitucional dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho, consagrado no Art.º 59.º, n.º 1, alínea f) da CRP.

IV- Tendo o legislador abstraído das relações jurídicas que lhe deram origem, a lei nova, permitindo a revisão independentemente da data da fixação da pensão, é aplicável aos acidentes de trabalho ocorridos até 2009-12-31, sob pena de ofensa do princípio da igualdade, insito no Art.º 13.º da CRP.

Apelação nº 858/1997.2.P1 – 4ª Sec.

Data – 22/10/2012

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

1207

**ACIDENTE DE TRABALHO
AUTO DE CONCILIAÇÃO**

Sumário

O silêncio da seguradora relativamente à existência e caracterização do acidente não pode ser interpretado com o sentido de aceitação do evento como acidente de trabalho.

Apelação nº 149/11.4TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/10/2012

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

1208

**MEIOS DE PROVA
ADMISSÃO**

Sumário

I – As partes são livres na escolha das provas que pretendem apresentar para demonstrar os factos que alegaram.

II – Ao julgador não compete indeferir a produção de meios de prova com o fundamento da sua não essencialidade: o que importa é que o facto seja relevante para a decisão da causa.

Apelação nº 108/11.7TTVFR-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/10/2012

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares

1209

**CADUCIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
ERRO NA FORMA DO PROCESSO**

Sumário

I - Invocando o empregador, como causa da cessação do contrato de trabalho, a caducidade do mesmo (no caso, por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva da prestação de trabalho por parte do trabalhador), a espécie processual adequada para impugnar a validade dessa cessação é o processo comum (arts. 51º e segs. do CPT, na redação do DL 295/2009) e não o processo especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento a que se reportam os arts. 98º-B e segs do mencionado diploma.

II - Intentada e correndo a ação sob a forma desse processo especial (art. 98º-B e segs), verifica-se erro na forma do processo, não sendo possível, ainda que ao abrigo do disposto no art. 199º, nº 1, e do princípio da adequação formal consagrado no art. 265º-A, ambos do CPC, convolar essa ação em ação com processo comum.

III - Tal erro constitui exceção dilatória determinante, em sede de despacho saneador, da absolvição da instância.

Apelação nº 64/12.4TTLMG-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/10/2012

Paula Leal de Carvalho

Maria José Costa Pinto (com dispensa de visto)

António José Ramos (com dispensa de visto)

1210

**COMPETÊNCIA MATERIAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO
CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL**

Sumário

O Tribunal do Trabalho é incompetente em razão da matéria para conhecer do pedido de condenação da Ré no pagamento, à Segurança Social, de contribuições em dívida e bem assim das contribuições sobre créditos salariais resultantes da ação.

Apelação nº 200/08.5TTVRL.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/10/2012
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

1211

DESPEDIMENTO TÁCITO

Sumário

I - No domínio do despedimento promovido pelo empregador, a vontade de pôr termo ao contrato há-de ser inequívoca, não sendo de admitir o despedimento tácito com a amplitude decorrente do artigo 217.º do CC.

II - Apenas se admitem os chamados “despedimentos de facto”, corporizados numa atitude inequívoca do empregador que é levada ao conhecimento do trabalhador, quer através de palavras, quer através de actos equivalentes, que revelem, clara e inequivocamente, a vontade de fazer cessar imediatamente o contrato de trabalho, segundo o critério definido no art. 236.º, n.º 1, do CC.

Apelação nº 1059/10.8TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/10/2012
Maria José Costa Pinto
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

1212

**CASO JULGADO
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES
FUNÇÕES DE CHEFIA**

Sumário

I - A exceção de caso julgado constitui uma exceção dilatória cuja verificação pressupõe o confronto de duas acções – contendo uma delas decisão já transitada – e uma tríplice identidade entre ambas: de sujeitos, de causa de pedir e de pedido;

II - Inexiste caso julgado quando está demonstrado que o trabalhador, depois de ter intentado ação judicial, onde formulou, contra a empregadora, o pedido de condenação da mesma no reconhecimento do exercício de funções de chefia, baseando-se num conjunto de factos alegados que, no seu entender, lhe conferiam o direito a tal reconhecimento, intentou outra ação, visando o reconhecimento do exercício de outras funções, que, uma vez provado, lhe confere, assim o proclama, o reposicionamento em determinada categoria profissional, sem invadir as correspondentes a chefias ou dirigentes.

Apelação nº 551/11.1TTBCL.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/10/2012

Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

1213

**ABUSO DO DIREITO
CONHECIMENTO OFICIOSO
AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
ANULAÇÃO DA SENTENÇA**

Sumário

I- A circunstância de as partes, na 1.ª instância, não terem invocado o abuso do direito, não obsta ao seu conhecimento oficioso no tribunal de recurso, como nada impedia o seu conhecimento na 1.ª instância.

II- Sendo controversa nos articulados factualidade pertinente a essa exceção, que não foi objeto de discussão, como devia, tal questão, admitindo o recurso a prova testemunhal – cfr. Art.ºs 392.º e 393.º, n.º 2 do CC – impõe a anulação da sentença, nos termos do Art.º 712.º, n.º 4 do CPC, e o prosseguimento do processo.

Apelação nº 1574/11.6TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/10/2012
Machado da Silva
M. Fernanda P. Soares
Ferreira da Costa

1214

**INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA
INDEFERIMENTO LIMINAR
APRESENTAÇÃO DE NOVO REQUERIMENTO**

Sumário

I- Conhecida e declarada a incompetência do Tribunal em razão da matéria, no despacho liminar, não é de absolvição dos RR. da instância, mas antes de indeferimento liminar da petição inicial [Art.ºs 105.º, n.º 1 e 234.º-A, n.º 1 do CPC].

II- Assim, poderá a requerente gozar da faculdade concedida pelo Art.º 476.º do CPC e apresentar novo requerimento inicial nos dez dias subsequentes ao aludido despacho de indeferimento liminar da providência cautelar – Art.ºs 476.º e 234.º-A, n.º 1 do CPC.

III- Apresentando tempestivamente o novo requerimento inicial, a providência cautelar considera-se proposta na data em que o primeiro requerimento inicial foi apresentado.

Apelação nº 197/12.7TTBCL-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/10/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
João Diogo Rodrigues

1215

**SERVIÇO DOMÉSTICO
DESPEDIMENTO ILÍCITO
INDEMNIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE
COMPENSAÇÃO PELA CADUCIDADE
NÃO CUMULAÇÃO**

Sumário

I- Sendo a trabalhadora contratada para prestar serviço doméstico, principalmente a pessoa doente, falecendo esta e mantendo-se aquela no seu lugar e horário de trabalho por mais cerca de um ano e meio e continuando a receber a retribuição, não se verifica a caducidade do contrato de serviço doméstico por alteração substancial das condições do empregador nem por impossibilidade superveniente absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho ou do empregador o receber.
II- A indemnização por despedimento ilícito não é cumulável com a compensação pela caducidade do contrato de trabalho a termo.

Apelação nº 129/11.0TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 29/10/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda P. Soares

1216

**CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**

Sumário

I - A qualificação jurídica do contrato celebrado entre um praticante desportivo e um clube é independente de (i) o jogador se encontrar inscrito como amador ou profissional na Federação Portuguesa de Futebol; (ii) de o clube participar em competições – estatuto jurídico-desportivo – amadoras ou profissionais, (iii) bem como da forma jurídica do clube: associação sem fim lucrativo, sociedade anónima desportiva, associação com vocação desportiva ou outra, relevando apenas – tanto para efeitos laborais [Lei n.º 28/98, de 26 de Junho], como para efeitos comunitários a circunstância de entre as partes existir um vínculo jurídico pelo qual o praticante desportivo preste a sua actividade de jogador ao clube, mediante subordinação jurídica e mediante subordinação económica, independentemente do montante da retribuição ser diminuto ou de grande valor.

II - Aplicando-se às relações emergentes do contrato de trabalho desportivo, subsidiariamente, as regras aplicáveis ao contrato de trabalho (artigo 3º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho), haverá que lançar mão ao conceito de contrato de trabalho previsto no artigo 10º do Código do Trabalho de 2003.

III - Não se tendo apurado directamente factos que nos permitam concluir pela existência da subordinação jurídica (susceptibilidade de o empregador dar ordens e instruções ao trabalhador), seria mister que se tivessem apurado os chamados índices de subordinação, para se poder aferir da ocorrência da subordinação jurídica e, como tal, da existência de um contrato de trabalho.

Apelação nº 434/09.5TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/11/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
João Diogo Rodrigues

1217

**COOPERATIVA DE ENSINO
ESCOLA PRIVADA
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS**

Sumário

I - A actividade desenvolvida pelas escolas privadas e cooperativas situa-se no âmbito do direito privado: o ensino nessas escolas não se traduz no exercício de uma actividade pública delegada, mas antes numa actividade privada concorrente com o ensino público, actuando tais escolas no sector privado e no exercício de actividades privadas, ainda que de interesse público.

II - Tendo um professor, após a sua aposentação, continuado a exercer as funções docentes, ao abrigo de um contrato de trabalho a tempo parcial – 4 horas lectivas semanais e uma retribuição mensal de € 339,58 – com uma cooperativa de ensino, essa actividade, ainda que de interesse público, não se enquadra no âmbito das funções públicas, pelo que não lhe é aplicável o citado art. 78º do Estatuto da Aposentação, na redacção do DL nº 137/2010, de 28.12.

III - Não é de afirmar a existência de justa causa para a resolução do contrato de trabalho no seguinte quadro fáctico:

- Demonstrada a falta de pagamento das retribuições que lhe eram devidas, o trabalhador não alegou nem provou os transtornos e as consequências que essa falta de pagamento estava a ter na sua vida pessoal e familiar, e as repercussões que a violação dessa obrigação contratual teve no seu relacionamento com a empregadora;

- mais se apurando que o trabalhador, desde o início do ano lectivo, se encontrava aposentado, auferindo uma pensão no valor de € 1.927,81.

Apelação nº 628/11.3TTBCL.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/11/2012
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

1218

**MOBILIDADE FUNCIONAL
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO**

Sumário

I - É ilegítima a alteração das funções próprias da actividade contratada ou a que o trabalhador ascendeu se essa alteração não corresponder a um interesse da empresa, se não tiver natureza temporária (ou não se provar que o tivesse) e se não for comunicada ao trabalhador a duração dessa alteração, pelo que não constitui violação do dever de obediência a recusa do trabalhador em aceitar tal alteração.

II - A justa causa do despedimento deve ser adequada e proporcional à gravidade dos factos praticados.

Apelação nº 369/11.1TTVNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/11/2012
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
António José Ramos

1219

**COMISSÃO DE TRABALHADORES
EXTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO
PRAZO**

Sumário

O prazo estabelecido no artigo 447º nº 8 do Código do Trabalho de 2009 é um prazo meramente indicativo e não um prazo de caducidade.

Apelação nº 870/10.4TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/11/2012

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva (vencido, por entender que o prazo em questão é um prazo de caducidade, pelo que confirmaria a decisão recorrida)

João Diogo Rodrigues

1220

**CATEGORIA PROFISSIONAL E SALÁRIOS
FUNDAMENTOS
ABUSO DO DIREITO
CASO JULGADO**

Sumário

Sendo os pedidos de diferenças salariais formulados na ação julgados improcedentes com base no abuso do direito e não questionando o autor recorrente a verificação deste, limitando-se a afirmar no recurso que lhe assiste o direito a determinada categoria e às inerentes diferenças salariais, é de considerar que se formou caso julgado sobre a questão da categoria profissional e dos salários devidos com a decisão, não impugnada, de que são ilegítimas por abuso do direito aquelas pretensões do A.

Apelação nº 182/09.6TTBGC.P1 – 4ª Sec.

Data – 05/11/2012

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

1221

**ASSOCIAÇÃO
EXTINÇÃO
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA
CONTRATO DESPORTIVO
CLÁUSULA RESOLUTIVA**

Sumário

I – Intentada uma acção contra uma Associação e tendo esta, na pendência da acção, sido extinta por deliberação da assembleia-geral, os órgãos da sociedade extinta continuam a estar obrigados a prosseguir os termos ulteriores do processo, em nome da sociedade extinta, para assegurarem a dirimência da lide e do litígio nela pendente, não havendo lugar, à suspensão da instância a que alude a alínea a) do nº 1 do artigo 276º do Código de Processo Civil.

II – É válida a condição resolutiva (ou melhor a clausula resolutiva) aposta num contrato de trabalho desportivo em que as partes estipularam que “Se, antes do termo do contrato, a G..., S.A. deixar, por qualquer razão, de ser a patrocinadora principal da equipa, qualquer uma das partes poderá denunciar o contrato com efeitos imediatos, sem necessidade de

pré-aviso e sem que haja lugar ao pagamento de qualquer compensação.”

Apelação nº 502/10.0TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/11/2012

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

João Diogo Rodrigues

1222

**CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
CADUCIDADE**

Sumário

Na falta de acordo das partes, mantêm-se os efeitos produzidos pela convenção coletiva de trabalho no que respeita à categoria profissional e respetiva definição, mesmo após a sua caducidade.

Apelação nº 1210/10.8TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/11/2012

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

João Diogo Rodrigues

1223

**ORDEM SUPERIOR
SUPERIOR HIERÁRQUICO
ENTIDADE PATRONAL**

Sumário

Dando-se como provado que a entidade patronal não sabia que o seu cliente determinara uma nova metodologia de limpeza que implicava a necessidade dum a sua trabalhadora realizar limpeza num posto de transformação de electricidade, a afirmação de que a superiora hierárquica da trabalhadora lhe deu ordens para realizar tal limpeza não é sinónimo de que a entidade patronal deu tais ordens, sendo necessário apurar uma cadeia ininterrupta de mando ou o conhecimento posterior, pela entidade patronal, de que tal serviço passara a ser realizado.

Apelação nº 338/09.1TTVRL.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/11/2012

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares

1224

IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDIMENTO ARTICULADO DO EMPREGADOR PRAZO

Sumário

I - Se, na ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, o empregador não apresentar o articulado inicial ou não apresentar o procedimento disciplinar, no prazo de 15 dias, o juiz declara a ilicitude do despedimento do trabalhador, com as legais consequências.

II - Tal prazo é perentório, pelo que a sua inobservância, relativamente a uma das hipóteses referidas, produz o efeito cominatório pleno referido em I.

Apelação nº 1758/11.7TTPRT.P1 - 4ª Sec.

Data - 12/11/2012

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

Maria José Costa Pinto

1225

ALTA CLÍNICA COMUNICAÇÃO PENSÃO POR INCAPACIDADE JUROS DE MORA

Sumário

I - No âmbito dos acidentes de trabalho, a comunicação da alta clínica é a um ato formal que só é válido se observar os requisitos estabelecidos por lei.

II - Sem a prática desse ato de modo válido não se inicia o prazo de caducidade do direito de ação de que é titular o sinistrado.

III - O art. 135.º do C.P.T. consagra um regime jurídico especial para a mora no domínio das pensões e indemnizações e que se sobrepõe ao regime da mora estipulado pelos artigos 804.º e 805.º do Código Civil.

IV - Os juros de mora são devidos desde o dia seguinte ao da alta, sobre o valor do capital de remição e até à sua efetiva entrega pois, a partir daquela, o devedor incorreu em mora e este capital mais não é do que uma forma de pagamento unitário da pensão anual e vitalícia.

Apelação nº 941/08.7TTGMR.P1 - 4ª Sec.

Data - 12/11/2012

Paula Maria Roberto

Machado da Silva

João Diogo Rodrigues (vencido quanto aos juros conforme declaração que anexo)

1226

SUSPENSÃO DO DESPEDIMENTO PROCEDIMENTO CAUTELAR ESPECIFICADO ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA

Sumário

I - A prolação de despacho liminar ordenando a citação do réu e a observância do contraditório produz caso julgado e não impede a apreciação ulterior dos fundamentos que poderiam ter levado ao indeferimento liminar da petição inicial.

II - A providência cautelar de arbitramento de reparação provisória prevista no nº 4 do art. 403º do CPC é aplicável em casos de responsabilidade contratual, designadamente, laboral.

III - O procedimento cautelar especificado de suspensão de despedimento regulado no Código de Processo do Trabalho destina-se a assegurar ao trabalhador meios que contrariem os efeitos negativos emergentes da actuação ilícita do empregador e, especificamente, a assegurar as suas condições normais de subsistência perante situações de despedimento ilícito.

IV - Só é legítimo o recurso ao procedimento cautelar comum se para a medida pretendida não houver um procedimento cautelar específico.

V - O recurso a uma determinada providência cautelar não pode servir para ultrapassar obstáculos que a própria lei coloque a determinadas medidas específicas.

VI - O direito indemnizatório decorrente do despedimento sem justa causa, na sequência de procedimento disciplinar, não é tutelado pelo artigo 403.º, n.º 4 do Código de Processo Civil.

Apelação nº 123/12.3TTVLG-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 12/11/2012

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

1227

PENHORA RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE INDEFERIMENTO *IN LIMINE* EMBARGOS DE TERCEIRO

Sumário

Tendo a desapossada proposto uma providência cautelar de restituição provisória de posse, em reação contra uma penhora, não se verifica o esbulho violento praticado pelo esbulhador ou por pessoa em sua representação, sendo adequada à situação a figura dos embargos de terceiro, pelo que a providência cautelar intentada foi bem decidida quando foi objeto de indeferimento *in limine*.

Apelação nº 447/10.4TTMAI-B.P1 - 4ª Sec.

Data - 22/11/2012

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

Maria José Costa Pinto

1228

**REVISÃO DA INCAPACIDADE
DATA DA ALTA
CADUCIDADE**

Sumário

I- Numa situação de cura sem incapacidade pode requerer-se a revisão da incapacidade, nos prazos legais estabelecidos.

II - O que importa, para o efeito, é que tenha havido um acidente de trabalho e que este tenha dado origem a incapacidades mesmo que temporárias, com o recebimento das correspectivas indemnizações, para além do nexos causal entre o sinistro e as actuais lesões.

III - O conhecimento não formal do sinistrado da data da alta, não tem a virtude de fazer desencadear o início do prazo da caducidade a que alude o artigo 32º da LAT, o qual só ocorrerá na data em que é feita a entrega efectiva do boletim ao sinistrado.

Apelação nº 337/10.0TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/11/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
João Diogo Rodrigues

1229

**TRABALHADOR REFORMADO
REFORMA POR VELHICE
CONTRATO DE TRABALHO**

Sumário

I - O artigo 392.º do CT/2003 [Reforma por velhice] não distingue entre situações em que o trabalhador está reformado por referência a períodos contributivos diferentes (setor público e setor privado) e situações em que está reformado apenas por um desses períodos.

II - Se, à data da reforma, a A. se encontrava vinculada à Ré por contrato de trabalho por tempo indeterminado, o contrato não caduca mas converte-se em contrato de trabalho a termo certo.

Apelação nº 1453/08.4TTPRT.P2 – 4ª Sec.

Data – 19/11/2012
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

1230

**DEPOIMENTO DE PARTE
DESPACHO DE APERFEIÇOAMENTO**

Sumário

Não deve ser indeferido o depoimento de parte inicialmente requerido sobre artigo da petição inicial de natureza conclusiva, o que originou despacho de aperfeiçoamento e articulado subsequente, vindo, depois, a ser requerido sobre os factos do articulado subsequente, levados à base instrutória.

Apelação nº 1239/10.6TTPRT-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/11/2012
Paula Leal de Carvalho
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva

1231

**JUNÇÃO DE DOCUMENTO
SIGILO BANCÁRIO**

Sumário

I - O registo dos tempos de trabalho referentes aos colegas de um trabalhador só são relevantes para comprovar os tempos de trabalho desse trabalhador se ele alegar que o registo existe e que cumpriu os mesmos horários daqueles colegas de trabalho.

II - A apresentação em juízo de documentos sujeitos a sigilo bancário só pode ser feita depois do levantado esse sigilo pelo tribunal competente.

III - Carece de apoio legal a ordem de junção a um processo judicial de documentos que estejam abrangidos por sigilo bancário sem este ser levantado, ainda que se determine a eliminação das menções suscetíveis de violar esse sigilo.

Apelação nº 1109/11.0TTPRT-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/11/2012
João Diogo Rodrigues
Paula Maria Roberto
Machado da Silva

1232

**MATÉRIA DE FACTO
MATÉRIA DE DIREITO
RETRIBUIÇÃO DIÁRIA E RETRIBUIÇÃO ANUAL**

Sumário

I- O apuramento da retribuição do sinistrado constitui matéria de facto.

II- Porém, se se apurar apenas uma retribuição diária, a sua recondução à retribuição anual, que serve de base ao cálculo das prestações devidas por acidente de trabalho, constitui matéria de direito, a resolver nessa sede.

Apelação nº 293/07.2TTVRL.1.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/11/2012
Eduardo Petersen Silva
Machado da Silva
Fernanda Soares

1233

**PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO
EFEITO SUSPENSIVO
REINTEGRAÇÃO
SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA
TRÂNSITO EM JULGADO**

Sumário

I- Apesar do Art.º 83.º, n.º 2 do CPT se reportar apenas à prestação de caução da importância em que o recorrente foi condenado, nem por isso as restantes condenações, que não se traduzem em valores pecuniários, são imediatamente exequíveis.

II- Assim, prestada caução, obtido o efeito suspensivo do recurso, a reintegração não tem de ser cumprida de imediato, mas apenas na data do trânsito em julgado da decisão.

III- A sanção pecuniária compulsória, sendo acessória da condenação principal na reintegração do trabalhador, apenas é exigível na data em que esta também o é.

Apelação nº 52/08.5TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/11/2012
Paula Maria Roberto
Machado da Silva
Fernanda Soares

1234

**PROVIDÊNCIA CAUTELAR
SUSPENSÃO DE DESPEDITAMENTO
DEFICIÊNCIA DA DECISÃO DE FACTO
REMISSÃO PARA O PROCEDIMENTO
DISCIPLINAR**

Sumário

I – Na vigência do CPT2009, na providência cautelar de suspensão do despedimento individual são admissíveis todos os meios de prova, constituindo o procedimento disciplinar um documento particular, sujeito à livre apreciação do Tribunal, como as testemunhas.

II – Tendo o Tribunal *a quo* remetido para as peças do procedimento disciplinar, sem dar os factos alegados na nota de culpa, respetiva resposta e relatório, como provados ou não provados, é deficiente a decisão proferida sobre a matéria de facto, o que conduz à anulação do julgamento, atento o disposto no Art.º 712.º, n.º 4 do CPC.

Apelação nº 135/11.4TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/11/2012
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

1235

**RESOLUÇÃO DO CONTRATO
ENCERRAMENTO DO ESTABELECIMENTO
PREJUÍZO SÉRIO**

Sumário

I – Operando-se uma transferência definitiva e coletiva por via do encerramento de um estabelecimento do empregador, pode o trabalhador resolver o contrato de trabalho imediatamente, com direito a indemnização de antiguidade, nos termos do disposto nos Art.ºs 315.º, n.º 4 e 443.º, n.º 1 do CT2003, se tal transferência lhe causar prejuízo sério.

II – O prejuízo sério envolve inconvenientes e perturbação da vida pessoal, familiar e social do trabalhador, que vão para além dos meros incómodos da vida moderna e que são de tal forma graves que o trabalhador não está obrigado a conservar o contrato.

III – Ocorrendo prejuízo sério, o ónus da prova compete ao trabalhador, por se tratar de facto constitutivo do seu direito, de resolver o contrato imediatamente, com direito a indemnização de antiguidade.

Apelação nº 155/09.9TTVRL.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/11/2012
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto

1236

**CONTRATO DE TRABALHO
DEVER DE LEALDADE
CONCORRÊNCIA DESLEAL**

Sumário

Provando-se apenas que a trabalhadora, encarregada de fazer a contabilidade aos associados do seu empregador, se ofereceu para, mesmo

estando de baixa, fazer a contabilidade dum associado, fora das instalações do empregador, não havendo qualquer outro indício de que este oferecimento fosse feito em prejuízo do empregador, não se encontra demonstrada a prática de desvio potencial de clientes e concorrência desleal, nem a violação do dever de lealdade, im procedendo a justa causa de despedimento invocada.

Apelação nº 361/11.6TTVNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/11/2012
Eduardo Petersen Silva
João Diogo Rodrigues
Paula Maria Roberto

1237

**INVALIDEZ ABSOLUTA
INVALIDEZ RELATIVA**

Sumário

I - A invalidez absoluta corresponde a uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho (IPA) e a invalidez relativa corresponde a uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH).

II – Se a trabalhadora qui se sujeitar à avaliação médica da segurança social, para efeitos de obter a pensão por invalidez e foi considerada incapaz para as funções que exerce, não pode agora vir dizer que está capaz para as mesmas funções, sob pena de litigar com manifesto abuso de direito, na modalidade de venire contra factum proprium.

Apelação nº 1905/10.6TTPT.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/11/2012
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

1238

**DESPEDITAMENTO COLECTIVO
CRÉDITO LABORAL
CADUCIDADE
PRESCRIÇÃO**

Sumário

Os créditos relativos à compensação pela cessação do contrato de trabalho por despedimento coletivo e à retribuição correspondente ao aviso prévio, reclamados pelo trabalhador em ação de processo comum em que não impugna a licitude desse despedimento coletivo, não são abrangidos pelo prazo de caducidade estabelecido pelo n.º 2 do art. 388.º do CT/2009, mas antes pelo prazo de prescrição previsto pelo n.º 1 do art. 337º do CT/2009.

Apelação nº 1202/11.0TTMTS-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 26/11/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
João Diogo Rodrigues

1239

**CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA**

Sumário

I - A partir de janeiro de 2009, as relações laborais entre as empresas prestadoras de serviços de limpeza em edifícios e os trabalhadores de limpeza ao seu serviço, passaram a ser reguladas pela CCT celebrada entre a Associação Portuguesa de Facility Services e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicada no BTE nº 15, de 22 de abril de 2008, tornada extensível a todo o setor por via da Portaria nº 1519/2008, de 24 de dezembro.

II - A interpretação das cláusulas de conteúdo regulativo das convenções colectivas de trabalho deve obedecer às regras próprias da interpretação da lei.

III - A transmissão da posição contratual do trabalhador prescrita no n.º 2 da cláusula 15ª da CCT supra referida tem um campo de aplicação distinto do que contempla o art. 318.º do Código do Trabalho e destina-se, essencialmente, a proteger a prestação de trabalho num concreto e determinado espaço físico: o sítio geograficamente convencionado entre as partes para prestação da actividade do trabalhador – cláusula 13ª.

IV - Numa situação em que a entidade patronal resolveu o contrato de prestação de serviços de limpeza com a entidade pública receptora dos serviços, tendo esta, num prazo de 10 dias, adjudicado a limpeza a outra prestadora, que assumiu os anteriores trabalhadores, à excepção da demandante, por se encontrar de baixa médica, aquele normativo tem aplicação, impendendo sobre o novo adjudicatário a obrigação de assumir o vínculo laboral daquela trabalhadora.

Apelação nº 335/11.7TTVNF.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/11/2012
Machado da Silva
Fernanda Soares
Ferreira da Costa

1240

**REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
MÚTUO ACORDO**

Sumário

I - A revogação do contrato de trabalho por mútuo acordo, ainda que a empregadora emita declaração, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro (acesso à proteção no desemprego), no sentido de que essa revogação se inseriu “num processo estrutural que está a ser levado a cabo pela empresa com o objectivo de redução de efectivos, por motivo de reestruturação da organização produtiva e reorganização da própria empresa”, não consubstancia situação de cessação do contrato de trabalho por extinção do posto de trabalho, e assim, não confere o direito ao pagamento da compensação legal prevista para esta última forma de cessação do contrato.

II - Não se provando vício da vontade que afete o mencionado acordo de revogação do contrato de trabalho, é o mencionado acordo válido.

Apelação nº 412/10.1TTMAI.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/11/2012
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
António José Ramos

1241

**NULIDADE PROCESSUAL
DEFICIENTE GRAVAÇÃO
ARGUIÇÃO
TEMPESTIVIDADE**

Sumário

É tempestiva a arguição, nas alegações de recurso, da nulidade processual decorrente da deficiência na gravação sonora dos depoimentos prestados em audiência de julgamento.

Apelação nº 529/09.5TTVRL.P1 – 4ª Sec.
Data – 26/11/2012
Paula Leal de Carvalho
Maria José Costa Pinto
António José Ramos

1242

**REVISÃO DA PENSÃO
CADUCIDADE**

Sumário

Não tendo ocorrido qualquer alteração da situação clínica do sinistrado desde a data da sua estabilização até à data em que requereu o incidente de revisão e tendo, entre essas datas, decorrido o prazo de 10 anos, não viola a alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2.127, de 3 de Agosto de 1965, ao abrigo da qual se declarou a caducidade do direito de o sinistrado requerer o exame de revisão.

Apelação nº 597/11.0TTMTS.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/12/2012
António José Ramos
Eduardo Petersen Silva
João Diogo Rodrigues

1243

**REVISÃO DE PENSÃO
CADUCIDADE**

Sumário

Não se verifica a caducidade do direito de pedir a revisão da pensão se o tribunal, no período de 10 anos contados desde a data da fixação inicial da pensão, condenou a seguradora a fornecer ao sinistrado meia elástica e acompanhamento médico vitalício, mostrando-se, assim, afastada a presunção de estabilização da situação clínica do sinistrado.

Apelação nº 109/1992.1.P1 – 4ª Sec.
Data – 03/12/2012
Fernanda Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

1244

**ACIDENTE DE TRABALHO
SEGURO OBRIGATÓRIO**

Sumário

I - O regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de julho, no que diz respeito ao seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho, conferia à seguradora dois ónus fundamentais: o envio, ao tomador do seguro, do aviso do pagamento do prémio, ali contendo, além do mais, a indicação das consequências da eventual omissão desse pagamento; o envio à Inspeção-Geral do Trabalho das listagens mensais com a enumeração dos contratos resolvidos por falta de pagamento do prémio de seguro.

II - Não estando verificados tais pressupostos, o contrato de seguro não pode ser objeto de resolução, mantendo-se em vigor.

III - Se as partes excluírem determinadas prestações do âmbito do contrato de seguro de acidentes de trabalho, tal estipulação é válida ficando, porém, o empregador, como titular originário, constituído na obrigação de proceder ao seu pagamento, se se verificarem os demais pressupostos, uma vez que não transferiu para uma empresa de seguros toda a sua responsabilidade infortunística, apesar de o seguro ser legalmente considerado como obrigatório.

Apelação nº 433/10.4TTVNG.P1 - 4ª Sec.

Data - 03/12/2012

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

1245

**MOBBING LABORAL
INDEMNIZAÇÃO
FATOR DE CÁLCULO**

Sumário

Não se provando a conexão entre uma conduta anterior de mobbing e o despedimento, a consideração deste como sanção manifestamente desproporcionada implica um grau de ilicitude acima da média, a tornar adequada a fixação da indemnização em substituição da reintegração em 35 dias por cada ano ou fracção de antiguidade, não alcançando porém o peticionado patamar de 40 dias.

Apelação nº 285/11.7TTMTS.P1 - 4ª Sec.

Data - 03/12/2012

Eduardo Petersen Silva

João Diogo Rodrigues

Paula Maria Roberto

1246

**PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA
CONTRAPARTIDA FINANCEIRA
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I- Estipulando a empregadora e o trabalhador, com a categoria profissional de vendedor, num contrato de trabalho a termo, pelo prazo de seis meses, um pacto de não concorrência, por um período de 3 anos, o trabalhador tem direito à contrapartida financeira aí prevista, no seguinte quadro factual:

- ter denunciado o contrato 2 meses depois do seu início;

- ter, nesse lapso temporal, exercido as suas funções de vendedor, e, por isso, acesso aos preços praticados pela empregadora, pelo menos de alguns dos produtos, à identificação dos fornecedores e origem de alguns dos produtos, bem como à identificação de alguns dos clientes da mesma e às respetivas margens comerciais;

- ter o trabalhador cumprido a sua obrigação de não exercer qualquer atividade concorrencial com a empregadora;

II- Não pode a empregadora recusar o pagamento da contrapartida financeira, se não logrou provar, como alegava, que aquele pacto, e a correspondente obrigação de pagamento da contrapartida, tinham como pressupostos que o trabalhador tivesse adquirido conhecimentos suscetíveis de a prejudicar, o que não teria acontecido, e a execução do contrato pelo período contratado, o que igualmente não aconteceu.

III. A denúncia do contrato de trabalho pelo trabalhador, quando apenas tinham decorrido dois meses de vigência do contrato, e a posterior instauração da ação, reclamando o cumprimento do pacto de não concorrência, não traduz, por si só, um comportamento inequívoco, determinante de abuso de direito, não sendo legítimo ignorar que:

- o contrato em apreço tinha uma vigência de 6 meses, ou seja, também um prazo reduzido, e, não obstante, foi clausulado o pacto de não concorrência;

- à própria empregadora é também imputável a instauração da presente ação, ao não ter prevenido, como podia, um pacto mínimo de permanência, nos termos do Art.º 147.º do CT2003.

Apelação nº 410/11.8TTMTS.P1 - 4ª Sec.

Data - 03/12/2012

Machado da Silva

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

1247

**DESPEDIMENTO COLETIVO
ILICITUDE
COMPENSAÇÃO E CRÉDITOS
FALTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE**

Sumário

É ilícito o despedimento coletivo no qual foi colocada à disposição do trabalhador a quantia global de € 10.467,11, a título de compensação e de créditos devidos em virtude da cessação do contrato, quando a quantia total devida era de € 10.838,88. - cfr. Art.º 431.º, n.º 1, alínea c) do CT2003.

Apelação nº 1719/08.3TTPRT.P1 - 4ª Sec.

Data - 03/12/2012

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

João Diogo Rodrigues

1248

**DESONERAÇÃO
DANOS PATRIMONIAIS
INDEMNIZAÇÃO ÚNICA
DUPLA TITULARIDADE:
- ESPOSA E FILHA DO SINISTRADO
VALOR QUANTITATIVAMENTE IDÊNTICO**

Sumário

I- Se o sinistrado em acidente receber de outros trabalhadores ou de terceiros indemnização superior à devida pela entidade empregadora ou seguradora, esta considera-se desonerada da respetiva obrigação e tem direito a ser reembolsada pelo sinistrado das quantias que tiver pago ou despendido – cfr. Art.º 31.º, n.º 2 da Lei n.º 100/97, de 13/09.

II- Tendo as AA. [beneficiárias legais do acidente como de trabalho] formulado na ação cível um pedido global de condenação da R. no pagamento de uma única indemnização a título de danos patrimoniais, tendo sido proferida decisão em conformidade, não há porque entender que era quantitativamente diferente o pedido de indemnização formulado por cada uma delas e arbitrado pelo Tribunal.

III- A própria R. [beneficiária legal - filha do sinistrado - do acidente de trabalho], ao formular o pedido (cível) nos termos em que o formulou, permite que se presuma que o valor que ambas (mãe e filha) peticionam, é quantitativamente idêntico – cfr. Art.ºs 1403.º, n.º 2 e 1404.º do Cód. Civil (na falta de indicação em contrário no título constitutivo, as quotas da R. e da mãe na indemnização presumem-se quantitativamente iguais).

Apelação nº 544/06.0TTVNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 03/12/2012

Paula Maria Roberto

Machado da Silva

Fernanda Soares (**Vencida** com os seguintes fundamentos: a sentença cível não fez a distinção dos danos patrimoniais devidos à beneficiária e à sua mãe. Assim, a ação improcederia no meu entender na medida em que a repartição da quantia em 2 partes iguais não constitui critério a seguir no caso em que está em causa prestação com caráter alimentar).

1249

**DESPEDIMENTO COLECTIVO
PRESSUPOSTOS**

Sumário

I - Em caso de despedimento coletivo, dá cumprimento ao requisito previsto no art. 360º, nº 2, al. b) do CT/2009 o quadro de pessoal entregue ao trabalhador de onde constam os elementos que lhe permitam aquilatar, em conjugação com a motivação do despedimento, da bondade dessa motivação e da sua inclusão como trabalhador a despedir.

II - Não ocorre fundamento para eventual ilicitude do despedimento coletivo a omissão da fase de informações e negociações se, em caso de inexistência de estruturas representativas dos trabalhadores, a empregadora facultou ao trabalhador a possibilidade de uma reunião, a qual não teve lugar porque o trabalhador não o pretendeu.

Apelação nº 975/12.7TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 10/12/2012

Paula Leal de Carvalho

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

1250

**CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Sumário

I – Para proceder ao juízo de qualificação contratual a formular perante a situação concreta e alcançar, eventualmente, a identificação da relação laboral, haverá que interpretar o comportamento declarativo expresso nas estipulações contratuais e, depois, analisar a conduta dos contraentes na execução do contrato, recolhendo do circunstancialismo que envolveu a execução do negócio indícios que reproduzem elementos do modelo típico do trabalho subordinado ou do modelo da prestação de serviço.

II - O esquema contratual laboral mostra-se pensado, em princípio, para uma relação minimamente durável, sendo atributo da laboralidade um mínimo de consistência no tempo e a regularidade da prestação.

III - Por seu turno o esquema do contrato de prestação de serviço parece que melhor se adequará a prestações curtas e esporádicas, que o prestador é livre de aceitar ou não, desenvolvendo-as sem que simultaneamente se submeta ao poder de direcção, regulamentar e disciplinar de outrem, como é próprio do contrato individual de trabalho; a vinculação de acordo com as conveniências e disponibilidades do prestador só pode significar que o mesmo não estava incondicionalmente à disposição do beneficiário para prestar o trabalho que este lhe quisesse atribuir.

IV - Um contrato de prestação de serviço pode harmonizar-se com uma certa inserção funcional dos resultados da actividade na organização da empresa, acabando por representar uma certa forma de articulação da prestação de trabalho com a organização empresarial.

Apelação nº 643/09.7TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 10/12/2012

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

1251

**CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
PRINCÍPIO DA FILIAÇÃO**

Sumário

As tabelas salariais aprovadas pelo CCT celebrado entre a E... e a G..., publicado no BTE, n.º 15, 1ª Série, de 22/04/2008 não são aplicáveis aos associados do B..., em decorrência da cláusula 37ª do CCT celebrado entre este e a F....

Apelação nº 560/10.8TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 10/12/2012

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

João Diogo Rodrigues

1252

**PRIMEIRO EMPREGO
ABUSO DE DIREITO**

Sumário

I - A admissibilidade, prevista no art. 129º, nº 3, al. b), do CT/2003, da contratação a termo de "trabalhador à procura de primeiro emprego" prende-se com política de fomento ao emprego, não estando dependente da verificação do requisito previsto no nº 1 do citado preceito (satisfação de necessidades temporárias do empregador).

II - Deve entender-se por "trabalhador à procura de primeiro emprego" aquele que nunca prestou trabalho subordinado sem termo.

III - É válida, do ponto de vista formal e substantivo, o contrato de trabalho a termo celebrado por escrito quando o trabalhador nele declarou, bem como em declaração por si subscrita e entregue à entidade empregadora, que "nunca trabalhou por conta de outrem por tempo indeterminado", competindo ao trabalhador o ónus de alegação e prova quer de eventual vício suscetível de inquirir a validade de tais declarações, quer da falsidade dos factos nelas contidas.

IV - Por outro lado, a invalidade da contratação a termo do trabalhador com fundamento na circunstância de, ao contrário do que declarou ao empregador, já haver sido contratado sem termo, constituiria abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium, a menos que tal facto já fosse do conhecimento do empregador, facto este cujo ónus de alegação e a prova impende sobre o trabalhador.

Apelação nº 48/10.7TTVRL.P1 – 4ª Sec.

Data – 10/12/2012

Paula Leal de Carvalho

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

1253

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DA
REGULARIDADE E LICITUDE DO
DESPEDIMENTO
ARTICULADO INICIAL
TAXA DE JUSTIÇA
DOCUMENTO COMPROVATIVO
ART.º 486.º-A DO CÓD. PROC. CIVIL**

Sumário

I - Seguindo a ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento o processo especial previsto nos Art.ºs 98.º-B e ss. do CPT, o articulado inicial da Empregadora cumpre a função da contestação do processo comum.

II - Por isso, se a Empregadora não apresentar, com tal articulado inicial, o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, aplica-se o regime previsto no Art.º 486.º-A do Cód. Proc. Civil.

Apelação nº 1243/11.7TTMTS-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 10/12/2012

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

Maria José Costa Pinto

1254

**TRABALHADOR-ESTUDANTE
HORÁRIO DE TRABALHO
FREQUÊNCIA DAS AULAS
PERÍODO DE REPOUSO
ÔNUS DA PROVA**

Sumário

I- O ajustamento do horário de trabalho de um trabalhador-estudante deve ser feito, ou a dispensa do trabalho deve ser concedida, de modo a permitir a frequência das aulas e o tempo necessário à deslocação para as mesmas, garantindo também, segundo um padrão de bom senso, um mínimo de repouso, ainda que não necessariamente contínuo.

II- Ao trabalhador estudante compete provar os tempos de frequência efetiva das aulas.

Apelação nº 1019/11.1TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 10/12/2012

Eduardo Petersen Silva

João Diogo Rodrigues

Paula Maria Roberto

1255

**CASINO
GREVE
SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

Sumário

I - A facto de a empregadora pedir ao trabalhador o desempenho das funções de porteiro/contínuo em qualquer uma das entradas para a sala de jogos não desvirtua a sua categoria, uma vez que as funções exigidas se contêm na categoria profissional contratada.

II - A recusa do requerente trabalhador é ilegítima, uma vez que não sofreu qualquer alteração nas suas funções, não obstante o facto de não receber gratificações quando se encontra a desempenhar funções na porta principal, uma vez que a decisão da distribuição das comissões não depende da Requerida empregadora, mas sim da Comissão de Distribuição de Gratificações.

III - A greve importa uma abstenção ao trabalho, abstenção essa que deve ser total. Tendo a greve por efeito a suspensão do contrato não pode a mesma confundir-se com uma execução parcial ou imperfeita do contrato, devendo constituir um pleno não cumprimento contratual.

IV - O trabalhador que aderiu a uma greve que foi declarada apenas aos serviços/funções relacionados com os jogos das máquinas (e não também aos restantes), não se absteve totalmente de prestar o seu trabalho, pelo que não se verifica a suspensão do contrato de trabalho que a greve pressupõe.

Apelação nº 123/12.3TTVFR-A.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/12/2012

Paula Maria Roberto

Machado da Silva

Fernanda Soares (vencida por entender, em face de todo o circunstancialismo dado como provado, inexistir justa causa)

1256

**TRABALHADOR PERMANENTE
CONTRATO DE SEGURO
JUROS DE MORA**

Sumário

I - Podendo o seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de seguro de agricultura (genérico e por área), abranger trabalhadores eventuais e/ou permanentes, deve o tomador fazer as necessárias indicações à empresa de seguros, tal como consta da condição especial 03 da Apólice Uniforme.

II - Tendo-o feito relativamente aos trabalhadores eventuais, mas nada constando nas condições particulares da apólice relativamente aos trabalhadores permanentes, nomeadamente, os empregadores não elaboraram "uma relação do pessoal permanente por tipo de função principal e respetivas retribuições", como o impõe a alínea c) da referida Condição Especial 03, o contrato de seguro não engloba trabalhadores permanentes.

III - Sendo o sinistrado um trabalhador permanente, está excluído do âmbito do contrato de seguro, pelo que a obrigação de reparar o acidente cabe aos empregadores.

IV - O Art.º 135.º do Cód. Proc. do Trabalho estabelece um regime de mora especial, aplicável em todos os casos, exceto se ela for imputável ao credor a título de culpa.

V - As prestações a que a norma se reporta abarcam as situações em que a pensão é paga de uma só vez, pela entrega do respetivo capital, nos casos de remição, pois o legislador pretendeu que o credor receba uma quantia correspondente ao valor real que a prestação tinha aquando do respetivo vencimento.

Apelação nº 144/11.3TTLMG.P1 - 4ª Sec.

Data - 19/12/2012

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

Maria José Costa Pinto

1257

**REVISÃO DA PENSÃO
CADUCIDADE**

Sumário

I - É inconstitucional, em face do estabelecido pela Lei nº98/2009, de 04.09, a norma do nº2 da Base XXII da Lei nº2127 de 03.08.1965 - na interpretação de que o direito à revisão da pensão com fundamento em agravamento das lesões caduca se tiverem passado dez anos, contados da data da última revisão, mesmo que tenha havido alterações da pensão inicial com idêntico fundamento - por violação dos princípios da igualdade e da justa reparação previstos, respetivamente, nos artigos 13º e 59º, nº 1, alínea f) da Constituição da República Portuguesa.

II - Por isso, e não obstante ao acidente se aplicar a Lei nº2127 de 03.08.1965, ao sinistrado é permitido pedir a revisão das prestações mesmo que, e desde a última revisão ou fixação das prestações, tenham passados mais de 10 anos sem ter formulado, nesse período, qualquer pedido.

Apelação nº 42/1976.1.P1 - 4ª Sec.

Data - 19/12/2012

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Paula Leal de Carvalho

1258

**TRANSMISSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Sumário

I - Não é aplicável ao Modatex - Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confeções e Lanifícios a disciplina do artigo 285º do Código do Trabalho relativamente aos contratos de trabalho anteriormente celebrados com o Citex - Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil.

II - Caducando o contrato de trabalho celebrado com o Citex - Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, por força da extinção deste pela Portaria nº 135 de 4.4.2011, não tinha o Citex - Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil de dar cumprimento às formalidades previstas nos artigos 360º e seguintes do Código do Trabalho.

Apelação nº 712/11.3TTBCL.P1 - 4ª Sec.

Data - 19/12/2012

Eduardo Petersen Silva

João Diogo Rodrigues

Paula Maria Roberto

1259

**CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Sumário

I - A Clª 15ª da CCT (para o sector da prestação de serviços de limpeza) outorgada entre a FETESE e a APFS, publicada no BTE nº 15 de 22/04/2008, surgiu, essencialmente, da necessidade de conferir ao trabalhador a necessária estabilidade do seu local de trabalho,

II - Mas visa, também, garantir a viabilidade das empresas do sector, quer na perspectiva da empresa que perde a prestação dos serviços de limpeza, quer na da empresa que ganha essa prestação de serviços, na medida em que, em ambos os casos, visa evitar que a empresa suporte custos salariais sem qualquer contrapartida no campo dos proventos resultantes da prestação do serviço: no que se reporta à empresa que perdeu essa adjudicação, evitando que fique com os trabalhadores afetos ao local cuja empreitada perdeu; no que se reporta à empresa que ganhou a adjudicação, evitando que para ela sejam transferidos trabalhadores não afetos ao local de trabalho.

III - O contrato de trabalho de trabalhadora, limpadora de aeronaves, de uma empresa que perdeu a adjudicação de um dos dois contratos de prestação de serviços de limpeza não se transmite para a empresa adquirente dessa prestação de serviços se:

- A trabalhadora, e outros 21 trabalhadores, embora prestando indistintamente a sua atividade nas aeronaves dessas duas adjudicantes, o faziam todavia, em média diária, em 1 ou 2 aviões da empreitada perdida, mas em 5 ou 6 da que se manteve;

- Para a empresa adquirente se transmitiram os contratos de trabalho de 9 dos 11 trabalhadores que a empresa que perdeu essa adjudicação pretendeu transmitir.

- A massa salarial correspondente a esses 11 trabalhadores corresponde a cerca do dobro da faturação da empresa que perdeu a adjudicação à empresa adjudicante.

Apelação nº 1007/10.5TTMTS.P1 - 4ª Sec.

Data - 19/12/2012

Paula Leal de Carvalho

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

1260

**PODER DISCIPLINAR
INSTRUTOR**

Sumário

I - Enquanto a titularidade do poder disciplinar pertence em exclusivo ao empregador, essa exclusividade já não se estende ao desempenho desse mesmo poder, que a lei consente seja exercido por outrem, desde que esteja para tal habilitado pelo empregador e respeite as condições pelo mesmo estabelecidas.

II - É inválido o procedimento disciplinar em que se verifique alguma das omissões enunciadas no artº 382º nº2 do Código do Trabalho.

III - Não integra nenhuma dessas omissões, nem outra com igual consequência jurídica, o facto de não ter sido comunicado ao trabalhador, no decurso de um procedimento disciplinar contra o mesmo movido, o poder para o instrutor desse procedimento proferir a decisão final sancionatória, se o aludido instrutor aí foi identificado e constituído como procurador e mandatário do empregador e aquele trabalhador nunca exigiu, como podia, a prova do referenciado poder.

Apelação nº 477/11.9TTVRL-A.P1 - 4ª Sec.

Data - 19/12/2012

João Diogo Rodrigues

Paula Maria Roberto

Machado da Silva (revi a posição sufragada no acórdão desta Relação, de 13-07-11, in www.dgsi.pt, face à orientação do acórdão do STJ, de 21-07-12, que revogou aquele acórdão)

1261

**CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO
DECISÃO ARBITRAL**

Sumário

I - Não sendo a Decisão Arbitral uma convenção colectiva não se pode apelar ao chamamento do artigo 503º do Código do Trabalho, o qual se refere à sucessão de convenções colectivas.

II - Este preceito só se aplica às situações em que esteja em causa a sucessão de convenções, ou seja, quando o confronto opera entre convenções.

Apelação nº 494/11.9TTVNG.P1 - 4ª Sec.

Data - 19/12/2012

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

João Diogo Rodrigues

1262

**PRÉ-REFORMA
ACTUALIZAÇÃO
PRESCRIÇÃO**

Sumário

I - Se um acordo de pré-reforma prevê a actualização da prestação de pré-reforma nele estabelecida, mas regula apenas o momento em que à mesma se procede e os componentes salariais sobre que incide, não prevendo a forma de alcançar o seu quantum, deve quanto a este específico aspecto lançar-se mão do regime supletivo legal

previsto para as actualizações da prestação de pré-reforma.

II - Segundo o regime supletivo estabelecido no Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, a prestação de pré-reforma deve ser actualizada anualmente, ou seja, uma vez por ano, não se impondo que acompanhe pari passu eventuais aumentos remuneratórios intercorrentes de que seria objecto a retribuição do trabalhador ao longo do ano, caso se mantivesse em exercício efectivo de funções.

III - A percentagem a atender nos termos de tal regime para fixar o quantum da prestação pecuniária mensal actualizada de pré-reforma deverá ser a que corresponde ao aumento verificado entre a retribuição equivalente à prestação de trabalho efectivo que serviu de base à fixação inicial da pensão (ou que serviu de base à sua última actualização) e a retribuição equivalente à prestação de trabalho efectivo que seria devida no momento em que se procede à actualização.

IV - Às prestações de pré-reforma aplica-se o regime prescricional previsto no artigo 337.º do Código do Trabalho de 2009.

Apelação nº 167/11.2TTPRT.P1 - 4ª Sec.

Data - 19/12/2012

Maria José Costa Pinto

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

1263

**CATEGORIA PROFISSIONAL
COMPLEMENTO DE REFORMA**

Sumário

I - Exercendo o trabalhador diversas actividades enquadráveis em diferentes categorias, a classificação deve fazer-se tendo em consideração aquele núcleo essencial ou a actividade predominante e, em caso de dúvida quanto à categoria profissional, a atracção deve fazer-se para a categoria mais favorável ao trabalhador

II - E, se o trabalhador exerce funções que não se enquadram exactamente nas categorias institucionalizadas, deve ser integrado na categoria que, tendo em conta as tarefas nucleares de cada uma delas, mais se aproxima daquelas funções efectivamente exercidas sendo que também aqui, em caso de dúvida, a atracção deve fazer-se para a categoria profissional mais favorável ao trabalhador.

III - Se num instrumento de regulamentação colectiva o cargo de Controlador desenvolvido pelo trabalhador foi expressamente incluído no ANEXO II intitulado "Reclassificação das categorias profissionais", fazendo-se aí corresponder à categoria actual designada por Controlador, a categoria após reclassificação de Técnico de Qualidade a integração deve ser feita nesta categoria que o instrumento de regulamentação colectiva determina, sem necessidade de cotejar as funções que esses trabalhadores vinham exercendo para com base nesse cotejo determinar qual era a categoria correspondente no novo instrumento de regulamentação colectiva, sob pena de se postergar o que foi acordado em sede da contratação colectiva.

Apelação nº 2062/10.3TTPRT.P1 - 4ª Sec.

Data - 19/12/2012

Maria José Costa Pinto

António José Ramos [Parcialmente vencido (Pelas razões apontadas no processo nº 48/11.0TTPRT.P1 (acórdão desta relação em 15/10/2012) voto vencido na questão referente ao complemento de reforma)]

Eduardo Petersen Silva

1264

**CTT
EMPRESA PÚBLICA
SOCIEDADE ANÓNIMA
REGULAMENTO DISCIPLINAR
CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

Sumário

I- Tendo os CTT sido transformados de empresa pública em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, pelo Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de maio, os trabalhadores que nessa data se encontravam ao serviço continuaram a reger-se por esse regime jurídico privativo, de natureza pública – cfr. Art.º 9.º, n.ºs 1 e 2 do referido diploma.

II- Daí que lhes seja aplicável o Regulamento Disciplinar dos CTT, constante do anexo à Portaria n.º 348/87, de 28 de abril, e não o regime do contrato individual de trabalho, salvo no que não estiver previsto naquele.

Apelação nº 1703/10.7TTPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/12/2012
M. Fernanda P. Soares
Ferreira da Costa
Paula Leal de Carvalho

1265

**ALEGAÇÕES DE RECURSO
JUNÇÃO DE DOCUMENTOS
CASO JULGADO
AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
DIREITOS DISPONÍVEIS
FACTOS ALEGADOS**

Sumário

I- Não podem ser juntos com as alegações de recurso documentos cuja junção já tenha sido anteriormente indeferida no mesmo processo, por despacho judicial transitado em julgado, nem aqueles que não se enquadrem na previsão do Art.º 693.º-B do Cód. Proc. Civil, competindo o ónus da alegação do preenchimento dessa previsão à parte apresentante.

II- No domínio dos direitos disponíveis, a ordem de ampliação da matéria de facto por parte do Tribunal da Relação pressupõe, além do mais, a existência de factos já alegados pelas partes que sejam relevantes para a decisão da causa e que não tenham sido objeto de julgamento na primeira instância.

Recurso nº 919/10.0TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/12/2012
João Diogo Rodrigues
Paula Maria Roberto
Machado da Silva

INFORMAÇÃO
BIBLIOGRÁFICA

REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA

Ano 141º - Nº. 3973 Março/Abril 2012

Secção de doutrina

Determinação do preço por terceiro

M. Henrique Mesquita e Almeno de Sá

Secção de jurisprudência

Crítica à tipificação do crime de enriquecimento ilícito: plaidoyer por um direito penal não iliberal e ético-socialmente fundado

José de Faria Costa

REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA

Ano 141º - Nº 3974 Maio/Junho 2012

Secção de doutrina

Fair value ou valor de mercado: multiplicador da primeira crise financeira global

Calvão da Silva

O princípio da igualdade, o direito penal e a constituição

José de Faria Costa

O despedimento e a revisão do Código do Trabalho: primeiras notas sobre a Lei n.º 23/20 12, de 25 de Junho

João Leal Amado

Secção de jurisprudência

Responsabilidade pré-contratual: aplicação do critério do interesse contratual negativo ao cálculo da indemnização pela recusa injustificada da formalização de um contrato negociado

M. J. Almeida Costa / Henrique Sousa Antunes

CADERNOS DE DIREITO PRIVADO

Nº. 38 Abril / Junho 2012

Artigos

Comentário à (muito falada) sentença do Tribunal Judicial de Portalegre de 4 de Janeiro de 2012

Isabel Menéres Campos

A jurisprudência portuguesa em matéria de responsabilidade civil médica: o estado da arte

Mafalda Miranda Barbosa

Anotações

O objecto do certificado complementar de protecção para medicamentos - Acs. do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 24.11.2011, Proc. C-322/10 e Proc. C-422/10, anotado por

J. P. Remédio Marques

O valor do registo provisório da aquisição na insolvência do promitente-alienante - Ac. do STJ de 12.5.2011, Proc. 5151/2006, anotado por

Catarina Serra

CADERNOS DE DIREITO PRIVADO

Nº. 39 Julho / Setembro 2012

Artigos

O pagamento do prémio na Lei do Contrato de Seguro

José Luís Bonifácio Ramos

Anotações

Preclusão por tolerância — Ac. do Tribunal de Justiça (Primeira Secção), de 22.9.2011, Proc. C-482109, anotado por

Maria Miguel Carvalho

Obras por iniciativa do senhorio, correspondente aumento de renda e resolução por falta de pagamento integral da renda — Ac. do TRP de 7.6.20] 1, Apelação 2428/08, anotado por

Olinda Garcia

Seguros de vida contratados como seguros de grupo e crédito à habitação — Ac. do TRG de 6.10.2011, Proc. 771/08, anotado por

Maria Inês de Oliveira Martins

ACTUALIDAD JURÍDICA – URÍA MENÉNDEZ

Nº32 - 2012

TRIBUNA ABIERTA

El control y el gasto público en España y la Unión Europea
BAUDILIO TOMÉ

ARTÍCULOS

A nova Lei de Arbitragem Voluntária: principais alterações introduzidas
SOFIA MARTINS E JOÃO VILHENA VALÉRIO

Un nuevo paso en la reforma financiera: análisis crítico del Real Decreto-ley 2/2012
FRANCISCO SAN MIGUEL BARBÓN

La reforma laboral de febrero de 2012
SERGIO PONCE RODRÍGUEZ

Proyecto de Directiva de concesiones
RAMÓN VÁZQUEZ DE REY VILLANUEVA

FORO DE ACTUALIDAD

España, Portugal. Latinoamérica e Internacional

Informação Bibliográfica
Boletim nº 44

REVISTA PORTUGUESA DE CIÊNCIA CRIMINAL
Ano 21 Nº 3 Julho-Setembro 2011

SUMÁRIO

DOCTRINA

- O reenvio prejudicial de urgência no contexto do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça
Teresa Bravo**355**
- A Europa vista a partir de uma perspectiva alemã: um desafio para a defesa em processo penal
Sabine Gless**395**
- Violência sexual juvenil: conceptualização, caracterização e prevalência
Ricardo G. Barroso / Celina Manita / Pedro Nobre**427**

JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

- Conceito de violência no crime de violação — Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/4/2011
Maria da Conceição Ferreira da Cunha**441**

NOTÍCIAS

- Notícia sobre o II Congresso Internacional de Jovens Investigadores em Ciências Penais
Joana Amaral Rodrigues.....**483**

REVISTA PORTUGUESA DE CIÊNCIA CRIMINAL
Ano 21 Nº 4 Outubro-Dezembro 2011

SUMÁRIO

DOCTRINA

- Poderá a “reparação penal” ter lugar como autónoma reacção criminal?
Inês Almeida Costa**495**
- Legalidade da prova e provas proibidas
Sandra Oliveira e Silva**545**
- Acordos sobre a decisão administrativa e sobre a sentença no processo contra-arde- nacional
Nuno Brandão**593**

JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

- O limiar mínimo de punição da fraude fiscal (qualificada,): entre duas leituras jurisprudenciais divergentes
Anotação aos Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 18 de Maio de 2009 e do Tribunal da Relação do Porto de 23 de Março de 2011
Susana Aires de Sousa.....**611**

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ano 33 Nº 130 – Abril / Junho 2012

ESTUDOS & REFLEXÕES

A revolução neoliberal e a subversão do “modelo jurídico”. Crise, Direito e Argumentação Jurídica
ANTÓNIO MANUEL HESPANHA

Risco e negligência na prática clínica
HELENA MONIZ

Do direito de reunião dos trabalhadores no local de trabalho
JÚLIO MANUEL VIEIRA GOMES

Cada cabeça sua sentença: breve reflexão teórica acerca das decisões judiciais
MÓNICA BOTELHO • RUI ABRUNHOSA GONÇALVES

Questões atinentes à liquidação da prestação e à sua notificação ao arguido — as formas jurídico-penalmente relevantes e a natureza jurídica da notificação para pagamento da prestação tributária em dívida no crime de abuso de confiança fiscal
ALBANO MORAIS PINTO

A suspensão do processo e o inquérito tutelar educativo — a diversão com intervenção como arquétipo da justiça juvenil, um caminho ainda incompreensivelmente incipiente
Júlio Barbosa e Silva

Os recursos extraordinários em Cabo Verde e Macau: um estudo comparativo
CASIMIRO DE PINA

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ano 33 Nº 131 – Julho / Setembro 2012

ESTUDOS & REFLEXÕES

Representação do Estado português em acções civis
Isabel Alexandre

Apuntes sobre la posición constitucional del Ministério Fiscal en España
Ignacio Flores Prada

La protection des intérêts financiers de l’Union européenne – Etat des lieux et perspectives
Stéphane Rodrigues

O direito administrativo global na regulação financeira europeia: alguns problemas
Luís Guilherme Catarino

Protecção de terceiros adquirentes a *non domino*
Paula Nunes Correia

Preservação digital: novos desafios na justiça
Francisco Martins

Cumprimento da pena de multa de substituição
Hélio Rigor Rodrigues

O «calcanhar de Aquiles»: A fiança como garantia no processo de execução fiscal
Gonçalo Bulcão / Paulo Marques

JURISMAT

Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes

Nº 1 – PORTIMÃO – Outubro 2012

INDICE

Palavras de Abertura.....	7
ANA LUÍSA BALMORI PADESCA O Curso de Licenciatura em Direito do ISMAT.....	9
ALBERTO DE SÁ E MELLO A Revista Jurídica do ISMAT.....	13
ARTIGOS.....	15
Luiz CABRAL MONCADA Ensaio sobre o Estado actual e a técnica.....	17
PEDRO TROVÃO DO ROSÁRIO O Recurso Constitucional de Amparo	43
HENRIQUE DIAS DA SILVA Reformas Administrativas em Portugal desde o século XIX.....	65
PAULO NOGUEIRA DA COSTA & JOAQUIM SABINO ROGÉRIO A Tributação Conjunta dos Sujeitos Passivos Unidos de Facto: Elementos Constitutivos, Eficácia e Prova	99
FRANCISCO MOREIRA BRAGA A Impugnação dos Atos Tributários	107
PILAR BLANCO-MORALES LIMONES, ANA LUISA BALMORI PADESCA & DIEGO M. HURTADO MORENO La Lucha contra la Morosidad en las Operaciones Comerciales en la Unión Europea.....	133

OUTROS LIVROS ADQUIRIDOS ATÉ JUNHO DE 2012

- A Autorização - **Pedro Leitão Pais de Vasconcelos**
- A Procuração Irrevogável - **Pedro Leitão Pais de Vasconcelos**
- A Cessão de Créditos em Garantia e a Insolvência - em particular da posição do cessionário na insolvência do cedente - **Luís Miguel D. P. Pestana de Vasconcelos**
- A Exceção de Não Cumprimento do Contrato - **José João Abrantes**
- A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito - O problema da natureza do processo de liquidação aplicável à insolvência no direito português - **Catarina Serra**
- A Imprecisão do Direito - do código penal aos direitos humanos - **Mireille Delmas-Marty**
- A Problemática da Culpa nos Crimes Passionais - **João Curado Neves**
- A Reforma Legislativa em Matéria de Corrupção - uma análise crítica das leis nºs 32/2010, de 2 de Setembro, e 41/2010, de 3 de Setembro - **José Manuel Damião da Cunha**
- Agravação Pelo Resultado? - Contributo para uma autonomização dogmática do crime agravado pelo resultado - **Helena Moniz**
- Arrendamento Urbano Anotado - regime substantivo e processual (alterações introduzidas pela lei nº 31/2012) - **Maria Olinda Garcia**
- ASFIC-PJ e IDPCC-FDUL - 2º Congresso de Investigação Criminal (Coordenação científica - **Maria Fernanda Palma/Augusto Silva Dias/Paulo de Sousa Mendes**)
- Código as Sociedades Comerciais em Comentário - IDET (Coordenador - **Jorge M. Coutinho de Abreu**)
- Comentário aos Artigos 70º a 81º do Código Civil - direitos de personalidade - **Ana Filipa Morais Antunes**
- Comentário Conimbricense do Código Penal - parte especial - TOMO I - artigos 131º a 201º - **Jorge Figueiredo Dias**
- Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações à luz da constituição da república e da convenção europeia dos direitos do homem - **Paulo Pinto de Albuquerque**
- Direito da Sociedade da Informação - separata do volume II (Associação portuguesa do direito intelectual) - **Alberto de Sá e Mello**
- Direito das coisas - **Orlando de Carvalho** (Coordenação - Francisco Liberal Fernandes/Maria Raquel Guimarães/Maria Regina Redinha)
- Direito das empresas - **Orlando de Carvalho** (Coordenação - Francisco Liberal Fernandes/Maria Raquel Guimarães/Maria Regina Redinha)
- Direito do trabalho - **António Monteiro Fernandes**
- Teoria geral do direito civil - **Orlando de Carvalho** (Coordenação - Francisco Liberal Fernandes/Maria Raquel Guimarães/Maria Regina Redinha)
- Teoria geral do direito civil - **Pedro Pais de Vasconcelos**
- Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil - **Fábio Ulhoa Coelho / Maria de Fátima Ribeiro**

Informação Bibliográfica
Boletim nº 44

- A Responsabilidade Civil dos Menores dos Pais e das Escolas – **Raimundo Queirós**
- Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem – **David de Oliveira Festas**
- Colectânea de Jurisprudência – Nº 239 – Ano XXXVII – Tomo III/2012, Maio/Junho/Julho;
- Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça – Nº 240 – Ano XX – Tomo II/2012 – Abril/Maio/Junho/Julho;
- Jornal do Exército – Ano LIII – Nºs 620 e 621 – Agosto/Outubro 2012;

ÍNDICE REMISSIVO GERAL

ÍNDICE REMISSIVO

DIREITO CIVIL

1. Parte Geral

- COMPETÊNCIA, ACÇÃO DE HONORÁRIOS - **1024**
- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, ACIDENTE DE TRABALHO, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, CULPA DE TERCEIROS - **842**
- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, MUNICÍPIO - **841**
- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, DECLARAÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, RECTIFICAÇÃO, TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS - **858**
- COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS, ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA CONCESSIONADA, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL DO ESTADO, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL DE ENTIDADE CONCESSIONADA, - **997**
- COMPETÊNCIA MATERIAL, ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA CONCESSIONADA, EMBATE DE UM VEÍCULO COM ANIMAL DE RAÇA CANINA - **870**
- FALTA DE CONSCIÊNCIA DECLARAÇÃO NEGOCIAL, INCAPACIDADE ACIDENTAL, VONTADE DO TESTADOR, COACÇÃO MORAL, ÔNUS DA PROVA, LIVRE APRECIACÇÃO DA PROVA - **1032**
- INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, TRIBUNAL DE COMÉRCIO, SOCIEDADE COMERCIAL, GESTÃO DANOSA E FRAUDULENTE - **840**
- INCOMPETÊNCIA MATERIAL - **827**
- TRIBUNAL ARBITRAL, COMPETÊNCIA - **869**
- TRIBUNAL COMPETENTE, OCUPACÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE CASAS DESTINADAS A FAMÍLIAS POBRES, DESOCUPACÇÃO - **1009**

2. Direito das Obrigações

- ACÇÃO DE DESPEJO, FALTA DE PAGAMENTO DA RENDA, HABILITAÇÃO, ABUSO DE DIREITO - **894**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO, DANO BIOLÓGICO, CAPITAL DE REMIÇÃO - **1000**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, CONCORRÊNCIA DE CULPAS PRESUMIDAS, FIXAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, DANOS FUTUROS - **1006**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANO MORTE, INDEMNIZAÇÃO - **859**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANO MORTE, INDEMNIZAÇÃO - **860**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANOS PATRIMONIAIS FUTUROS, DESPESAS COM EMPREGADA DOMÉSTICA, FIXAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO - **988**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DECISÃO ARBITRAL, RECURSO DA DECISÃO ARBITRAL, ILEGITIMIDADE, CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PROVA - **908**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DILIGÊNCIAS DE VIGILÂNCIA, OMISSÃO DE DILIGÊNCIA, ILISÃO, PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO, OBRIGAÇÕES DE SEGURANÇA - **911**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO, DANOS PATRIMONIAIS FUTUROS - **913**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, MORTE DA VÍTIMA, INDEMNIZAÇÃO AOS NETOS - **1004**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, PEDIDO, CONDENAÇÃO RENDA VITALÍCIA, CONDENAÇÃO CONDICIONAL, CONDENAÇÃO DO SEGURADO, LIMITE DO CAPITAL SEGURO - **828**
- ACIDENTE DE VIAÇÃO, QUALIDADE DE LESADO E LESANTE REUNIDO NA MESMA PESSOA, RESPONSABILIDADE PELO RISCO, DANO MORTE - **969**
- ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA CONCESSIONADA, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL DO ESTADO, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL DE ENTIDADE CONCESSIONADA, COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS - **997**
- ARRENDAMENTO COMERCIAL, AUSÊNCIA DE FORMA LEGAL, NULIDADE, ABUSO DE DIREITO NA ARGUIÇÃO DA NULIDADE, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - **886**
- ARRENDAMENTO HABITACIONAL, DIFERIMENTO DE DESOCUPACÇÃO DO IMÓVEL, TRÂNSITO DA DECISÃO - **825**
- ARRENDAMENTO HABITACIONAL, RESOLUÇÃO PELO SENHORIO, PRESSUPOSTOS - **957**
- ARRENDAMENTO, INDEMNIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO - **940**
- ARRENDAMENTO PARA FINS NÃO HABITACIONAIS, MORTE DO ARRENDATÁRIO, CADUCIDADE - **980**
- ARRENDAMENTO, RESOLUÇÃO SENHORIO, TÍTULO EXECUTIVO, OPOSIÇÃO ARRENDATÁRIO INEPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - **816**
- BENFEITORIA, DETRIMENTO DA BENFEITORIA, DETRIMENTO DA COISA - **931**
- BENFEITORIAS ÚTEIS - **989**
- CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS, DEVER DE COMUNICAÇÃO, ÔNUS DA PROVA - **953**
- COMPRA E VENDA BEM DE CONSUMO, IMÓVEL, DENÚNCIA DOS DEFEITOS, PROPOSITURA DA ACÇÃO, PRAZO CADUCIDADE, ÔNUS DA PROVA - **806**

Índice Remissivo
Boletim nº 44

- COMPRA E VENDA FINANCIADO, UNIÃO DE CONTRATOS, NULIDADE, OBRIGAÇÃO CAUSAL, ABUSO DE DIREITO - **893**
- COMPRA E VENDA IMÓVEL, BENS DE CONSUMO, DENÚNCIA DOS DEFEITOS, PRAZO, CADUCIDADE - **1007**
- COMPRA E VENDA, VENDA DE COISA DEFEITUOSA IMÓVEL, CONSTRUTOR VENDEDOR, CONDOMÍNIO, ENTREGA DO IMÓVEL - **864**
- CONTRATO DE ARRENDAMENTO URBANO, RESOLUÇÃO, ABUSO DE DIREITO - **1029**
- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, VÍCIOS DA COISA LOCADA, ABUSO DE DIREITO - **1010**
- CONTRATO DE COMPRA E VENDA, PAGAMENTO DO PREÇO, DIFERIMENTO - **978**
- CONTRATO DE COMPRA E VENDA, VENDA DE COISA DEFEITUOSA, AVALIAÇÃO DO DOLO NEGATIVO, CADUCIDADE DA ACÇÃO, PRAZO DENÚNCIA, ABRANGÊNCIA DESSE PRAZO - **918**
- CONTRATO DE EMPREITADA, INCUMPRIMENTO CONTRATUAL, ÔNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA - **791**
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXECUÇÃO CONTINUADA, OBRIGAÇÃO DO CREDOR, OBRIGAÇÃO DE POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO, ELEVADORES, CONTRATO DE MANUTENÇÃO - **899**
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, PERSONALIDADE JURÍDICA, SOCIEDADE COMERCIAL - **941**
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MÉDICO DENTISTA, CLÍNICA DENTÁRIA, REVOGAÇÃO DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA, OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR - **914**
- CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA, EXECUÇÃO ESPECÍFICA, PRESSUPOSTOS, INCUMPRIMENTO DEFINITIVO, RECONHECIMENTO PRESENCIAL DAS ASSINATURAS, LICENÇA DE UTILIZAÇÃO, NULIDADE, RENÚNCIA ANTECIPADA DE ARGUIÇÃO - **849**
- CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA, FALTA DE ASSINATURA PROMITENTE-COMPRADOR, NULIDADE, CONVERSÃO DO NEGÓCIO NULO, ENTREGA DE SINAL, INDAGAÇÃO DOS FACTOS RESPECTIVOS - **921**
- CONTRATO-PROMESSA, EXECUÇÃO ESPECÍFICA, DEPÓSITO DO PREÇO, OMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO, NULIDADE - **878**
- CONTRATO-PROMESSA, EXECUÇÃO ESPECÍFICA, DIREITO DE RETENÇÃO - **780**
- DANOS FUTUROS, DANO BIOLÓGICO - **963**
- DANOS CAUSADOS POR EDIFÍCIO - **1025**
- DANOS NÃO PATRIMONIAIS, DANOS FUTUROS - **922**
- DESPEJO, FALTA DE RESIDÊNCIA PERMANENTE - **808**
- DIREITO DE PREFERÊNCIA, ARRENDATÁRIO, ABUSO DE DIREITO - **810**
- DIREITO DE REGRESSO - **924**
- DIREITO DE REGRESSO, CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL, NEXO DE CAUSALIDADE - **812**
- EMPREITADA, PAGAMENTO ESCALONADO DO PREÇO, ACEITAÇÃO DA OBRA, INCUMPRIMENTO DEFINITIVO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, PRAZO, INTERPELAÇÃO ADMONITÓRIA DOS HERDEIROS DO EMPREITEIRO, ABUSO DE DIREITO - **977**
- EMPREITADA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REPARAÇÃO DE VEÍCULO - **1003**
- EMPREITADA, SUBEMPREITADA, DEFEITOS DA OBRA, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, FACTO VOLUNTÁRIO PRATICADO PELO LESANTE, FACTO VOLUNTÁRIO PRATICADO POR TERCEIRO, SUCESSÃO DE VENDA DO MATERIAL UTILIZADO NA OBRA - **1037**
- FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA, RESPONSABILIDADE OBJECTIVA, CAUSA DE FORÇA MAIOR - **793**
- FRAUDE À LEI, REQUISITOS, IMPUGNAÇÃO PAULIANA, PRESSUPOSTOS - **804**
- GARANTIA AUTÓNOMA, GARANTIA INDEPENDENTE ON FIRST DEMAND, GARANTIA BANCÁRIA A FAVOR DE UM ORGANISMO PÚBLICO, JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA, JURISDIÇÃO COMUM - **994**
- IMPUGNAÇÃO PAULIANA, FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO - **837**
- IMPUGNAÇÃO PAULIANA, IVA, RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE DO DEVEDOR, NULIDADE DE SENTENÇA - **854**
- IMPUGNAÇÃO PAULIANA, PROVA, MÁ FÉ - **873**
- MANDATO FORENSE, PROCURAÇÃO, PROCURAÇÃO DITADA PARA A ACTA - **813**
- NEGÓCIO JURÍDICO, REDUÇÃO, DECISÃO SURPRESA, PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - **883**
- PREFERÊNCIA, PRAZO DE CADUCIDADE, ELEMENTOS ESSENCIAIS ALIENAÇÃO - **831**
- RESPONSABILIDADE CIVIL, ACTO MÉDICO - **786**
- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, ACIDENTE EM AUTO-ESTRADA, CULPA, RESPONSABILIDADE PELO RISCO, PRESCRIÇÃO - **792**
- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, CIRCULAÇÃO DE MOTA DE ÁGUA, PRESUNÇÃO DE CULPA DANOS FUTUROS, DANOS NÃO PATRIMONIAIS - **796**
- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, CONFISSÃO, DANOS FUTUROS, DANOS NÃO PATRIMONIAIS - **925**
- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, DIREITOS DE PERSONALIDADE, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO - **946**

Índice Remissivo *Boletim nº 44*

- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, OBRA PÚBLICA, PRESCRIÇÃO, NULIDADE DE SENTENÇA - **856**

- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, PRAXES ACADÉMICAS, NULIDADE DE SENTENÇA, DANOS NÃO PATRIMONIAIS - **923**

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACTOS ILÍCITOS, DEVER JURÍDICO PESSOAL, INDEMNIZAÇÃO - **881**

- RESPONSABILIDADE CIVIL, USO DE EXPLOSIVOS, ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE, IVA - **926**

- RESPONSABILIDADE CIVIL, USO DE ARMA DE FOGO, REGRAS DE SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO, REGRAS DE SEGURANÇA NO ACONDICIONAMENTO - **928**

- RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL, PRESCRIÇÃO - **807**

- VENDA JUDICIAL, ERRO SOBRE A COISA TRANSMITIDA, ANULAÇÃO - **984**

3. Direitos Reais

- ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, CASA DA MORADA DE FAMÍLIA, RECUSA DE ENTREGA - **1020**

- ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO, PRIVAÇÃO DE BEM MÓVEL, INDEMNIZAÇÃO - **1021**

- ACESSÃO DA POSSE, PRESSUPOSTOS - **961**

- ADMINISTRADOR, CONDOMÍNIO, AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA PARA PROPOR ACÇÃO, RATIFICAÇÃO DO PROCESSADO - **927**

- ADMINISTRADOR DO CONDOMÍNIO, AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA PARA PROPOR ACÇÃO, RATIFICAÇÃO DO PROCESSADO - **930**

- ADMINISTRADOR CONDOMÍNIO, LEGITIMIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO, INTERESSE DO PATRIMÓNIO COMUM EM DEMANDAR, INTERESSE DO PATRIMÓNIO COMUM EM CONTRADIZER, PRESTAÇÃO DE CONTAS - **948**

- BALDIOS, ADMINISTRAÇÃO, MEMBROS DA MESA DE ASSEMBLEIA DE COMPARTES, MANDATO, CONSELHO DIRECTIVO, CITAÇÃO - **1002**

- CAMINHO PÚBLICO, PRESSUPOSTOS - **1023**

- CAMINHO PÚBLICO, USO IMEMORIAL - **797**

- COMPROPRIEDADE, COMPROPRIETÁRIO, POSSE EM NOME ALHEIO, INVERSÃO DO TÍTULO DA POSSE - **920**

- COMPROPRIEDADE, USUCAPIÃO, USUCAPIÃO DE METADE INDIVISA DE UM IMÓVEL - **971**

- CONDOMÍNIO, DELIBERAÇÕES, TÍTULO EXECUTIVO, CRÉDITO EXEQUENDO, ÓNUS DA PROVA - **970**

- DIREITO DE SUPERFÍCIE, PENHORA DE DIREITO, EMPREITEIRO, DIREITO DE RETENÇÃO - **902**

- DIVISÃO DO PRÉDIO, PRÉDIO RÚSTICO INDIVISO, FRACCIONAMENTO POR ACORDO, USUCAPIÃO - **999**

- POSSE, USUCAPIÃO, PRESUNÇÃO TITULARIDADE, DIREITOS, INEXACTIDÃO DE REGISTO, DESCONFORMIDADE ENTRE O REGISTO E O FACTO REGISTRADO - **830**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS, IMPUGNAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES, CADUCIDADE - **826**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, CONDOMÍNIO, PERSONALIDADE JURÍDICA - **868**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, IMPUGNAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES, LEGITIMIDADE PASSIVA - **834**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, INOVAÇÃO, FACTOS QUE RESULTAM DA INSTRUÇÃO E DISCUSSÃO DA CAUSA, RELEVÂNCIA PARA A DECISÃO, PRESSUPOSTOS - **955**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, REPARAÇÃO DE DEFEITOS EM PARTES COMUNS, CADUCIDADE - **875**

- REIVINDICAÇÃO, PATRIMÓNIO DA IGREJA CATÓLICA, PRÁTICA DE CULTO CATÓLICO, CRUZEIRO - **880**

- USUCAPIÃO, APROVEITAMENTO DE ÁGUAS, UTILIZAÇÃO RESIDUAL DA ÁGUA - **912**

4. Direito de Família e Menores

- ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CAUSA DE PEDIR, PROVA, PRAZO, INCONSTITUCIONALIDADE, ABUSO DE DIREITO, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - **906**

- ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS DO PROGENITOR OBRIGADO, FIXAÇÃO - **1008**

- ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA, ARRENDAMENTO DE HABITAÇÃO SOCIAL - **1027**

- CONFIANÇA A INSTITUIÇÃO FUTURA ADOÇÃO, PRESSUPOSTOS DA ENTREGA - **824**

- IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE, PRAZO DE PROPOSITURA DA ACÇÃO - **998**

- INVENTÁRIO, SEPARAÇÃO DE BENS, PARTILHA, ACORDO DE PARTILHA, HOMOLOGAÇÃO, RECUSA - **805**

- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, PRAZO DE PROPOSITURA DA ACÇÃO - **972**

- PARTILHA DOS BENS DO CASAL, NULIDADE, FRAUDE À LEI, PRESSUPOSTOS - **889**

- PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AO MENOR, MÍNIMO DE SOBREVIVÊNCIA, RESPONSABILIDADE DO FGADM, MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES - **851**

- RESPONSABILIDADES PARENTAIS, ALIMENTOS - **943**

- RESPONSABILIDADES PARENTAIS, INCUMPRIMENTO DO ACORDO DOS PAIS, PRESSUPOSTOS, LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - **916**

- UNIÃO DE FACTO, CASA DA MORADA DE FAMÍLIA, DIREITO DE UTILIZAÇÃO - **968**

- UNIÃO DE FACTO, PRESTAÇÕES POR MORTE DE UM DOS MEMBROS, SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO - **954**

5. Direito das Sucessões

- INVENTÁRIO, BEM DOADO, NECESSIDADE DE INVENTÁRIO - **975**

- INVENTÁRIO, HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, HERDEIROS FALECIDOS NA PENDÊNCIA DO INVENTÁRIO - **884**

- INVENTÁRIO, SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA, TÍTULO EXECUTIVO, CRÉDITO DA HERANÇA, DEVEDOR NÃO INTERESSADO NO INVENTÁRIO, CASO JULGADO - **949**

- VONTADE DO TESTADOR, FALTA DE CONSCIÊNCIA DECLARAÇÃO NEGOCIAL, INCAPACIDADE ACIDENTAL, COACÇÃO MORAL, ÓNUS DA PROVA, LIVRE APRECIACÃO DA PROVA - **1032**

6. Direito Comercial

- ABERTURA DE CRÉDITO, OBRIGAÇÕES DO BANCO, OBRIGAÇÕES DO CLIENTE, DECLARAÇÃO IRREVOGÁVEL - **995**

- CAPITAL SOCIAL, DIFERIMENTO DAS ENTRADAS, INTERPELAÇÃO DO SÓCIO PARA EFECTUAR O PAGAMENTO, ADMISSIBILIDADE, MÚTUO, NULIDADE - **1017**

- CHEQUE, ALEGAÇÃO DE FURTO OU EXTRAVIO, NÃO PAGAMENTO, RESPONSABILIDADE DO BANCO SACADO - **983**

- CHEQUE, REVOGAÇÃO DO CHEQUE - **799**

- CHEQUE, REVOGAÇÃO, FALTA DE PROVISÃO - **833**

- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, DOCUMENTO PARTICULAR, TÍTULO EXECUTIVO, BENEFÍCIO DA EXCUSSÃO PRÉVIA, FIADOR NÃO COMERCIANTE - **1005**

- CONTRATO CONCESSÃO COMERCIAL, APLICABILIDADE DOS REGULAMENTOS COMUNITÁRIOS, INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA - **790**

- CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, NÃO ENTREGA DE EXEMPLAR DO CONTRATO, NULIDADE, REVOGAÇÃO DO CONTRATO, ABUSO DE DIREITO, ÓNUS DA PROVA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS - **844**

- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, TÍTULO EXECUTIVO - **871**

- CONTRATO DE INSTALAÇÃO DE LOJISTA EM CENTRO COMERCIAL, MATÉRIA DE FACTO, VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO, PROVA TESTEMUNHAL, INADMISSIBILIDADE, RECURSO A CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS, REVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES ESPECIFICAMENTE NEGOCIADAS, INCUMPRIMENTO, INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DA RENDA, DIREITO À RESCISÃO DO CONTRATO - **1018**

- CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, NULIDADE, FORMA ESCRITA, ABUSO DE DIREITO, PAGAMENTO DA COMISSÃO - **836**

- CONTRATO DE SEGURO, CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL, DEVERES DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO - **1026**

- CONTRATO DE SEGURO, COBERTURA DE DANOS PRÓPRIOS, LIMITE TERRITORIAL DA COBERTURA, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **863**

- CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO, RAMO VIDA, FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO, RESOLUÇÃO, NOTIFICAÇÃO - **90**

- CONTRATO DE TRANSPORTE, FURTO DE MERCADORIAS, PERDA DAS MERCADORIAS, LIMITAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO - **861**

- CONTRATO DE SEGURO DE GRUPO, RISCO, CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS COBERTAS PELO SEGURO, QUESTIONÁRIO SOBRE O ESTADO DE SAÚDE, INFORMAÇÕES RELEVANTES, OMISSÕES RELEVANTES - **947**

- CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL, CONVENÇÃO CMR, RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - **892**

- DELIBERAÇÕES SOCIAIS, IMPUGNAÇÃO DA DELIBERAÇÃO, RENOVAÇÃO DE DELIBERAÇÃO, INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE - **882**

- DEPÓSITO BANCÁRIO, CONTA CONJUNTA, NULIDADE DE SENTENÇA - **965**

- DESCOBERTO EM CONTA, JUROS MORATÓRIOS - **853**

- DESTITUIÇÃO DE GERENTE, PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, PEDIDOS, JUSTA CAUSA, PROVA - **904**

- ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CESSÃO DE EXPLORAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO DO LOCADO - **857**

- ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL, DIREITO AO LOCAL, TRANSFERÊNCIA EM CONJUNTO COM A EXPLORAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, REGIME GERAL DA LOCAÇÃO - **887**

- EXTINÇÃO DA SOCIEDADE, OBRIGAÇÃO DE RESPONDER PELO PASSIVO SOCIAL, RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, ÓNUS DA PROVA - **781**

- LIVRANÇA, AVAL, NULIDADE, DENÚNCIA - **811**

- LIVRANÇA, AVAL, NULIDADE DE SENTENÇA - **1016**

Índice Remissivo *Boletim nº 44*

- LIVRANÇA, PACTO DE PREENCHIMENTO, EXCESSO NO PREENCHIMENTO DO VALOR DO TÍTULO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - **910**
 - LIVRANÇA, PRESCRIÇÃO, PACTO DE PREENCHIMENTO, INDETERMINABILIDADE DO OBJECTO, AVAL - **1028**
 - SEGURO DE GRUPO, CRÉDITO À HABITAÇÃO, CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - **895**
 - SEGURO OBRIGATÓRIO, PROVA DESPORTIVA, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - **1001**
 - SOCIEDADE COMERCIAL, ASSEMBLEIA GERAL, CONVOCAÇÃO JUDICIAL, PRESSUPOSTOS - **847**
 - SOCIEDADES COMERCIAIS, DELIBERAÇÕES, IMPEDIMENTO DE VOTO - **990**
- 7. Processo Civil Declarativo**
- ACÇÃO DE HONORÁRIOS, MANDATO FORENSE, CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, APENSAÇÃO - **839**
 - ACÇÃO ESPECIAL, CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, FALTA DE CONTESTAÇÃO, ATRIBUIÇÃO DE FORÇA EXECUTIVA À PETIÇÃO - **935**
 - ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CAUSA DE PEDIR, PROVA, PRAZO, INCONSTITUCIONALIDADE, ABUSO DE DIREITO, LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - **906**
 - ACTO PROCESSUAL, MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, APRESENTAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS, REGIME PROCESSUAL CIVIL EXPERIMENTAL, PRÁTICA DOS ACTOS PROCESSUAIS EM SUPORTE INFORMÁTICO, OBRIGATORIEDADE - **939**
 - AMPLIAÇÃO DO OBJECTO DO RECURSO, ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL, DIREITO AO LOCAL, TRANSFERÊNCIA EM CONJUNTO COM A EXPLORAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, REGIME GERAL DA LOCAÇÃO - **887**
 - ARRESTO, ARRESTANTE DEVEDOR DO ARRESTADO - **950**
 - ARRESTO, INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE, UNIDADE DAS DECISÕES, JUSTO RECEIO, PERDA DE GARANTIA PATRIMONIAL, JUSTIFICAÇÃO, BENS IMÓVEIS - **934**
 - CASO JULGADO, CAUSA DE PEDIR - **1011**
 - CASO JULGADO, TOTAL COINCIDÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR, DEVOLUÇÃO DE UMA GENERALIDADE DE BENS, DEVOLUÇÃO DE UMA CONCRETA QUANTIA - **1031**
 - CONTESTAÇÃO, TELECÓPIA, PROVA DA AUTENTICIDADE DA PEÇA PROCESSUAL, CONDIÇÃO DE VALIDADE DO ACTO - **832**
 - DECISÃO ARBITRAL, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - **815**
 - DECISÃO ARBITRAL, RECURSO DA DECISÃO ARBITRAL, ILEGITIMIDADE, CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PROVA - **908**
 - DEPOIMENTO DE PARTE - **942**
 - DEPOIMENTO DE PARTE, ARRENDAMENTO, INDEMNIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO - **940**
 - DESERÇÃO DA INSTÂNCIA - **1013**
 - ERRO NA FORMA DO PROCESSO, CONHECIMENTO, ACÇÃO POPULAR, PRESSUPOSTOS - **938**
 - EXTENSÃO DO RECURSO, COMPARTES - **991**
 - FACTOS QUE RESULTAM DA INSTRUÇÃO E DISCUSSÃO DA CAUSA, RELEVÂNCIA PARA A DECISÃO, PRESSUPOSTOS - **955**
 - FRAUDE À LEI, REQUISITOS, IMPUGNAÇÃO PAULIANA, PRESSUPOSTOS - **804**
 - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO - **814**
 - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO - **837**
 - GRAVAÇÃO DA PROVA, INAUDIBILIDADE, IMPERCEPTIBILIDADE DO REGISTO MAGNÉTICO, NULIDADE, PRAZO DE INVOCAÇÃO, ALEGAÇÕES DO RECURSO - **838**
 - HABILITAÇÃO, HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACTOS ILÍCITOS, DEVER JURÍDICO PESSOAL, INDEMNIZAÇÃO - **881**
 - IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, PERSONALIDADE JURÍDICA, SOCIEDADE COMERCIAL - **941**
 - INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE ADQUIRENTE, INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIO, VALIDADE DA TRANSMISSÃO, VALIDADE DA CESSÃO - **777**
 - INJUNÇÃO, OPOSIÇÃO, TAXA DE JUSTIÇA, NÃO PAGAMENTO, DESENTRANHAMENTO DA OPOSIÇÃO - **877**
 - INTERVENÇÃO PRINCIPAL PROVOCADA - **944**
 - INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE, PENDÊNCIA DE RECURSO - **802**
 - LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, PEDIDO GENÉRICO, PEDIDO CONCRETO - **1033**
 - MEIOS DE PROVA, PRESUNÇÃO DECORRENTE DA CONDENAÇÃO EM PROCESSO PENAL, RELATÓRIO DE RECONSTITUIÇÃO, LEGITIMIDADE ACTIVA, DANOS NÃO PATRIMONIAIS, DANOS FUTUROS - **922**
 - NULIDADES, DIREITO DE PREFERÊNCIA, ARRENDATÁRIO, ABUSO DE DIREITO - **810**
 - NULIDADE DE SENTENÇA, FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA, RESPONSABILIDADE OBJECTIVA, CAUSA DE - FORÇA MAIOR - **793**
 - ÓNUS DA PROVA, CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS, DEVER DE COMUNICAÇÃO - **953**

Índice Remissivo *Boletim nº 44*

- PEDIDO SUBSIDIÁRIO, INCOMPATIBILIDADE SUBSTANCIAL DOS PEDIDOS PRINCIPAIS - **933**

- PERÍCIA MÉDICO-LEGAL, PERÍCIA COLEGIAL - **1014**

- PERITAGEM, ÁREA, DETERMINAÇÃO EXATA DAS ÁREAS, REPETIÇÃO, PERÍCIA, DETERMINAÇÃO OFICIOSA - **818**

- PETIÇÃO INICIAL, CUSTAS JUDICIAIS, TAXA DE JUSTIÇA, PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AO FIXADO, CONSEQUÊNCIAS - **982**

- PROCEDIMENTO CAUTELAR ARRESTO, OPOSIÇÃO, CASO JULGADO, COMPETÊNCIA ABSOLUTA, CONHECIMENTO PRESSUPOSTOS, CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELOS TRIBUNAIS PORTUGUESES, PROBABILIDADE DA SUA EXISTÊNCIA - **822**

- PROCEDIMENTO CAUTELAR, CRÉDITO DOCUMENTÁRIO - **890**

- PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO REGISTRAL, RECURSO, PRAZO, CONTAGEM - **958**

- PROVA ANTECIPADA, PRESSUPOSTOS - **979**

- PROVA DOCUMENTAL, ESCRITURAÇÃO COMERCIAL, DOCUMENTOS AVULSOS, SIGILO FISCAL - **848**

- PROVA PERICIAL, OBJECTO, FACTOS ALEGADOS E NÃO INCLuíDOS NA BASE INSTRUTÓRIA, PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - **929**

- PROVIDÊNCIA CAUTELAR, UNIÃO DE FACTO, CASA DA MORADA DE FAMÍLIA, DIREITO DE UTILIZAÇÃO - **968**

- REAPRECIÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO, MEIOS DE PROVA - **817**

- REAPRECIÇÃO DA PROVA, REAPRECIÇÃO DA PROVA NA 2ª INSTÂNCIA, PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - **966**

- RECONVENÇÃO, TAXA DE JUSTIÇA, OMISSÃO DE PAGAMENTO - **874**

- RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, TEMPESTIVIDADE, CITAÇÃO ELETRÓNICA DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - **835**

- RECURSO DE REVISÃO, PRESSUPOSTOS - **936**

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO, PRAZO, INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO - **888**

- RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE, EMBARGO, LOCATÁRIO, JUNÇÃO DE DOCUMENTO, CONDENAÇÃO EM MULTA - **974**

- SENTENÇA ARBITRAL, FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO, FUNDAMENTO DE DIREITO - **996**

- TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO, - **876**

- TRIBUNAL ARBITRAL, ACÇÃO DE ANULAÇÃO, CASO JULGADO - **919**

- TRIBUNAL ARBITRAL, FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, ANULAÇÃO DA DECISÃO - **987**

8. Processo Civil Executivo

- ACÇÃO EXECUTIVA, PROTESTO DE REIVINDICAÇÃO, PRESSUPOSTOS - **976**

- EXECUÇÃO CAMBIÁRIA, OPOSIÇÃO, NULIDADE PROCESSUAL, LETRA DE CÂMBIO, ENTREGA DE PARTE DA MERCADORIA, OBRIGAÇÃO EXEQUENDA ILÍQUIDA - **823**

- EXECUÇÃO, FALTA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO, ANULAÇÃO DO PROCESSADO - **801**

- EXECUÇÃO, INSOLVÊNCIA, RECUSA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO, ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, DECLARAÇÃO DE RECUSA DE CUMPRIMENTO - **798**

- EXECUÇÃO, OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, MODIFICAÇÃO, TÍTULO EXECUTIVO - **778**

- EXECUÇÃO, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL, PLANO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES, QUANTIA EXEQUENDA, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - **896**

- EXECUÇÃO, TÍTULO EXECUTIVO RECOGNITIVO, TÍTULO EXECUTIVO CONFESSÓRIO DE DÍVIDA, INEPTIDÃO, ÔNUS DA PROVA - **898**

- OBRIGAÇÃO UNA DE VÁRIOS DEVEDORES, LITISCONSÓRCIO VOLUNTÁRIO, CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES - **951**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, DESPACHO LIMINAR, MATÉRIAS ABRANGIDAS - **986**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, FÓRMULA EXECUTÓRIA, INCONSTITUCIONALIDADE - **855**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, REPÚDIO DA HERANÇA, ILEGITIMIDADE - **1022**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, RECURSO, CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA, TÍTULO EXECUTIVO DO FGA CONTRA O CONDUTOR DO VEÍCULO - **905**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, TRAMITAÇÃO, CASO JULGADO, LIMITES - **788**

- TÍTULO EXECUTIVO, ACTA DA ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS - **795**

- TÍTULO EXECUTIVO, CONDOMÍNIO, DELIBERAÇÕES, CRÉDITO EXEQUENDO, ÔNUS DA PROVA - **970**

- TÍTULO EXECUTIVO, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - **871**

- TÍTULO EXECUTIVO, GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA - **846**

- TÍTULO EXECUTIVO, INVENTÁRIO, SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA, CRÉDITO DA

Índice Remissivo
Boletim nº 44

HERANÇA, DEVEDOR NÃO INTERESSADO NO INVENTÁRIO, CASO JULGADO - **949**

- TÍTULO EXECUTIVO, SENTENÇA, LIQUIDAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS - **809**

9. Vários

- ADVOGADO, HONORÁRIOS, MANDATO FORENSE - **776**

- ADVOGADO, HONORÁRIOS, MANDATO FORENSE, PERDA DE OPORTUNIDADE, OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR, PROBABILIDADE DE VENCIMENTO, EQUIDADE - **779**

- APOIO JUDICIÁRIO, DEFERIMENTO TÁCITO, INDEFERIMENTO EXPRESSO, DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO, TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - **876**

- BALDIOS, ADMINISTRAÇÃO, MEMBROS DA MESA DE ASSEMBLEIA DE COMPARTES, MANDATO, CONSELHO DIRECTIVO, CITAÇÃO - **1002**

- BENEFÍCIO DE PROTECÇÃO JURÍDICA, DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE, COMPETÊNCIA - **879**

- CLAÚSULAS CONTRATUAIS GERAIS, DEVER DE COMUNICAÇÃO, ÔNUS DA PROVA - **953**

- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, DOCUMENTO PARTICULAR, TÍTULO EXECUTIVO, BENEFÍCIO DA EXCUSSÃO PRÉVIA, FIADOR NÃO COMERCIANTE - **1005**

- CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, NULIDADE, FORMA ESCRITA, ABUSO DE DIREITO, PAGAMENTO DA COMISSÃO - **836**

- CRÉDITO DA SEGURANÇA SOCIAL, INDISPONIBILIDADE - **784**

- CUSTAS JUDICIAIS, TAXA DE JUSTIÇA, PETIÇÃO INICIAL, PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AO FIXADO, CONSEQUÊNCIAS - **982**

- DECLARAÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, RECTIFICAÇÃO, TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS - **858**

- DECISÃO ARBITRAL, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - **815**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR - **992**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, RENDIMENTO NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR, CÁLCULO - **821**

- EXPROPRIAÇÃO, NULIDADE DO ACTO ADMINISTRATIVO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, DEVOLUÇÃO DA PARCELA EXPROPRIADA, REQUISITOS PARA A DEVOLUÇÃO - **897**

- EXPROPRIAÇÃO, PDM, SUSPENSÃO, AVALIAÇÃO, SOBRECARGA CONSTRUTIVA, BENFEITORIAS, VALORIZAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO, ARRENDATÁRIO, DEDUÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO ATRIBUÍDA - **866**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, AQUISIÇÃO ANTERIOR AO PDM, TRANSMISSÃO POR SUCESSÃO, TRANSMISSÃO, COMPRA E VENDA - **1035**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, CUSTO DA CONSTRUÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE - **964**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, INDEMNIZAÇÃO PELO SOLO EM RAN E REN, JUROS MORATÓRIOS - **852**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, LOCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL, LIMITES DA CONDENAÇÃO, IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO - **794**

- EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL, RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL, TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ARBITRAL - **962**

- EXPROPRIAÇÃO, SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, INDEMNIZAÇÃO, PRESSUPOSTOS - **867**

- EXPROPRIAÇÃO, VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM, ALTERAÇÃO, ACÓRDÃO ARBITRAL, CASO JULGADO, LIMITES, BENFEITORIAS, INDEMNIZAÇÃO, AVALIAÇÃO, ADESÃO PELO TRIBUNAL, ARRENDATÁRIO COMERCIAL - **885**

- FALÊNCIA, SÍNDICO - **901**

- GARANTIA AUTÓNOMA, GARANTIA INDEPENDENTE ON FIRST DEMAND, GARANTIA BANCÁRIA A FAVOR DE UM ORGANISMO PÚBLICO, JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA, JURISDIÇÃO COMUM - **994**

- HIPOTECA, EXPURGAÇÃO DE HIPOTECA, PROCESSO ESPECIAL - **1034**

- HIPOTECA, VENDA EM EXECUÇÃO FISCAL, APREENSÃO DO PRODUTO DA VENDA EM PROCESSO DE INSOLVÊNCIA, MANUTENÇÃO DA GARANTIA - **960**

- INSOLVÊNCIA, ACTOS PREJUDICIAIS À MASSA INSOLVENTE, ÔNUS DA PROVA - **952**

- INSOLVÊNCIA, ADQUIRENTE DE BEM, ENTREGA - **959**

- INSOLVÊNCIA, AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO, DISPENSA - **850**

- INSOLVÊNCIA, CAUSA DE PEDIR, IMPROCEDÊNCIA - **783**

- INSOLVÊNCIA, CONTRATO-PROMESSA, CUMPRIMENTO DO CONTRATO, ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, CADUCIDADE DOS ÔNUS E ENCARGOS - **985**

- INSOLVÊNCIA, CONVITE AO APERFEIÇOAMENTO, VÍCIO SANÁVEL - **909**

- INSOLVÊNCIA, CRÉDITO RECLAMADO PELA SEGURANÇA SOCIAL, HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, ANUÊNCIA SEGURANÇA SOCIAL - **829**

- INSOLVÊNCIA, DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA, SUSPENSÃO GENERALIZADA DO PAGAMENTO DAS

Índice Remissivo
Boletim nº 44

- OBRIGAÇÕES, IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAZER OBRIGAÇÕES - **862**
- INSOLVÊNCIA, DEVER DE APRESENTAÇÃO, DEVEDORES TITULARES DE EMPRESAS, DEVEDOR - **932**
- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, DESPACHO LIMINAR, PRESSUPOSTOS - **937**
- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR, FACTOS IMPEDITIVOS, PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO - **1019**
- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR - **843**
- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, REJEIÇÃO LIMINAR - **891**
- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, RENDIMENTO INDISPONÍVEL, FIXAÇÃO - **787**
- INSOLVÊNCIA, ISENÇÃO SUBJECTIVA DE CUSTAS - **917**
- INSOLVÊNCIA, NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR, INDICAÇÃO PELO DEVEDOR - **845**
- INSOLVÊNCIA, PESSOA SINGULAR, INDEFERIMENTO LIMINAR, AUSÊNCIA DE PATRIMÓNIO - **800**
- INSOLVÊNCIA, QUALIFICAÇÃO COMO CULPOSA, PRESSUPOSTOS - **872**
- INSOLVÊNCIA, QUANTIA DEPOSITADA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, APREENSÃO PARA A MASSA INSOLVENTE - **865**
- INSOLVÊNCIA, RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, ABALROAÇÃO, VERIFICAÇÃO, GRADUAÇÃO, PRESSUPOSTOS - **915**
- INSOLVÊNCIA, RECUSA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO, ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, DECLARAÇÃO DE RECUSA DE CUMPRIMENTO - **798**
- INSOLVÊNCIA, RELAÇÃO DE CRÉDITOS, ADMINISTRADOR, ERRO MANIFESTO DA LISTA - **907**
- INSOLVÊNCIA, RESOLUÇÃO DE ACTO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE, DECLARAÇÃO DE RESOLUÇÃO, FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO, ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO, ACÇÃO DE SIMPLES APRECIACÃO NEGATIVA, ÓNUS DA PROVA - **967**
- INSOLVÊNCIA, RESOLUÇÃO OPERADA PELO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, IMPUGNAÇÃO, CADUCIDADE - **981**
- INSOLVÊNCIA, VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS, CONTRATO-PROMESSA, DIREITO DE RETENÇÃO - **1012**
- LEI DA NACIONALIDADE, UNIÃO DE FACTO - **900**
- MANDATO FORENSE, ACÇÃO DE HONORÁRIOS, CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, APENSAÇÃO - **839**
- MANDATO FORENSE, PROCURAÇÃO, PROCURAÇÃO DITADA PARA A ACTA - **813**
- MANDATO, HONORÁRIOS ADVOGADO, SERVIÇOS PRESTADOS, PESSOA SINGULAR, PAGAMENTO, RESPONSABILIDADE SOCIEDADE COMERCIAL - **785**
- OCUPAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE CASAS DESTINADAS A FAMÍLIAS POBRES, DESOCUPAÇÃO, TRIBUNAL COMPETENTE - **1009**
- PARTILHA EM VIDA, IMPUGNAÇÃO PAULIANA, IVA, RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE DO DEVEDOR, NULIDADE DE SENTENÇA - **854**
- PRESTAÇÕES SOCIAIS POR MORTE DO COMPANHEIRO, ÓBITO DO BENEFICIÁRIO NO DOMÍNIO DA LEI ANTIGA, APLICAÇÃO DA LEI NOVA, PROSSEGUIMENTO DA ACÇÃO - **820**
- PRINCÍPIO DA NOVIDADE OU EXCLUSIVIDADE, REGISTO, RECUSA, NULIDADE - **956**
- PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO REGISTRAL, RECURSO, PRAZO, CONTAGEM - **958**
- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO - **945**
- PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARCA, DENOMINAÇÃO SOCIAL, ABUSO DE DIREITO - **1015**
- PROPRIEDADE INDUSTRIAL, TITULARIDADE DA MARCA, REGISTO DE MARCA, NATUREZA CONSTITUTIVA DO REGISTO, PROVIDÊNCIA CAUTELAR - **973**
- REGISTO PREDIAL, PRESUNÇÃO DO REGISTO, INEXACTIDÃO DE REGISTO, DESCONFORMIDADE ENTRE O REGISTO E O ACTO REGISTRADO - **819**
- REGISTO PREDIAL, RECTIFICAÇÃO - **993**
- REGISTO PREDIAL, REGISTO OBRIGATÓRIO, IMPUGNAÇÃO DO ACTO DE QUALIFICAÇÃO DO REGISTO, LEGITIMIDADE, IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, LEGITIMIDADE DO NOTÁRIO - **1030**
- REVISÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - **803**
- SEGURO OBRIGATÓRIO, PROVA DESPORTIVA, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - **1001**
- SENTENÇA ARBITRAL, FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO, FUNDAMENTO DE DIREITO - **996**
- TAXA DE JUSTIÇA, RETROACTIVIDADE, SUCUMBÊNCIA - **789**
- TRIBUNAL ARBITRAL, ACÇÃO DE ANULAÇÃO, CASO JULGADO - **919**
- TRIBUNAL ARBITRAL, FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, ANULAÇÃO DA DECISÃO - **987**

Índice Remissivo
Boletim nº 44

CRIME

A

ABANDONO DE POSTO (CRIME DE)
ELEMENTOS DO TIPO
CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO **1083**

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA
SOCIAL
CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE
EFICÁCIA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA **1077**

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA
SOCIAL
RESPONSABILIDADE CIVIL
PRINCÍPIO DA DEFESA
PROIBIÇÃO DA TRANSMISSIBILIDADE DA
RESPONSABILIDADE PENAL **1067**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL (CRIME DE)
SUSPENSÃO DA PENA
CONDIÇÃO **1074**

ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS
EXTINÇÃO DO DIREITO DE QUEIXA
ACTO SEXUAL DE RELEVO
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL **1130**

ACUSAÇÃO
REMISSÃO
DIREITOS DE DEFESA DO ARGUIDO **1086**

ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
COMUNICAÇÃO **1073**

ANTECEDENTES CRIMINAIS
CRIME FISCAL
CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE **1084**

APOIO JUDICIÁRIO
INTERRUPÇÃO DO PRAZO
INTERVENÇÃO HIERÁRQUICA
REABERTURA DE INQUÉRITO **1053**

ARMA BRANCA
FACA **1041**

ARMA DE ALARME
ERRO SOBRE A ILICITUDE
NEGLIGÊNCIA **1103**

ARMA DE FOGO
ARMA PROIBIDA
ARMA TRANSFORMADA
ARMA DE ALARME
CATANA **1140**

ASSISTENTE
INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL **1071**

ASSISTENTE
INTERESSE EM AGIR **1088**

ASSISTENTE
INTERESSE EM AGIR
REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO
FALTA DE CUMPRIMENTO
CULPA **1115**

ASSISTENTE (CONSTITUIÇÃO DE)
CRIME DE FALSIDADE DE TESTEMUNHO
LEGITIMIDADE **1129**

ASSISTENTE (CONSTITUIÇÃO DE)
PRAZO **1042**

ATOS SEXUAIS COM ADOLESCENTES
MEDIDA DA PENA
PRINCÍPIO DA IGUALDADE **1081**

AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
ADIAMENTO
PRAZO **1119**

B

BUSCA
VALIDAÇÃO **1147**

C

COACÇÃO
VIOLÊNCIA **1149**

COMPETÊNCIA
JUIZ
JUIZ DE CÍRCULO
IMPEDIMENTO **1105**

COMPETÊNCIA TERRITORIAL
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL
JUIZ DE JULGAMENTO **1057**

CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ
EMA
CONFISSÃO **1113**

CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE
EMBRIAGUEZ
TAXA DE ALCOOLEMIA
CONFISSÃO
ALCOOLÍMETRO
VERIFICAÇÃO PERIÓDICA **1110**

CONDUÇÃO PERIGOSA
ELEMENTOS DO TIPO **1060**

CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO
CONCURSO
CÚMULO POR ARRASTAMENTO **1089**

CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO
INQUÉRITO **1134**

CONTRA-ORDENAÇÃO
DECISÃO ADMINISTRATIVA
ASSINATURA **1093**

CORRUPÇÃO
PROVA INDIRECTA
ESCUTA TELEFÓNICA
CONHECIMENTO FORTUITO
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PRISÃO **1135**

CRIME PRETERINTENCIONAL
ROUBO (CRIME DE) **1101**

Índice Remissivo
Boletim nº 44

D

DIFAMAÇÃO
LIBERDADE DE EXPRESSÃO
JUNTA DE FREGUESIA **1046**

DIFAMAÇÃO
PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE
DANOSIDADE SOCIAL **1111**

DECLARAÇÕES DO ARGUIDO
CO-ARGUIDO
FINS DA PENA **1043**

DESOBEDIÊNCIA
EMBARGO DE OBRA NOVA
ACTO ADMINISTRATIVO **1123**

DESOBEDIÊNCIA (CRIME DE)
PENA ACESSÓRIA
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO
1128

DESOBEDIÊNCIA (CRIME DE)
PENA ACESSÓRIA
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
PENA
TRIBUNAL COMPETENTE **1127**

DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA
VIOLAÇÃO DE IMPOSIÇÕES
PROIBIÇÕES OU INTERDIÇÕES **1121**

DOCUMENTO
LEITURA EM AUDIÊNCIA **1050**

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
ABSOLVIÇÃO DO CRIME
MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE
A MATÉRIA DE FACTO
CONDENAÇÃO **1039**

E

ELEMENTOS SUBJECTIVOS DO CRIME
PROVA INDICIÁRIA **1154**

ERRO SOBRE A ILICITUDE
NEGLIGÊNCIA
ARMA DE ALARME **1103**

ESCUA TELEFÓNICA
CONTROLO JUDICIAL
PRAZO **1070**

ESPECIAL COMPLEXIDADE DO PROCESSO **1098**

EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
PRESCRIÇÃO
CRIMES INSTANTÂNEOS
CRIMES PERMANENTES **1132**

F

FALSIDADE DE DEPOIMENTO OU
DECLARAÇÃO (CRIME DE)
ANTECEDENTES CRIMINAIS **1143**

FALSIDADE DE TESTEMUNHO (CRIME DE)
CONSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE
LEGITIMIDADE **1129**

FALSIDADE INFORMÁTICA (CRIME DE)
PASSAGEM DE MOEDA FALSA (CRIME DE)
CONCURSO EFETIVO DE CRIMES **1126**

FISCAL (CRIME)
RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES
E GERENTES **1152**

FRAUDE FISCAL (CRIME DE)
FACTURAS FALSAS
CONSUMAÇÃO
IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL FISCAL
EXTENSÃO A CO-ARGUIDOS **1138**

FRAUDE FISCAL (CRIME DE)
MOMENTO DA CONSUMAÇÃO
INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL **1112**

FURTO
TENTATIVA
CONSUMAÇÃO **1090**

FURTO QUALIFICADO
ESCALAMENTO
ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU
INDUSTRIAL **1109**

H

HOMICÍDIO QUALIFICADO
MEIO PARTICULARMENTE PERIGOSO **1136**

I

IMPEDIMENTO
COMPETÊNCIA
JUIZ
JUIZ DE CÍRCULO **1105**

INIMPUTABILIDADE
PERÍCIA
INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO **1051**

INJÚRIA
DISPENSA DE PENA **1118**

INJÚRIA
DOLO
ELEMENTO INTELECTUAL **1079**

INSOLVÊNCIA DOLOSA
INSTRUÇÃO
DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
FUNDAMENTAÇÃO
INSOLVÊNCIA APARENTE **1078**

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL
ASSISTENTE **1071**

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL
CUSTAS **1056**

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL
PEDIDO CÍVEL

Índice Remissivo
Boletim nº 44

CUSTAS PROCESSUAIS **1065**

INSTRUÇÃO
DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA
FUNDAMENTAÇÃO
INSOLVÊNCIA DOLOSA
INSOLVÊNCIA APARENTE **1078**

INSTRUÇÃO (ABERTURA DE)
NULIDADE INSANÁVEL **1076**

INSTRUÇÃO
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
LIBERDADE DE IMPRENSA
VERDADE JORNALÍSTICA **1075**

INTERPRETAÇÃO DA LEI
SEGURANÇA PRIVADA
INCRIMINAÇÃO
ELEMENTOS DO TIPO **1096**

J

JUSTIFICAÇÃO DE FALTA A JULGAMENTO
ATESTADO MÉDICO **1146**

JUSTO IMPEDIMENTO **1082**

L

LEGÍTIMA DEFESA
EXCESSO DE LEGÍTIMA DEFESA
MEIO USADO **1145**

LIBERDADE CONDICIONAL
ARREPENDIMENTO **1068**

LIBERDADE CONDICIONAL
PREVENÇÃO ESPECIAL **1063**

LIBERDADE CONDICIONAL
DESPACHO
DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO
IRREGULARIDADE **1066**

LIBERDADE CONDICIONAL
REVOGAÇÃO **1062**

LIBERDADE CONDICIONAL AO MEIO DA PENA
PASSADO DO ARGUIDO
PARECERES
BOM COMPORTAMENTO
CRIME DE ROUBO **1099**

M

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU **1064**

MEDIDA DA PENA
RELATÓRIO SOCIAL
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA
DE FACTO PROVADA **1151**

MEDIDA DE COACÇÃO
PERIGO DE FUGA
PERIGO DE CONTINUAÇÃO DE ATIVIDADES

CRIMINOSAS
PRINCÍPIO DA NECESSIDADE
OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO
1048

MEDIDA DE COACÇÃO DE SUSPENSÃO DO
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO
EXTINÇÃO DA MEDIDA
AGRAVAMENTO **1100**

MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO DO MENOR EM JUÍZO **1054**

MULTA
SUBSTITUIÇÃO
PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE **1141**

MULTA DE SUBSTITUIÇÃO
PAGAMENTO FORA DE PRAZO **1047**

N

NOTIFICAÇÃO
PRAZO PROCESSUAL
CONTAGEM **1117**

NOTIFICAÇÃO
TRIBUNAL DA RELAÇÃO
ACÓRDÃO **1108**

NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
SENTENÇA
PRAZO DE RECURSO **1091**

O

OFENSA A PESSOA COLECTIVA
NULIDADE DEPENDENTE DE ARGUIÇÃO
PRAZO DE ARGUIÇÃO
LIBERDADE DE EXPRESSÃO
BULLYING BANKS **1114**

P

PASSAGEM DE MOEDA FALSA (CRIME DE)
CRIME DE FALSIDADE INFORMÁTICA
CONCURSO EFETIVO DE CRIMES **1126**

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
ADMISSÃO
NÃO PRONÚNCIA **1104**

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
DESISTÊNCIA DA QUEIXA
TAXA DE JUSTIÇA **1058**

PENAS ACESSÓRIAS
CÚMULO MATERIAL DE PENAS **1139**

PENA ACESSÓRIA
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR
INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA **1085**

Índice Remissivo
Boletim nº 44

PENA ACESSÓRIA
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO
MOTORIZADO
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA
PENA
TRIBUNAL COMPETENTE **1127**

PENA CONJUNTA DO CONCURSO
FUNDAMENTAÇÃO **1069**

PERDA DE INSTRUMENTOS
PRODUTOS E VANTAGENS
EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO **1107**

PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO (REGIME DE)
MOMENTO DE APLICAÇÃO **1124**

PERTURBAÇÃO DA PAZ E DO SOSSEGO (CRIME DE)
MENSAGENS ESCRITAS **1106**

PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL
PERDÃO DE PENA **1122**

PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE **1045**

PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA
COMUNIDADE
SUBSTITUIÇÃO POR HORAS DE TRABALHO **1040**

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
NOTIFICAÇÃO **1061**

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO
TRÁFICO DE MENOR GRAVIDADE **1092**

PRISÃO POR DIAS LIVRES
JUSTIFICAÇÃO DA FALTA
AUDIÇÃO PRESENCIAL DO CONDENADO **1155**

PROCESSO ABREVIADO
SANEAMENTO **1133**

PROCESSO SUMÁRIO
SENTENÇA
INAUDIBILIDADE DA GRAVAÇÃO **1102**

PROCESSO SUMÁRIO
SENTENÇA ORAL
IDENTIFICAÇÃO DO ARGUIDO **1080**

PROVA PROIBIDA
SMS [SHORT MESSAGE SERVICE] **1038**

R

RECURSO (PRAZO DE)
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE
MATÉRIA DE FACTO **1125**

RECURSO (PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE)
PRORROGAÇÃO DO PRAZO
EXTENSÃO AO NÃO REQUERENTE
AUTOR
COAUTOR
CÚMPLICE **1131**

RECURSO (PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE)
IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE
MATÉRIA DE FACTO **1153**

REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO

PREVENTIVA
AUDIÇÃO DO ARGUIDO **1150**

RELATÓRIO SOCIAL
MEDIDA DA PENA
INSUFICIÊNCIA PARA A DECISÃO DA MATÉRIA
DE FACTO PROVADA **1151**

RETORSÃO
DISPENSA DE PENA **1072**

REVISTA
INTÉRPRETE **1094**

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO
FALTA DE CUMPRIMENTO
CULPA
ASSISTENTE
INTERESSE EM AGIR
1115

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA
PENA **1144**

ROUBO
ARMA PROIBIDA
CONCURSO REAL **1142**

ROUBO
CONCURSO DE CRIMES **1087**

ROUBO (CRIME DE)
CRIME PRETERINTENCIONAL **1101**

S

SEGREDO PROFISSIONAL
ADVOGADO **1116**

SEGREDO PROFISSIONAL (QUEBRA DE)
ENFERMEIRO **1137**

SENTENÇA
NOTIFICAÇÃO DO ARGUIDO
PRAZO DE RECURSO **1091**

SEPARAÇÃO DE PROCESSOS
CERTIDÃO
ESCUTA TELEFÔNICA
FUNDAMENTAÇÃO **1148**

SUFICIÊNCIA DO PROCESSO (PRINCÍPIO DA)
PENAL
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
PRINCÍPIO DA ADESÃO
REMESSA PARA OS MEIOS COMUNS **1095**

SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO
MEDIDA DE COAÇÃO
EXTINÇÃO DA MEDIDA
AGRAVAMENTO **1100**

T

TAXA DE JUSTIÇA
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
PRÉVIO PAGAMENTO **1055**

TAXA DE JUSTIÇA

Índice Remissivo
Boletim nº 44

PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
PRÉVIO PAGAMENTO **1120**

TAXA DE JUSTIÇA
PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE
DESISTÊNCIA DA QUEIXA **1058**

TESTEMUNHA
OMISSÃO DE DILIGÊNCIA
NULIDADE **1097**

U

USURPAÇÃO (CRIME DE) **1044**

V

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
BEM JURÍDICO PROTEGIDO
ELEMENTOS DO TIPO **1059**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
ELEMENTOS DO TIPO **1049**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
ELEMENTOS DO TIPO **1052**

SOCIAL

1. ACIDENTE DE TRABALHO

- Alta clínica, comunicação, pensão por incapacidade, juros de mora, **1225**
- Contrato de seguro, agricultura, trabalhador permanente, juros de mora, **1256**
- Custas judiciais, regime aplicável, **1177**
- Descaraterização, serviço espontâneo, **1204**
- Desoneração, danos patrimoniais, indemnização única, dupla titularidade: esposa e filha do sinistrado, valor quantitativamente idêntico, **1248**
- Retribuição, **1169**
- Revisão da incapacidade, caducidade, **1242**
- Revisão da incapacidade, caducidade, **1243**
- Revisão da incapacidade, caducidade, **1257**
- Revisão da incapacidade, data da alta, caducidade, **1228**
- Revisão da incapacidade, prazo, sua eliminação, lei nova, princípio da justa reparação, retroatividade, princípio da igualdade, **1206**
- Seguro obrigatório, **1244**

2. CONTRAORDENAÇÃO

- Anúncio de oferta de emprego, não discriminação em função do sexo, **1205**
- Discriminação, **1190**
- Encerramento do estabelecimento, pessoa coletiva, responsabilidade solidária, **1181**
- Melhoria da aplicação do direito, **1173**

3. CONTRATO DE TRABALHO

- Caducidade, erro na forma de processo, **1209**
- Categoria profissional, complemento de reforma, **1263**
- Categoria profissional, função afim ou acessória, **1182**
- Categoria profissional, salários, fundamentos, abuso do direito, caso julgado, **1220**
- Comissão de trabalhadores, extinção da associação, prazo, **1219**

- Contrato Coletivo de Trabalho, prestação de serviços, **1259**
- Contrato Coletivo de Trabalho, princípio da filiação, **1251**
- Contrato de prestação de serviços, **1250**
- Convenção Coletiva de Trabalho, caducidade, **1222**
- Convenção Coletiva de Trabalho, decisão arbitral, **1261**
- Convenção Coletiva de Trabalho, interpretação de cláusula, **1239**
- Cooperativa de ensino, escola privada, exercício de funções públicas, **1217**
- Crédito emergente do, privilégio imobiliário especial, **1198**
- Crédito laboral, competência material, responsabilidade de sócio, gerente, administrador, diretor, **1179**
- CTT, empresa pública, sociedade anónima, regulamento disciplinar, contrato individual de trabalho, **1264**
- Despedimento coletivo, crédito laboral, caducidade, prescrição, **1238**
- Despedimento coletivo, ilicitude, compensação e créditos, falta de pagamento da totalidade, **1247**
- Despedimento coletivo, pressupostos, **1249**
- Despedimento, declaração expressa, declaração tácita, **1178**
- Despedimento ilícito, decisão judicial, extinção do contrato de trabalho, **1200**
- Despedimento tácito, **1211**
- Desportivo, subordinação jurídica, **1216**
- Dever de lealdade, concorrência desleal, **1236**
- Direitos de personalidade, informação de saúde, **1171**
- Extinção do posto de trabalho, caducidade do contrato de trabalho, erro na forma do processo, **1202**
- Greve, casino, suspensão do contrato de trabalho, **1255**
- Greve, serviços mínimos, transporte coletivo de passageiros, **1176**
- Higiene e salubridade, violação das condições de, denúncia e dever de lealdade, suspensão do despedimento, **1185**
- Horário de trabalho, período de descanso, tempo de trabalho, **1201**
- Invalidez absoluta, invalidez relativa, **1237**
- Mobbing laboral, indemnização, fator de cálculo, **1245**

- Mobilidade funcional, justa causa de despedimento, **1218**
- Nota de culpa, notificação, prazo, **1166**
- Ordem superior, superior hierárquico, entidade patronal, **1223**
- Pacto de não concorrência, contrapartida financeira, abuso de direito, **1246**
- Pensão de reforma, complemento de pensão, **1193**
- Poder disciplinar, instrutor, **1260**
- Pré-reforma, atualização, prescrição, **1262**
- Procedimento disciplinar, corpo de bombeiros, comandante do corpo de bombeiros, princípio ne bis in idem, **1188**
- Procedimento disciplinar, decisão, prazo, dever de zelo, **1199**
- Procedimento disciplinar, nota de culpa, decisão, **1160**
- Qualificação jurídica, factos, **1189**
- Reforma por velhice, **1229**
- Resolução do contrato, encerramento do estabelecimento, prejuízo sério, **1235**
- Resolução com justa causa, factos relevantes, **1196**
- Revogação, mútuo acordo, **1240**
- Serviço doméstico, despedimento ilícito, indemnização de antiguidade, compensação pela caducidade, não cumulação, **1215**
- Suspensão do trabalhador, ordem legítima, **1184**
- Termo, Administração Pública, Diretiva Comunitária, **1175**
- Termo, duração, **1172**
- Termo, motivo justificativo, **1156**
- Termo, primeiro emprego, abuso do direito, **1252**
- Termo, primeiro emprego, renovação, **1203**
- Trabalhador estudante, horário de trabalho, frequência das aulas, período de repouso, ónus da prova, **1254**
- Trabalhador estudante, promoção profissional, acordo de empresa, **1195**
- Transmissão, cessão de quota, **1167**
- Transmissão do, administração pública, **1258**

4. PROCESSO DECLARATIVO

- Acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, articulado do empregador, prazo, **1224**
- Acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, articulado inicial, taxa de justiça, documento comprovativo, Art.º 486.º-A do Cód. Proc. Civil, **1253**
- Anulação da sentença, ampliação da matéria de facto, abuso do direito, conhecimento oficioso, **1213**
- Audiência de julgamento, adiamento, acordo, **1158**
- Auto de conciliação, acidente de trabalho, **1207**
- Caso julgado, exercício de funções, funções de chefia, **1212**
- Caução, prestação de, efeito suspensivo, reintegração, sanção pecuniária compulsória, trânsito em julgado, **1233**
- Citação, sua falta, falta de notificação, incidente, citação por via postal, **1162**
- Competência material dos tribunais do trabalho, crédito da segurança social, **1210**
- Depoimento de parte, despacho de aperfeiçoamento, **1230**
- Documento, junção, sigilo bancário, **1231**
- Documentos, sua apresentação, possuidor, parte contrária, **1170**
- Erro na forma do processo, interrupção da prescrição, **1191**
- Indeferimento liminar, incompetência em razão da matéria, apresentação de novo requerimento, **1214**
- Indeferimento liminar, justa causa, **1197**
- Junta Médica, taxa de justiça, **1192**
- Justo impedimento, mandatário, **1194**
- Justo impedimento, prazo suplementar, Art.º 145.º, n.º 5 do CPC, **1186**
- Má fé, litigância, multa e indemnização, **1187**
- Má fé, litigância, sociedade, **1164**
- Matéria de facto, matéria de direito, retribuição diária e retribuição anual, **1232**
- Nulidade do despacho, Ministério Público, legitimidade, **1161**
- Nulidade processual, deficiente gravação, arguição, tempestividade, **1241**
- Nulidade processual, factos provados, omissão, **1165**
- Prova documental, remissão, **1168**
- Provas, indicação, processo laboral, **1159**

Índice Remissivo *Boletim nº 44*

- Provas, meios, admissão, **1208**
- Providência cautelar, suspensão de despedimento, deficiência da decisão de facto, remissão para o procedimento disciplinar, **1234**
- Providência cautelar, suspensão do despedimento, procedimento cautelar especificado, arbitramento de reparação provisória, **1226**
- Reconvenção, dever de obediência, justa causa de despedimento, **1180**
- Recurso, alegações, junção de documentos, caso julgado, ampliação da matéria de facto, direitos disponíveis, factos alegados, **1265**
- Recurso de revisão, falsidade do depoimento, **1157**
- Suspensão da instância, extinção de associação, contrato desportivo, cláusula resolutive, **1221**
- Taxa de justiça, omissão de pagamento, **1183**
- Viatura de serviço, elementos essenciais do contrato, cálculo, **1163**

5. PROCESSO EXECUTIVO

- FAT, **1174**
- Penhora, restituição provisória de posse, indeferimento in limine, embargos de terceiro, **1227**